

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 15930

Yodu a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, teve sor dirigida à Administração da Impronsa Necional. As publicações literárias de que se recabam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem es § 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimente.

# Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados 20 «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

## SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 27:424 — Aprova o Código Administrativo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário do Govêrno n.º 305, de 30 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

#### Ministéric das Finanças:

Decreto n.º 27:423 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1937.

## MINISTÉRIO CO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

## Decreto-lei n.º 27:424

No uso da autorização conferida pela lei n.º 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, é publicado o Código Administrativo, cujo aparecimento coincide com o centenário do primeiro Código Administrativo: o Código de 31 de Dezembro de 1836.

Abriu êste diploma uma nova era na vida administrativa nacional — a era das codificações —, interrompida, em 1910, com a implantação da República, que, por decreto de 13 de Outubro, deu, em princípio, novo vigor ao Código Administrativo de 1878, mantendo, porém, a vigência de uma grande parte do Código de 1896.

Normalizado o regime, não se esqueceu a Constituição Política de 1911 de impor ao primeiro Congresso da República o dever de elaborar um código administrativo, dever que nem aquele nem os que lhe sucederam, durante cêrca de dezasseis anos de República demo-liberal, souberam ou puderam cumprir.

O mesmo não poderia suceder na República corporativa. E assim, logo que a vida política entrou em plena normalidade, foram iniciados os trabalhos para a elaboração do Código Administrativo e, como sua con-

sequência, foi apresentada à Assemblea Nacional uma proposta de lei que se transformou na lei n.º 1:940, de 3 de Abril de 1936, ligeiramente alterada pela lei n.º 1:946, de Dezembro corrente.

Procura-se, agora, dar efectivação aos princípios formulados. Não desconhece o Govêrno a dificuldade que a elaboração de um código administrativo representa, sobretudo quando se queira iniciar, na vida administrativa, uma fase harmónica com a ideologia que, no domínio constitucional, tem inspirado as reformas do Estado Novo. E porque não a desconhece, optou por atribuir ao Código natureza provisória.

Far-se-á com êle uma experiência de dois anos, a qual, é de crer, será bastante para evidenciar as insuficiências do regime administrativo que se procura instituir. Durante êste período, uma comissão de técnicos tomará conhecimento das críticas e sugestões que, porventura, ao presente Código venham a ser feitas, e acompanhará dia a dia a sua execução, de modo que o Govêrno, nos fins de 1938, esteja habilitado a publicar o Código definitivo do Estado Novo — tam definitivo quanto o podem ser as leis, particularmente as leis administrativas.

Uma vez mais o Govêrno se afasta das construções político-administrativas de índole puramente racional, e que, nem por aparecerem ao espírito dos seus sequazes como verdades eternas, deixam de ser quási sempre as mais perturbadoras e as de menor duração.

Tomam-se neste decreto as providências indispensáveis para que a administração local possa integrar-se sem saltos bruscos ou dificuldades demasiadas nos princípios a que deve subordinar-se no futuro.

Nestes termos, usando da autorização conferida pela lei n.º 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º É aprovado o Código Administrativo, que

baixa assinado pelo Ministro do Interior.

## Organização administrativa

Art. 2.º A administração municipal e paroquial continuará, até 31 de Dezembro de 1937, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor à data da publicação dêste decreto-lei.

§ 1.º Os presidentes das comissões administrativas municipais, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes, têm a competência que pelo Código Administrativo é conferida aos presidentes das câmaras.

§ 2.º Os administradores dos concelhos exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiais que, segundo o disposto no artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara.

§ 3.º Os artigos 85.º, 87.º, 88.º e 89.º do Código Administrativo, respeitantes às câmaras municipais de Lis-

boa e Pôrto e respectivos presidentes, só a partir de 1 de Janeiro de 1938 terão execução.

§ 4.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de 1.ª ordem só a partir de

1 de Janeiro de 1938 serão remunerados.

Art. 3.º Os conselhos municipais serão nomeados pelo Govêrno até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 16.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os conselhos municipais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 15 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, elegerão os secretários, entrando imediatamente em exercício.

§ único. A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

Art. 5.º Emquanto não forem constituídas as comissões municipais de higiene e as comissões de arte e arqueologia a que se referem os artigos 95.º e 97.º do Código Administrativo, subsistirão as juntas de higiene e comissões culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho.

Art. 6.º Consideram-se extintas, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 7.º e § único do artigo 8.º, em 1 de Janeiro de 1937 as comissões de iniciativa e turismo.

Art. 7.º Os bens móveis e imóveis que constituam património das comissões de iniciativa, com os respectivos rendimentos e encargos, e os imóveis, explorações ou estabelecimentos pelas mesmas comissões administradas, bem como os encargos de empréstimos legalmente contraídos, passam, nas zonas de turismo com sede em cabeça de concelho, para as câmaras munici-

pais.

§ 1.º Os presidentes das comissões de iniciativa farão entrega, até 10 de Janeiro de 1937, aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais dos respectivos concelhos, dos bens e valores a que êste artigo se refere, mediante inventário, de onde constem a natureza e destino dos imóveis, valor venal dos edifícios e dependências, receitas aplicadas ao seu custeio, impostos ou encargos a que estiverem sujeitos e bem assim nota discriminada das explorações que exerciam, sua natureza e encargos e forma de administração.

§ 2.º As comissões administrativas municipais exercerão, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a competência que em matéria de turismo é atribuída, pelos artigos 105.º e seguintes do Código Administrativo, às câmaras municipais, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício até 10 do mesmo mês, apenas para o efeito de realizarem a entrega dos bens, valores e explorações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º Nas zonas de turismo, cuja sede não seja cabeça de concelho, o presidente da comissão administrativa municipal, ouvido o Conselho Nacional de Turismo, providenciará de modo a instalar, até 10 de Janeiro de 1937, as juntas de turismo, com a composição determinada no Código Administrativo.

§ único. O pætrimónio e a administração dos bens das comissões de iniciativa das zonas a que êste artigo se refere transmitem-se para as juntas de turismo, pela forma prescrita no artigo anterior, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício de funções, para efeitos de mero expediente e actos de administração absolutamente indispensáveis, até à instalação das referidas juntas.

Art. 9.º Os presidentes das comissões administrativas municipais e, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, os governadores civis, nomearão, até 28 de Fevereiro de 1937, os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 10.º Os conselhos paroquiais organizados nos termos do artigo anterior tomarão posse no dia 15 de Março de 1937, perante o presidente da comissão administrativa municipal ou perante o governador civil,

conforme os casos, ou seus delegados.

§ único. A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa municipal ou pelo governador civil, nos termos do § único do artigo 4.º

Art. 11.º Consideram-se extintas em 1 de Janeiro de

1937 as juntas gerais dos distritos.

Art. 12.º As atribuïções que pelo Código Administrativo são conferidas às juntas de província pertencerão, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1937, a comissões administrativas compostas pelo presidente e vogais que constituíam a comissão administrativa da junta geral do distrito com sede na capital da província, e pelos presidentes, ou seus representantes, das comissões administrativas das juntas gerais de cada um dos distritos encorporados, no todo ou em parte, na província.

Art. 13.º O Govêrno nomeará os conselhos de província até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 234.º do Código Administrativo.

Art. 14.º Os conselhos provinciais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 22 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa da província, entrarão imediatamente em exercício de funções.

§ único. A convocação da reunião do conselho provincial será feita pelo referido presidente, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais locais, se os houver.

Art. 15.º Os chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos organizarão, até 10 de Janeiro de 1937, o tombo, cadastro e inventário do património das referidas juntas, mencionando circunstanciadamente:

1.º Os bens imóveis, seu valor venal, natureza e

actual utilização;

2.º As instituïções e estabelecimentos de assistência, com indicação da sua natureza e fins e das receitas aplicáveis à sua sustentação, bem como das despesas de cada um dêles nos últimos três anos, incluindo vencimentos e salários ao pessoal;

3.º Os bens móveis e utensílios, seu valor venal, na-

tureza e utilização;

4.º Os valores, papéis de crédito ou títulos pertencentes à junta ou aos estabelecimentos na sua administração.

§ único. Do tombo, cadastro e inventário, a que êste artigo se refere, extrair-se-ão cópias que serão remetidas ao Ministério do Interior, ao Ministério das Finanças, ao governador civil do distrito da sede da província e ao presidente da comissão administrativa provincial.

Art. 16.º A aplicação dos bens e valores das juntas gerais dos distritos será definitivamente resolvida pelo Govêrno, relativamente a cada província, até 1 de Março de 1937, sôbre parecer de uma comissão composta pelos governadores civis dos distritos que constituem a província e pelos presidentes das comissões que geriam os negócios das juntas gerais dos distritos, à data da sua extinção.

#### Funcionários administrativos

Art. 17.º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, até 15 de Janeiro, pelas categorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa vi, anexo ao Código Administrativo.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se funcionários de secretaria e tesouraria todos os funcionários de carteira, qualquer que seja o serviço onde exerçam as suas funções, exceptuados os pertencentes aos serviços municipalizados.

Art. 18.º Nos concelhos em que o número e categorias dos funcionários actualmente existentes excedam o fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, será o mesmo reduzido ao limite nêle estabelecido, devendo os funcionários de categoria ou classe superior preencher os lugares da categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, também para a imediata, os que, em consequência da deslocação dos primeiros, ultrapassarem o número legal fixado.

Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão recebendo os vencimentos fixados pelo Código Administrativo para a classe e categoria em que ingressarem, sendo-lhes porém abonada a título de compensação a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 457.º do Código Administrativo.

Art. 19.º O pessoal que se verificar existir depois de preenchidos os quadros, nos termos dos artigos anteriores, será inscrito em rubrica separada do orçamento como pessoal além dos quadros, sendo a cada fucionário abonado o vencimento orçamental anterior, se fôr inferior ao vencimento mínimo que ficar competindo ao funcionário da sua categoria colocado no quadro. Caso contrário ser-lhe-á pago vencimento igual ao dêste.

§ único. A comissão a que se refere o artigo 44.º do presente decreto deverá estudar todas as reclamações que sôbre necessárias alterações aos quadros fixados pelo Código Administrativo lhe sejam dirigidas, apresentando-as com o seu parecer até 31 de Outubro de 1937 para definitiva resolução do Govêrno.

Art. 20.º Os funcionários além dos quadros serão colocados, de preferência nos corpos administrativos do respectivo distrito e por despacho do Ministro do Interior, nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem durante três anos, contados da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as câmaras municipais comunicarão à Direcção Geral de Administração Política e Civil, até 15 de Janeiro de 1937, os nomes, categorias e tempo de serviço dos funcionários que excederem os quadros, e, de futuro, e

mensalmente, todas as vagas que ocorrerem. § 2.º Durante o ano de 1937 só poderão ser colocados nos termos dêste artigo os funcionários que o reque-

§ 3.º O Ministro do Interior, sob proposta das câmaras municipais, poderá ordenar a aposentação dos funcionários que excedam os quadros fixados pelo Código Administrativo e a ela tenham direito, e bem assim a dos funcionários cujo cadastro mostre que não possuem as condições necessárias ao bom desempenho dos cargos que ocupam.

§ 4.º Os que não tenham direito a aposentação e declarem renunciar à colocação a que se refere o corpo dêste artigo consideram-se demitidos em 31 de Dezembro e 1937 e receberão do município, como remição do todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a seis vezes o seu vencimento mensal.

Art. 21.º O pessoal ao serviço de comissões de iniciativa e turismo que administrem zonas cuja sede não seja em cabeça de concelho transita, com os respectivos serviços, para as juntas de turismo.

O pessoal das restantes comissões será dispensado até 10 de Janeiro, se as câmaras municipais não o puderem

contratar por a tanto se opor a lei.

Art. 22.º O quadro do pessoal das juntas de província será constituído pelos funcionários das juntas gerais dos distritos encorporados na província e segundo a

sua antiguidade e categoria.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo, os presidentes das actuais juntas gerais dos distritos comunicarão, até 10 de Janeiro de 1937, à Direcção Geral de Administração Política e Civil os nomes, categorias, tempo de serviço e forma de nomeação dos funcionários da junta.

§ 2.º O preenchimento dos diversos cargos que constituem o quadro das juntas de província será feito pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o disposto no corpo dêste artigo e, na parte aplicável, o disposto no

artigo 18.º

Art. 23.º Os funcionários das juntas gerais que não couberem nos quadros dos funcionários das juntas de província fixados no Código Administrativo serão colocados, por despacho do Ministro do Interior, e tendo em atenção a antiguidade, nas vagas que nos mesmos quadros ou nos dos outros corpos administrativos e governos civis ocorrerem durante dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

Art. 24.º O disposto no § único do artigo 272.º do Código Administrativo, quanto ao desempenho das funções de tesourciro provincial, só terá execução quando

o cargo vagar. Art. 25.º E aplicável aos funcionários das juntas gerais dos distritos o que vai disposto nos §§ 1.°, 3.° e 4.° do artigo 20.º dêste decreto-lei, incumbindo às juntas de província as obrigações e encargos que, nos termos do citado artigo, pertencem às câmaras municipais.

Art. 26.º O Ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuais secretários dos governos civis, promoverá, até 31 de Janeiro de 1937, a colocação dêstes nos distritos que, em virtude da divisão provincial, passam de 3.ª a 2.º ordem.

Art. 27.º E extinto o cargo de secretário adjunto do Govêrno Civil de Lisboa. O actual serventuário terá ingresso no quadro dos secretários dos governos civis,

em lugar de 2.ª classe.

Art. 28.º Aos licenciados ou bacharéis em direito aprovados no último concurso para os lugares de secretários dos governos civis de 3.º ordem é mantido o direito de serem nomeados para as vagas que ocorrerem naqueles cargos dentro do prazo da validade do mesmo

Art. 29.º Emquanto o Govêrno não regular a admissão na Caixa Geral de Aposentações dos actuais funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

#### Finanças locais

Art. 30.º Durante o ano de 1937 continuarão a ser cobrados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos no respectivo orçamento.

Art. 31.º As câmaras municipais inscreverão no orçamento para o ano de 1937 as verbas indispensáveis ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionários, conforme a nova tabela que aprovarem nos termos do Código.

§ único. São as câmaras autorizadas a elaborar, até 15 de Janeiro, o orçamento ordinário para 1937.

Art. 32.º Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrem autorizadas a cobrar percentagens adicionais às contribuïções e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais, emquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com excepção das percentagens que incidem sôbre o imposto de minas e imposto sôbre a aplicação de capitais.

Art. 33.º Constituem receitas das juntas de província, durante o ano de 1937, além dos rendimentos dos estabelecimentos ou instituições que para elas hajam transitado, o produto do adicional lançado pelas juntas gerais dos distritos nos concelhos abrangidos na área

de jurisdição daquelas.

Art. 34.º Compete às comissões administrativas provinciais organizar, até 20 de Janeiro, o orçamento or-

dinário da respectiva província para 1937.

Art. 35.º Todos os encargos das juntas gerais dos distritos, nomeadamente os de empréstimos legalmente contraídos, passam para as respectivas juntas de província, na proporção dos rendimentos respeitantes aos concelhos transferidos para estas. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contratará com as comissões administrativas provinciais o que importe à regularização dos mesmos empréstimos.

Art. 36.º Emquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos mesmos um cofre privativo,

a cargo do secretário.

Art. 37.º Constituem receitas do cofre privativo:

1.º O produto da taxa de 10\$ por cada petição ou requerimento de interêsse particular visado ou despachado pelo governador civil;

2.º O produto das taxas aplicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora do recolher;

3.º 50 por cento de todas as multas cobradas por infracção dos regulamentos distritais de polícia;

4.º Todas as demais que lhe sejam legalmente desti-

Art. 38.º São despesas obrigatórias do cofre priva-

tivo as respeitantes a:

1.º Correspondência postal, telegráfica e telefónica; 2.º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por

verba inscrita no Orçamento Geral do Estado;

3.º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil;

4.º Repatriação de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocor-

rer a estas despesas.

Art. 39.º Incumbe ao secretário do govêrno civil, como administrador do cofre:

1.º Conservar à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas;

2.º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas referidas no artigo 38.º e com cabimento dentro das respectivas receitas;

3.º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo anual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano ime-

diato àquele a que respeitem;

4.º Designar, de acôrdo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre.

Art. 40.º O Govêrno Civil do distrito do Pôrto continuará a providenciar, nos termos legais, acêrca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuízo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim.

#### Contencioso

Art. 41.º Os recursos pendentes nos tribunais administrativos seguirão os seus termos até final, de harmonia com a legislação vigente.

Art. 42.º Os processos executivos pendentes serão enviados pelos conservadores do registo civil, até 31 de Janeiro de 1937, aos chefes de secretaria das câmaras municipais.

#### Disposições finais

Art. 43.º Emquanto não forem promulgados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações introduzidas pelo Código Administrativo, os que vigoram actualmente.

Art. 44.º É criada uma comissão com a incumbência de reunir e estudar todos os alvitres, reclamações e sugestões respeitantes ao Código Administrativo e propor ao Govêrno, até 31 de Agosto de 1938, o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do referido Có-

digo e à sua redacção definitiva.

§ único. A comissão a que êste artigo se refere será composta do director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, dos professores de direito administrativo das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, de um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo Presidente do Conselho e do adjunto do director geral de Administração Política e Civil, que servirá de secretário.

Art. 45.° Ficam revogados, para o continente e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º dêste decreto-lei, os Códigos Administrativos de 6 de Maio de 1878 e 4 de Maio de 1896, as leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e o decreto n.º 12:073,

de 9 de Agosto de 1926.

Art. 46.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1936. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Código Administrativo

#### PARTE I

#### Da organização administrativa

#### TÍTULO I

#### Da divisão do território

Artigo 1.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-

-se em bairros e estes em freguesias.

Art. 2.º Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais.

§ 1.º São concelhos urbanos:

1.º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25:000 ou mais habitantes, ou de 20:000 ou mais, sendo capital de província, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho;

2.º Os concelhos obrigatòriamente federados com os de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior.

Art. 3.º Os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.° Quanto aos concelhos urbanos:

1.º São de 1.ª ordem os concelhos referidos no n.º 1.º

do § 1.º do artigo anterior;

- 2.º São de 2.º ordem os concelhos referidos no n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior, que, não reünindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.º ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20:000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos;
- 3.º São de 3.º ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

§ 2.º Quanto aos concelhos rurais:

1.º São de 1.º ordem:

- a) Os concelhos com sede em capital de distrito;
- b) Os concelhos com 55:000 ou mais habitantes;
- c) Os concelhos em que o montante das contribuïções directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos.

2.º São de 2.º ordem:

- a) Os concelhos com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000;
- b) Os concelhos com menos de 20:000 habitantes, em que o montante das contribuïções directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1:000 e inferior a 2:500 contos.

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

Art. 4.º As freguesias podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordan

§ 1.º São de 1.º ordem as freguesias com 5:000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa 2 Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5:000.

§ 3.º São de 3.ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Os distritos podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

- § 1.º São de 1.ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto. § 2.º São de 2.ª ordem os distritos com sede em capital de província.
- § 3.º São de 3.ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores.

- Art. 6.º A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Govêrno no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão.
- Art. 7.º As circunscrições administrativas, depois de fixadas e classificadas nos termos dos mapas I, II, III e IV, anexos a êste Código, só por lei podem ser alteradas.
- Art. 8.º A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituí-los e da verificação das seguintes condições:
- 1.ª Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;
- 2.ª Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.ª Não ficarem os concelhos de origem privados dos

recursos indispensáveis à sua manutenção.

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que tenham por objecto o pedido de criação de novo concelho serão aprovadas em assemblea paroquial, submetidas ao referendum ou sujeitas à aprovação do conselho paroquial, consoante a ordem da freguesia.

§ 2.º O requerimento das juntas de freguesia será enviado à junta de província, que, com o seu parecer, o remeterá ao respectivo governador civil, para êste, com a sua informação, o fazer chegar ao Govêrno.

§ 3.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sôbre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as dis-

posições dêste artigo.

- Art. 9.º A criação de novas freguesias deverá ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eleitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições:
- 1.º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;
- 2.º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos

recursos indispensáveis à sua manutenção;

4.º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia.

§ 1.º A petição dos chefes de família será remetida à junta de província, que, com o seu parecer, a remeterá ao respectivo governador civil, para êste, com a

sua informação, a fazer chegar ao Govêrno.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sôbre criação de novas freguesias terá seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as disposições dêste artigo.

Art. 10.º Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição, observar-se-ão as disposições seguintes:

- 1.º A cargo da circunscrição nova, ou beneficiada, ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido;
- 2.º Os edifícios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem, situados na parte desanexada, ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada;
- 3.º Os bens de logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruíam anteriormente.

§ único. Se no território transferido existirem instalações da rêde geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem, serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acôrdo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições, tratando-se de serviço explorado por concessão.

Art. 11.º Não são permitidas anexações temporárias

de circunscrições administrativas.

Art. 12.º É da competência do Govêrno, ouvidos o governador civil e a junta de província respectivos:

1.º Mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alte-

rar os seus nomes e os das povoações;

2.º Fixar a categoria das povoações;

- 3.º Resolver as dúvidas acêrca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando sejam incertos.
- § 1.º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho.
- § 2.º A categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20:000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.

#### TITULO II

#### Do concelho

#### CAPÍTULO I

#### Dos órgãos da administração municipal

Art. 13.º Concelho é o agregado de pessoas residentes na circunscrição municipal e com interêsses comuns.

§ único. O concelho tem direito a brasão de armas, sêlo e bandeira próprios, cujos modelos só poderão ser adoptados pela câmara municipal depois de ouvida a Associação dos Arqueólogos e obtida a aprovação do Ministro do Interior, em portaria publicada no Diário do Govêrno.

Art. 14.º O concelho, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art. 15.º São órgãos da administração municipal:

1.º O conselho municipal;2.º A câmara municipal;

3.º O presidente da câmara municipal.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não há conselho municipal.

§ 2.º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos instituídos por lei ou deliberação municipal.

§ 3.º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo.

## CAPITULO II

#### Do conselho municipal

#### SECÇÃO I

#### Composição

Art. 16.º Compõem o conselho municipal:

1.º O presidente da câmara;

2.º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro;

3.º Um representante das Misericórdias do concelho; 4.º Um representante das ordens ou respectivas delegações concelhias; 5.º Um representante de cada sindicato nacional, ou respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois;

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver,

até ao máximo de dois;

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de dois;

8.º Os dois maiores contribuintes da contribuïção predial rústica, nos concelhos rurais, com domicílio na cir-

cunscrição municipal;

9.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos, com domicílio na área dêles.

§ 1.º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos trienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias

fôr igual ou inferior a quatro.

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar, realizar-se-á no dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os representantes das Misericórdias serão eleitos trienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma.

Quando o número de Misericórdias existentes no concelho seja igual ou superior a duas, o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores.

§ 3.º Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede dêstes, os vogais designados no n.º 5.º serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao

máximo de dois.

Para o efeito desta eleição, os presidentes dos sindicatos enviarão ao presidente da câmara, até 20 de Outubro, a lista dos inscritos, que êste convocará, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado.

§ 4.º Nos concelhos em que não estejam constituídos grémios, os vogais designados no n.º 7.º serão substituídos pelos dois maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, com domicílio na circunscri-

cão.

- § 5.º Nos concelhos em que os organismos corporativos sejam em número superior ao do máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação dêstes competirá aos organismos de maior população associativa.
- § 6.º As sociedades e emprêsas civis ou comerciais são excluídas do rol dos contribuintes elaborado para o efeito do disposto nos n.º 8.º e 9.º e no § 3.º

§ 7.º Se entre os maiores contribuintes a que se referem os n.º 8.º e 9.º e o § 3.º houver dois ou mais em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os mais

velhos e, se aqueles não puderem fazer parte do conselho municipal, serão chamados os que se lhes seguirem no respectivo rol.

Art. 17.º O conselho municipal é renovado de três

em três anos.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 18.º Não podem ser eleitos para o conselho mu-

nicipal:

1.º Os que não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever;

2.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

3.º Os juízes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público, e os funcionários seus subordinados;

4.º Os magistrados administrativos e funcionários

seus subordinados;

5.º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos:

6.º Os funcionários policiais;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os funcionários do corpo diplomático e consular

português;

9.º Os funcionários da sanidade marítima;

10.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de emprêsas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município;

11.º Os directamente interessados em contrato com

o município, e os respectivos fiadores;

12.º Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

13.º Os vereadores da câmara municipal imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução;

14.º Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em conseqüência de processo disciplinar, mas

só nos seis anos subsequentes à demissão;

15.º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, emquanto as não pagarem integralmente;

16.º Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, emquanto não

cumprirem a respectiva pena.

- § 1.º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º a 9.º os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados.
- § 2.º Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes referidos nos n.º 8.º e 9.º e § 4.º do artigo 16.º, desde que estejam feridos de inelegibilidade.
- Art. 19.º As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
 2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade

ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

Art. 20.º Perdem o mandato os vogais do conselho

municipal:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do artigo 18.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta.

Art. 21.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente, com recurso para o tribunal competente.

Art. 22.º As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente

designadas nos artigos anteriores.

Art. 23.º O conselho municipal tem presidente, que será o presidente da câmara, e dois secretários eleitos de entre os seus vogais na primeira reünião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente da câmara e do seu substituto, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenha-

rão as respectivas funções os mais novos.

Art. 24.º O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da repartição de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado síndico da câmara e o veterinário municipal, onde os houver, ou qualquer munícipe diplomado com um curso superior, a fim de assistirem a certa ou certas sessões, mas com voto consultivo sòmente.

Art. 25.º Os vereadores da câmara municipal podem assistir às sessões do conselho e tomar parte nas dis-

cussões, mas sem voto.

Art. 26.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes.

Art. 27.º Nos anos a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças remeterá ao presidente da câmara, até 1 de Novembro, o rol dos contribuintes necessário para execução do artigo 16.º, mencionando as colectas de cada um, líquidas de adicionais. O rol será afixado nos paços do concelho durante oito dias, a fim de serem feitas quaisquer reclamações, que o presidente da câmara, ouvido o chefe da repartição de finanças, resolverá até 5 de Novembro.

#### SECÇÃO II

#### Competência

Art. 28.º Compete ao conselho municipal:

1.º Eleger trienalmente os vereadores e respectivos substitutos;

2.º Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.º Requerer .ao Govêrno inquérito aos actos do

presidente da câmara;

4.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da câmara;

5.º Fixar as percentagens adicionais às contribuïções do Estado, nos termos dêste Código;

6.º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinário do município e as dos orçamentos suplementares nos casos não exceptuados no artigo 650.°;

7.º Fixar o número de partidos médicos e veteriná-

rios municipais, nos termos dêste Código;

8.º Pronunciar-se sôbre as deliberações da câmara que, nos termos dêste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias;

9.º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1.º ordem, conforme o disposto

no § 1.º do artigo 74.º

#### SECÇÃO III

#### Constituïção, sessões, reuniões e deliberações

Art. 29.º Nos anos em que deva proceder-se à constituïção de novo conselho municipal, reünir-se-á êste no dia 25 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição dos secretários e da câmara municipal, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jor-

nais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 30.0 O conselho municipal reúne em sessão ordi-

nária no dia 2 de Novembro de cada ano.

§ 1.º A sessão ordinária durará o máximo de quinze dias.

§ 2.º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reüniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte.

Art. 31.º O conselho municipal reúne extraordinàriamente todas as vezes que o presidente o convocar.

§ único. As sessões extraordinárias não podem durar mais de oito dias.

Art. 32.º A convocação quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias do conselho municipal será feita pelo presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

Art. 33.º O plano anual da actividade municipal, o plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só poderão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos

Art. 34.º As actas das reüniões do conselho municipal serão lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da

câmara e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reünião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 35.º O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um têrço dos vogais presentes requerer votação nominal.

Art. 36.º Em tudo o que sôbre constituïção, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto sôbre constituïcão e funcionamento dos corpos administrativos.

#### CAPÍTULO III

#### Da câmara municipal

#### SECÇÃO I

#### Composição

Art. 37.º A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente, nomeado pelo Govêrno, e de vereadores eleitos trienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo 29.º, em lista completa e por escrutínio'secreto.

§ 1.º O número de vereadores é de seis nos concelhos de 1.ª ordem, quatro nos de 2.ª e dois nos de 3.ª

§ 2.º O presidente da câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto nomeado pelo Govêrno e, na falta de substituto nomeado, por quem

o governador civil designar. § 3.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto regem-se pelo

disposto nos artigos 83.º e seguintes.

Art. 38.º O conselho municipal elegerá tantos verea-

dores substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão chamados, como suplentes, os vogais do conselho municipal

que o presidente designar.

Art. 39.º Podem ser eleitos vereadores os munícipes no gôzo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever.

§ único. Exceptuam-se os funcionários e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 18.º

Art. 40.º As funções de vereador são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivos de escusa:

1.º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do

2.º Os referidos no § único do artigo 19.º Art. 41.º Perdem o mandato os vereadores:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § único do artigo 39.°;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta;

3.º Que contraiam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos ou suplentes em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

Art. 42.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vereador será declarada pelo presidente da câmara.

Art. 43.º As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

#### SECÇÃO II

#### Atribuïções e competência

#### SUB-SECÇÃO I

## Disposições gerais

Art. 44.º As câmaras municipais têm atribuïções: 1.º De administração dos bens comuns e próprios do concelho;

2.º De fomento;

3.º De abastecimento público; 4.º De cultura e assistência;

5.º De salubridade pública;

6.º De polícia.

Art. 45.º No uso das atribuïções de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sôbre a fruïção e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma

freguesia do concelho;

2.º Sôbre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados, pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

3.º Sôbre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruïção ou aproveitamento, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios

para cultura, ou fora do logradouro comum;

4.º Sôbre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas à aprovação dos serviços competentes do Ministério da Agricultura;

5.º Sôbre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

6.º Sôbre o esgôto de pântanos existentes em ter-

renos do município;

- 7.º Sôbre tudo o que respeite à conservação, uso e fruïção dos bens próprios do concelho.
- Art. 46.° No uso das atribuïções de fomento, pertence às câmaras deliberar:
- 1.º Sôbre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais;
- 2.º Sôbre a abertura de novas ruas e praças, nas po-

voações;

3.º Sôbre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário;

4.º Sôbre a construção e reparação de pontes e viadutos do interêsco municipal.

dutos de interêsse municipal;

- 5.º Sôbre o estabelecimento de serviços públicos de transporte colectivo;
- 6.º Sôbre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho;
- 7.º Sôbre o inventário das riquezas naturais do concelho;
- 8.º Sôbre a experiência e introdução de novas culturas, de acôrdo com os serviços agronómicos regionais;
- 9.º Sôbre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interêsse para o concelho;
- 10.º Sôbre a fruïção e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;
- 11.º Sôbre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho, para fins industriais e domésticos;
- 12.º Sôbre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edifícios;
- 13.º Sôbre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público:
- 14.º Sôbre a propaganda das belezas naturais e artísticas do concelho.
- Art. 47.º No uso das atribuïções referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar:
- 1.º Sôbre a captação de águas potáveis, construção e conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
- 2.º Sôbre a construção e conservação de rêdes de distribuição pública de água para consumo domiciliário;
- 3.º Sôbre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, para o dar de arrematação;
- 4.º Sôbre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados.
- Art. 48.º No uso das atribuïções de cultura e assistência, pertence às câmaras deliberar:
- 1.º Sôbre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edifícios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistência escolar, nos termos das leis especiais;

2.º Sôbre o auxílio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução, existentes no con-

celho;

3.º Sôbre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutenção nos termos da lei;

4.º Sôbre a criação e conservação de bibliotecas popu-

lares, arquivos e museus municipais;

5.º Sôbre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou boletins destinados à divulgação, entre os munícipes, dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho;

6.º Sôbre a instalação e exploração de teatros e cine-

mas educativos;

7.º Sôbre a construção e administração de gimnásios e campos de jogos;

8.º Sôbre a realização de festas populares;

9.º Sôbre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e à consagração de varões ilustres ou de acontecimentos memoráveis do concelho;

10.º Sôbre a administração dos expostos e crianças

desvalidas ou abandonadas;

11.º Sôbre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho;

12.º Sôbre a extinção da mendicidade;

- 13.º Sôbre a fixação do dia de feriado anual no concelho, escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características;
- 14.º Sôbre a escolha e modificação do brasão de armas, sêlo e bandeira, de harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º
- Art. 49.º No uso das atribuïções respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar:
- 1.º Sôbre a protecção da água potável destinada ao consumo público, contra as causas de inquinação e conspurcação;

2. Sôbre o estabelecimento de rêdes de esgotos,

adentro das povoações;

3.º Sôbre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domésticas;

- 4.º Sôbre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sôbre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos paroquiais;
- 5.º Sôbre a criação de serviços de desinfecção pública e a adopção de outras medidas tendentes a concorrer para a prevenção e combate às epidemias;

 Sôbre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações;

7.º Sôbre a criação de dispensários anti-rábicos e antituberculosos e de postos antimaláricos nas regiões sezonáticas, ou sôbre o subsídio a conceder aos institutos públicos, ou de utilidade pública, que tiverem a seu cargo o combate a êsses males;

 Sôbre a divagação de animais nocivos, especialmente cãis vadios, e construção do canil municipal;

- 9.º Sôbre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres;
- 10.º Sôbre a construção e conservação de matadouros municipais;
- 11.º Sôbre a instalação e manutenção de laboratórios municipais;
- 12.º Sôbre a construção e conservação de lavadouros; 13.º Sôbre a construção e administração de estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais;
  - 14.º Sôbre a instauração de obras de saneamento; 15.º Sôbre a construção de casas económicas;
- 16.º Sôbre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.
- Art. 50.º No uso das atribuïções de polícia, pertence às câmaras deliberar:
- 1.º Sôbre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos, e não seja das atribuïções de outras autoridades;

- 2.º Sôbre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e cais, e condições em que devem prestar os seus serviços ao público;
- 3.º Sôbre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição;
  - 4.º Sôbre a denominação das ruas e praças das povoa-
- 5.º Sôbre a segurança, elegância e salubridade das edificações junto das ruas e lugares públicos;
- 6.º Sôbre a numeração dos edifícios, nas cidades e

7.º Sôbre a atenuação ou supressão dos ruídos incó-

modos, adentro das povoações;

- 8.º Sôbre a organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios e sôbre subvenções a bombeiros voluntários;
  - 9.º Sôbre o regime interno das feiras e mercados;
  - 10.º Sôbre a fiscalização de pesos e medidas;
  - 11.º Sôbre o descanso semanal, nos termos da lei;
- 12.º Sôbre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs;
- 13.º Sôbre a criação e sustentação de uma polícia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou
- rural; 14.º Sôbre a apascentação de gados nas propriedades particulares.
- Art. 51.º Para o desempenho das suas atribuïções, compete às câmaras:
- 1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais;
- 2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto;
- 3.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;
- 4.º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e à respectiva classificação;
- 5.º Registar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de águas minerais do concelho;
- 6.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios
- 7.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do município, e alienar os que forem dispensáveis;

8.º Conceder servidões sôbre os bens municipais, sem-

pre com a natureza de precárias;

- 9.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao município ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;
- 10.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;
- 11.º Contratar com emprêsas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais;

12.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais devidamente autorizadas;

- 13.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;
- 14.º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topográficas respectivas;
- 15.º Executar obras públicas por administração di-

recta, empreitada ou concessão;

16.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

17.º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição ou beneficiação dos edifícios que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

18.º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja demolição ou expropriação por utilidade pública tenham

sido deliberadas ou decretadas;

19.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição, ou à das juntas de freguesia, e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento de acôrdo com o respectivo plano geral, dando as cotas de nivel e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento:

20.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos

ou das posturas municipais;

21.º Conceder licenças policiais e fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, e conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

22.º Municipalizar serviços;

23.º Arrendar a exploração de serviços municipali-

zados;

24.º Conceder a exploração de serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Govêrno;

25.º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao pú-

blico; 26.º Conceder a particulares o aproveitamento das

águas públicas na sua administração;

27.º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interêsse público, dentro da área da sua jurisdição;

28.º Pedir ao Govêrno a concessão de águas públicas para aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas;

- 29.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, e pela concessão de licenças;
- 30.º Lançar impostos, directos e indirectos, e regulamentar a sua cobrança;
- 31.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;
- 32.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento;

33.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos

suplementares;

- 34.º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras e agrónomos, e dotá-los, remodelá-los e extingui-los, nos termos da lei;
- 35.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais;

36.º Modificar e revogar os actos praticados pelos

funcionários e assalariados municipais;

37.º Subsidiar estabelecimentos de assistência ou instrução, de utilidade para o concelho;

38.º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e cabal desempenho das suas atribuïções de assistência;

39.º Associar-se com outras câmaras para a realização de interêsses comuns dos respectivos concelhos.

§ 1.º A vistoria a que se refere o n.º 17.º dêste artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara, sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição tenha por motivo a salubridade pública. A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei.

§ 2.° O despejo sumário permitido pelo n.º 18.º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco iminente ou perigo para a segu-

rança pública. § 3.º A louvação determinada na parte final do n.º 19.º será feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca.

Art. 52.º As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, sempre que contenham disposições preventivas de

carácter genérico e execução permanente.

- § 1.º Não é permitido às câmaras fazer posturas sôbre matérias estranhas às suas atribuïções, ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Govêrno. Os regulamentos policiais deverão conter-se dentro dos limites assinados pela lei ou decreto que os permitir ou impuser, não podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas.
- § 2.° As posturas podem cominar as seguintes penas: 1.ª Prisão até um mês, aplicável por sentença do juiz competente;

2.ª Multa até 500\$, acrescida de um têrço por cada

reincidência;

3. Apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou semoventes, os quais caucionarão a responsabi-

lidade civil e penal do contraventor.

Art. 53.º Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo, começando a vigorar na data por êles designada, a qual não poderá ser inferior a oito dias, contados da afixação.

Art. 54.º As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais.

Art. 55.º Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a polícia sanitária e ao trânsito na via pública;

2.º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho;

- 3.º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano;
- 4.º Que impliquem a realização de obras públicas, quando o seu custo provável seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.º ordem;

5.º Que municipalizem serviços

- 6.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;
- 7.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público;
- 8.º Que respeitem à instalação de geradoras de enerγia eléctrica;
- 9.º Que lancem novos impostos ou taxas, ou aumenem os existentes;
  - 10.º Que digam respeito a empréstimos;

11.º Que impliquem a criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais;

12.º Que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios, ou à sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens.

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a polícia sanitária e ao trânsito na via pública carecem de aprovação do Govêrno, pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços ou concessão de exclusivos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação

do Govêrno, pelo Ministério do Interior.

§ 3.º As deliberações sôbre instalação de geradoras de energia eléctrica, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º As deliberações sôbre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Govêrno, pelo Ministério das Finanças.

- § 5.º A aprovação a que se referem os parágrafos anteriores será pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermédio do governador
- § 6.º Quanto à matéria dos §§ 1.º e 2.º, considerar--se-á aprovada a deliberação, se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fôr publicada portaria concedendo-a ou negando-a.

Art. 56.º Além das atribuïções referidas nos artigos 45.º e seguintes, pertencem às câmaras municipais atribuïções deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuïções consultivas em todos os assuntos sôbre que forem ouvidas pelo Go-

Art. 57.º As atribuïções deliberativas das câmaras municipais são umas de exercício facultativo e outras

de exercício obrigatório.

§ único. As câmaras não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos. Esta deliberação deve ser comunicada ao Govêrno e só se tornará executória se êste, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu veto.

Art. 58.º Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores.

§ 1.º Nos concelhos de 1.ª ordem haverá sete pelouros:

1.º Serviços municipais e polícia;

2.º Finanças;

3.º Serviços municipalizados e fomento;

4.º Obras municipais;

5.º Urbanização e turismo; 6.º Saúde pública e assistência; 7.º Cultura.

- § 2.º Nos concelhos de 2.ª ordem haverá cinco pelouros:
- 1.º Serviços municipais, finanças e polícia;
- 2.º Serviços municipalizados e fomento;

3.º Obras municipais;

4.º Urbanização, cultura e turismo;

5.º Saúde pública e assistência.

- § 3.º Nos concelhos de 3.º ordem os pelouros serão
- 1.º Serviços municipais, finanças, polícia e serviços municipalizados;

2.º Obras municipais, urbanização e fomento;

3.º Saúde pública, cultura e assistência.

§ 4.° Os pelouros a que se referem os n.º 1.º dos

parágrafos anteriores são anexos à presidência.

§ 5.º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuízo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câ-

§ 6.º A distribuïção dos pelouros pelos vereadores será feita pelo presidente da câmara na primeira sessão

de cada ano.

Art. 59.º O presidente da câmara poderá distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da indicada no artigo anterior, quando circunstâncias especiais da vida municipal assim o exijam.

## SUB-SECÇÃO II

#### Concelhos urbanos

Art. 60.º Nos concelhos urbanos de qualquer ordem, incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuï-

1.° Dos n.° 1.°, 3.°, 4.° e 12.° do artigo 46.°; 2.° Dos n.° 1.° e 2.° do artigo 47.°; 3.° Dos n.° 1.°, 10.° e 11.° do artigo 48.°; 4.° Dos n.° 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 8.°, 9.°, 10.° e 16.° do artigo 49.°;

5.° Dos n.° 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 10.°, 11.°

e 12.º do artigo 50.º

§ único. A atribuïção do n.º 2.º do artigo 47.º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sedes sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo.

Art. 61.º Nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º;

2.° Dos n.ºs 5.° e 6.° do artigo 49.°;

3.º Do n.º 7.º do artigo 50.º

Art. 62.º As licenças municipais para edificações e reedificações nas sedes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização e expansão e subscrito por arquitecto, engenheiro ou construtor civil devidamente habilitado.

§ 1.º As licenças a que êste artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções pro-

jectadas prejudicarem a estética urbana.

§ 2.º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietários de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento.

Art. 63.º Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, desde que estejam situadas dentro da área da sede, ou de lugar de turismo, e o seu projecto não tenha sido aprovado, nem concedida a licença municipal.

#### SUB-SECÇÃO III Concelhos rurais

Art. 64.º Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuïções:

1.° Dos n.° 1.°, 4.° e 12.° do artigo 46.°; 2.° Do n.° 1.° do artigo 47.°;

3.° Dos n.° 1.°, 10.° e 11.° do artigo 48.°; 4.° Dos n.° 1.°, 4.°, 8.°, 9.°, 14.° e 16.° do artigo 49.°;

5.° Dos n.º 1.°, 10.°, 11.° e 12.° do artigo 50.°

Art. 65.º Nos concelhos rurais de 2.º ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuïções enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

1.º Do n.º 2.º do artigo 47.º;

2.° Dos n.º 5.°, 10.° e 12.° do artigo 49.°;

3.° Do n.° 5.° do artigo 50.°

Art. 66.º Nos concelhos rurais de 1.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuïções enumeradas nos artigos anteriores, mais o das se-

1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º, na parte respeitante a

bibliotecas populares;

2.º Do n.º 3.º do artigo 49.º; 3.° Do n.° 8.° do artigo 50.°

#### SECÇÃO III

#### Constituição, reuniões e deliberações

Art. 57.º Nos anos em que deva proceder-se à constituïção de nova câmara municipal, reunir-se-á esta no dia 5 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reünião será feita pelo presidente da câmara dentro do prazo e pela forma estabe-lecidos no § 1.º do artigo 29.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente e aquela dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais, nos concelhos de 1.º e 2.º ordem, e de pelo menos um, nos concelhos de 3.ª ordem.

Art. 68.º As câmaras municipais reúnem ordinàriamente uma vez por semana e, extraordinàriamente, sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessi-

dade de serviço público.

Art. 69.º Quando as câmaras não reúnam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reŭnião, anunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do concelho.

Art. 70.º Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações das câmaras observar-se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos cor-

pos administrativos.

#### CAPÍTULO IV

#### Do presidente da câmara

Art. 71.º O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados de entre os respectivos munícipes, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais, ou diplomados com um curso superior.

§ 1.º Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n. 4 1. e 2. e 10. a 16. do artigo 18., não puderem

ser eleitos vogais do conselho municipal.

§ 2.º Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderá o Govêrno nomear o presidente da câmara, e o respectivo substituto, sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo dêste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 72.º O presidente da câmara e o substituto são nomeados por seis anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o compromisso de honra e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos.

Art. 73.º O presidente da câmara pode ser demitido pelo Govêrno, livremente ou em consequência de sindicância ou processo disciplinar.

Art. 74.º As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de

1.ª ordem.

§ 1.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto são remunerados conforme a tabela anexa a êste Código e os das câmaras dos concelhos de 1.ª ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal e aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Em matéria de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionários

administrativos.

Art. 75.º As funções de presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.º ordem, são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras fun-

ções públicas remuneradas pelo Estado.

§ único. Os funcionários remunerados pelo Estado, que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou dos concelhos de 1.ª ordem, serão considerados em comissão extraordinária de serviço público e com direito a optar pelo seu vencimento ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento.

Art. 76.º O presidente da câmara orienta e coordena a acção municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e é o magistrado administrativo

do concelho.

Art. 77.º Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da câmara e as sessões extraordinárias do conselho municipal;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do

conselho municipal;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência camarária, para ser presente à sessão ordinária do conselho municipal;

4.º Elaborar, de acôrdo com a vereação, o plano

anual da actividade da câmara;

- 5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.°, elaborá-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho municipal, à aprovação da câ-
- 6.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;
  - 7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;
- 8.º Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal;

9.º Inspeccionar os serviços municipalizados;

10.º Conceder as licenças policiais da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara;

11.º Representar a câmara em juízo ou fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação municipal sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

12.º Executar e fazer executar as deliberações da câ-

mara, expedindo os diplomas e alvarás necessários; 13.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e

vigiar a sua execução;

14.º Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas.

Art. 78.º O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinàriamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara.

Art. 79.º Como magistrado administrativo, compete

ao presidente da câmara:

1.º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sôbre todos os assuntos de interêsse público que êsse magistrado deva conhecer;

2.º Executar e fazer executar no concelho as leis e

regulamentos administrativos;
3.º Responder a inquéritos económicos ou administrativos de carácter oficial, colaborar na sua realiza-ção e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística;

- 4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a aplicações pias ou de utilidade pública, nos termos da respectiva legislação;
- 5.º Exercer, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil;
- Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho;
- 7.º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia;
- 8.º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores, na forma da lei;

9.º Inspeccionar a administração paroquial;

10.º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos, e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa.

Art. 80.º O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º, é também autoridade policial e com-

pete-lhe:

- 1.º Tomar as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de polícia geral, distrital e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquilidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do
- 2.º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência pública;
- 3.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio que lhe fôr solicitado e exercer as atribuïções que sôbre polícia sanitária lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos;
- 4.º Exercer a polícia sôbre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos;

5.º Exercer a polícia dos espectáculos, nos termos das leis e regulamentos;

6.º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes;

7.º Fiscalizar as casas públicas de jôgo, hospedarias,

estalagens, cafés, botequins e semelhantes;

8.º Exercer a polícia sôbre as reuniões públicas e solenidades religiosas, nos termos da lei;

9.º Exercer a polícia relativa às prostitutas;

- 10.º Colaborar, no que lhe fôr requerido ou por sua iniciativa, com a polícia de vigilância e defesa do Es-
- tado;
  11.º Exercer, por si ou seus agentes, as atribuïções da polícia judiciária relativa à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos, sem prejuízo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma polícia;

12.º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiais que não sejam da

competência de outra autoridade;

13.º Registar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho;

14.º Exercer as atribuïções policiais que lhe sejam

confiadas pelo governador civil em matéria da competência dêste.

§ 1.º A competência conferida por êste artigo ao presidente da câmara pertence:

1.º Nos concelhos que forem sede de distrito, ao comandante distrital da polícia de segurança pública;

2.º Nos concelhos em que haja secção de polícia de

segurança pública, ao respectivo comandante.

§ 2.º Quando o julgar conveniente, poderá o Govêrno nomear, para os concelhos não compreendidos nos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo anterior, um delegado especial, ao qual competirão as atribuições policiais enumeradas neste artigo.

§ 3.º A concessão de licenças para uso e porte de arma de defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de polícia de segurança pública.

Art. 81.º Os presidentes das câmaras, bem como as autoridades policiais referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, gozam da garantia administrativa e das isenções a que se refere o artigo 349.º, nos mesmos termos que os governadores civis.

Art. 82.º As decisões do presidente da câmara podem ser por êle ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes:

1.º Se não forem constitutivas de direitos, em todos

os casos e a todo o tempo;

2.º Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso

contencioso ou até à interposição dêste.

§ 1.º Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuízo do recurso contencioso contra a deliberação executada.

- § 2.º Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercício da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.
- § 3.º Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e do delegado especial a que se refere o § 2.º do artigo 80.º, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1.º do mesmo artigo, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para êste magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

#### CAPÍTULO V

#### Dos concelhos de Lisboa e Porto

#### secção i

#### Câmara municipal e seu presidente

Art. 83.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são constituídas por um presidente, nomeado pelo Govêrno, e doze vereadores, eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

§ 1.º O presidente tem substituto igualmente nomeado

pelo Governo.

§ 2.º A eleição dos vereadores será regulada em

- Art. 84.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de
- Art. 85.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da Câmara:
- 1.º A aprovação de posturas ou regulamentos policiais;
  - 2.º A aquisição e alienação de bens imobiliários;

- 3.º A aceitação de heranças, doações ou legados;
- 4.º A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano;
- 5.º A instauração de pleitos ou sua defesa, e a confissão, desistência ou transacção judicial;
- 6.º A aprovação do plano de urbanização e expan-
- 7.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;
- 8.º O pedido ao Govêrno da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações;

9.º A municipalização de serviços;

10.º A concessão de exclusivos;

11.º A concessão de serviços públicos, ou de obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

12.º O lançamento de novos impostos ou taxas, ou

o aumento dos existentes;

- 13.º A realização de empréstimos; 14.º A aprovação dos orçamentos ordinários e suple-
- 15.º A organização interna dos serviços municipais. Art. 86.º Carecem da aprovação do Govêrno, para se

tornarem executórias, as deliberações:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à polícia sanitária ou ao trânsito na via pública;
2.º Que impliquem a realização de obras públicas

3.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

Que municipalizem serviços;

- 5.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público;
- 6.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

7.º Que digam respeito a empréstimos;

8.º Que visem a organização interna dos serviços municipais.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior, nos casos dos n.ºs 1.º, 1.º parte, 4.º, 5.º e 8.º, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos casos dos n.º 1.º, 2.º parte, 2.º, 3.º e 6.º, e ao Ministro das Finanças, no caso do n.º 7.º

§ 2.º Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar--se-á aprovada a deliberação, quanto à matéria dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

§ 3.º A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou

resolutiva.

Art. 87.º As câmaras municipais de Lisboa e Pôrto têm uma reünião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente. Nas reuniões ordinárias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos à apreciação do Ministro do Interior.

Art. 88.º Os presidentes das câmaras de Lisboa e Pôrto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indica-

dos no artigo 85.º

§ 1.º O relatório e o plano anuais da gerência muni-

cipal serão presentes à câmara.

§ 2.º Na elaboração do orçamento, o presidente da câmara só deve obediência às disposições legais e às instruções do Govêrno.

Art. 89.º Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal, o presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, será coadjuvado pelos directores de serviços.

Cada director de serviços terá a seu cargo os serviços municipais que lhe forem atribuídos pelo presidente.

Art. 90.° O presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do artigo 79.º

Art. 91.º Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Pôrto observar-se-á

o disposto para os concelhos urbanos.

## SECÇÃO II

#### Administrações dos bairros

Art. 92.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, à frente de cada bairro haverá um magistrado administrativo, com a designação de administrador de bairro, nomeado e demitido livremente pelo Ministro do Interior.

§ único. Os administradores de bairro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretá-

rios das respectivas administrações.

Art. 93.º Competem aos administradores de bairro, sob a imediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1.º Os poderes e deveres enumerados no artigo 79.º, com excepção dos constantes dos n.ºº 6.º e 7.º, que pertencem ao governador civil, e dos do n.º 8.º, que incumbem ao presidente da câmara;

2.º As atribuïções policiais que por lei lhes forem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de

arma de caça;

3.º Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia, que lhes forem incum-

bidos pelo governador civil;

4.º O julgamento, com recurso para o governador civil, dos despejos sumários das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, ou que forem consideradas inhabitáveis, e dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos aluguéis, ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos.

#### CAPITULO VI

## Dos órgãos municipais consultivos

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 94.º São órgãos consultivos da administração municipal:

1.º A comissão municipal de higiene;

2.º A comissão municipal de arte e arqueologia;

3.º A comissão venatória concelhia;4.º A comissão municipal de turismo;

5.º Os grémios e sindicatos nacionais e quaisquer

outros organismos corporativos do concelho;

6.º Outras comissões ou conselhos, permanentes ou transitórios, criados por deliberação da câmara e com a constituição por esta determinada, para fins relativos ao exercício das atribuições municipais.

§ único. As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um

vereador nomeado pelo presidente.

#### SECÇÃO II

#### Comissão municipal de higiene

Art. 95.º Em cada concelho funciona uma comissão de higiene, constituída pelo vereador do pelouro da saúde pública, que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro mu-

nicipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, por aquele que o presidente da câmara designar, e por um contribuinte eleito pelo conselho municipal, de entre

os seus vogais.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de higiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara, pelo delegado de saúde, pelo engenheiro sanitário da inspecção de saúde e pelo intendente de pecuária ou seu representante.

Art. 96.º Compete à comissão municipal de higiene: 1.º Dar parecer sôbre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser

aprovados sem o seu voto favorável;

2.º Dar parecer sôbre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuïções sanitárias;

4.º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sani-

tária, quando lhe seja determinado.

§ único. Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o inspector municipal de sanidade pecuária poderão recorrer para o Conselho Superior de Higiene ou para a Junta Sanitária de Aguas, conforme os casos.

#### secção III

#### Comissão municipal de arte e arqueologia

Art. 97.º Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar, funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que será o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primário ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e pelos párocos ou sacerdotes encarregados do culto em monumentos religiosos de valor reconhecido.

§ 1.º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas pelo vereador do pelouro de cultura.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que êste artigo se refere serão constituídas por um vereador, que será o presidente, pelo director do museu municipal, por um arquitecto municipal e mais quatro pessoas peritas, nomeados pela câmara.

Art. 98.º Compete à comissão municipal de arte e

arqueologia:

1.º Dar parecer sôbre a parte do plano de urbanização e expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos:

2.º Dar parecer sôbre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo

seu presidente;

3.º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da païsagem, e ao desenvolvimento do turismo;

4.º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interêsses artísticos, progresso da cultura e educação do gôsto popular, exercendo as atribuïções que a lei lhe conferir.

#### SECÇÃO IV

#### Comissão venatória concelhia

Art. 99.º A comissão venatória concelhia compete dar parecer sôbre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara.

#### SECCÃO V

#### Grémios e sindicatos nacionais

Art. 100.º Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções dêstes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sôbre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interêsses económicos e profissionais por êles representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede.

#### CAPÍTULO VII

#### Das zonas de turismo

## SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 101.º Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo.

- § 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta do Conselho Nacional de Turismo, e efectuar--se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso, o referido Conselho.
- § 2.° O decreto a que se refere o parágrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede.
- Art. 102.º As zonas de turismo com sede em cabeça de concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo.

Art. 103.º As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Conselho Nacional de Turismo o plano anual da sua actividade turística.

Art. 104.º As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, mas anexo ao orçamento municipal.

## SECÇÃO II

#### Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais

Art. 105.º Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo presidida pelo vereador do respectivo pelouro e com a seguinte composição:

1.º Um representante da comissão municipal de arte

e arqueologia, onde a houver; 2.º O delegado de saúde;

3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

5.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde

§ único. Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituído por pessoa designada pelo presidente

da câmara municipal.

Art. 106.º As câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem, pelo menos, as atribuïções de exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.º ordem.

Art. 107.º A comissão municipal de turismo compete:

- 1.º Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística;
- 2.º Dar parecer sôbre quaisquer projectos de obras de interêsse turístico;
- 3.º Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas, da zona;
- 4.º Dar parecer sôbre o orçamento dos serviços de tu-
- 5.º Deliberar sôbre propaganda, despendendo as verbas que para êsse efeito lhes sejam atribuídas no orçamento.
- Art. 108.º O pessoal dos serviços de turismo, nas zonas directamente administradas pelas câmaras municipais, será destacado dos restantes serviços municipais.

#### SECÇÃO III

#### Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

Art. 109.º As juntas de turismo terão a seguinte com-

posição: 1.º Um presidente designado pelo presidente da câ-

mara municipal;

2.º O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;

3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos ho-

téis existentes na zona;

- 4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;
- 5.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver.
- § único. As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado.
- Art. 110.° As juntas de turismo pertence deliberar: 1.º Sôbre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona;

2.º Sôbre a realização de exposições, conservação e

divulgação dos trajes regionais;

3.º Sôbre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região;

4.º Sôbre a criação e conservação de bibliotecas populares;

5.º Sôbre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região;

6.º Sôbre a exploração de teatros e cinemas;

7.º Sôbre a construção e administração de gimnásios e campos de jogos;

8.º Sôbre a realização de festas populares;

9.º Sôbre a erecção e conservação de monumentos; 10.º Sôbre a criação e conservação de parques e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento pú-

blico; 11.º Sôbre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição;

12.º Em geral, sôbre tudo o que possa contribuir para o melhoramento da zona.

§ único. Para a realização de obras e melhoramentos que aproveitem às respectivas zonas, e que nos termos deste Código incumbam exclusivamente às câmaras municipais, poderão as juntas de turismo concorrer com quaisquer verbas disponíveis.

Art. 111.º As deliberações das juntas de turismo, que tenham por objecto algum dos assuntos enumerados no artigo antecedente e não estejam previstas no plano anual de actividade turística, serão comunicadas, nos dez dias imediatos, ao presidente da câmara municipal, que poderá, dentro de igual período, suspender a sua execução e submetê-las à apreciação da câmara, de cuja deliberação caberá recurso, dentro dos dez dias imediatos, para o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 112.º É vedado às juntas de turismo:

1.º Elaborar posturas ou regulamentos policiais;

2.º Conceder obras ou serviços públicos;

3.º Municipalizar serviços;4.º Estabelecer exclusivos;

5.º Lançar impostos ou taxas, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituídos por lei;

6.º Contrair empréstimos.

Art. 113.º Compete ao presidente da junta de turismo:

1.º Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal;

2.º Elaborar o relatório anual de gerência;

3.º Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta;

4.º Elaborar o projecto do orçamento.

Art. 114.º Ao administrador delegado da junta de turismo compete:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;

2.º Exercer as funções de inspecção que pela junta

lhe forem confiadas;

3.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos;

4.º Organizar e submeter à apreciação da junta as

contas de gerência.

Art. 115.º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sôbre êle haver emitido parecer a respectiva câmara municipal.

Art. 116.º O pessoal das juntas de turismo poderá ser contratado por estas, com autorização do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

#### CAPÍTULO VIII

#### Dos serviços municipais

Art. 117.º Os serviços municipais compreendem:

1.º Secretaria e tesouraria;

2.º Serviços especiais.

#### SECÇÃO I

#### Secretaria e tescuraria

## впв-зессую і

#### Secretaria

Art. 118.º Cada câmara municipal tem uma secretaria privativa, por onde correrá todo o seu expediente e à qual compete assegurar a execução das deliberações camarárias e dos despachos e ordens do presidente.

§ único. O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exijam, pode distribuir-se por

serviços

Art. 119.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara.

Art. 120.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e lavrar e subscrever as respectivas actas; 2.º Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reüniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário, e, em qualquer caso, subscrever as respectivas actas;

3.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões do conselho municipal, câmara municipal, serviços municipalizados e comissões ou conse-

lhos consultivos;

4.º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da câmara;

5.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara;

6.º Submeter a despacho do presidente da câmara os

negócios da competência dêste;

7.º Levar à assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam;

8.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente;

9.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privativo, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros próprios, abertos, rubricados e encer-

rados pelo presidente;
10.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sôbre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

11.º Organizar os mapas de lançamento das contri-

buïções e impostos;

12.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante;

13.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro; 14.º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e

regulamentares sôbre contabilidade municipal;

15.º Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;

16.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia de transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal;

17.º Remeter ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho, cópias das actas de todas as reüniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais, que lhe sejam requisitadas;

18.º Desempenhar todas as mais funções que as leis

e regulamentos lhe impuserem.

Art. 121.º Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em serviços, as atribuïções e competência de cada um dêles serão discriminadas em regulamento municipal.

#### SUB-SECÇÃO II Tesouraria

Art. 122.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara.

Art. 123.º O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe de secretaria e superintendência

do presidente da câmara.

§ único. As funções de tesoureiro das câmaras municipais, cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos, serão desempenhadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos.

Art. 124.º Compete ao tesoureiro municipal:

1.º Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos;

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o sêlo branco do mu-

nicípio;

- 3.º Transferir, para as tesourarias da Fazenda Pública, ou serviços autónomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;
- 4.º Entregar ao chefe de secretaria balancetes da caixa, diários e semanais, e bem assim, no primeiro dia de cada mês, mas com guia datada do dia anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo, e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação;

5.º Prestar ao presidente da câmara todas as infor-

mações pedidas por êste;

6.º Cumprir as disposições legais regulamentares sôbre contabilidade municipal;

7.º Desempenhar as demais funções que as leis e re-

gulamentos Îhe impuserem.

Art. 125.º Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija, é permitido às câmaras criar o lugar de proposto do tesoureiro, que será provido, por contrato, em pessoa da confiança do mesmo tesoureiro e remunerado pelo orçamento municipal.

#### SECÇÃO II

#### Serviços especiais

#### SUB-SECÇÃO I

#### Disposições gerais

- Art. 126.º Os serviços especiais das câmaras municipais compreendem:
  - 1.º Os partidos médicos;
  - 2.º Os partidos veterinários;
  - 3.º Os demais partidos autorizados por lei;

4.º Os serviços de incêndios;

5.º Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar.

#### SUB-SECÇÃO II

#### Partidos médicos

Art. 127.º Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existirá pelo menos um partido médico municipal.

§ 1.º () número de partidos médicos municipais será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço público, no máximo

- de cinco para os concelhos de 1.º ordem, de quatro para os concelhos de 2.º ordem e de três para os concelhos de 3.º ordem.
- § 2.º Sempre que as necessidades dos povos o justifiquem, poderá o conselho municipal ultrapassar os máximos fixados no parágrafo antecedente, carecendo porém essa deliberação da homologação do Ministro do Interior.
- § 3.º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação dêste Código só serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º
- Art. 128.º Se houver mais de um partido no concelho, a câmara delimitará as respectivas áreas de modo que só um tenha sede na cabeça do concelho e os restantes a tenham em sede de freguesia rural.
- § único. Se o concelho fôr constituído por menos de três freguesias, a delimitação das áreas dos partidos será feita tendo em atenção a comodidade dos povos e a facilidade de comunicações, sem subordinação às sedes das freguesias.

Art. 129.º Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 130.º Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscrições.

- § único. A sede dos partidos comuns será fixada no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventuários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios.
- Art. 131.º Em cada partido médico será provido um facultativo municipal.
- Art. 132.º Os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, podendo os da sede do concelho acumular as suas funções com as de delegado de saúde.
- · Art. 193.º Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais:
- 1.º Curar gratuitamente os pobres, os expostos, as crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas:

2.º Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha

havido assistência médica;

3.º Proceder às vacinações e revacinações;

4.º Fiscalizar a higiene escolar;

- 5.º Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas, e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto à fiscalização médica e higiene dos serviços da infância desvalida;
- 6.º Inspeccionar, nos armazéns, depósitos e lugares de venda, os géneros alimentícios e bebidas;
- 7.º Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a indivíduos provindos de portos e lugares infeccionados;
- 8.º Tomar parte nos exames, visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos, ou posturas municipais;

9.º Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com êle para o cabal desempenho dos serviços sanitários;

- 10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho;
- 11.º Exercer todas as demais atribuïções que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da área dos respectivos partidos, fixando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabuleta ou letreiro, à porta do consultório ou pôsto sanitário onde devam realizar-se.

#### BUB-SECÇÃO III

#### Partidos veterinários

Art. 134.º Nos concelhos em que a riqueza pecuária o justifique poderão ser criados partidos médicos veterinários.

§ 1.º O número de partidos em cada concelho será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia.

§ 2.º São aplicáveis aos partidos veterinários as disposições do artigo 128.º e da primeira parte do ar-

tigo 132.º

Art. 135.º Em cada partido veterinário municipal

será provido um veterinário.

§ 1.º Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3.º ordem prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinário será fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto, por cada partido além de um, o máximo estabelecido no mapa viii, anexo a êste Código. O vencimento total assim obtido será dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial.

§ 3.º A residência do veterinário municipal de mais de um concelho será fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo à área de cada concelho, à sua importância pecuária e à facilidade de comunicações.

Art. 136.º Compete obrigatòriamente aos veterinários

municipais:

1.º A inspecção sanitária dos matadouros munici-

pais;

- 2.º A inspecção sanitária dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham à venda produtos alimentares de origem animal;
- 3.º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos:
- 4.º A fiscalização dos leites e lacticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda;
- 5.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de produtos de origem animal;

6.º A fiscalização das feiras e mercados municipais

de gado ;

7.º A assistência veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para êste efeito, a câmara fixar;

8.º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo o que respeite à saúde pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respecti-

vos;

9.º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública;

10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente

os do mesmo concelho.

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art. 137.º Na ausência ou impedimento dos veterinários municipais de um concelho, substituí-los-á um veterinário do concelho próximo, designado pela câ-

mara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquela substituição.

#### SUB-SECÇÃO IV

#### **Outros** partidos

Art. 138.º Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, farmacêuticos, parteiras ou enfermeiras, elaborando os respectivos regulamentos e observando, na parte aplicável, o que fica disposto nos artigos anteriores.

#### SUB-SECÇÃO V

#### Serviços de Incêndios

- Art. 139.º Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros:
  - 1.º Batalhão de sapadores bombeiros;
  - 2.º Corpo de bombeiros municipais;

3.º Associações de bombeiros voluntários.

§ 1.º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100:000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra.

§ 2.º Haverá obrigatòriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1.ª ordem, se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam.

Art. 140.º As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, quando não haja no concelho serviço municipal de incêndios, têm direito à verba que, nos termos da lei, fôr anualmente distribuída às câmaras municipais.

Art. 141.º Em tudo o que respeita à aquisição, conservação e utilização de material e à instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Pôrto.

§ único. Para o efeito dêste artigo, será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa v,

anexo a êste Código.

Art. 142.º Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verifiquem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio.

Art. 143.º Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros, a prevenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiais, que poderão requisitar os serviços de quaisquer homens válidos, para accoadjuvar, e pedir às câmaras dos concelhos mais próximos a comparência dos seus bombeiros, ou a dos voluntários, mediante o pagamento das despesas a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança dêsses concelhos.

§ único. Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros, compete ao regedor e aos cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição.

Art. 144.º As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incên-

dio :

1.º Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens;

2.º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública;

3.º Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação;

4.º Utilizar quaisquer serventias que facultem o

acesso ao local do sinistro;

5.º Ordenar as destruïções, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo.

#### SUB-SECÇÃO VI

#### Outros servicos

- Art. 145.º Para assegurar o exercício de atriburções que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial.
- § 1.º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras.
- § 2.º Os serviços especiais a que êste artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais.

#### CAPÍTULO IX

#### Dos serviços municipalizados

#### SECÇÃO 1

## Instituição, objecto e fim

Art. 146.º É permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interêsse local, que tenham por objecto:

1.º A captação, condução e distribuição de água po-

tável ;

2.º O transporte e distribuïção de energia eléctrica e de gás de iluminação;

3.º O aproveitamento, depuração e transformação das

águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies;

4.º A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas míneromedicinais e lavadouros públicos;

5.º A matança de reses e o transporte, distribuïção e

venda de carnes verdes;

6.º A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite;

7.º O transporte colectivo de pessoas e mercadorias. Art. 147.º Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas.

§ único. Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência

com esta.

Art. 148.º A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da emprêsa.

#### secção u

#### Administração

Art. 149.º Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos dêste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

Art. 150.º Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferên-

cia de entre os vogais do conselho municipal.

§ 1.º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes. A composição dêstes conselhos será idêntica à estabelecida no corpo dêste artigo.

§ 2.º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câ-

mara.

§ 3.º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituído, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo máximo de um mês.

Art. 151.º Compete aos conselhos de administração:

1.º Preparar e submeter à aprovação da câmara o regulamento do serviço;

2.º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remu-

ieração;

3.º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuários;

4.º Fixar tarifas;

- 5.º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara;
- 6.º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria;
- 7.º Elaborar as contas de gerência para serem presentes à câmara;
- 8.º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior;

9.º Propor à câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço.

§ único. As deliberações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas, pelo presidente do conselho de administração, ao presidente da câmara, o qual poderá suspender a sua execução e submetê-las, dentro dos dez dias seguintes, à sanção da câmara municipal.

Art. 152.º O conselho de administração terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que o presidente entenda dever convocar para o bom fun-

cionamento dos serviços.

§ único. De tudo o que ocorrer nas reüniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os

administradores presentes.

Art. 153.º Das deliberações do conselho de administração há sempre recurso hierárquico para a respectiva câmara, sem prejuízo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários.

Art. 154.º A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva

competência, a um director delegado.

§ 1.º O director delegado será responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistirá para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e regular funcionamento do serviço.

§ 2.º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resultados do serviço, instruído com o inventário, balanço e contas respectivas.

Art. 155.º Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexo ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

§ 1.º A escrituração dos serviços municipalizados será montada nos moldes da contabilidade industrial.

§ 2.º É obrigatória a constituição de fundos de reserva para prejuízos eventuais e amortizações, aos quais será atribuída uma percentagem dos lucros de cada exercício, quando os haja.

§ 3.º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertas pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos.

§ 4.º O relatório, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois

de aprovados pela câmara.

Art. 156.º É privativa das câmaras municipais, nos termos estabelecidos por êste Código, a competência para contrair empréstimos, quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exijam.

Art. 157.º O pessoal dos serviços municipalizados

será todo contratado ou assalariado.

#### CAPÍTULO X

#### Das federações de municípios

#### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Art. 158.º Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interêsses comuns dos respectivos concelhos.

Art. 159.º A federação de municípios pode ter por

objecto:

- 1.º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptíveis de serem municipalizados nos termos dêste Código;
- 2.º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão;
- 3.º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos.

Art. 160.º São órgãos da federação de municípios:

1.º Uma comissão administrativa;

2.º As câmaras municipais associadas.

Art. 161.º A comissão administrativa da federação de municípios, salvo o que vai disposto no artigo 173.º, é constituída pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador ao conselho provincial, designado pela junta de província, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final dêste artigo será substituído por um representante do Govêrno, nomeado pelo Ministro do In-

terior.

Art. 162.º Cabe à comissão administrativa da federação de municípios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por êste Código fôr atribuída à câmara municipal do concelho federado de maior categoria.

Art. 163.º As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuïções que são conferidas pelo artigo 55.º aos conselhos municipais no con-

celho federado de maior categoria.

§ 1.º A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que pertence às respectivas câmaras.

§ 2.º As câmaras podem deliberar separadamente ou

em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara.

Art. 164.º A comissão administrativa da federação de municípios nomeará livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único. O mandato dos conselhos de administração durará um ano, podendo os administradores ser recon-

luzidos.

Art. 165.º As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ único. O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios será destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

Art. 166.º O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nêle se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação.

Art. 167.º O julgamento das contas das federações de municípios é da competência do Tribunal de Con-

tas.

#### SECÇÃO II

### Federações voluntárias

Art. 168.º A federação voluntária de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas.

§ único. Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribu-

nais.

## secção iii

#### Federações obrigatórias

Art.. 169.º É obrigatória:

1.º A federação dos concelhos de Lisboa e Pôrto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação de concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.

Art. 170.º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 171.° Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, é permitido especialmente às federações impostas pelo n.º 1.º do artigo 169.º:

1.º Conceder a realização de obras e a exploração de

serviços da sua competência;

2.º Uniformizar as cláusulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas;

3.º Exercer uma fiscalização comum sôbre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municípios federados;

4.º Contratar em comum os fornecimentos necessários à administração dos respectivos municípios;

5.º Elaborar regulamentos e posturas sôbre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

6.º Criar serviços e instituïções e realizar obras co-

muns destinadas ao fomento do turismo.

Art. 172.º Nenhum serviço público pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municípios obrigatoriamente federados nos termos do n.º 1.º do ar-

tigo 169.º sem que prèviamente a comissão administrativa da federação se pronuncie sôbre a conveniência de esta o explorar ou conceder.

§ único. O Govêrno pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação.

Art. 173.º A comissão administrativa das federações a que se refere o n.º 1.º do artigo 169.º será composta pelos presidentes das câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo a nomeação dêste recair em arquitecto ou engenheiro especializado nos problemas de urbanismo.

§ 1.º A presidência da comissão será exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câma-

ras municipais.

§ 2.º Pertence à comissão exercer, nas matérias das suas atribuïções, a competência conferida por êste Código aos presidentes das câmaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 174.º Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1.º do artigo 169.º, o exercício da competência conferida por êste Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 175.º O Govêrno exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1.º do artigo 169.º, as mesmas atribuïções tutelares que êste Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 176.º Consideram-se constituídas as seguintes

federações:

1.º Do concelho de Lisboa, com os concelhos de Oei-

ras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;

2.º Do concelho do Pôrto, com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

## TÍTULO III

#### Da freguesia

## CAPÍTULO I

#### Dos órgãos da administração paroquial

Art. 177.º Freguesia é o agregado de famílias que, dentro do território municipal, desenvolve uma acção social comum.

Art. 178.º A freguesia, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art. 179.º São órgãos da administração paroquial: 1.º As famílias, representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei;

2.º A junta de freguesia.

Art. 180.º Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara.

§ único. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto, o regedor depende directamente do governador

civil.

#### CAPÍTULO II

#### Das famílias na administração paroquial

## secção i

#### Eleição da junta de freguesia

Art. 181.º Pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia.

Art. 182.º Para os efeitos dêste Código considera-se

chefe de família:

1.º O cidadão português com família legitimamente constituída que com êle viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

2.º A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sôbre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

3.º O cidadão português, maior ou emancipado, com

mesa, habitação e lar próprios.

Art. 183.º Compete à junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia.

§ 1.º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de família residentes na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência.

- § 2.º A inscrição no recenseamento terá lugar oficiosamente ou a requerimento do interessado, podendo, num e noutro caso, qualquer chefe de família recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão dêste para o auditor administrativo.
- § 3.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

§ 4.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

§ 5.º Serão eliminados oficiosamente os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia e os que se ausentem por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização.

§ 6.º A forma, elementos de identificação, publicidade e processo de recurso dos recenseamentos serão

regulados na lei eleitoral.

#### SECÇÃO II

## Intervenção na administração paroquial

#### SUB-SECÇÃO I

#### Assemblea paroquial

Art. 184.º Nas freguesias de 3.º ordem, não situadas em cidades ou vilas, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem da aprovação de uma assemblea paroquial, composta pelo presidente e vogais da junta de freguesia e por todos os chefes de família maiores de quarenta anos de idade.

§ 1.º A assemblea reúne sob a presidência do presidente da junta, assistido pelos dois vogais, e com a presença da maioria dos seus membros, convocados por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com

quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Aberta a sessão, o presidente exporá o fim da reunião e ouvirá depois as opiniões dos presentes que desejarem emiti-la, dando preferência aos mais velhos, e, finda a consulta, formulará uma proposta de deliberação, submetendo-a à votação da assemblea, que resolverá por votação nominal.

§ 3.º A acta da assemblea será lavrada pelo secretário da junta e assinada pelo presidente e vogais da mesa e pelos chefes de família que o queiram fazer.

§ 4.º O presidente da câmara municipal pode assistir à reunião da assemblea paroquial, mas sem intervir nas deliberações, limitando-se a garantir a genuinidade do sufrágio.

#### sub-secção ii

#### «Referendum»

Art. 185.º Nas freguesias de 3.ª ordem, situadas em cidades ou vilas, e nas de 2.ª ordem, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executó-

rias, carecem de ser aprovadas pela maioria dos chefes de família recenseados.

Art. 186.º O referendum será anunciado por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ único. Os editais devem formular em termos claros e precisos a pregunta em que se concretiza a deliberação

submetida ao referendum.

Art. 187.º O acto do referendum terá lugar num domingo ou no dia do descanso semanal do concelho, sob a presidência do presidente da câmara ou de um verea-

dor seu delegado.

§ 1.º Cada chefe de família eleitor depositará numa urna um boletim de voto em que prèviamente tenha escrito «sim» ou «não», podendo porém estas palavras ser substituídas por sinais convencionais constantes do edital convocatório, que só deverá indicar os que forem bem conhecidos dos eleitores analfabetos.

§ 2.º Finda a votação, o presidente da câmara procederá a escrutínio, a que deverão assistir o pároco, um professor de instrução primária e dois chefes de família, dos mais velhos, pelo mesmo presidente designados.

§ 3.º As reclamações e protestos formulados no decurso da operação do referendum serão julgados nos termos da lei eleitoral.

#### sub-secção III

#### Conselho paroquial

Art. 188.º A aprovação das deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, compete, nas freguesias de 1.º ordem, ao conselho paro-

quial.

- Art. 189.º O conselho paroquial é constituído por sete membros, designados pelo presidente da câmara municipal, ou, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, de entre os chefes de família recenseados na freguesia, que estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos e saibam ler e escrever, preferindo, quanto possível, os que pertençam a alguma das seguintes categorias:
  - 1. Antigos vereadores municipais;
  - 2.ª Antigos vogais da junta de freguesia; 3.ª Antigos magistrados administrativos;
- 4.ª Funcionários públicos, civis ou militares, na situação de licença ilimitada, na reserva, aposentados ou reformados;
- 5.º Diplomados com algum curso superior, médio ou especial:
- 6.ª Proprietários, industriais ou comerciantes que gozem de boa reputação:

7.ª Párocos ou coadjutores da freguesia.

Art. 190.º Os conselhos paroquiais são renovados de três em três anos, podendo os seus vogais ser reconduzidos, e tomam posse no dia 2 de Janeiro, perante o presidente da câmara, ou o governador civil, em Lisboa e Pôrto, ou delegados seus.

Art. 191.º Não podem ser nomeados vogais do conselho paroquial os que não puderem ser eleitos para a

junta de freguesia.

Art. 192. O conselho paroquial tem presidente, que servirá durante o triénio e será escolhido, de entre os vogais, pelo presidente da câmara municipal, ou pelo governador civil, conforme os casos, e dois secretários, que serão os mais novos dos vogais presentes a cada reünião.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente, desempenhará as respectivas funções o mais velho dos vogais do conselho.

§ 2.° O presidente do conselho paroquial pode, a todo o tempo, ser demitido pela autoridade que o nomeou.

Art. 193.º Sempre que a junta de freguesia tome alguma deliberação que dependa de aprovação do conselho paroquial, o presidente da junta comunicá-la-á, por ofício, ao presidente daquele conselho, no prazo de dez dias. Recebida a comunicação, o presidente do conselho paroquial mandá-lo-á logo convocar, devendo os avisos de convocação conter o teor da deliberação a aprovar.

Art. 194.º O expediente do conselho paroquial corre pela secretaria da junta de freguesia, a cargo da qual

ficam as respectivas despesas.

Art. 195. Em tudo o mais que respeite às reuniões e deliberações do conselho paroquial observar-se-á o que vai disposto para os corpos administrativos.

#### CAPÍTULO III

#### Da junta de freguesia

#### SECÇÃO I

#### Composição

Art. 196.º A junta de freguesia é o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais eleitos trienalmente pelos chefes de família, em lista com-

pleta e por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro, designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 197.º As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior à sua

eleição.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos nele secretário

dimentos pelo secretário.

Art. 198.º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 38.º e §§ 1.º e 2.º, 39.º e seu parágrafo, 40.º e 41.º e seus números e parágrafo e 42.º

§ único. Onde, nas disposições a que se refere êste artigo, se disser conselho municipal, câmara, presidente da câmara, vereador e chefe da secretaria da câmara, deverá entender-se, na sua aplicação às juntas de freguesia, chefes de família, junta, presidente da junta, vogal da junta e vogal secretário da junta, salvo o disposto no artigo 42.º

#### SECÇÃO II

#### Atribuïções e competência

Art. 199.º É das atribuïções das juntas de freguesia deliberar:

1.º Sôbre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família;

2.º Sôbre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;

3.º Sôbre o modo de fruïção dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da fre-

guesia ou dos moradores de parte dela;

4.º Sôbre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

5.º Sôbre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruïção ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

6.º Sôbre a administração dos bens próprios da fre-

guesia :

- 7.º Sôbre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente:
- 8.º Sôbre a fruïção e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração
- 9.º Sôbre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da fregue-
- 10.º Sôbre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras muni-

11.º Sôbre o estabelecimento, ampliação e adminis-

tração de cemitérios fora da sede do concelho;

- 12.º Sôbre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, e auxílio às de iniciativa particular;
- 13.º Sôbre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarnecem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída;

14.º Sôbre a passagem de atestados para que a lei

lhes de competencia.

Art. 200.º Em matéria de assistência, é das atribuï-

ções das juntas:

1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, prèviamente inscritas no respectivo recenseamento;

2.º Promover o repatriamento dos indigentes estra-

nhos da freguesia;

3.º Instituir comissões de beneficência;

4.º Proteger as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches;

- 5.º Estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de gimnástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes;
- 6.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e às autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar;

7.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não

tenham recursos para ser tratados em casa;

8.º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respectivos professores, estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas, mas sòmente emquanto revelem zêlo e aptidão.

Art. 201.º Para o desempenho das suas atribuïções, compete às juntas de freguesia:

- 1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sôbre os objectos compreendidos nos n.º 3.º, 7.º e 8.º do artigo 199.º e os regulamentos necessários à administração paroquial;
- 2.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;
- 3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para os serviços da freguesia, e alienar os dispensáveis;
- 4.º Conceder servidões sôbre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias;
- 5.º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que aceitação das heranças seja a benefício de inventário;
- 6.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

7.º Contratar com emprêsas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras paroquiais;

8.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em

companhias nacionais devidamente autorizadas;

9.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

10.º Executar obras públicas por administração di-

recta ou empreitada;

- 11.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus
- 12.º Estabelecer taxas pelo uso dos bens, pastos e frutos do logradouro comum, de que sejam adminis-
- 13.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de águas e saneamentos;

14.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;

15.º Providenciar sôbre a arrecadação das receitas paroquiais;

16.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento;

17.º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus funcionários e assalariados.

- § 1.º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n.º 1.º, 3.º e 4.º e à aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliários serão submetidas à aprovação da assemblea paroquial, ao referendum ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias.
- § 2.° As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interêsses do município. Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas poderá a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão dêste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interêsses do município poderá a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Pôrto, para a câmara municipal.

§ 3.º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100\$.

§ 4.º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 53.º e 54.º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita à afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho.

Art. 202.º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia só poderá ser provada por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paro-

quial.

§ 1.º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa mantê--los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil.

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário seja insuficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os indivíduos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham possibilidade de trabalhar em actividade compatível com a sua situação especial.

§ 3.º Os indivíduos transitòriamente desempregados são inscritos em cadastro à parte, nos termos da res-

pectiva legislação.

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal.

§ 5.º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentadamente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se

refere êste artigo.

Art. 203.º A residência prova-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, precedendo deliberação desta sôbre informações prestadas, em documento que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento.

§ único. Se a pessoa que necessita fazer prova de residência fôr chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituído por

certidão extraída do recenseamento.

#### secção ni

#### Constituição, reuniões e deliberações

Art. 204.º Nos anos em que deva proceder-se à constituïção de nova junta de freguesia, reünir-se-á esta no dia 5 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretário e tesoureiro e do representante da junta ao conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1.º do artigo 16.º, continuando porém a antiga junta, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados

em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 205.º As juntas de freguesia têm uma reunião ordinária de quinze em quinze dias e as extraordinárias que o presidente convocar por imperiosa necessi-

dade de serviço público.

Art. 206.º Quando as juntas de freguesia não reúnam por falta de número, o presidente deverá logo designar nova reünião, anunciando-a por aviso afixado à entrada do edifício onde se realizarem as sessões da junta

Art. 207.º Em tudo o mais respeitante às reuniões e deliberações das juntas de freguesia observar-se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento

dos corpos administrativos.

#### SECÇÃO IV

#### Presidente da junta

Art. 208.º Compete ao presidente da junta de freguesia:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta; 2.º Convocar as reuniões da assemblea paroquial e solicitar do presidente da câmara a designação do dia para realização do referendum e do presidente do con-

selho paroquial a convocação dêste;
3.º Dirigir os trabalhos nas reüniões da junta e da

assemblea paroquial;

4.º Elaborar o orçamento;

5.º Organizar as contas de gerência;

6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;

7.º Inspeccionar os serviços paroquiais;

.8.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia;

9.º Representar a junta em juízo ou fora dêle, pre-

cedendo, no primeiro caso, deliberação sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

10.º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais; 11.º Assinar toda a correspondência da junta;

12.º Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interêsse para a freguesia.

#### secção v

#### Serviços paroquiais

Art. 209.º As juntas de freguesia têm secretaria privativa, a cargo do vogal secretário ou de um escrivão contratado, com os demais funcionários que forem necessários. Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos, poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade dêste.

Art. 210.º Compete ao vogal secretário da junta de

freguesia:

1.º Assistir às reuniões da junta e da assemblea ou conselho paroquial e lavrar as respectivas actas;

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da junta, assemblea ou conselho;

3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados

pelo presidente;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta;

5.º Submeter a despacho do presidente da junta os

negócios da competência dêste;
6.º Levar à assinatura do presidente da junta a cor-

respondência e documentos que dela careçam;

7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformi-

dade com as deliberações da junta;

8.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial;

9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis

e regulamentos lhe impuserem.

§ único. O escrivão contratado tem a competência

do vogal secretário.

Art. 211.º Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escriturar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente à junta o balancete da caixa.

§ único. O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticará os actos de que fôr incumbido pelo vogal tesoureiro dentro da competência dêste e sob a sua directa e imediata fiscalização.

Art. 212.º As juntas de freguesia terão os funcionários e assalariados indispensáveis ao desempenho dos

serviços paroquiais.

#### SECÇÃO VI

#### Uniões de freguesias

Art. 213.º É permitido às juntas de freguesia, compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila, associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem.

Art. 214.º Cada união de freguesias é dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo presidente da câmara municipal, e dois vogais eleitos anualmente pelas juntas.

Art. 215.º É obrigatória a união das freguesias dos

concelhos de Lisboa e Pôrto.

§ único. Nas uniões a que êste artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituída pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de freguesia. Farão parte da comissão, como mem-

bros consultivos, um representante da Direcção Geral de Assistência e outro das Misericórdias locais.

Art. 216.º As uniões de freguesias terão orçamento privativo em que se inscreverão os subsídios das juntas

associadas e as receitas próprias.

Art. 217.º Para a eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assemblea anual.

§ 1.º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delegará cada uma em dois vogais a sua representação na assemblea; sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante.

§ 2.º A assemblea tem presidente e dois secretários,

por ela eleitos.

§ 3.º Quanto à constituïção da mesa, reuniões e deliberações da assemblea observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia.

§ 4.º Da decisão da assemblea sôbre julgamento de

contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5.º Sempre que as contas da união de freguesias acusem despesa total superior a 250 contos, serão jul-

gadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 218.º As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuïções de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral de Assistência.

## CAPÍTULO IV

#### Do regedor

Art. 219.º Em cada freguesia haverá um regedor e um substituto dêste, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

Art. 220.º Só pode ser nomeado regedor o indivíduo que tiver residência na freguesia, saiba ler, escrever

e contar e goze de boa reputação. Art. 221.º O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sôbre a exoneração poderá ser de novo nomeado.

Art. 222.º O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz, do imposto municipal de prestação de trabalho e de todo e qualquer

serviço obrigatório, não militar ou judicial.

Art. 223. As funções de regedor são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz.

Art. 224.º Incumbe ao regedor de freguesia:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações municipais que lhe forem comunicadas pelo

presidente da câmara;

2.º Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de polícia, levantando autos de transgressão, que remeterá à junta de freguesia ou à secretaria da câmara;

3.º Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial;

4.º Dar parte às autoridades policiais do concelho dos crimes de que tiver notícia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos;

5.º Coadjuvar as autoridades judiciais e policiais em todos os actos de investigação criminal para que

o seu concurso seja requerido;

6.º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquilidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiais do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes;

7.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio de que carecerem para o exercício das suas funções;

8.º Participar imediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública, de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias;

9.º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemi-

térios públicos;

10.º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento passada pela competente

conservatória ou pôsto do registo civil;

11.º Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação do óbito e caso não haja suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sôbre as causas possíveis da morte;

12.º Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver

presente algum técnico;

13.º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis

e os regulamentos lhe confiram.

Art. 225.º O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, será encarregado do expediente da regedoria e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designará pessoa que exerça as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acôrdo com o regedor.

Art. 226.º O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas só pelo presidente da câmara pode ser demitido. A suspensão e demissão a que êste artigo se refere não dependem de prévio processo.

Art. 227.º O regedor pode ser coadjuvado, no exer-

cício das suas funções, por cabos de polícia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de polícia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo rege-

2.º Os cabos de polícia só podem ser nomeados:

1.º De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguesia, mas sem prejuízo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º De entre os mancebos residentes na freguesia, apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumpri-

3.º Na falta de indivíduos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cin-

qüenta anos.

§ 3.º O serviço de cabo de polícia, para os indivíduos referidos no n.º 1.º do parágrafo antecedente, é obrigatório durante o tempo que permanecerem na mesma classe; para os referidos no n.º 2.º, sê-lo-á até perfazerem a idade de quarenta e cinco anos; e para os referidos no n.º 3.º, durante um ano.

§ 4. O serviço de cabo de polícia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qual-

quer dos números do § 2.º

§ 5.º Os cabos de polícia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais próxima do concelho confinante.

§ 6.º As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de polícia, ser divididas em secções, à frente

das quais haverá um cabo de ordens.

§ 7.º O número de cabos de polícia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço.

§ 8.º As nomeações dos cabos de polícia e dos cabos

de ordens, quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchi-

mento de quaisquer vacaturas.

§ 9.º Os cabos de polícia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e dêles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos.

§ 10.º Os cabos de polícia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por êste podem ser demitidos e independentemente de processo disciplinar.

Art. 228.º O escrivão privativo da regedoria e os cabos de polícia tomam posse perante o respectivo rege-

Art. 229.º Os regedores, cabos de ordens e cabos de polícia gozam da garantia administrativa nos mesmos

termos que os governadores civis.

Art. 230.º Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de três meses, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa.

## TÍTULO IV

#### Da provincia

#### CAPÍTULO I

#### Dos órgãos da administração provincial

Art. 231.º Província é a associação de concelhos com afinidades geográficas, económicas e sociais.

Art. 232.º A província, com seus órgãos próprios,

é pessoa moral de direito público.

Art. 233.º São órgãos da administração provincial:

1.º O conselho provincial; 2.º A junta de província.

## CAPÍTULO II

#### Do conselho provincial

#### SECÇÃO I

## Composição

Art. 234.º Compõem o conselho provincial:

1.º Um procurador eleito por cada uma das câmaras

municipais da província;

2.º Um procurador eleito por cada federação de grémios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma província, só são eleitores os grémios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir;

3.º Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local referidos no

artigo 359.º, existentes na província;

4.º Dois procuradores eleitos pelo senado de cada

Universidade existente na província;

5.º Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundários municipais da pro-

6.º Um procurador eleito pelos professores efectivos

das escolas de ensino técnico da província;

7.º Os directores dos distritos escolares da província. § 1.º Os procuradores a que se refere o n.º 3.º serão eleitos pelos delegados das associações e institutos de utilidade local de cada concelho, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da sede da província, com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando--se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicará imediatamente o resultado ao res-

pectivo governador civil.

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das associações e institutos de utilidade local, convocados, para êsse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericórdia da sede do concelho, ou pelo presidente da câmara, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da

sede da provincia.
§ 2.º Os procuradores a que se referem os n.ºº 5.º e 6.º serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino nêles mencionados, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da sede da província e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil.

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para êsse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atrás designa-

Art. 235.º Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gôzo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º Os funcionários, assalariados e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º a 9.º, 15.º e 16.º do artigo 18.º;

2.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de quaisquer emprêsas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província;

3.º Os que sejam directamente interessados em con-

trato com a província e os respectivos fiadores;

4.º Os vogais da junta de província imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução.

§ 2.º Não são compreendidos no n.º 1.º do parágrafo anterior os funcionários públicos na situação de licença

ilimitada, aposentados ou reformados.

§ 3.º As funções de procurador ao conselho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de outro corpo administrativo, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas.

Art. 236.º O conselho provincial é eleito por três anos. § único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial, o presidente da junta de província tomará imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 237.º As funções de procurador ao conselho provincial são obrigatórias e gratuitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 2.°, 3.° e 4.°

1.º Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição; 2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade

ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Os procuradores que recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até à capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado.

§ 3.º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das despesas de deslocação e de permanência na sede da província durante a sessão.

§ 4.º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere parágrafo anterior.

Art. 238.º Perdem o mandato:

1.º Os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § 1.º do artigo 235.°;

2.º Os procuradores referidos no n.º 2.º do artigo 20.º

que optem pelo serviço da câmara. Art. 239.º A exclusão ou perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo go-vernador civil da sede da província.

Art. 240.º O conselho provincial tem presidente, vice--presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reŭnião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as

respectivas funções os mais novos.

Art. 241.º Nos anos em que deva proceder-se à constituïção do conselho provincial, as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericórdia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito, com sede na capital de província, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes.

#### SECÇÃO II

#### Competência

Art. 242.º Compete ao conselho provincial:

1.º Eleger trienalmente os vogais da junta de província e respectivos substitutos;

2.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano

anual de actividade da junta de província;

3.º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as

bases do orçamento ordinário da província;

4.º Pronunciar-se sôbre as deliberações da junta de província que, nos termos dêste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

#### SECÇÃO III

#### Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art. 243.º Nos anos em que deva proceder-se à constituïção de novo conselho provincial, reunir-se-á êste no dia 15 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice--presidente e secretários e da junta de província, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reünião será feita pelo governador civil da sede da província com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da sede da província, se os

houver

§ 2.º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procura-

Art. 244.º O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano.

§ único. É aplicável ao conselho provincial o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º

Art. 245.º A convocação da sessão ordinária do con-

selho provincial será feita pelo presidente dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 243.º

Art. 246.º As sessões extraordinárias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessário ou quando o requeira um têrço dos procuradores em exercício.

§ único. As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência, pelo menos, e, quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados

da data do requerimento.

Art. 247.º Ās reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da província, tomando lugar à direita do presi-

Art. 248.º As actas das reuniões dos conselhos provinciais são lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da junta de província e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reünião de cada sessão

será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 249.º Os conselhos provinciais deliberam por levantados e sentados, salvo se um têrço dos vogais pre-

sentes requerer a votação nominal.

Art. 250.º Em tudo o que sôbre constituïção, reüniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos adminis-

#### CAPITULO III

#### Da junta de província

#### SECÇÃO I

#### Composição

Art. 251.º A junta de província é o corpo administrativo da província e compõe-se de presidente e vice--presidente, que serão o presidente e o vice-presidente do conselho provincial, e de três vogais eleitos por êste, na sua reunião de constituição, nos termos do artigo 243.º

Art. 252.º O conselho provincial elegerá tantos subs-

titutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho

provincial que o presidente designar.

Art. 253. Podem ser eleitos vogais da junta de província os que podem ser eleitos procuradores ao conselho

provincial.

§ único. Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente, ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

Art. 254.º As funções de vogal da junta de província

são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivo de recusa:

Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;

3.º Exercício de funções de vogal efectivo da junta no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio.

Art. 255.º Perdem o mandato os vogais da junta de

província:

 Que contraiam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º;

2.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos dêste Código, os tornem inelegíveis;

3.º Que sejam presidente ou vereador de qualquer câmara municipal e declarem, até à constituição da

junta, que optam pelo serviço da câmara.

§ único. Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que êste artigo se refere

Art. 256.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província será declarada pelo go-

vernador civil da sede da província.

Art. 257.º As funções de vogal da junta de província não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

#### SECÇÃO II

#### Atribuïções e competência

Art. 258.º As juntas de província têm atribuïções:

1.º De fomento e coordenação económica;

2.º De cultura;

3.º De assistência.

- Art. 259.º No uso das atribuïções de fomento e coordenação económica, pertence às juntas de província de-
- 1.º Sôbre a realização de inquéritos relativos à vida económica da província e seu incremento;

2.º Sôbre o aproveitamento e divulgação de estatís-

ticas que interessem à economia regional;

- 3.º Sôbre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos;
- 4.º Sôbre a conveniência de harmonizar os interêsses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província;

5.º Sôbre a realização de exposições regionais;

6.º Sôbre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária;

7.º Sôbre a instituïção de bôlsas de estudo para a aprendizagem das técnicas úteis ao progresso da economia regional;

8.º Sôbre a criação e conservação de escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais.

Art. 260.º No uso das atribuïções de cultura, pertence

às juntas de província deliberar:

1.º Sôbre a criação e manutenção de museus de arte

regional e arquivos provinciais;

- 2.º Sôbre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da pro-
- 3.º Sôbre o inventário das relíquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província;

4.º Sôbre a conservação e divulgação dos trajes e

costumes regionais;

- 5.º Sôbre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais da província;
- 6.º Sôbre o estudo das formas dialectais existentes na província ou em parte dela.

Art. 261.º No uso das atribuïções de assistência, per-

tence às juntas de província deliberar: 1.º Sôbre a construção e manutenção, pelas fôrças do seu orçamento ou com participação do Estado, de

hospitais regionais; 2.º Sôbre a construção e manutenção de dispensários

centrais, preventórios e sanatórios.

Art. 262.º Incumbe às juntas de província deliberar sôbre o arrendamento, aquisição ou construção, e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições distritais, incluindo os tribunais de trabalho, e sôbre o respectivo mobiliário.

Art. 263.º Para o desempenho das suas atribuïções,

compete às juntas de província:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à administração provincial;

2.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o

cadastro da sua propriedade rústica;

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da província, e alienar os que forem dispen-

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos à província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e pas-

sivamente, e de prestação de serviços;

6.º Contratar com emprêsas, individuais ou colectivas, os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras provinciais;

7.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em com-

panhias nacionais devidamente autorizadas;

8.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

9.º Executar obras públicas por administração di-

recta, empreitada ou concessão;

- 10.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus
- 11.º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código;

12.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação

e estipular as condições de amortização;

- 13.º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sôbre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei;
- 14.º Providenciar sôbre a arrecadação das receitas
- 15.º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento;
- 16.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos.

Art. 264.º Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das

juntas de província respeitantes:

1.º A empreitadas de obras de valor superior a 50 contos;

2.º Ao lançamento de impostos ou taxas, ou aumento dos existentes;

3.º A realização de empréstimos;

- 4.º A contratos de fornecimento por tempo superior
- Art. 265.º Serão submetidas à aprovação do Govêrno, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3:000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

🖁 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da junta de província ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras, e ao Ministro das Finanças, tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos.

§ 2.º As contas das juntas de província são julgadas

pelo Tribunal de Contas.

Art. 266.º Compete ao presidente da junta:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta e as sessões extraordinárias do conselho provincial;

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do

conselho provincial;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido à apreciação do conselho provincial;

4.º Elaborar, de acôrdo com a junta, o plano anual de actividade desta, submetendo-o à discussão e vota-

ção do conselho provincial;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.°, elaborá-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho provincial, à aprovação da junta;

6.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia

com as deliberações da junta;

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;

8.º Dirigir e inspeccionar os serviços de secretaria

e tesouraria provinciais;

9.º Representar a província, em juízo e fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

10.º Executar e fazer executar as deliberações da

junta de província e do conselho provincial;

11.º Assinar a correspondência expedida pela junta com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas.

## SECÇÃO III

## Constituïção, reuniões e deliberações

Art. 267.º A junta de província constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra imediatamente em exercício.

§ 1.º A convocação da reünião será feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela

forma estabelecida no § 1.º do artigo 243.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquela constituída e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 268.º As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem con-

vocadas pelo presidente.

Art. 269.º As reüniões da junta de província é apli-

cável o disposto no artigo 247.º
Art. 270.º Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações da junta de província aplicar--se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

#### CAPÍTULO IV

## Dos serviços provinciais

Art. 271.º Os serviços provinciais compreendem:

1.º Secretaria e tesouraria;

2.º Serviços especiais.

Art. 272.º Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á, na parte aplicável, o disposto neste Código quanto a serviços municipais.

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita arrecadada pela média das últimas três gerências não exceda 1:500 contos, serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias até 600 ou entre 600 e 1:500 contos.

## TÍTULO V

## Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral

## CAPÍTULO I

#### Da constituição dos corpos administrativos

Art. 273.º Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

§ 1.º Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos.

- § 2.º O magistrado administrativo que tiver convocado a reünião, desde que julgue legítima a eleição de, pelos menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo.
- § 3.º As dúvidas que sôbre a legitimidade da eleição de algum ou alguns vogais forem levantadas pelo magistrado instalador serão, após a constituição do corpo administrativo, submetidas ao julgamento dêste. Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que poderá ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

§ 4.º Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo, continuarão em exercício os que serviam à data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministério Público junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção dêste magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas.

Art. 274.º No acto da posse, os vogais dos corpos administrativos prestarão declaração de honra nas mãos do magistrado administrativo competente' ou seu de-

legado.

§ único. Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão declaração de honra nas mãos do presidente, quando se apresentarem ou forem chamados a servir.

Art. 275.º Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na perda de direitos políticos por cinco anos e na multa de 2.000\$, uma e outra aplicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º Justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal, que impeça a sua presença, e qualquer caso fortuito ou de fôrça maior, que o corpo

administrativo apreciará.

§ 2.º São competentes para participar os factos puníveis por êste artigo o presidente do corpo administrativo e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sôbre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões.

Art. 276.º Tudo o que, em matéria de eleições, não

esteja especialmente previsto neste Código será regu-

lado pela lei eleitoral.

#### CAPÍTULO II

#### Do funcionamento dos corpos administrativos

#### secção i

#### Reuniões

Art. 277.º Os corpos administrativos reúnem-se nos edifícios e salas para tal especialmente destinados.

Qualquer novo local de reuniões será anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 278.º Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número

legal dos seus membros.

Art. 279.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada.

Art. 280.º As reuniões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

§ único. Aquele que violar o disposto neste artigo será preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinários, incorrendo em multa até 5.000\$, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes.

Årt. 281.º Ás reüniões dos corpos administrativos

são ordinárias e extraordinárias.

Art. 282.º Nas reuniões ordinárias podem os corpos administrativos deliberar sôbre todos os assuntos das suas atribuïções e competência; nas extraordinárias, sòmente acêrca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados.

Art. 283.º As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província celebram as suas reuniões ordinárias periòdicamente, nos termos dêste Código, em dias, horas e local fixados na primeira reü-

nião realizada após a eleição.

§ único. Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das reuniões, será prèviamente anunciada por editais afixados nos lugares do estilo, com a antecipação de oito dias, pelo menos.

Art. 284.º Os corpos administrativos terão as reüniões extraordinárias que forem convocadas pelos pre-

sidentes.

§ 1.º Aos presidentes pertence a decisão sôbre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo adminis-

§ 2.º Na convocação devem mencionar-se, expressa e

especificadamente, os assuntos a tratar.

Art. 285.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar e retirar a palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as reüniões não sejam perturbadas.

Art. 286.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar jus-

tificadas, ou não, as suas faltas.

§ 1.º As licenças aos vogais dos corpos administrati-

vos não poderão exceder três meses em cada ano. § 2.º Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20\$.

#### SECÇÃO II

#### Deliberações

Art. 287.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuïções e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código.

Art. 288.º Os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realiza-

ção das respectivas atribuïções.

Art. 289. É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a transferência, para qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, do exercício da

competência conferida pela lei aos corpos administra-

Art. 290.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sôbre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados.

§ 1.º A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recurso contencioso, ao indeferimento do requerimento apre-

§ 2.º Se interposto recurso contencioso êste fôr julgado procedente, o auditor condenará solidàriamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os vogais do corpo administrativo em exercício ao tempo do requerimento.

Art. 291.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais

§ 1.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, observando-se, quanto ao escrutínio secreto,

o disposto no § 1.º do artigo 293.º

§ 2.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então a maioria relativa.

Art. 292.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no

artigo seguinte.

Art. 293.º As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão de funcionários e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto.

§ 1.º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficará o assunto adiado para a reunião seguinte; mas, se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

§ 2.º A votação por escrutínio secreto pode recair sô-

bre uma proposta e ser precedida de discussão.

Art. 294.º Nenhum vogal pode escusar-se de votar sôbre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

§ 1.° O voto com lista branca, nas votações por escrutínio secreto, equivale à escusa de votar e, se esta puder influir no resultado da deliberação, considerar--se-á nula a votação, que se repetirá, na mesma ou em ulteriores reuniões, tantas vezes quantas as necessárias para que a deliberação seja válida.

§ 2.º Os vogais dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação

fôr por escrutínio secreto.

§ 3.º Os vogais dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado.

Art. 295.º Ōs vogais dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito, ou a seus parentes consangüíneos ou afins até ao terceiro grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais.

Art. 296.º Os vogais dos corpos administrativos não podem tomar parte ou interêsse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda

do mandato.

Art. 297.º De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.

Art. 298.º A acta de cada reünião será lavrada pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte.

§ 1. Nos casos em que o corpo administrativo assim o delibere, a acta será aprovada no final da reünião a que disser respeito e lançada no respectivo livro.

§ 2.º As actas serão subscritas pelos chefes de secretaria e assinadas pelos presidentes e pela maioria, pelo menos, dos vogais presentes à reunião de aprovação.

Art. 299.º As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas nos respectivos livros as actas de onde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvos os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova

§ 1.º As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do

respectivo requerimento.

§ 2.º Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de quinze dias.

§ 3.º A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitue falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

Art. 300.º As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, nos termos previstos no artigo 82.º para as decisões do presidente da câmara.

Art. 301.º As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por êles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas.

#### SECÇÃO III

## Especialidades de algumas deliberações

#### SUB-SECCÃO I

#### Alienação dos bens próprios

Art. 302.º As deliberações que envolvam alienação de bens próprios imobiliários dos corpos administrativos só serão válidas quando tomadas por unanimidade dos vogais que os constituem.

§ 1.º A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo

edital de, pelo menos, vinte dias.

§ 2.º O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam património do

corpo administrativo.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos anteriores as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei.

#### SUB-SECÇÃO II

#### Empreitadas e fornecimentos

Art. 303.º As deliberações definitivas sôbre contratos de empreitada ou de fornecimento só podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de pelo menos vinte dias.

§ 1.º O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura de concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patenteados a todos os interessados durante o prazo do edital.

§ 2.º Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-á nova licitação com o aumento de 5 por

cento sôbre a base da licitação primitiva e, se ainda assim os não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa.

§ 3.º Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso, observar-se-ão, na parte aplicável, as instruções aprovadas pelo Govêrno para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas

liquidações.

Art. 304.º As obras serão de preferência feitas por empreitada, e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos.

§ 1.º Poderão ser feitas por administração directa:

1.º As obras municipais cujo valor não exceda 10 contos, nos concelhos rurais, 20 contos, nos concelhos urbanos, e 50 contos, nos concelhos de Lisboa e Pôrto; as paroquiais, cujo valor não exceda 1 conto, e as provinciais de valor inferior a 10 contos;

2.º As obras de construção e grande reparação, quando

haja extrema urgência;

3.º As obras que ficariam mais caras se fôssem realizadas por empreitada;

4.º As obras que, postas a concurso público, não

tenham tido licitantes em segunda praça;

5.º As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinário, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados.

§ 2.º As obras e fornecimentos a que se refere o n.º 1.º, quando de valor superior a metade das importâncias nêle fixadas, só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros ou fornecedores, pelo

§ 3.º Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no corpo dêste artigo.

Art. 305.º Poderão fazer-se independentemente de

concurso público:

1.º Os contratos de fornecimento até metade do valor fixado no n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Os fornecimentos avulsos de artigos de expediente

ordinário das repartições;

3.º Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e

comércio constituam exclusivo legal;

4.º Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado

5.º Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à con-

corrência.

§ único. Os contratos a que se refere o n.º 1.º dêste artigo deverão ser feitos em concurso limitado.

#### SUB-SECCÃO III

#### Concessão de obras ou serviços

Art. 306.º As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços públicos deverão obedecer aos seguintes princípios:

1.º Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte

anos;

2.º A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolva, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

3.º As concessões adjudicadas são intransmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente e do

Govêrno;

4.º Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir do décimo ano de exploração.

#### SECÇÃO IV

#### Sanção das deliberações ilegais

Art. 307.º São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos:

1.º Que forem estranhas às suas atribuïções;

2.° Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto nos artigos 277.°, 278.°, 279.°, 282.°, 291.° e 295.°;

3.º Que transgredirem as disposições legais respei-

tantes ao lançamento de impostos;

4.º Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;

5.º Que carecerem absolutamente de forma legal.

§ único. As deliberações nulas e de nenhum efeito são contenciosamente impugnáveis sem dependência de

prazo, por via de acção ou de excepção.

Art. 308.º São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ único. As deliberações anuláveis só podem ser contenciosamente impugnadas dentro do prazo legal.

Art. 309.º As deliberações dos corpos administrativos, das quais se haja recorrido contenciosamente, podem ser suspensas pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes, quando delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Art. 310.º O concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e estes praticados com ofensa da lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

§ único. Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelas deliberações ou actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados, e os concelhos e as freguesias pelos actos e decisões dos órgãos das federações de municípios e das

uniões de freguesias, respectivamente.

Art. 311.º Os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos e decisões em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados e estas tomadas dentro das suas atribuïções e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

#### SECÇÃO V

#### Acções em que os corpos administrativos tenham interêsse

Art. 312.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

1.º Fazer valer quaisquer direitos dos corpos admi-

nistrativos;

2.º Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos

quaisquer quantias em que os seus vogais tiverem sido condenados, ou por que forem responsáveis;

3.º Cobrar coercivamente as multas impostas aos vo-

gais dos corpos administrativos.

§ único. Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será êste representado pelo Ministério Público, podendo porém o corpo administrativo constituir

procurador, nos termos legais.

Art. 313.º Qualquer contribuinte, no gôzo dos seus direitos civis e políticos, pode intentar, em nome e no interêsse das autarquias locais em que tiver domicílio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e rehaver bens ou direitos do corpo administrativo, que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados.

§ I.º As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acêrca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se

dispõe para o tornar efectivo.

§ 2.º Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata êste artigo, terão direito ao reembôlso das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 314.º Em todas as acções judiciais em que seja autor ou réu um corpo administrativo, poderá qualquer contribuinte, residente há mais de dois anos na res-

pectiva circunscrição, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que àquele aproveite e prosseguindo com isenção de custas e selos até final.

#### CAPÍTULO III

## Da intervenção do Govêrno no funcionamento dos corpos administrativos

## SECÇÃO I

#### Inspecção administrativa

Art. 315.º O Govêrno, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspecção sôbre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interêsse do público.

Art. 316.º A inspecção a exercer pelo Ministério do

Interior competirá:

1.º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada, o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a paroquial, e receber e procurar dar satisfação às queixas e reclamações dos povos;

2.º Orientar os presidentes das juntas de província e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a aplicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na adminis-

tracão:.

3.º Realizar inquéritos e sindicâncias aos presidentes das câmaras e instruir processos disciplinares;

4.º Proceder a estudos sôbre a administração local;

5.º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei.

Art. 317.º A inspecção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 568.º

Art. 318.º Em matéria de inspecção administrativa, compete aos governadores civis:

1.º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sôbre os serviços municipais e paroquiais e, aos presidentes das juntas provinciais, sôbre os serviços da província, quando dêles careçam;

2.º Informar o Govêrno de todas as irregularidades de que tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento dos corpos administrativos, e dos rumores públicos que porventura corram a tal respeito;

3.º Enviar ao Govêrno, no final de cada ano civil, um relatório sôbre a vida administrativa no distrito;

4.º Auxiliar, por si e pelos funcionários e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito.

Art. 319.º Ao presidente da câmara cumpre, em ma-

téria de inspecção administrativa:

1.º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei;

2.º Participar ao governador civil todas as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, as atribuïções de inspecção sôbre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

Art. 320.º O Govêrno pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços.

#### SECÇÃO II

#### Dissolução

Art. 321.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Govêrno:

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses das respectivas autarquias;

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuïções de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias;

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

5.º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano;

6.º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos

legais, as respectivas contas.

§ único. Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito.

Art. 322.º A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões

que lhe deram causa.

§ único. No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos, determinando-se, no caso afirmativo, a sua suspensão preventiva e a imediata instauração de processo discipli-

Art. 323.º A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

Art. 324.º No decreto de dissolução declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela. Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á dentro dos vinte dias seguintes à publicação do decreto e em data neste fixada.

§ único. Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interêsses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas províncias, ao governador civil do distrito com sede na capital da pro-

## SECÇÃO III

#### Regime de tutela

Art. 325.º O Govêrno declarará o regime de tutela: 1.º Se não fôr possível constituir o conselho municipal ou o conselho provincial por insuficiência do número de vogais eleitos;

2.º Se, por falta de número, devida a culpa dos respectivos vogais, não se realizar a sessão ordinária do

conselho municipal ou do conselho provincial;

3.º Se as câmaras municipais, juntas de freguesia ou de província não forem eleitas, por impossibilidade

de realização do acto eleitoral; 4.º Se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a

comprometer gravemente os interêsses locais a seu cargo, e em especial:

1) Se os encargos da dívida absorverem a têrça parte

das receitas ordinárias;

2) Se as contas de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municípios, apresentarem saldo negativo em três anos económicos sucessivos;

3) Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei;

4) Se já tiver sido decretada outra dissolução dentro

dos últimos três anos.

Art. 326.º Decretado o regime de tutela, será a gerência dos interêsses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Govêrno, composta de um presidente e de tantos vogais quantos os que constituem o quadro do corpo administrativo substituído e com as atribuïções e competência que a lei a êste confere.

§ 1.º Da comissão administrativa municipal fará parte o presidente da câmara, se não tiver sido suspenso

pelo decreto de dissolução.

§ 2.º Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição.

§ 3.º Os vogais das comissões administrativas têm as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos substituídos.

Art. 327.º As comissões administrativas dependem do Govêrno, a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas por escrito.

§ 1.º O Govêrno pode livremente demitir e substituir

os vogais das comissões administrativas.

§ Ž.º Durante o período de tutela não reunirá o conselho municipal, cuja competência será exercida pelo governador civil, com recurso para o Ministro do Interior.

Art. 328.º As comissões administrativas servem até ao fim do ano civil seguinte àquele em que forem nomeadas, salvo se o decreto que estabelece o regime de tutela fixar prazo mais curto.

Art. 329.º Ao findar o período de tutela, o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos colectivos da administração municipal, paroquial ou provincial.

§ único. Eleito e empossado o corpo administrativo. o presidente da comissão fará entrega da gerência, considerando-se desde êsse momento findo o regime de tutela e dissolvida a comissão administrativa.

Art. 330.º Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração dêsse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos;

2.º Tratando-se de província, será a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na província houver um só distrito, para outra cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos.

## TÍTULO VI

#### Dos baldios

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da classificação e aproveitamento dos baldios

#### SECÇÃO I

## Classificação e inventário

Art. 331.º Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela.

§ único. Os terrenos baldios são prescritíveis.

Art. 332.º Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais.

§ 1.º Presumem-se municipais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle.

§ 2.º Presumem-se paroquiais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte

Art. 333.º Os baldios, quanto à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em:

1.º Baldios indispensáveis ao logradouro comum;

2.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura;

3.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura;

4.º Baldios arborizados ou destinados à arborização. Art. 334.º As câmaras municipais farão organizar ou completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventário de todos os terrenos baldios existentes no conce-

§ único. Deverão constar do inventário os seguintes dados:

1.º Situação, área e confrontações;

2.º Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de família utentes;

3.º Se são municipais ou paroquiais;

4.º A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensável ao logradouro comum;

5.º A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização.

Art. 335.º Elaborado o inventário dos baldios do con-

celho, será o mesmo exposto ao público, na secretaria da câmara, pelo prazo de trinta dias, o que se anunciará por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais.

§ 1.º Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluídos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º A petição de recurso e os documentos que a instruírem serão entregues ao chefe da secretaria da

câmara, mediante recibo. § 3.º O recurso será decidido nos trinta dias seruintes ao têrmo do prazo para a sua apresentação. Da deliberação da câmara poder-se-á recorrer contenciosamente, salvo se versar sôbre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento é da competência dos tribunais ordinários.

#### SECÇÃO II

#### Baldios indispensáveis ao logradouro comum

Art. 336.º Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensáveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo carácter e destino.

§ único. Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos.

Art. 337.º O modo e o tempo de fruïção dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinário e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração.

#### SECÇÃO III

#### Baldios dispensáveis ao logradouro comum

## SUB-SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Art. 338.º São considerados dispensáveis ao logradouro comum:

1.º Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer da Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventário;

2.º Os baldios no logradouro comum que dêle forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administra-

3.6 Os baldios abandonados e desaproveitados que há mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido somente actos isolados de aproveitamento.

Art. 339.º Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis ao logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério da Agricultura que seja verificada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes fôr comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Os baldios a que se refere o n.º 3.º do ar-

tigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

#### SUB-SECÇÃO II

#### Baldios próprios para cultura

Art. 340.º Os valdios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, não reservados à Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido compartes, por mais de um ano, na fruïção dêles.

§ 1.º O Govêrno publicará os regulamentos necessários sôbre o processo de divisão, preferências, condições de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sôbre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sôbre

os títulos de concessão e transmissão.

§ 2.º Emquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos; os terrenos a que se refere êste

Art. 341.º Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão encorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura.

#### SUB-SECÇÃO III

#### Baldios impróprios para cultura

Art. 342.º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da fre-

Art. 343.º Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em

glebas de mais de 1 hectare.

§ 1.º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruïção do baldio terão preferência na adjudicação.

§ 2.º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma.

#### SECÇÃO IV

#### Baldios destinados à arborização

Art. 344.º Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por fôrça do seu orçamento ou em comparticipação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 345.° Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre as compartes, nem desamortizáveis por qualquer

forma.

Art. 346.º Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao

regime florestal.

§ único. Continuará a ser permitido aos compartes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acôrdo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de polícia florestal.

#### TÍTULO VII

#### Do distrito

#### CAPÍTULO I

#### Do governador civil

Art. 347.º Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Govêrno, com a designação de governador civil, e um substituto dêste, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam imediatamente subordinados, podendo ser por êle livremente exonerados ou demitidos.

§ 1.º No impedimento simultâneo do efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do govêrno

civil.

§ 2.º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas atribuïções, ou parte delas, no secretário do govêrno civil.

Art. 348.º Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originário, no gôzo dos seus direitos civis e políticos, compreendido nalguma das seguintes

categorias:

Diplomados com um curso superior;

2.ª Funcionários civis com categoria igual ou supe-

rior à de chefe de repartição;

3.ª Oficiais do exército ou da armada, com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;

4.ª Antigos governadores civis; 5.ª Antigos presidentes de câmara;

6.ª Antigos vereadores ou vogais de junta de província, que tenham exercido o mandato durante três anos, pelo menos.

§ único. O cargo de governador civil é incompatível com qualquer outro cargo público e com o exercício da

advocacia.

res.

Art. 349.º Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modêlo, independentemente de licença, gozam das honras militares de general ou contra-almirante e têm direito a flâmula propria, com as côres nacionais, nos automóveis ao seu serviço.

§ 1.º Os governadores civis que sejam oficiais do exército ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras milita-

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrêlas do modêlo adoptado para os oficiais em serviço na polícia de segurança.

Art. 350.° Compete ao governador civil:

1.º Informar o Govêrno sôbre quaisquer assuntos de interêsse público, ou de interêsse particular que com

aquele tenham relação;

2.º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no govêrno civil;

3.º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos, e transmitir--lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução;

4.º Exercer as atribuições de inspecção que lhe são

conferidas por êste Código e demais legislação;

5.º Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção aos corpos administrativos, em serviço no seu distrito;

6.º Mandar proceder às eleições dos corpos adminis-

trativos nos prazos legais;

7.º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar na época própria;

8.º Exercer tutela sôbre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos da lei;

- 9.º Superintender nos serviços da secretaria do govêrno civil e conceder aos respectivos funcionários licença até quinze dias em cada ano;
- 10.º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do govêrno civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação;

11.º Dar posse aos funcionários públicos e adminis-

trativos, nos casos designados na lei;

12.º Levantar conflitos de atribuïções entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis

e regulamentos respectivos.

§ único. Compete aos governadores civis dos distritos com sede em capital de província convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de província, nos termos dos artigos 243.°, § 1.°, e 267.°, § 1.°

Art. 351.º Compete ao governador civil, como auto-

ridade policial do distrito:

1.º Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública;

2.º Exercer, como inspector distrital, a polícia dos

espectáculos;

3.º Exercer, quanto a reüniões públicas, as atribuïções que lhe forem conferidas por lei; 4.º Exercer a fiscalização necessária sôbre os estran-

geiros residentes no seu distrito;

5.º Conceder passaportes nos termos das leis e regulamentos, visar os que para êsse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar à emigração clandestina;

6.º Providenciar sôbre lotarias e rifas autorizadas pelo Govêrno, casas públicas de jôgo, hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes;

7.º Providenciar sôbre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e fogos de artifício;

8.º Superintender na polícia dos cultos;

9.º Providenciar acêrca dos estabelecimentos e agên-

cias onde se inculquem quaisquer serviços;

- 10.º Providenciar acêrca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fre-
- 11.º Tomar providências policiais sôbre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimos sôbre penhôres nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancárias ou associações de socorros mútuos;

13.º Exercer as atribuïções de polícia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercício ilegal da medicina e pro-

fissões sanitárias;

- 14.º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Govêrno ou dos administradores de bairro, nem das câmaras municipais ou seus presi-
- 15.º Requisitar aos comandantes distritais de polícia o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito;

16.º Exercer quaisquer outras atribuïções policiais

que as leis e regulamentos lhe confiram.

§ único. O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sôbre as matérias

das atribuïções policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública. Estes regulamentos carecem de aprovação do Govêrno, serão publicados no Diário do Govêrno, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros êles próprios não fixarem, e não poderão cominar multas superiores a 300\$.

Art. 352.º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Govêrno dos actos que tiver praticado fora da sua com-

petência normal.

Art. 353.º O governador civil pode ser encarregado de inspeccionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Govêrno, seja qual for o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber.

Art. 354.° O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82.º, para as decisões do presidente da câmara

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Govêrno, sem prejuízo do recurso contencioso, quando a êste haja lugar, e dentro do mesmo

§ 2.º Dos actos do governador civil argüidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

Art. 355.° O governador civil não poderá ser, sem prévia autorização do Govêrno, demandado criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º Constituído o corpo de delito, enviar-se-á certidão das peças do processo ao Ministro do Interior,

com o pedido de autorização.

- § 2.º A autorização será concedida ou denegada em portaria, publicada na fôlha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efei-
- § 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil fica, desde logo, suspenso do exercício das suas funções.

# CAPITULO II

# Da secretaria do govêrno civil

Art. 356.º O expediente do govêrno civil corre por uma secretaria privativa dirigida por um secretário.

Art. 357.º Compete ao secretário:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos;

3.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada;

4.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;

5.º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo

do govêrno civil;

6.º Corresponder-se com todos os funcionários e repartições subordinados ao governador civil e, em nome e de ordem dêste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito;

7.º Substituir o governador civil nos termos dos §§ 1.º

e 2.º do artigo 347.º;

8.º Resolver, no impedimento acidental do governador civil e quando êste não possa ser prevenido, os

negócios que exigirem pronta resolução;

9.º Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Go-

vêrno, por intermédio do governador civil; 10.º Exercer quaisquer outras atribuïções que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Go-

Art. 358.º Em cada govêrno civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Govêrno e aprovado pelo Ministro do Interior.

# TÍTULO VIII

# Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

### CAPÍTULO I

# Disposições comuns

# SECÇÃO I

### Tutela

Art. 359.º Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administra-

Art. 360.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Govêrno.

# SECÇÃO II

# inspecção e aprovação tutelares

Art. 361.º Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359.º, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados.

§ único. O governador civil pode solicitar aos Ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos ser-

viços de determinadas associações ou institutos.

Art. 362.º As mesas, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359.º remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações.

Art. 363.º Não são executórias sem aprovação do Govêrno, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares, ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

§ único. A cópia das deliberações a que êste artigo

se refere será informada pelo governador civil, sôbre parecer fundamentado do secretário do govêrno civil.

Art. 364.º Dependem de autorização do Govêrno,

dada pelo Ministro do Interior:

1.º A aquisição de bens imobiliários por título one-

roso, e a sua alienação por qualquer título; 2.º A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir;

3.º A realização de empréstimos.

Art. 365.º O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas con-

tenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interêsses da associação ou instituto;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções pe-

# secção iii

# Orçamento, contabilidade e tesouraria

Art. 366.º A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Govêrno em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

Art. 367.º As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por êste, se a despesa total acusada fôr

superior a 500 contos.

# SECÇÃO IV

# Dissolução e extinção

Art. 368.° Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos: 1.º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos

nos prazos legais, por motivos que lhes sejam impu-

táveis:

2.º Falta de organização e apresentação das contas de

gerência sem motivo justificado;

3.º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Govêrno ou pelo governador civil, e oposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos

interêsses da associação ou instituto;

5.º Desvio dos fins estatutários.

Art. 369.º Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvará de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por êle livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuïções e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito de voto. O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito.

§ 1.º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida.

§ 2.º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciará pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituïdor e o interêsse público.

Art. 370.º Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Govêrno:

1.º As associações legalmente erectas que não tenham o dôbro do número de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais;

2.º As associações ilegalmente erectas;

3.º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja impossível, ou socialmente inútil, conservar.

Art. 371.º Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tivessem sede, ou, não a havendo, à da sede do concelho, e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local.

# CAPÍTULO II

# Das associações beneficentes ou humanitárias

# SECÇÃO I

### Misericórdias

Art. 372.º A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acôrdo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil.

§ único. Os compromissos das Misericórdias carecem

da aprovação do Govêrno.

Art. 373.º São atribuïções de exercício obrigatório das Misericórdias:

1.º A criação e sustentação de postos hospitalares,

especialmente para socorros urgentes;

2.º O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acôrdo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

3.º O enterramento dos pobres e indigentes que não

tenham família ou meios para o funeral.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

Art. 374.º É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Govêrno a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins

beneficentes.

Art. 375.º As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericórdias, subscritas pelos secretários e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juízo.

Art. 376.º São aplicáveis às Misericórdias as disposições dos artigos 302.º a 305.º relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos corpos administrativos.

§ único. O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta pública será o correspondente à

classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede.

Art. 377.º O pessoal das Misericórdias será de preferência contratado ou assalariado.

§ único. Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem à aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sôbre a forma por que foram organizados, procurando averiguar se nêles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso.

Art. 378.º As disposições dêste Código não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa.

# SECÇÃO II

# Outras associações de beneficência

Art. 379.º A tutela das associações de beneficência será exercida pelo governador civil nos termos dêste Código e de acôrdo com as instruções da Direcção Geral de Assistência.

Art. 380.º As associações de beneficência carecem, para se constituírem, de autorização do Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho.

# SECÇÃO III

# Associações humanitárias

Art. 381.º As associações humanitárias (socorros a feridos e doentes, bombeiros voluntários, socorros a náufragos e análogas) carecem, para se constituírem, de autorização do governador civil, que só a concederá com prévia consulta à câmara municipal do concelho onde pretendam estabelecer-se e quando ofereçam garantias de viabilidade e eficácia.

Art. 382.º Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os aplicará em serviços que prossigam o mesmo fim. Se estes não existirem, se-

guirão o destino prescrito no artigo 371.º

# CAPÍTULO III

# Dos institutos de utilidade local

Art. 383.º Na fundação dos institutos de utilidade local e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-á a vontade expressa do fundador ou fundadores, em tudo o que não contrariar as leis de interêsse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública por êles visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto.

Art. 384.º Quando os fundadores não tenham providenciado sôbre a organização e administração do instituto, competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequa-

dos.

§ único. Os estatutos e regulamentos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamenteiros ou administradores da herança ou legado

e por aquele homologados. Art. 385.º Se, preenchid

Art. 385.º Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar inconveniente extinguir o estabelecimento, poderá modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador.

Art. 386.º Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do instituïdor.

# TÍTULO IX

# Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas

Art. 387.º As associações religiosas, organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião a que pertencem, podem dispor livremente dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem; mas, se se propuserem fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros.

Art. 388.º Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espírito religiosos que os informam.

# PARTE II

# Dos funcionários administrativos e dos assalariados

# TÍTULO I

# Dos funcionários administrativos

# CAPÍTULO I

# Do pessoal maior das secretarias e tesourarias

### SECÇÃO I

# Categorias e quadros

Art. 389.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes.

§ único. A distribuïção dos funcionários pelas diferentes categorías e classes faz-se pela forma constante

do mapa vi, anexo a êste Código.

Art. 390.º Os funcionários da 1.ª e 2.ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

Art. 391.º Os funcionários da 3.º categoria constituem quadros privativos de cada govêrno civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de província.

§ único. Os funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro.

Art. 392.º O quadro do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa vII, anexo a êste Código.

Art. 393.º Os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria das câmaras de Lisboa e Pôrto serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços municipais, dentro dos princípios fixados neste Código quanto a categorias e vencimentos.

# SECÇÃO II

# Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos

# sub-secção i

# Disposições gerais

Art. 394.º O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de

bairro, câmaras municipais e juntas de província é feito por concurso.

Art. 395.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério; os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação dêstes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ único. Os concursos serão anunciados no Diário do Govêrno com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

Art. 396.º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Govêrno uniformemente o programa e modo de prestação destas.

Art. 397.º O júri das provas dos concursos será cons-

tituído

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, por um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil e dois secretários de governos civis, todos designados pelo Ministro do Interior;

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da se-

cretaria;

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria.

Art. 398.º São requisitos essenciais para a admissão

aos concursos:

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sôbre os quais

tenham já passado dez anos, pelo menos;

2.º Ter dezóito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a êste limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos;

3.º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso

do exercício dos direitos políticos;

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sôbre recrutamento, tenham cabido ao con-

corrente até à data do concurso;

6.º Estar quite com a Fazenda Nacional;

7.º Ter bom comportamento atestado pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde tiver

residido nos últimos três anos;

8.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido rehabilitado em revisão de sentença;

9.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas

subversivas;

10.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

11.º Ter sido aprovado no exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente.

Art. 399.º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e suficiente, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos.

Art. 400.º Os candidatos aprovados com a nota de muito bom têm preferência sôbre os classificados com a nota de bom e estes sôbre os classificados com a nota

de suficiente, mas, dentro de cada grupo, podem o Ministro ou o corpo administrativo nomear livremente.

Art. 401.º O candidato nomeado para qualquer vaga de um quadro privativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções.

§ único. A primeira nomeação para o cargo de escriturário tem carácter provisório durante um ano, findo o qual poderá converter-se em definitiva.

### SUB-SECÇÃO II

### Ingresso no quadro

Art. 402.º O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriturário de 3.ª classe, ou de 2.ª classe, se no quadro não houver escriturários de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

### SUB-SECÇÃO III

### Promoção

Art 403.º A promoção de uma para outra classe dentre dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente, quanto aos diplomados com um curso superior.

§ 1º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qual-

quer dasse do respectivo quadro.

§ 2º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultidos positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderá concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranios ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada.

# SECÇÃO III

# Rerutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo

# sub-secção i

# Disposições gerais

Art.404.º O recrutamento dos funcionários do quadro geal administrativo é feito sempre mediante concurso le habilitação e concurso de provimento.

Art 405.º O candidato nomeado para qualquer vaga do quaro geral administrativo fica definitivamente provido as correspondentes funções.

# SUB-SECÇÃO II

# Ingresso no quadro

Art 406.º Para a admissão ao quadro geral administrativ realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Mijstro o determinar, concursos de habilitação, válidos or três anos.

§ vico. Os concursos serão anunciados no Diário do Govêno, com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Ar 407.º O concurso de habilitação constará de provas gáticas, consistindo estas em exercícios de redacção, laboração de orçamentos e resolução de casos de direi administrativo.

§ pico. O regulamento do concurso e respectivo progran, bem como as alterações que se pretenda introduzi nêles, serão publicados pelo Govêrno três meses ante pelo menos, da prestação das provas.

At. 408.º O júri do concurso de habilitação para o quaro geral administrativo será constituído pelo direct geral de Administração Política e Civil, presidéte, e por um chefe de secretaria da câmara

municipal e um secretário de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 409.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo:

- 1.º Os funcionários da Direcção Geral de Administração Política e Civil com boas informações dos seus chefes;
- 2.º Ós aspirantes e escriturários com mais de três anos de bom e efectivo serviço;

3.º Os diplomados com qualquer curso superior.

§ único. Os candidatos deverão satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 398.º

Art. 410.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e suficiente. A lista será publicada no Diário do Govêrno.

§ único. Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3.º classe da 2.º categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com muito bom preferência sôbre os classificados com bom e estes sôbre os classificados com suficiente.

Art. 411.º Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria.

§ único. Os licenciados ou bacharéis em direito podem ingressar no quadro pela 2.º ou 1.º classe da 2.º ca-

tegoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 416.º

### SUB-SECÇÃO III

### Promoção

Art. 412.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

Art. 413.º Os concursos de habilitação para promoção, anunciados no Diário do Govêrno com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão válidos por três anos.

Art. 414.º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza

dos cargos.

§ único. Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Govêrno três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

Art. 415.º Os júris dos concursos de promoção serão

constituídos

- 1.º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2.ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior;
- 2.º Tratando-se de concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1.ª categoria, pelo director geral do Administração Política e Civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcio nário da 1.ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 416.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro pertencentes às classes imediatamente inferiores e os licenciados em direito, ainda que estranhos ao quadro;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham um ano, pelo

menos, de bom e efectivo serviço;

b) Os funcionários da 2.º ou 3.º classe da 2.º categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço;

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes

imediatamente inferiores.

Art. 417.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e suficiente. A lista será publicada no Diário do Govêrno.

§ único. Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com muito bom preferência sôbre os classificados com bom e estes sôbre os classificados com suficiente.

### SUB-SECCÃO IV

#### Provimento

Art. 418.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de Administração Política e Civil, que, dentro de oito dias, anunciará o respectivo concurso de provimento no Diário do Govérno, declarando sempre o motivo da vacatura.

§ único. O concurso será aberto por quinze dias pe-

rante a Direcção Geral.

- Art. 419.º Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe, com mais de um ano de serviço no cargo que ocupem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento.
- § 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer.
- § 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral.

Art. 420. O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo à ordem de

classificação dos concorrentes.

§ único. A deliberação dos corpos administrativos será comunicada ao director geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a fim de a nomeação ser publicada no Diário do Govêrno.

Art. 421.º O funcionário nomeado simultâncamente para mais de um cargo deverá optar por um dêles, comunicando a sua resolução à Direcção Geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de três dias contados da data em que tenha conhecimento oficial do facto, sob pena de serem consideradas sem efeito todas as nomeações.

# secção iv

### Posse

Art. 422.º A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos desde a data da posse.

§ único. Aos tesoureiros dos corpos administrativos

só poderá ser conferida posse após a prestação da caução que tiver sido arbitrada.

Art. 423.º A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração.

§ único. À identidade do empossado provar-se-á pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 424.º Os funcionários administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os cargos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias contados da publicação dos despendentes.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferências para o continente de indivíduos residentes nas ilhas adjacentes, ou *vice versa*, sòmente obrigam à posse no prazo de sessenta dias contados da publicação dos des-

pachos.

§ 2.º A autoridade ou corpo administrativo que fizer a nomeação, promoção ou transferência pode, havendo motivo justificado, prorrogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessário, se houver impedimento por motivo de moléstia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo Govêmo.

§ 4.º No caso de reintegração de algum funcionário por decisão dos tribunais ou do Govêrno, o prizo de trinta dias para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão.

§ 5.º As prorrogações de prazo para a posse sãi, para

efeitos fiscais, equiparadas às licenças.

Art. 425.º No acto da posse o funcionário pestará declaração de honra nos termos decretados pelo Govêrno e apresentará diploma de funções públicas passado pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 426.º De tudo quanto ocorrer no acto di posse se lavrará auto em livro próprio, subscrito peb chefe da secretaria, ou por quem suas vezes fizer, e asinado pela autoridade que conferir a posse, pelo emposado e pelas testemunhas presentes.

Art. 427.º São competentes para conferir a posse:

1.º O Ministro do Interior ou delegado seu, los governadores civis;

2.º Os governadores civis ou delegados seus, os presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, caos secretários e mais funcionários dos governos civis

3.º Os administradores de bairro, aos secreários e

mais funcionários da administração do bairro;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, as regedores, salvo o disposto no n.º 2.º, e aos chefes d secretaria e mais funcionários da câmara;

5.º Os presidentes das juntas de província, as che-

fes de secretaria e mais funcionários da junta.

§ único. Quando qualquer funcionário prodo em novo cargo de que deva ser empossado, se exontre, por motivo de serviço, afastado do local one deva exercê-lo, tomará posse perante o governador ivil do distrito em que se encontrar, devendo o resectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas eguintes, à autoridade que, nos termos dêste artigo a devesse conferir.

Art. 428.º A antiguidade, os vencimentos e etempo para a aposentação contam-se sempre desde a pose.

### SECÇÃO V

# Serviço dos funcionários e sua aposentação

### sub-secção i

# Deveres dos funcionários

Art. 429.º Os funcionários administrativos esto ao serviço da colectividade e não de qualquer partio ou

organização de interêsses particulares, incumbindo--lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 430.º São deveres comuns a todos os funcionários administrativos:

1.º Exercer com competência, zêlo e actividade o cargo que lhes estiver confiado;

2.º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interêsses da Fazenda Pública;

3.º Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hieràrquicamente subordinados;

4.º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito;

5.º Guardar segrêdo profissional sôbre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados

6.º Desempenhar, com pontualidade e assiduïdade, o serviço que lhes estiver confiado;

7.º Auxiliar o Govêrno por todas as formas no pros-

seguimento da sua política administrativa;

8.º Zelar pelos interêsses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9.º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10.º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

11.º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas

12.º Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores;

13.º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados;

14.º Informar com escrúpulo, isenção e justiça a res-

peito dos seus inferiores hierárquicos;

15.º Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública;

16.º Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordi-

nação ou indisciplina dentro dos serviços.

Art. 431.º As ordens e instruções a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente.

- § 1.º Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes:
- 1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

2.º Quando seja ilegal;

3.º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;

4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

§ 2.º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu imediate superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.° Se a nenhuma demora a ordem verbal puder

estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 432.º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens:

1.º As que emanarem de autoridade incompetente; 2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4.º do artigo 431.º será solidàriamente responsável com quem a houver dado pelas conseqüências que da sua execução resulta-

Art. 433.º Os funcionários de secretaria e tesouraria deverão comparecer diàriamente nas secretarias respectivas e aí permanecer durante as horas determinadas

para os serviços do Estado.

§ 1.º O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, poderá prolongar-se, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o secretário ou chefe da secretaria, ou quem suas vezes fizer, declare ter-

minado o trabalho do dia.

§ 3.º O pessoal menor terá horário especial.

Art. 434.º Em cada secretaria ou divisão dela haverá um livro de ponto de modêlo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas fôlhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

§ 1.º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora de entrada e, seguidamente, enviados ao gabinete do governador civil, do administrador de bairro ou do presidente do corpo administrativo, conforme os casos, onde permanecerão até à hora de saída do pessoal.

§ 2.º Depois de assinado o livro do ponto, nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário. A contravenção a êste preceito equivalerá a falta injustifi-

Art. 435.º No livro do ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extraïrá no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, administrador do bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento.

§ único. Trimestralmente, será enviada pelo secre-tário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do

quadro geral administrativo.

# SUB-SECÇÃO 11

### Faltas e licenças

### DIVISÃO I

# Faltas ao serviço

Art. 436.º Os funcionários administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta a participem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica.

§ 1.º A participação e declaração a que êste artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de família do funcionário, quando êle próprio não possa fazê-las.

§ 2.º O secretário ou chefe de secretaria poderão considerar insuficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada.

tida por justificada.

Art. 437.º Os funcionários podem também faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade.

Art. 438. As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos.

Art. 439.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 436.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento.

§ 1.º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, até ao dia 3, em relação ao mês anterior, e se exceder o período de dois meses, será o funcionário, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença.

§ 2.º No atestado médico far-se-á menção do número

do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, ou pelo delegado de saúde, quando o governador civil ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente.

§ 4.º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença fôr negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar

que ao caso couber.

§ 5.º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3.º, o resultado fôr confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício, se a doença exceder êste limite, salvo o que está ou vier a ser estabelecido para os funcionários tuberculosos.

§ 6.º A doença superior a oito dias será obrigatòria-

mente mandada verificar nos termos do § 3.º

Art. 440.º As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência. Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infracção disciplinar punível nos termos dêste Código.

# DIVISÃO II

# Licenças

Art. 441.º Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções com autorização dos competentes superiores hierárquicos.

- Art. 442.º Os funcionários administrativos podem utilizar as seguintes licenças:
  - 1.º Licença graciosa;
  - 2.º Licença por doença;
  - 3.º Licença ilimitada.
- Art. 443.º A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias. O seu limite máximo é de trinta dias em cada ano.
- § 1.º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.
- § 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 437.º e seu § único.
- § 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem estar devidamente informado e nitidamenté esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.
- § 4.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.
  - § 5.º As licenças graciosas são sempre revogáveis por

conveniência de serviço.

Art. 444.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

§ único. Este prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses. Se, decorrido êste prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada.

Art. 445.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço, é uma licença sem vencimento e determina vaca-

tura no cargo.

- § 1.º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre vaga no quadro, ao qual só poderá regressar um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria que se produzir depois de requerida a readmissão ao serviço.
- § 2.º Os funcionários do quadro geral administrativo, que obtenham licença ilimitada, passam à situação de inactividade fora do quadro, abrindo vaga no cargo e no quadro. Se, passado pelo menos um ano sôbre a concessão da licença, requererem o reingresso no quadro, entrarão na primeira vaga que ocorrer, ficando na situação de inactividade no quadro até serem providos nalgum cargo.

Art. 446.° Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes:

1.º Quanto aos funcionários dos governos civis:

a) O governador civil, até quinze dias em cada ano;
 b) O director geral de Administração Polítics e Civil, até trinta dias;

c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

2.º Quanto aos funcionários das administrações de bairro:

- a) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias em cada ano;
- b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

3.º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos:

a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano;

b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias. Art. 447.º Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos dêste Código.

§ único. Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierárquico tenha por conveniente submeter o funcionário a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo governador civil ou presidente do corpo administrativo, conforme os casos.

### sub-secção iii

### Situações dos funcionários

### DIVISÃO I

### Quadro geral

Art. 448.º Os funcionários do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

1.ª Actividade no quadro;

2.ª Inactividade no quadro;

3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 449.º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos administrativos correspondentes às suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

1.ª Estarem no desempenho efectivo das suas fun-

ções;

2. Encontrarem-se no gôzo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses, nos termos do § único do artigo 444.°;

3.ª Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinárias de serviço pú-

blico, no País ou fora dêle.

Art. 450.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontrem transitòriamente desprovidos de cargo, e em especial:

1.º Os que, tendo estado no gôzo de licença ilimitada e reingressando no quadro, aguardem o provimento em

cargo administrativo;

2.º Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos.

§ único. Os funcionários na situação de inactividade

no quadro não abrem vaga neste.

Art. 451.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gôzo de licença ili-

§ único. A passagem do funcionário à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste.

# DIVISÃO II

### Quadros privativos

Art. 452.º Os funcionários dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

1. Actividade no quadro;

2.ª Inactividade no quadro;

3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 453.º É aplicável aos funcionários dos quadros privativos o disposto para os funcionários do quadro geral quanto à situação de actividade no quadro e à inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o preceituado no n.º 1.º do artigo 450.º

### SUB-SECÇÃO IV

### **Vencimentos**

Art. 454.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm os vencimentos fixados no mapa vi, anexo a êste Código.

§ 1.º Os vencimentos dos funcionários dos concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem, quando estes reúnam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1.ª ou 2.ª ordem, serão os fixados para estes concelhos.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários administrati-

vos são isentos do imposto de rendimento.

Art. 455.° O vencimento corresponde ao efectivo exercício das funções dos cargos em que os funcionários estejam providos, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 456.º O vencimento dos funcionários administrativos divide-se em vencimento de categoria e ven-

cimento de exercício.

§ 1.º Considera-se vencimento de categoria <sup>5</sup>/<sub>6</sub> do ordenado atribuído ao cargo.

§ 2.º Considera-se vencimento de exercício o sexto

restante do ordenado.

Art. 457.º Os ordenados fixados no mapa anexo a êste Código só por lei podem ser alterados e em caso algum poderá qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que competir aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior do respectivo quadro.

§ 1.º Não serão considerados, para os efeitos dêste artigo, as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais e quaisquer outros proventos de idêntica natu-

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

Art. 458.º Os corpos administrativos poderão determinar que os vencimentos dos seus funcionários que vivam em estado de solteiros e sem encargos de família fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinará exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

Art. 459.º O ordenado será pago em duodécimos, no final de cada mês, mediante recibo assinado pelo fun-

§ único. O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não perfaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença.

Art. 460.º Não haverá emolumentos gerais destinados a serem distribuídos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei.

Art. 461.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 150\$, 100\$ ou 50\$, conforme se trate de concelhos de 1.°, 2.° ou 3.° ordem.

§ único. Os tesoureiros da Fazenda Pública que nos concelhos de receita inferior a 600 contos exerçam as funções de exactores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o

§ único do artigo 123.º

Art. 462.º O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar, perceberá a ajuda de custo e o abono para transportes, estabelecidos na lei.

Art. 463.º Os funcionários administrativos que tenham a seu cargo serviços de fiscalização ou polícia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei.

Art. 464.º Têm direito aos vencimentos de categoria

e exercício:

1.º Os funcionários no exercício efectivo dos cargos

em que estiverem legalmente providos;

- 2.º Os funcionários no gôzo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias;
- 3.º Os funcionários no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até três meses, ordenadas pelo respectivo corpo administrativo;
- 4.º Os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule a decisão que os demitiu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados
- Art. 465.º Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença, por mais de trinta dias.

Art. 466.º Não têm direito a vencimentos:

- 1.º Os funcionários que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado;
- 2.º Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro;

3.º Os funcionários na situação de licença ilimitada. Art. 467.º Os vencimentos de exercício que deixarem de ser temporàriamente recebidos pelos funcionários

administrativos pertencerão ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado o cargo em substi-

tuïção do que os perdeu.

Art. 468.º É aplicável aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos.

# SUB-SECÇÃO V

### Incompatibilidades e acumulações

Art. 469.º Os funcionários de secretaria e tesouraria providos efectivamente em qualquer cargo não podem:

1.º Exercer qualquer lugar em sociedade ou emprêsa que explore serviços por contrato ou concessão do corpo administrativo;

- 2.º Exercer qualquer actividade ou emprêgo, acidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, em serviços privados que tenham de ser desempenhados dentro das horas normais do serviço público;
- 3.º Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas de carácter não exclusivamente científico ou literário.
- Art. 470.º O exercício efectivo de qualquer cargo administrativo é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada.
- Art. 471.º Os funcionários administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimentos com os corpos administrativos sob cuja dependência servi-
- Art. 472.º O funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública ou privada incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demitido dêste.
- Art. 473.º O funcionário administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulável deverá declarar, dentro dos dez dias imediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando, será demitido dos quadros administrativos.

### SUB-SECÇÃO VI

### Antiguidade e informações

- Art. 474.º A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se:
- 1.º Desde a data da nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, para efeitos da antiguidade na sua categoria ou classe;
- 2.º Desde a data da posse do primeiro cargo do quadro a que pertencem, para efeitos da antiguidade neste;
- 3.º Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço público.
- Art. 475.° A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo

Art. 476.º Não se conta, para efeitos de antiguidade: 1.º O tempo passado nas situações de inactividade no

quadro e fora do quadro;

- 2.º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antigui-
- 3.º O tempo de ausência ilegítima do serviço público:
- 4.º O tempo com parte de doente ou de licença por doença, que, num período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados.

Art. 477.º Conta-se, para efeitos de antiguidade:

- 1.º Todo o tempo de actividade do serviço prestado com provimento provisório, seguido de provimento definitivo;
- 2.º O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, e bem assim o que exceder a pena;
- 3.º O tempo gasto no cumprimento dos deveres mili-

4.º O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço público para que o funcionário tenha sido legalmente requisitado e nomeado;

5.º O tempo de exercício de funções de Ministro, de chefe de gabinete ou secretário de Ministro e de gover-

Art. 478.º Anualmente, a Direcção Geral de Administração Política e Civil elaborará e publicará no Diário do Govêrno a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em Ordem de Serviço.

- § 1.º Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas, poderá, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal ou da junta de província, conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos.
- § 2.° A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionário que tiver elaborado a lista.

§ 3.º Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso.

§ 4.º Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no Diário do Govêrno e os das outras entidades em Ordem de Serviço.

Art. 479.º Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público.

§ 1.º Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão organizados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcicnários dos quadros privativos, nas respectivas secretarias.

§ 2.º A organização dos processos individuais será

uniformemente regulada pelo Ministro do Interior,

para todos os funcionários administrativos.

Art. 480.º Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sôbre o mérito e moralidade dos funcionários do quadro geral que desempenhem cargos nos serviços por êles visitados. Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas e abonadas, e implicarão, quando prestadas com falsidade intencional, a demissão do funcionário que as prestar.

### SUB-SECÇÃO VII

### Aposentações

Art. 481.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm direito a aposentação nos termos e pela forma esta-

belecida para os funcionários públicos.

Art. 482.º A aposentação dos funcionários de secretaria e tesouraria que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatòriamente serão inscritos como subscritores.

Art. 483.º A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionários do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Govêrno e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos, da exclusiva competência dêstes, observadas, na parte aplicável, as disposições legais relativas aos funcionários públicos.

# SECÇÃO VI

### Da disciplina

### SUB-SECÇÃO I

# Responsabilidade disciplinar

Art. 484.º Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente pelos seus actos e omissões, perante as autoridades que hieràrquicamente lhes forem superio-

Art. 485.º Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce.

Art. 486.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sôbre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se a acção ou omissão contrária aos deveres

profissionais do funcionário fôr também considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º E imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 11.º do artigo 504.º

Art 487.º Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse.

Art. 488.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, pelos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento

§ único. A perda de vencimento a que êste artigo se refere será reparada sòmente no caso de absolvição.

Art. 489.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminais competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Código.

### SUB-SECÇÃO II

### Penas disciplinares e seus efeitos

Art. 490.º As penalidades aplicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que comete-

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Multa, correspondente aos vencimentos de exercício, de cinco até trinta dias;

4.º Suspensão de exercício e vencimentos de dez até

sessenta dias;

- 5.º Suspensão de exercício e vencimentos de noventa até cento e oitenta dias;
  - 6.º Aposentação compulsiva;

7.º Demissão.

Art. 491.º As penas dos n.º 3.º e seguintes do artigo anterior serão sempre registadas no processo individual do funcionário.

§ único. As amnistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 492.º As penas disciplinares têm unicamente os

efeitos declarados na lei.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Có-

digo são os seguintes:

1.º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos;

2.º As penas de suspensão de exercício e vencimentos

implicam:

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano contado desde o têrmo da expiação

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) A impossibilidade de promoção durante um ano

contado do têrmo da expiação da pena;

d) Para os funcionários do quadro geral, a passagem à situação de inactividade no quadro, abrindo vaga nos cargos em que estejam providos e que não poderão voltar a exercer.

3.º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de rehabilitação obtida em revisão do processo disciplinar.

Art. 493.º O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, exceda cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer.

Art. 494.º Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas.

Art. 495.º Para os funcionários aposentados, as penas de multa ou suspensão serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo e a pena de demissão, pela perda definitiva da pensão.

### sub-secção iii

### Competência disciplinar

Art. 496.º As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados.

Art. 497.º Os corpos administrativos têm competência:

1.º Para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n.ºs 1.º a 7.º do ar-

tigo 490.°;

2.º Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontrem ao seu serviço, das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do mesmo artigo 490.º

§ único. O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcio-

nário municipal.

Art. 498.º Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n.º 3.º a 5.º do artigo 490.º e, aos funcionários do quadro geral, da pena dos n.º 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Art. 499.º É da competência do Ministro do Interior

a aplicação das penas:

- 1.º Dos n.ºs 6.º e seguintes do artigo 490.º, aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis;
- 2.º Dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 490.º, aos funcionários do quadro geral.

Art. 500.º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subor-

dinado a sua competência de punir.

# SUB-SECÇÃO IV

### Aplicação das penas

Art. 501.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 490.º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcio-

Art. 502.º A pena do n.º 3.º do artigo 490.º será aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

§ único. Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários:

1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por falta de atenção, se dêstes factos não tiver resultado prejuízo

para o serviço;

2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem

consequências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;

4.º Que cometerem falta de respeito, considerada

leve, para com superior hierárquico; 5.º Que discutirem públicamente actos de superior hierárquico;

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zêlo pelo ser-

7.º Que nas relações com o público faltarem aos deve-

res de cortesia.

Art. 503.° As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 490.º

são, em geral, aplicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa de falta de zêlo pelo serviço;

2.º De incompetência profissional;

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão espe-

cialmente aplicáveis aos funcionários:

1.º Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas;

2.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço;

3.º Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuízo para as entidades de que forem serven-

tuários, ou para terceiros;

4.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo importante para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

5.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais,

as certidões que lhes sejam requeridas;

6.º Que, por virtude de promessa ou dádiva, não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento;

7.º Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em

público, às ordens superiores;

8.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

9.º Que com má fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico;

10.º Que se apresentarem em repartição pública em

estado de embriaguez;

11.º Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública;

12.º Que aceitarem presentes de subordinados ou de

pessoas sujeitas à sua autoridade;

13.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço;

14.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço;

15.º Que realizarem despesas não previstas nos orcamentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu paga-

mento;

16.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou re-

colherem verbas, de que não prestem contas;

17.º Que convocarem ou promoverem reüniões ou manifestações políticas contrárias à orientação política do Estado;

18.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que a lei não imponha;

19.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sôbre a orientação, os actos ou as decisões do Govêrno, ou dos corpos administrativos, discordando dêles ou censurando-os;

20.º Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquilidade ou a ordem pública, ou susceptíveis de as perturbarem, ou que espalharem notícias que prejudi-

quem o crédito público;

21.º Que discutirem pùblicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e dos governadores civis, ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e consideração devidas ao seu Chefe e ao Govêrno, e o respeito à bandeira e ao hino nacional.

Art. 504.º As penas dos n.º 6.º e 7.º do artigo 490.º são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço.

§ 1.º Estas penas serão especialmente aplicáveis aos

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, nos locais de serviço ou em serviço público;

2.º Que violarem segrêdo profissional ou cometerem inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para as entidades de que forem serventuários,

ou para terceiros;

3.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos, ou que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desharmonia entre elementos da fôrça armada ou à desobediência às leis, decretos e ordens das autorida-

4.º Que praticarem, durante o serviço público, actos

de grave insubordinação ou indisciplina;

5.º Que sofrerem condenação a pena maior ou correccional, por colaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados;

6.º Que comparticiparem em oferta ou negociações

de emprêgo público;

7.º Que tomarem parte ou interêsse em contrato celebrado pela entidade de que sejam serventuários

- 8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a declaração de fidelidade à Constituição, segundo a fórmula adoptada;
- 9.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, dando lugar à demissão dêste;
- 10.º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público, ou que entrarem em coligação para êsse efeito;

11.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por êle possam ser responsabilizados;

12.º Que praticarem em público actos deshonrosos; 13.º Que públicamente professarem opiniões contrá-

rias à existência e integridade de Portugal como país independente, ou favoráveis à subversão violenta da ordem política e social existentes.

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação faculta-

tiva.

Art. 505.º Para o efeito da graduação das penas, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infractor.

Art. 506.º São circunstâncias atenuantes da infrac-

ção disciplinar, em especial:

1.º O bom desempenho anterior dos deveres profis-

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de serviços relevantes à Pátria;

4.º A provocação de superior hierárquico.

Art. 507.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, em especial:

1.º A premeditação;

- 2.º A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- 3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A acumulação de infracções; 5.º A reincidência;

6.º A intenção dolosa.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior.

### SUB-SECÇÃO V

### Processo disciplinar

### i oksivić

### Disposições gerais

Art. 508.º A aplicação das penas dos n.ºº 3.º e seguintes do artigo 490.º deve ser sempre aplicada em processo

disciplinar.

Art. 509.º O processo disciplinar é sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar ràpidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão. A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias, só podendo ser excedido êste prazo mediante despacho do Ministro do

Art. 510.º Em processo disciplinar, a única nulidade insuprível é a não audição do argüido, se ela dever

Art. 511.º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

Art. 512.º Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do sêlo devido pelos requeri-

mentos e documentos juntos pelo arguido.

Art. 513.º Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o argüido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas, se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

### DIVISÃO II

# Instrução do processo

Art. 514.º Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionário seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, será pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo.

§ 1.º Os processos instaurados por infracção verificada no decorrer de inspecção administrativa terão por base o auto levantado pelos funcionários inspectores, ainda que a infracção seja cometida na presença de superior hierárquico ou vogal do corpo administrativo de que o funcionário dependa.

2.º As participações, queixas ou denúncias contra qualquer funcionário deverão merecer sempre toda a atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais só deixarão de lhes dar seguimento quando fundadamente se convençam da sua improcedência.

Art. 515.º Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar, poderá a autoridade ou corpo administrativo, em cuja imediata dependência se encontre o funcionário arguido, nomear um instrutor do

processo. § 1.º O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que êle na mesma categoria e classe.

§ 2.º A faculdade de nomeação de instrutor não exclue, nos casos em que não seja usada, a competência das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermédio dos seus presidentes ou de um dos vogais.

Art. 516.º As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços. As infracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraiam logo os artigos de acusação.

Art. 517.º Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Art. 518.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento ou com parte dêle, até decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias.

§ 1.º A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionário arguido, salvo se êste pertencer à 1.ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior.

§ 2.º A perda do vencimento de exercício será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 519.º Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por êste indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova.

§ único. As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas, por ofício ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa.

Art. 520.º Concluída a instrução do processo, o instrutor deduzirá a acusação do arguido ou arguidos, sob

a forma de artigos.

§ único. Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao argüido e as infracções disciplinares que dêles derivem.

### ili oğbiyid

# Defesa do arguido

Art. 521.º Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito.

§ 1.º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de

§ 2.º Se o argüido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no Diário do Govêrno citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr desi-

Art. 522.º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo dis-

ciplinar, por si ou por advogado constituído.

§ 1.º Com a resposta pode o argüido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apre-

sente na localidade onde se estiver a proceder à instauração do processo.

§ 2.º As testemunhas só podem depor sôbre os factos

para que foram precisamente indicadas.

Art. 523.º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha à acusação e desnecessária à defesa.

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como

falta grave de respeito a superior.

§ 2.º Se a resposta revelar factos puníveis estranhos à acusação e que não interessem à defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico.

### DIVISÃO IV

### Decisão disciplinar e sua execução

Art. 524.º Apresentada a defesa do argüido e inquiridas as testemunhas por êle indicadas, o instrutor, se não fôr a própria autoridade com competência para decidir o processo, relatá-lo-á, propondo a pena que entender justa, e entregará os autos à autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado.

Art. 525.º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, à auto-

ridade competente.

Art. 526.º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido à apreciação do conselho disciplinar do Ministério, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sôbre os seguintes pontos:

1.º Regularidade formal do processo disciplinar;

2.º Existência material dos factos imputados ao funcionário ;

3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar;
4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes;

· 5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da

Art. 527.º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos argüidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no Diário do Govêrno.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as

penas de advertência e de repreensão.

Art. 528.º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no Diário do Govêrno.

# Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduídade

Art. 529.º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta días úteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

Art. 530.º A presunção de abandono de lugar constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas.

Art. 531.º Será levantado auto por falta de assiduï-

dade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação. Art. 532.º Os autos de abandono de lugar, ou por

Art. 532.º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduïdade, serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena.

Art. 533.º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada

na primeira reunião.

### DIVISÃO V

### Revisão dos processos disciplinares

Art. 534.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados.

Art. 535.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido à autoridade ou corpo administrativo que tenha profe-

rido a decisão condenatória.

§ 1.º O requerimento indicará os factos e circunstâncias, não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua inocência, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não consti-

tue fundamento para a revisão.

Art. 536.º Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sôbre se deve ou não ser concedida revisão do processo.

§ único. Do despacho ou deliberação que não conce-

der a revisão não cabe recurso contencioso.

Art. 537.º Se fôr concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro e seguindo-se depois os trâmites estabelecidos nos artigos 514.º e seguintes.

Art. 538.º A revisão do processo não suspende o cum-

primento da pena.

Art. 539.º Provando-se a inocência do funcionário, será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere êste artigo pro-

duzirá os seguintes efeitos:

- 1.º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;
- 2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da reconquista da antiguidade pelo rehabilitado;

c) O rehabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta vaga, êle a requerer.

# CAPÍTULO II

# De pessoal maior dos serviços especiais

# secção i

# Disposições gerais

Art. 540.º Os funcionários dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio.

§ único. Se para a execução dêstes serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes destacados do quadro do pessoal da secretaria e tesoura-

Art. 541.º As vagas que se abrirem nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso.

§ único. O Govêrno publicará os regulamentos dos concursos, podendo incluir entre as condições de admissão, além da posse de habilitações determinadas, a aprovação em prévio concurso geral de habilitação.

Art. 542.º O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalícia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo,

salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ único. Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias, o provimento far-se-á sem-

pre por contrato.

Art. 543.º Os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem; mas, quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo dêles as ordens e instruções de carácter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem.

§ 1.º Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo fôr verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário, deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos

de prova que possam obter.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto àdisciplina dos funcionários subordinados à direcção téc-

nica de serviços do Estado.

Art. 544.º Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-síndicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça.

§ único. São aplicáveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 178.°, 179.°, 180.°, 182.°, 187.°, 188.°, 196.° e 198.° do Código do Processo

Penal.

Art. 545.º Os vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes do mapa viii, anexo a êste Código.

# SECÇÃO II

# Funcionários de nomeação vitalicia

Art. 546.º São aplicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições dêste Código sôbre forma de nomeação, posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

§ único. Os funcionários dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência na secretaria não

estão sujeitos às prescrições sôbre faltas.

### SECÇÃO III

### Funcionários contratados

Art. 547.º Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo.

Art. 548.º Os prazos de duração dos contratos não

poderão em caso algum exceder três anos.

Art. 549.º Os vencimentos totais atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionários vitalícios de categoria correspondente,

Art. 550.º Os funcionários contratados dos serviços especiais, emquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres gerais dos funcionários de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduïdade, faltas, licenças e disciplina, podendo ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, quando ocupem lugares dos quadros permanentes.

Art. 551.º São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das disposições legais ou em que se assumam encargos não

previstos no orçamento em vigor.

§ 1.º A declaração da nulidade do contrato não obriga o funcionário à reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade.

§ 2.º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidàriamente responsáveis pelos prejuízos resultantes da execução dêste até à declaração da nulidade. A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente.

# CAPÍTULO III

# Do pessoal menor

Art. 552.º O quadro do pessoal menor de cada govêrno civil, administração de bairro ou corpo administrativo compreenderá todas ou algumas das seguintes categorias:

1.ª Fiscais de impostos indirectos, condutores de au-

tomóveis, contínuos e oficiais de diligências;

2.ª Capatazes de obras, zeladores, olheiros, apontadores e carcereiros.

Art. 553.º Os cargos do quadro do pessoal menor serão sempre preenchidos por meio de contrato.

§ único. Os prazos de duração dos contratos não po-

derão, em caso algum, exceder um ano.

Art. 554.º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idóneas e aptas para o exercício de funções públicas.

Art. 555.° É aplicável ao pessoal menor, e respectivos contratos, o disposto nos artigos 547.º, 550.º e 551.º

Art. 556.º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes da tabela III, anexa a êste Código.

### CAPÍTULO IV

# Dos interinos

Art. 557.º Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, poderão as entidades competentes prover nêle interinamente indivíduo que reúna os requisitos indispensáveis para o seu exercício.

Art. 558.º O funcionário interino pode ser demitido a todo o tempo, e pelo exercício do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos. Incumbem-lhe porém, emquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, ine-

rentes à função que desempenhe.

Art. 559.º Os provimentos de carácter interino não podem ter duração superior a um ano.

# TÍTULO II

# Dos assalariados

Art. 560.º Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessários para a prestação de serviços eventuais e execução de obras.

§ único. Serão também assalariados os guardas, cantoneiros e serventes, e os ajudantes dos condutores de automóveis, coveiros, carcereiros e jardineiros, cujos lugares constem dos quadros.

Art. 561.º Aos assalariados de um e outro sexo, com bom comportamento, zêlo e reconhecida assiduïdade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não cau-

sada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços.

Art. 562.º Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço, que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho, terão direito, em cada ano civil, aos seguintes

1.º Nos primeiros vinte dias de doença, o salário com-

pleto; 2.º Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do

3.º Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do

§ 1.º As assalariadas parturientes receberão o salário

completo durante quinze dias.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe êste artigo, deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença ao respectivo chefe dos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença de um médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere êste artigo, será dispensado

Art. 563.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração será obrigatoriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuïção acordada pelo número de dias úteis.

Art. 564.º Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros

do Estado.

Art. 565.º Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores aplicar-se-á o disposto no Código Civil.

# PARTE III

# Das finanças locais

# TÍTULO I

# Disposições gerais

### CAPÍTULO I

# Da autonomia financeira dos corpos administrativos

Art. 566.º O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado.

Art. 567.º A gerência financeira dos corpos admi-

nistrativos é regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis.

Art. 568.º O Govêrno, por intermédio da Inspecção Geral de Finanças, inspecciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos.

### CAPITULO II

# Da receita e despesa e sua classificação

Art. 569.º A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º Os adicionais às contribuïções e impostos gerais do Estado;

2.º Os impostos especiais e os juros de mora;

3.º Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;

4.º As taxas;

- 5.º O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos;
- 6.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;
- 7.º A importância das compensações de receitas, a receber do Estado;
- 8.º Os subsídios permanentes, as participações de lucros e os saldos positivos da exploração de serviços industrializados.
  - § 2.º Constituem receita extraordinária:
- 1.º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais;

2.º O produto de empréstimos; 3.º O produto da alienação de bens;

4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos;

5.º O reembôlso de capitais;

- 6.º Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos.
- Art. 570.º Os corpos administrativos só podem contrair empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imóveis absolutamente indispensáveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, prèviamente estudados e projectados, que não seja possível custear pelas receitas ordinárias.

Art. 571.º Os empréstimos dos corpos administrativos quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sê-lo-ão por forma que o encargo efectivo dêles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabeleci-

Art. 572.º Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinária arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o empréstimo, salvo tratando--se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços.

Art. 573.º As despesas dos corpos administrativos

são:

1.º Ordinárias ou extraordinárias;

2.º Obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São despesas ordinárias todas as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos da dívida; são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos públicos, reparação de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios.

§ 2.º São obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha; são facultativas todas as outras.

Art. 574.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efec-

tivamente arrecadada no ano anterior.

# CAPÍTULO III

### Do orçamento

Art. 575.º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano ante-

§ 1.º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente.

§ 3.º Existindo serviços autónomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhe, porém, os orçamentos próprios dos serviços. Os lucros líquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados à receita propria dêste, bem como os encargos de empréstimos por que seja responsável, e, à despesa, os subsídios necessários para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver.

Art. 576.º Na organização do orçamento ordinário

observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatórias; os encargos resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços já organizados têm preferência sôbre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar;

2.º Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não se-

sejam suficientemente individualizadas;

3. As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e da autorização e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se referir a autorização;

4.ª As obras e melhoramentos públicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa ou o caderno de encargos para as que forem orçadas

em mais de 5 contos;

5.ª As despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orcamento ordinário do ano seguinte juntamente com as respeitantes a êste, se fôr caso disso;

6.ª Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, será obrigatória a junção, em

anexo, da pauta dos mesmos impostos;

7.ª As dívidas activas não consideradas incobráveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza do débito;

8.ª Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos

no orçamento sòmente depois de recebidos;

9. As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outros fins;

- 10.ª Sòmente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação;
- 11. Os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão na previsão orçamental.
- § 1.º Não se consideram incluídos na regra 8.ª dêste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porém só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser despendidas. A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam autorizados.
- § 2.º Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo.
- Art. 577.º Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte:

1.º As receitas certas, pelo seu quantitativo;

- 2.º As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos;
- 3.º As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou deminuição, calculado em face da cobrança dêsse ano e dos dois anteriores.
- Art. 578.º Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.
- § 1.º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevistas impostas por lei ou em casos de sinistro ou de calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico.

§ 2.º Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo ser as despesas nêles inscritas custeadas exclusivamente por fôrça de receitas certas.

§ 3.º Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, às novas verbas de despesa:

1.º O produto de empréstimos;

- 2.º O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;
- 3.º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior.
- § 4.º As receitas a que se referem os n.º 2.º e 3.º do parágrafo anterior, quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário, não podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas até ao fim do ano económico.

Art. 579.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 580.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado até ao comêço do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas sòmente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de realização contínua ou periódica.

# · CAPÍTULO IV

# Da cobrança das receitas

Art. 581.º A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento será regida, na parte aplicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro.

Art. 582.º O lançamento e cobrança dos adicionais sôbre as contribuições do Estado serão feitos juntamente com o destas, pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita

às deduções legais.

Art. 583.º A todas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à bôca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em vigor para as contribuïções do Estado, que será sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia.

§ 1.º Sôbre os juros de mora não recaem quaisquer

adicionais.

§ 2.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos será arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50.

§ 3.º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de

cinco anos.

Art. 584.º Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequiveis.

Art. 585.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 586.º As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuïções e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado aplicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuïções e impostos devidos a êste.

Art. 587.º Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuïções ou outros rendimentos de liquidação virtual, serão debitadas aos tesoureiros para

efeitos do procedimento executivo.

Art. 588. Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juízes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da província, se se tratar de rendimentos provinciais.

§ único. Em cada concelho haverá escrivãis e oficiais de diligências das execuções fiscais, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados de-

pois de ouvidos por escrito.

Art. 589.º Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão dêste para o respectivo Tribunal da Relação; das decisões proferidas, em 1.º instância, pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão dêste para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuïções e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscais, nos termos da legislação em vigor, continuando os recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuïções e impostos.

Art. 590.º As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao

chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas do Estado.

§ 1.º As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por

contribuições e impostos do Estado.

§ 2.º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerá ao chefe da secretaria um emolumento pessoal correspondente a 20, 25 e 30 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, conforme se tratar de concelhos de 1.º, 2.º ou 3.º ordem, revertendo para a câmara municipal o restante.

Art. 591.º Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por êste Código, serão aplicadas as normas por que se regem as execuções fiscais do Estado, ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos às sanções nas mesmas previstas.

# CAPÍTULO V

### Do pagamento das despesas

Art. 592.º Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente. Só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no

orçamento.

Art. 593.º As ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, designando a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo ou alínea a que se referem e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ único. Os funcionários que subscreverem ordens

§ único. Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidàriamente

responsáveis pelas importâncias pagas.

Art. 594.º Até 5 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do ano económico anterior as despesas já liquidadas à data de 31 de Dezembro, caducando todas as autorizações de pagamentos não efectuados.

Art. 595.º Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa

Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação.

### CAPITULO VI

### Da contabilidade e contas de gerência

Art. 596.º As contas serão prestadas por anos económicos.

§ 1.º Se houver durante o ano substituïções das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituïção, sem prejuízo da conta anual. O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituïção.

§ 2.º A substituïção parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre

lugar a prestação de contas.

- § 3.º Exceptuadas as das câmaras de Lisboa e Pôrto, as contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis.
- § 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ 5.° Nos casos previstos nos §§ 1.° e 2.°, e bem assim

quando haja substituïção de tesoureiro, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal com a conta anual.

Art. 597.º Os serviços de contabilidade dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o Govêrno decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças.

Art. 598.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da província as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis.

- .

# TÍTULO II

# Das finanças municipais

CAPÍTULO I

Das receitas

secção i

Impostos

Art. 599.º Os impostos municipais são directos e indirectos.

§ único. Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código.

# SUB-SECÇÃO I Impostos directos

Art. 600.º São impostos directos:

- 1.º Os adicionais às contribuïções e impostos do Estado;
  - 2.º O imposto de prestação de trabalho;3.º O imposto para o serviço de incêndios;
- 4.º O imposto sôbre bilhares, sociedades é casas de
- 5.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial;
  - 6.º O imposto de turismo;

7.º Os juros de mora.

Art. 601.º As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sôbre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional, imposto proporcional de minas e imposto sôbre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos.

Art. 602.º A percentagem adicional não poderá ser

superior a:

- 35 por cento sôbre a contribuïção predial rústica;
- 17 por cento sôbre a contribuição predial urbana;

14 por cento sôbre o imposto profissional;

14 por cento sôbre a contribuïção industrial, grupos A e C;

12 por cento sôbre a contribuïção industrial, grupo B;

25 por cento sôbre o imposto de minas, parte proporcional;

10 por cento sôbre o imposto de aplicação de capitais, secção A.

§ único. A fixação das percentagens adicionais será feita pelo conselho municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento ordinário, e de modo uniforme para toda a circunscrição.

Art. 603.º O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser sempre remido a dinheiro, consiste no serviço das pessoas, animais e cousas do concelho em um

dia da ana

§ 1.º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de

idade, que residirem na área do concelho e forem varões válidos;

2.º Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circuns-

§ 2.º Ficam isentos do imposto:

1.º Os chefes de família com mais de cinco filhos legitimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$ de contribuïções directas;

2.° Os indigentes.

§ 3.º A tarifa da remição do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orça-

mento ordinário do concelho. § 4.º O mapa do lançamento do imposto estará patente, durante quinze dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

Art. 604.º O imposto para o serviço de incêndios destina-se exclusivamente à manutenção dos serviços municipais de extinção e prevenção de incêndios e, em es-

pecial, à aquisição de material.

- § 1.º Os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros em sociedades legalmente autorizadas, serão colectados pelas câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios. A colecta será de 0,5 por mil sôbre o valor matricial dos prédios ou do recheio determinado pela aplicação do factor 10 ao total das colectas da contribuïção industrial ou imposto profissional. São responsáveis por êste imposto os proprietários dos prédios e os donos dos estabelecimentos, respectivamente.
- § 2.º Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a Inspecção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas, as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sôbre os prémios processados no ano imediatamente anterior, líquidos de estornos e anulações.
- § 3.º A Inspecção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas efectivas dêstes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará à aprovação do Ministro das Finanças a distribuïção da colecta pelos vários concelhos.

§ 4.º As câmaras de Lisboa e Pôrto nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente.

§ 5.º São aplicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as dispo-

sições do § 4.º do artigo anterior.

Art. 605.º Os impostos sôbre bilhares, sociedades e casas de recreio e pelo exercício de comércio ou indústria são cobrados por meio de licença requerida pelo interessado até 31 de Janeiro de cada ano, ou nos trinta dias seguintes àquele em que iniciar a actividade tributada.

Art. 606.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas emprêsas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal

Art. 607.º As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial paga pelo contribuinte ao Estado, ou 5 por cento, tra-

tando-se de sociedades anónimas.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica ao Município de Lisboa, mas as taxas fixadas em caso algum poderão exceder a contribuição industrial devida ao Estado.

Art. 608.º A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuïção industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho.

§ único. As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria e o rendimento ilíquido presumível da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Julho de cada ano.

Art. 609.º É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lança-

mento do imposto de turismo.

§ 1.º O imposto de turismo recaïrá sôbre todos os rendimentos sujeitos às contribuïções predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2.º Este imposto será cobrado como adicional às

contribuïções do Estado.

Art. 610.º Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento:

1.º As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas

residam por tempo inferior a seis meses;

2.º A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, quando a diária seja superior a 10\$;

3.º As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior, cuja liquidação se não faça

por diária.

- § 1.º Se os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n.º 2.º, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo período de trinta dias, e pela quarta parte no período que exceder sessenta dias.
- § 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os serviçais, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto, sem prejuízo do preceituado no parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recaïrá sôbre a renda deter-

minada por avaliação. § 4.º Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público, e as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que fôr arbitrada pela câmara, entre 100\$ e 500\$.

Art. 611.º Sôbre o imposto de turismo não recaïrão quaisquer adicionais.

### SUB-SECÇÃO II

### Impostos Indirectos

Art. 612.º Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sôbre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara.

§ 1.º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutro, nem pela saída dos de produção local. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

§ 2.º Ficam expressamente isentos de impostos indi-

rectos municipais:

1.º As materias primas;

2.º A energia motriz ou para iluminação;

3.º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;

4.º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 613.º As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, pêso ou medida, e não poderão em caso algum exceder 10 por cento do preço dos géneros constante da estiva camarária.

§ 1.º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sôbre sêmeas, massas alimentí-

cias, hortaliças, legumes e frutas verdes.

§ 2.º Não poderá exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sôbre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, leite, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha.

§ 3.º O imposto de consumo sôbre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso de matadouros

Art. 614.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que lançarem sôbre os géneros de fora do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançado sôbre os géneros do concelho, sendo responsáveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberação.

Art. 615.º Sôbre os impostos indirectos não recai

qualquer adicional.

Art. 616.º A cobrança dos impostos indirectos não poderá de futuro ser feita por arrematação, mas apenas pelos serviços municipais e por meio de manifesto ou avença.

§ único. São expressamente abolidas a cobrança e fiscalização dos impostos de consumo nas barreiras.

Art. 617.º As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Pôrto até à remodelação do seu sistema de impostos.

# SECÇÃO II

# Rendimentos de bens próprios

Art. 618.º Constituem rendimentos de bens próprios: 1.º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara;

2.º As participações de lucros; 3.º As rendas, foros e pensões;

4.º Os juros de depósitos;

5.º Outros rendimentos de natureza análoga.

Art. 619.º (transitório). As câmaras municipais promoverão a remição dos foros, censos e pensões, de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado e dentro do prazo de dez anos contados da data da publicação do presente Código.

### SECÇÃO III

### Taxas

Art. 620.º As câmaras municipais podem cobrar taxas:

- 1.º Pelos enterramentos, concessão de terrenos nos cemitérios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;
  - 2.º Pela aferição dos pesos e medidas;

3.º Pelo registo de cãis;

- 4.º Pela utilização dos locais reservados, nos mercados e feiras, por parte dos vendedores;
  - 5.º Pelas licenças aos vendedores ambulantes;

6.º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça; 7.º Por quaisquer outras licenças policiais da sua

- competência, que não estejam isentas por lei; 8.º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.
- § único. A licença referida no n.º 5.º dêste artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta.

Art. 621.º A importância máxima das taxas constantes da tabela IV, anexa a êste Código, não poderá ser excedida nem sôbre ela poderão recair quaisquer adi-

§ único. Com a importância das taxas serão cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado.

# SECÇÃO IV Multas

Art. 622.º De todas as multas cobradas pelas câmaras

municipais pertencerá metade ao autuante. § único. Sôbre as multas recaem os seguintes adi-

25 por cento para o Estado;

10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufragos nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis.

# SECÇÃO V

# Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

# SUB-SECÇÃO I

### Reclamações contenciosas

Art. 623.º As reclamações sôbre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais serão julgadas em 1.º instância pelo chefe de secretaria da câmara, servindo de escrivão e contador um funcionário da mesma secretaria por aquele designado.

Art. 624.º As reclamações serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas even-

- § único. Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação dêstes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento. Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma. Art. 625.º As reclamações serão assinadas por advo-
- gado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário, quando o interessado não saiba escrever.

Art. 626.° Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes:

1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários; 2.º Erro na determinação da matéria colectável e do

3.º Erro na designação das pessoas ou factos;

4.º Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributários;

5.º Aplicação de taxa diferente da devida ou êrro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;

6.º Duplicação do imposto, taxa ou rendimento; 7.º Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando a deliberação que os houver instituído tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na ilegalidade da mesma deliberação;

8.º Incompetência do funcionário que fez a liquida-

§ único. Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso.

Art. 627.º Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem compromisso de honra perante o chefe da secretaria da câmara, serão por êste inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoïmentos.

§ único. As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de intimação, no dia e

hora marcados para a inquirição.

Art. 628.º As decisões proferidas pelo chefe da secre-

taria serão sempre fundamentadas.

§ único. Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

Art. 629.º As decisões de deferimento serão intimadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interes-

sados.

Art. 630.º As reclamações deferidas produzem a anulação ou rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados.

Art. 631.º Nas reclamações não são devidas custas na 1.ª instância, sendo, porém, devidos selos, se o reclamante fôr desatendido.

- § 1.º Se houver lugar ao pagamento de selos, ou de custas e selos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância, em relação a todas elas.
- § 2.º As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais.
- § 3.º Se as custas e selos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da intimação, ao reclamante, da decisão condenatória, será o mesmo executado nos termos dêste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida.

Art. 632.º Nestas reclamações as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

1.ª Ineptidão da reclamação;

2.º Falta de intimação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de cito dias

Art. 633.º Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

§ único. E obrigatório o recurso por parte da câmara, quando a decisão lhe seja contrária e às informações oficiais.

### BUB-BECÇÃO II

### luigamento de transgressões

Art. 634.º Quando, por motivos imputáveis aos contribuintes, a liquidação se não fizer nos prazos fixados nas posturas ou regulamentos, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, manifestamente inexacta, será levantado o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

§ único. O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nêle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se êste, sendo o auto levantado na sua presença, o quiser e puder fazer, e pela entidade ou fun-

cionário que efectuar a diligência.

Art. 635.º Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização, ou por agentes de polícia ou da guarda nacional republicana, e serão remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, den-

tro de igual prazo, mandará avisar o transgressor para nos oito dias seguintes solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, até ao máximo de cinco.

§ único. Se findo êste prazo o pagamento não tiver sido ainda efectuado, o chefe da secretaria fará intimar o transgressor e o funcionário que tiver autuado a transgressão para no dia que fôr designado assistirem,

querendo, ao julgamento.

Art. 636.º O chefe da secretaria da câmara, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando, no primeiro caso, a importância da multa e do imposto e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1.º A sentença será intimada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem,

querendo.

§ 2.º Se o prazo do recurso terminar sem que êste tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promoverá a cobrança coerciva, nos termos dêste Código.

Art. 637.º Nos processos de transgressão, as nulidades

insupríveis são apenas as seguintes:

1.ª Falta de 1.ª citação, intimação ou aviso;

2.ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o levantamento dos autos de transgressão, exceptuada a

indicação da lei ou regulamento infringidos.

Art. 638.º Da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

# CAPÍTULO II

# Das despesas

Art. 639.º Constituem despesas obrigatórias da administração municipal:

1.º Os vencimentos e salários do pessoal;

2.º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraí-

dos; 4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados:

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições;

6.º As dos litígios das câmaras;

7.º As dos prémios de seguro dos bens municipais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidas ao Estado;

9.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;

10.º As da assinatura do Diário do Govêrno;

11.º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessárias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatório da câmara.

Art. 640.º Serão também satisfeitas obrigatoriamente:

1.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edifícios destinados aos tribunais judiciais da 1.ª instância com sede na circunscrição municipal;

2.º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças, concelhias e dos

bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscais, conservatórias do registo civil e delegações de saúde, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa

3.º As despesas de expediente das escolas primárias;

4.º As despesas da instalação dos carcereiros;

5.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais;

6.º As despesas de transporte de doentes para tratamento anti-rábico quando não sejam conhecidos ou não

possuam recursos os donos dos cãis raivosos;

7.º As despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho nos hospitais civis de Lisboa, hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade de Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, calculadas nos termos de lei especial;

8.º As despesas do recenseamento eleitoral, do recen-

seamento militar e do recenseamento escolar;

9.º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar;

10.º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais.

Art. 641.º As câmaras municipais dotarão obrigatòriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais às contribuïções do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho.

§ único. Em relação às freguesias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas à obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros seme-

### CAPÍTULO III

### Do orçamento

Art. 642.º O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câ-

§ único. As bases conterão:

a) O cômputo aproximado das despesas a efectuar;

b) O critério de distribuição das dotações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias;

c) A discriminação das obras de interêsse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada;

d) Os novos lugares a criar;

e) A indicação das economias a realizar na administração municipal;

f) A aprovação das deliberações sôbre criação de no-

vas receitas e indicação de quais sejam;

g) A aprovação das deliberações camarárias sôbre empréstimos cuja realização se prevê ou sôbre a parte de empréstimos a levantar no novo ano.

Art. 643.º A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

1.º Impostos directos;
 2.º Impostos indirectos;

3.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços;

- 4.º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados;
  - 5.º Reembolsos e reposições; 6.º Consignação de receitas.

Art. 644.º A receita extraordinária constituïrá um único capítulo.

Art. 645.º Os capítulos da receita ordinária e extraor-

dinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

Art. 646.º As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o primeiro, destinado à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

Art. 647.º Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e re-

partidas pelas seguintes classes:

1. Despesas com o pessoal; 2. Despesas com o material;

3.ª Pagamento de serviços e diversos encargos.

§ 1.º Nas despesas com o pessoal os artigos discriminarão as remunerações certas e as remunerações acidentais e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o pessoal do quadro, com o pessoal adido e

com o pessoal contratado ou assalariado. § 2.º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conserva-ção e aproveitamento de material e aquisições de material de consumo corrente, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem.

§ 3.º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em despesas de higiene, saúde e confôrto, seguros, foros e contribuições e outros serviços e encargos, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente in-

dividuação das despesas.

Art. 648.º As verbas inscritas no capítulo «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas» devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo «Consignação de receitas», considerando-as autorizadas, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar, a pagamentos até à concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

Art. 649.º Em anexo ao orçamento geral do município figurarão:

a) Os orçamentos dos serviços municipalizados;

b) Os orçamentos das zonas de turismo.

§ único. Os orçamentos anexos serão quanto possível elaborados segundo as regras prescritas para a elabora-

ção do orçamento ordinário.

Art. 650.º É permitido às câmaras, independentemente da aprovação do conselho municipal, elaborar os orçamentos suplementares quando seja necessário prover ao pagamento de despesas obrigatórias urgentes, insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, ou à realização de despesas causadas por factos ou circunstâncias imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento ordinário.

§ único. Em hipótese diferente das previstas no corpo dêste artigo compete ao conselho municipal aprovar as

bases dos orçamentos suplementares.

Art. 651.º Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos centra as verbas orçamentais cuja inscrição ou dotação seja ilegal ou contrária às bases aprovadas pelo conselho municipal.

# CAPÍTULO IV

# Da contabilidade municipal

Art. 652.º As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão aplicadas a todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.

Art. 653.º O regulamento da contabilidade municipal compreenderá:

1.º A indicação das obrigações dos chefes de secreta-

ria e dos tesoureiros municipais;

2.º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar;

3.º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e ar-

quivo dos documentos de receita e despesa.

Art. 654.º A conta de gerência será organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria, por ambos assinada e submetida à aprovação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 31 do mesmo mês.

# CAPÍTULO V

# Disposições especiais para as zonas de turismo

Art. 655.º As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município.

Art. 656.º São receitas próprias das juntas de turismo:

1.º O imposto de turismo;

2.º Os rendimentos de bens próprios;

3.º As participações de lucros e rendas fixas;

4.º O lucro de explorações comerciais ou industriais;

5.º Os subsídios permanentes;

6.º Os donativos; 7.º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome;

8.º O produto da alienação de bens e da amortização

ou reembôlso de quaisquer títulos ou capitais;

9.º O produto dos empréstimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta;

10.º Os saldos verificados na gerência anterior.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1.º a 5.º são de carácter ordinário; as do n.º 6.º a 10.º de carácter extraordinário.

§ 2.º Do produto das receitas ordinárias entregarão as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituïrá receita do Estado.

Art. 657.º A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo será feita nos termos prescritos para

as demais receitas municipais.

Art. 658.º Nos serviços de contabilidade e tesouraria das juntas de turismo, e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência, observar--se-á na parte aplicável o disposto para as câmaras municipais.

# TÍTULO III

# Das finanças paroquiais

# CAPÍTULO ÚNICO

### Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais

Art. 659.º Constituem receita ordinária das freguesias:

1.º Os subsídios do município;

2.º O rendimento dos bens próprios;

3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;

4.º O rendimento dos cemitérios paroquiais;

5.º As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia;

6.º Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.

Art. 660.º São despesas obrigatórias da freguesia:

Os vencimentos do pessoal;

- 2.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;
  - 3.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

4.º As dos litígios paroquiais;

5.º As dos prémios de seguro dos bens e edifícios paroquiais;

6.º As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios da freguesia;

7.º As de dotação dos serviços paroquiais;

8.º As dos recenseamentos paroquiais.

Art. 661.º O orçamento paroquial discriminará com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, emquanto o Govêrno não decretar o regulamento da contabilidade paroquial.

Art. 662.º As juntas de freguesia não podem em caso

algum contrair empréstimos.

Art. 663.º As contas das juntas de freguesia são julgadas pelo presidente da câmara, até 30 de Abril de cada ano, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ único. Sempre que as contas das juntas de freguesia acusem uma despesa total superior a 250 contos

serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 664.º As reclamações sôbre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

# TÍTULO IV

# Das finanças provinciais

# CAPÍTULO ÚNICO

### Das receitas, despesas, orçamento e contas provinciais

Art. 665.º As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sôbre as colectas das contribuïções predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição.

Art. 666.º Constituem despesas obrigatórias da admi-

nistração provincial:

1.º Os vencimentos do pessoal;

2.º As pensões de aposentação;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraí-

dos; 4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

6.º As dos litígios da junta de província; 7.º As dos prémios de seguro dos bens provinciais;

8.º Os resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições distritais e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais de trabalho;

9.º As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da pro-

10.º As de dotação dos serviços provinciais;

11.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas.

Art. 667.º A receita ordinária das províncias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos:

1.º Adicionais às contribuïções do Estado;

2.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;

3.º Reembolsos e reposições; 4.º Consignação de receitas.

Art. 668.º Emquando não fôr decretado o regulamento da contabilidade provincial são aplicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da província os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal.

Art. 669.º As contas das juntas de província são

julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 670.º As reclamações sôbre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela província serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da província, ou da 1.º vara cível, e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

# PARTE IV

# Do contencioso administrativo

# TÍTULO I

# Dos tribunais do contencioso administrativo

# CAPÍTULO I

# Da organização

Art. 671.º As questões contenciosas da administração local, que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais, são julgadas pelos tribunais do contencioso administrativo, nos termos dêste Código.

Art. 672.º Os tribunais do contencioso administrativo

são:

1.º As auditorias;

2.º O Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 673. Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área.

Art. 674.º O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditor administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1.ª classe.

§ único. Na falta ou impedimento do auditor, será êste substituído pelo juiz da 1.ª vara judicial da comarca da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 675.º Os auditores administrativos, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados de entre os agentes do Ministério Público junto das auditorias, aprovados em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais.

§ 1.º Só podem ser admitidos a concurso os agentes do Ministério Público com o mínimo de seis anos de

serviço efectivo.

§ 2.º Se ocorrer uma vaga e, por falta de aprovação em concurso, houver agentes do Ministério Público com seis anos de serviço, ou mais, que não estejam em condições de ser nomeados, abrir-se-á imediatamente concurso de habilitação e a vaga só será preenchida depois de realizado êste.

§ 3.º Perde o lugar o agente do Ministério Público que não requeira a sua admissão ao primeiro concurso aberto depois de haver completado seis anos de serviço efectivo ou que nêle não obtenha a classificação mínima

de bom.

§ 4.° Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de muito bom têm preferência sôbre os classificados com bom, mas, dentro de cada grupo, poderá o Presidente do Conselho nomear livremente.

§ 5.º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de bom podem ser admitidos, para o efeito de melhoria de classificação, ao primeiro concurso que venha a realizar-se posteriormente.

Art. 676.º Se se der uma vaga de auditor administrativo sem que qualquer dos agentes do Ministério Público junto das auditorias tenha completado seis anos de serviço efectivo, abrir-se-á concurso a que poderão

ser admitidos:

1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias com três anos, pelo menos, de serviço efectivo;

2. Os magistrados judiciais;

3.º Os licenciados em ciências económicas e políticas que tenham obtido a classificação final de 17 valores, pelo menos.

Art. 677.° Cumpre ao auditor:

1.º Tomar a declaração de honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público;

2.º Manter a ordem dentro do tribunal, aplicando

aos perturbadores as sanções da lei;

3.º Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do govêrno civil em exercício na secretaria, remetendo-os àquele magistrado para julgamento;

4.º Informar sôbre os pedidos de licença dos funcio-

nários da secretaria;

5.º Cumprir os mandados e as cartas de ordem e precatórias de outros tribunais do contencioso adminis-

Art. 678.º Os auditores administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

Art. 679.º As infracções disciplinares dos auditores administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Presidente do Conselho dará execução, salvo o recurso para o Tribunal Pleno.

§ único. O processo disciplinar será instruído por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à dis-

ciplina dos magistrados judiciais.

Art. 680.º Junto de cada auditoria funcionará um

agente do Ministério Público.

§ 1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Na sua falta ou impedimento, os agentes do Ministério Público junto das auditorias serão substituí-dos pelos delegados do Procurador da República da 1.ª vara judicial da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 681.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias são nomeados precedendo concurso por provas públicas, escritas e orais, a que poderão concorrer os delegados do Procurador da República de 2.ª classe, os funcionários da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, que tenham três anos, pelo menos, de exercício efectivo de funções, e os licenciados em ciências económicas e políticas com a informação final mínima de 16 valores.

Art. 682.º Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias:

1.º Recorrer, por iniciativa própria ou no cumprimento de instruções superiores, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões conhece o auditor;

2.º Recorrer para o auditor contra as nulidades das

eleições dos corpos administrativos e dos conselhos mu-

nicipais e provinciais;

3.º Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interêsses do Estado e das autarquias locais;

4.º Promover o andamento dos processos pendentes;

5.º Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor;

6.º Participar ao competente delegado do Procurador da República todas as infracções ou delitos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos pendentes;

7.º Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações oficiais que lhe forem pedidas;

8.º Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento

de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9.º Escriturar e fazer escriturar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo;

10.º Corresponder-se directamente com todas as auto-

ridades e repartições públicas;

11.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

Art. 683.º As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas

nos termos estatuídos para as dos auditores.

§ único. O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 684.º Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem afectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis.

Art. 685.º As secretarias das auditorias funcionam sob a imediata direcção de um chefe de secretaria e a superintendência e fiscalização do auditor e do agente

do Ministério Público.

Art. 686.º As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um oficial da secretaria do govêrno civil, designado pelo governador civil.

§ 1.º O chefe da secretaria pode ter um ajudante por êle pago e nomeado pelo Ministro do Interior sob pro-

posta sua e informação favorável do auditor.

§ 2.º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, será êste substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do govêrno civil, requisitado pelo auditor ao governador civil.

Art. 687.º Compete ao chefe de secretaria da audi-

1.º Registar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à auditoria e apresentar diàriamente ao auditor os que careçam de despacho;

2.º Assistir o auditor em todos os actos da sua fun-

ção que não forem despachos ou sentenças;

- 3.º Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;
- 4.º Registar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5.º Contar os processos; 6.º Registar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados;

7.º Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público, de que fôr encarregado por êste;

8.º Registar as licenças, diplomas e posses dos ma-

9.º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

10.º Exercer as atribuïções de chefe de secretaria em tudo o que respeite à assiduïdade e disciplina do respectivo pessoal.

Ārt. 688.º Em cada auditoria haverá um oficial de

diligências.

§ único. As funções de oficial de diligências serão desempenhadas por um contínuo do govêrno civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as atribuïções dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais.

Art. 689.º Junto da Presidência do Conselho funciona

o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial.

# CAPÍTULO II

### Do funcionamento

Art. 690.º As auditorias funcionam no edifício do govêrno civil do distrito em cuja sede existam.

Art. 691.º Os recursos, requerimentos e alegações serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido. Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados. As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas prèviamente marcados e intimados às

Art. 692.º As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para os respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do

serviço público.

Art. 693.º Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedido de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias.

Art. 694.º O processo nos tribunais do contencioso administrativo constitue objecto de regulamentos es-

peciais.

# TÍTULO II

# Da competência contenciosa

# CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Art. 695.º Só são susceptíveis de impugnação contenciosa as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ único. Para efeitos contenciosos, consideram-se contratos administrativos os contratos de empreitada ou concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os parti-

culares, para fins de serviço público.

Art. 696.º Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sôbre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos civis ou direitos dêles emergentes.

§ único. Constituem objecto do contencioso administrativo as questões respeitantes à administração e polí-

cia dos bens do domínio público. Art. 697.º Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos argüidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente, quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

§ único. O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se aplica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças.

Art. 698.º A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbítrio das partes. A sua apreciação precederá o conhecimento

de qualquer outra matéria.

Art. 699.º Os juízes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou por qualquer outro motivo.

### CAPÍTULO II

# Da competência contenciosa dos auditores

Art. 700.° Compete ao auditor julgar:

1.º Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo, quanto a estes, o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 82.º;

2.º Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações de municípios e das comissões centrais das uniões de freguesias;

3.º Os recursos das deliberações do conselho muni-

cipal e da assemblea ou do conselho paroquiais;

4.º Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5.º Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais, que violem

os regulamentos das obras ou dos serviços;

6.º Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleas gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando arguidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

7.º As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias locais por facto dos respectivos corpos administrativos ou dos seus funcionários e assa-

lariados;

8.º As acções de interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou província e os particulares;

9.º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos paroquiais dos chefes de família e dos

pobres e indigentes;

10.º Os recursos contra a inscrição ou omissão no re-

censeamento eleitoral;

- 11.º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, paroquial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e ao acto do referen-
- 12.º Os processos sôbre inelegibilidades e escusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipais e provinciais;

13.º Todos os demais recursos, processos ou acções en-

tregues por lei ao seu julgamento.

§ único. Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria, compete ao auditor:

1.º Condenar em custas e impor multas nos termos

- 2.º Mandar riscar nos papéis que lhe forem submetidos quaisquer expressões ofensivas ou menos respeitosas para o tribunal ou para os poderes públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes;
- 3.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenha

conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele ma-

4.º Requisitar, oficiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações e documentos que julgue necessários para instrução dos processos;

5.º Expedir as cartas precatórias que lhe sejam requeridas para quaisquer tribunais administrativos e ju-

diciais da 1.ª instância.

Art. 701.º Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos:

Pelo Ministério Público;

2.º Pelos titulares de interêsses directos, pessoais e legítimos ofendidos pela deliberação ou decisão recorrida.

Art. 702.º A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuïções directas do Estado, no gôzo dos seus direitos civis e políticos, é permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidades referidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 700.º, com jurisdição na mesma área.

Art. 703.º Os recursos a que se refere o n.º 6.º do artigo 700.º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gôzo dos seus di-

reitos sociais.

Art. 704.º As acções de interpretação dos contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades

Art. 705.º Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos n.ºs 9.º, 11.º e 12.º do artigo 700.º

Art. 706.º Salvos os recursos e processos eleitorais, prazo para interposição de quaisquer recursos, cujo julgamento pertença aos auditores administrativos, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido comêço de execução, ou da data da sua intimação aos interessados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo:

1.º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito;

2.º As posturas e regulamentos policiais;

3.º As deliberações que criem impostos não permi-

Art. 707.º As acções de interpretação dos contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que as legitimar.

Art. 708.º Os prazos para os recursos e processos

eleitorais são estabelecidos na lei eleitoral.

Art. 709.º As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm fôrça executória.

Art. 710.º Na execução das sentenças proferidas pela auditoria, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Se o exequendo fôr um corpo administrativo e êste não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo. Recebida a participação, o auditor remetê-la-á à Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissoição do corpo administrativo;

2.º Se o exequendo fôr uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do número anterior, mas o processo será reme-

tido ao governador civil respectivo;

3.º Em todos os outros casos em que a execução deva

correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sôbre aquele exerça poder hierárquico ou de mera inspecção;

4.º Se o exequendo fôr algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns, com base na sentença do auditor.

### CAPITULO III

### Da competencia contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo

Art. 711.º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração

local, julgar:
1.º Os recursos interpostos das decisões dos auditores; 2.º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu

julgamento.

Ārt. 712.º Em tudo o que sôbre organização, funcionamento e competência das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo não se encontre regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

# MAPA I

# Classificação dos concelhos

Com sede em cidade de 25:000 ou mais habitantes, ou de 20:000 ou mais, sendo capital de província, em que a população da sede corresponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 2.º):

	I. Oldem	ugo	2. ).													
I		١.	Braga													26:962
l			Coimbra													27:333
ĺ			Évora													22:061
l	1	(	Setúbal									7.				46:398
		com ou	brigatòrian sede em em que o anualment	vil m	a d ont	le an	20 te	0:0 d	000 as	o c	or or	m itri	iai ibi	s .iiq	ha õe	bitantes s direc-

artigo 3.º): 2.ª ordem Cascais. Loures. Lisboa . Sintra. Matozinhos.

urbanos

Concelhos

3.º ordem

/1.º ordem

2. ordem

Concelhos rurais

Pôrto. Vila Nova de Gaia. Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, não compreendidos na 1.ª e 2.ª ordem (n.º 3.º

ou superior a 2:500 contos (n.º 2.º do § 1.º do

Almada. Lisboa . . Oeiras. Gondomar. Pôrto. . Maia. Valongo.

do § 1.º do artigo 3.º):

Com sede em capital de distrito (alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º): Aveiro . . . . . . . . . . . . . . . . 31:043

Beja									36:729
Bragança									29:574
Castelo B									50:848
Faro									29:186
Guarda .									43:654
Leiria .									57:138
Portalegre	1								23:950
Santarém									54:817
Viana do	C	as	te	lo					55:708
Vila Real	·								37:391
Viseu .									60:074

Com 55:000 ou mais habitantes (alínea b) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):

Braga . . . . | Barcelos . . . . . . . 57:701 Guimarãis . . . . . 63:986

Em que o montante das contribuïções directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):

Castelo Branco | Covilhã . . . . 2:789.503\$49 Coimbra . . . | Figueira da Foz 2:544.796\$57

Com 20:000	ou mais habitantes e mer	ios de
55:000 (alinea a)	) do n.º 2.º do § 2.º do artig	o 3.º):
- 1		25:624
	Anadia	23:060
	Arouca	20:443
Aveiro		22:158
	Feira	51:793
١	Oliveira de Azeméis	
\	Ovar	29:317
i	Mértola	25:512
TD . *-		23:723
Beja		32:705
	Serpa	29:344
	Celorico de Basto	21:502
	Fafe	32:894
Braga		44:203
		35:211
Bragança	Mirandela	22:740
J ,	Fundão	
Castelo Branco		27:952
		04.076

| Sertã . . . . . . . . .

Concelhos rurais (continuação)

			Arganil	20:691				Amares.
			Cantanhede	33:902				Cabeceiras de Basto.
		Coimbra	Montemor-o-Velho	25:378			/ D	Esposende.
		1	Oliveira do Hospital Soure	$27:465 \\ 23:422$			/Braga	Póvoa de Lanhoso.
			i Estremoz					Terras do Bouro. Vieira.
		Évora	Montemor-o-Novo					Alfândega da Fé.
			( Loulé	45:475		į		Carrazeda de Anciãis
			Olhão	28:425		i		Freixo, de Espada-à-Cinta
		Faro	Portimão	21:095		ļ		Macedo de Cavaleiros
			Tavira	34:854 28:037			Bragança	Miranda do Douro. Mogadouro.
			Gouveia	24:799				Tôrre de Moncorvo.
		Guarda	{ Sabugal	35:502		}		Vila Flor.
			Seia	33:133		1		Vimioso.
		Leiria	Alcobaça	38:718 29:414				Vinhais. Belmonte.
		20110	Pombal	45:803				Oleiros.
			(Alenquer	30:516				Penamacor.
		Lisboa	Mafra	30:036			Castelo Branco	Proença-a-Nova
			Tôrres Vedras Vila Franca de Xira	47:953 24:390				Vila de Rei.
		Portalegre .	Elvas	25:416			į	Vila Velha de Ródão. Condeixa-a-Nova.
	*	j .	/ Amarante	37:929		į		Góis.
			Baião	26:885				Lousã.
			Felgueiras	25:506				Mira.
	•	Pôrto	Marco de Canaveses	32:638 26:812			Coimbra	Miranda do Corvo. Pampilhosa da Serra.
			Penafiel	37:629	•			Penacova.
		ļ	Póvoa de Varzim	28:951			′	Penela.
			Santo Tirso	40:980				Poiares.
			Vila do Conde	34:762 39:212			·	\ Tábua. ! Alandroa <del>l</del> .
		S	Tomar	39:346				Arraiolos.
į	2.º ordem	Santarém	Tôrres Novas	33:921				Borba.
- 1	ção).		Vila Nova de Ourém	34:584			1	Mora.
-		Setúbal	Barreiro	21:042			Ėvora	Mourão.
		,,,	Santiago do Cacém	26:172 33:980	(S)		15,012	Portel. Redondo.
١		Viana do Cas-	( Monção	24:808	(continuação		· .	Reguengos de Monsaraz.
١		1010	Ponte do Lima	36:899	ntii		i	Viana do Alenteio
ı			Alijó		3		1	Vila Viçosa.
		Vila Real	Chaves	40:409 20:730	Concelhos rurais	0	J i	Albufeira. Alcoutim.
			Pêso da Régua	20:536	= <u>1</u>	3.º ordem (continua-	\	Aljezur.
	·	1	Valpaços	25:981	<u>~</u>	ção).	1	Alportel.
			Castro Daire	23:200	ا≝ا		Faro	Castro Marim.
.	(	1	Lamego Mangualde	34:220 22:673	ခို ၂			Lagoa.
6	ĺ	Viseu	Resende				1	Lagos.
ulinuação)			S. Pedro do Sul	23:412				Monchique. Vila do Bispo.
linn			Sinfãis				, '	Vila Real de Santo António.
~o)			Tondela	33:931			<b>i</b>	Aguiar da Beira.
		Com menos o	de 20:000 habitantes, em	0110		į		Almeida.
rurais	1	montante das c	ontribuïções directas anu	almente		į	•	Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo.
	į	liquidadas para	o Estado é igual ou sur	perior a		Ĭ		Fornos de Algodres.
Concelhos		do § 2.º do arti	a $2:500$ contos (alínea $b$ ) d	o n.º 2.º		·	Guarda	Manteigas.
e		•	<b>-</b>					Meda.
5		Lisboa	Azambuja 1:197	.077\$43				Pinhel. Trancoso.
٦		, (	Cartaxo 1:269				. \	Vila Nova de Fozcoa.
1		Santarém	Chamusca 1:029   Coruche 1:550			Š	j	Alvaiázere.
ı		(	Golega 1:172	.858\$46				Ancião.
		Setúbal	Alcácer do Sal 1:352	.222 \$ 38		1	i	Batalha. Bombarral.
Į	,	3.7~				Ì		Castanheira de Pêra.
ı	İ	. Não compreend do § 2.º do artig	didos nas ordens anteriores	s (n.º 3.º		ľ	Ţ.,	Figueiró dos Vinhos.
1		do 9 2.º do atul	30 3):				Leiria	Marinha Grande.
1	į	1	Albergaria-a-Velha.			ļ		Nazaré.
1	1		Castelo de Paiva. Espinho.			İ		Obidos. Pedrógão Grande.
			Ilhavo.					Peniche.
١			Mealhada.				1	Pôrto de Mós.
-	!	Aveiro (	Murtosa.			ļ	Ĺ	Arruda dos Vinhos.
1	3.4 ordem (		Oliveira do Bairro.			ļ	Lisboa	Cadaval. Lourinhã.
			S. João da Madeira. Sever do Vouga.			.}	1	Sobral de Monte Agraço.
	į, į	Ī	Vagos.			}	;	Alter do Chão.
	9	1	Vale de Cambra.				ĺ	Arronches.
	ŀ	· i	Aljustrel.			i	<u>l</u>	Aviz.
	ļ		Almodôvar. Alvito.			1	Ţ	Campo Maior. Castelo de Vide.
	1		Barrancos.			/	Portalegre (	Crato.
	, 1	Beja (	Castro Verde.	•		·	· )	Fronteira.
		1	Cuba.				ı	Gavião.
		· · · • • • • • • • • • • • • • • • • •	Ferreira do Alentejo. Ourique.				. 1	Marvão. Monforte.
	•	. '	Vidigueira.				(	Nisa.
				•				

1838			1 621019 — 110 112110 000
	Portalegre	Ponte de Sor.	MAPA II
	(continuação) Pôrto	Lousada. Paços de Ferreira.	Classificação das freguesias
		i Alcanena. Almeirim. Alpiarça.	Distrito de AVEIRO
		Benavente.	Concelho de AGUEDA:
	Santarém	Constância. Ferreira do Zêzere.	Agadão 3.ª ordem
	0	Mação.	Aguada de Baixo 2.* »
		Rio Maior. Salvaterra de Magos.	Aguada de Cima 2. " »
		Sardoal.	Agueda 1. " »
		Vila Nova da Barquinha.	Barrô
31		Grândola.	Castanheira do Vouga
اعديو		Moita. Montijo.	Espinhel
Concelhos rurais (continuação).	Setubal	Palmela.	Fermentelos 2.3 »
ī00)		Seixal. Sezimbra.	Lamas do Vouga
$\frac{s}{2}$ 3. ordem	1	Sines.	Macieira de Alcoba 3.° »
(continua-	1	Caminha.	Macinhata do Vouga
ção).	Viana do Cas-	Melgaço. Paredes de Coura.	Préstimo
[a]	telo	Ponte da Barca.	Recardãis
E	İ	Valença. Vila Nova da Cerveira.	Segadāis
31		Boticas.	Travassô
	i	Mesão Frio. Mondim de Basto.	Trofa
	Vila Real	Murca.	Valongo do Vouga 2.ª »
	viia Keai	Ribeira de Pena. Sabrosa.	Const. A Expendint I World.
		Santa Marta de Penaguião.	Concelho de ALBERGARIA-A-VELHA: Albergaria-a-Velha 2.ª ordem
	1	Vila Pouca de Aguiar.	Alquerubim 2. brutem
		Carregal do Sal.	Angeja
		Moimenta da Beira.	Branca 2.ª p
	·	Mortágua. Nelas.	Frossos $3.^{a}$ »
		Oliveira de Frades.	Ribeira de Frágoas 2.ª »
	\	Penalva do Castelo. Penedono.	S. João de Loure
•	Viseu	Santa Comba Dão.	y aimaior
•		S. João da Pesqueira. Sátão.	Concelho de ANADIA:
		Sernancelhe.	Amoreira da Gândara 2.ª ordem
		Tabuaço. Tarouca.	Ancas $3.^a$ »
		Vila Nova de Paiva.	Arcos
		\ Voužela.	Avelãs de Caminho.       2.ª »         Avelãs de Cima.       2.ª »
			Mogofores
			Moita
	•		Ois do Bairro
•			Sangalhos 2.ª »
			S. Lourenço do Bairro 2.ª »
	•		Tamengos
			Vila Nova de Monsarros 2.ª » Vilarinho do Bairro 2.ª »
			Thailing to built
			Concelho de AROUCA:
			Albergaria das Cabras 3.ª ordem
			Alvarenga 2.ª »
		•	Arouca
			Burgo
			Canelas
			Chave
			Covelo de Paivó 3.ª »
			Escariz
	<del>-</del>		Espiunca 3. °
	• ••		Fermedo
			$egin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
		. •	Mansores
		•	Rossas
			Santa Eulália 2.ª »
			S. Miguel do Mato
			Tropêço 2.ª »
			•

		······································	1000
Urrô		Vale	. 2.ª ordem
,	. 0. 2		. ~. "
Concelho de AYEIRO:		Concelho de 1LHAVO:	
Arada		Gafanha da Encarnação	. 2.ª ordem
Cacia		Gafanha da Nazaré	. 2.ª »
Eirol	. 3. <sup>a</sup> »	Ilhavo (S. Salvador)	. 1.ª »
Eixo		Conselho da MEALHADA:	
Esqueira	. 2." »		
Glória	. 1. <sup>a</sup> »	Barcouço	. 2. ordem
Nariz		Casal Comba	. 2.ª »
Requeixo		Pampilhosa	. 2." »
Vera Cruz		Vacariça	. 2.4 p
Total Oldz	. 1. "	Ventosa do Bairro	. 2. b
Concelho de CASTELO DE PAIVA:			
Bairros		Concelho da MURTOSA:	
Fornos		Bunheiro	. 2.ª ordem
Paraíso		Monte	. 2. <sup>a</sup> »
Pedorido		Murtosa	
Raiva		Torreira	. 2.ª »
Real		Concelho de OLIVEIRA DE AZEMEIS:	
Santa Maria de Sardoura			9 а
S. Martinho de Sardoura		Carregosa	. 2.a ordem . 2.a »
Sobrado	. 2.ª »	Fajões	
Concelho de ESPINHO:		Loureiro	. 2. <sup>a</sup> »
Anta	2 a ordem	Macieira de Sarnes	. 2. "
Espinho		Macinhata de Seixa	. 2. <sup>a</sup> »
Guetim	. 2.ª »	Madail	
Paramos		Nogueira do Cravo	. 2.ª »
Silvalde		Oliveira de Azeméis	. 2. <sup>a</sup> p
•		Ossela	. 2.ª »
Concelho de ESTARREJA:		Palmaz	
Avanca		Pindelo	. 2.ª »
Canelas	. 2. <sup>a</sup> »	Pinheiro da Bemposta	. 2.ª »
Beduído	. 2. <sup>a</sup> »	Santiago de Riba Ul	
Fermelä		S. Martinho da Gândara	
Pardilhó	. 2.ª »	Travanca	
Salreu		Ul	
Veiros	. 2.4 »	Vila de Cucujãis	
Concelho da FEIRA:		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	. ~. ,
Argoncilhe	. 2.ª ordem	Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO:	
Arrifana	. 2.ª »	Bustos	
Canedo		Mamarrosa	
Escapãis			
Espargo	. 2." »	Oliveira do Bairro	
Feira		Palhaça     Troviscal	. 2.° »
Fornos		1.1UV15Ud1	. 2." »
Gião	. 2.° »	Concelho de OYAR:	
Guisande		Arada	. 2.ª ordem
Lamas	. 2. b	Cortegaça	
Lobão		Esmoriz	
Louredo	. 2.a »	Maceda	
Lourosa		Ovar	. 1.a »
Milheirós de Poiares	. 2. <sup>n</sup> »	S. Vicente de Pereira Jusã	
Moselos	. 2. <sup>a</sup> »	Válega	. 2. <sup>a</sup> . »
Mosteiró		_	
Nogueira da Regedoura		Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA:	<u>.</u>
Oleiros	. 2.ª »	S. João da Madeira	. 1.ª ordem
Paços de Brandão	. 2.ª »	Concelho de SEVED DO VOICE.	
Pigeiros	. 3.° b	Concelho de SEVER DO VOUGA:	O n 1
Rio Meão	. 2.* »	Cedrim	
Romariz			
Sanguedo	. 2.° b . 2.° b	Paradela	. 3.° »
S. João de Ver	. 2. b	Rocas do Vouga	. 2. b
S. Jorge		Sever do Vouga	
Souto		Silva Escura	. 2. »
Travanca		Talhadas	

Concelho de VAGOS:	2 a ordem	Vila Alva
Covão do Lôbo	2. orden	7111 1Valida 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Sosa	2.8 p	Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO:
$V_{agos}$	7. 2 1.ª »	Alfundão 2.ª ordem
Tagos		Ferreira do Alentejo
Concelho de VALE DE CAMBRA:		Figueira dos Cavaleiros 2. " »
Arões	2 a ordem	Odivelas
Castelões	2. orden	Peroguarda
Cepelos	2.a »	
Codal	3. <sup>a</sup> »	Concelho de MÉRTOLA:
Junqueira	2.4	Alcaria Ruiva 2.º ordem
Macieira	2.a n	Corte do Pinto
Roge	2.a n	Espírito Santo 2.ª »
Vila Chã	2.a p	Mértola 1.°
VIIIa Olia		Santana de Cambas 2
		S. João dos Caldeireiros 2 ,
Distrito de BEJA		S. Miguel do Pinheiro 2.
		S. Pedro de Solis 2.ª »
Concelho de ALJUSTREL:		S. Sebastião dos Carros
Aljustrel	1. ordem	• • •
Ervidel	. 2.° »	Concelho de MOURA:
Messejana	. 2. <sup>a</sup> »	Amareleja 1.ª ordem
S. João de Negrilhos	. 2. <sup>a</sup> »	Moura (Santo Agostinho) 2.2 »
		Moura (S. João Baptista) 2.
Concelho de ALMODÔYAR: ,	_	Póvoa
Almodôvar	2.ª ordem	Safara
Gomes Aires	. 2. <sup>a</sup> »	Santo Aleixo
Rosário	. 2.ª »	Santo Amador 2.ª »
Santa Clara-a-Nova	. 2. <sup>a</sup> »	Sobral da Adiça 2.° »
Santa Cruz	. 2.ª »	
S. Barnabé	. 2. <sup>a</sup> »	Concelho de ODEMIRA:
Senhora da Graça de Padrões	. 2.ª »	Colos
-		Odemira (Santa Maria) 2
Concelho de ALVITO:		Odemira (S. Salvador) 2.
Alvito	2.* ordem	Relíquias 2.°
Vila Nova da Baronia	. 2.ª »	Sabóia 2. »
		Santa Clara-a-Velha 2. »
Concelho de BARRANCOS:		S. Luiz
Barrancos	2.ª ordem	S. Martinho das Amoreiras
		S. Teotónio
Concelho de BEJA:		Vale de S. Tiago 2.2 »
Albernoa	2.ª ordem	Vila Nova de Milfontes 2.ª »
Baleizão		Consolha da OUDIOUE
Beja (Salvador)		Concelho de OURIQUE:
Beja (Santa Maria da Feira)		Conceição
Beja (Santiago Maior)		Garvão
Beja (S. João Baptista)	. 2.ª »	Ourique
Beringel	. 2. <sup>s</sup> »	Panóias
Cabeça Gorda	. 2.ª »	Santa Luzia
Mombeja		Santana da Serra
Nossa Senhora das Neves		Concelho de SERPA:
Quintos		Aldeia Nova de S. Bento 1. ordem
Salvada	. 2. <sup>a</sup> »	Brinches
Santa Clara de Louredo	. 2.ª »	Pias
Santa Vitória	. 2.ª »	Serpa (Salvador)
S. Brissos	. 3.ª »	Serpa (Santa Maria)
S. Matias	. 2.ª »	Vale de Vargo
S. Pedro de Pomares	. 3.ª »	Vila Verde de Ficalho
Trindade	. 2.ª »	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		Concelho da VIDIGUEIRA:
Concelho de CASTRO YERDE:		Pedrógão 2.ª orden
Casével	. 2.ª ordem	Selmes
Castro Verde		Vidigueira
Entradas		Vila de Frades
Santa Bárbara de Padrões	. 2.a »	viia de riades
S. Marcos da Ataboeira		
5. Marcus da Adabuerta		Distrito de BRAGA
5. Marcos da Ataboeria		
Concelho de CUBA:		Concelho de AMARES:
		Concelho de AMARES: Amares

Besteiros 3.ª ordem	Lijó
Bico 3.ª »	ε. oruem
Bouro (Santa Maria) 2	Manhanta o .
Bouro (Santa Marta) 2	Marie "
Caires	Mariz
Caldelas	Martin
Carrazedo	Midões
Dornolog	Milhazes
Ferreiros 2.	Minhotãis
Figurindo	Monte de Fralãis
Figueiredo	Moure 3. a p
Gosia	Negreiros
Goãis	Oliveira
Lago	Palme 2.ª p
Paranhos	Panque
Paredes Sêcas 3.ª p	Paradela
Portela	Pedra Furada3.2 »
Prozelo	Poroiro
Rendufe 2. a p	Donolhal
Sequeiros 3 a n	Downs
Seramil	Onintiãia
Tôrre	Pomelhe
Vilela	Remelhe
	Rio Côvo (Santa Eugénia) 3. "
Concelho de BARCELOS:	Rio Côvo (Santa Eulália) 3. "
Abade de Neiva 2.ª ordem	Roriz
Abonim	Sequeade
Adõie	Silva
Acrion	Silveiros
A iró	Tamel (Santa Leocádia) 3. "
Aldren	Tamel (S. Pedro Fins)
Aldreu	Tamel (S. Veríssimo)
Alheira	Tregosa 3 a p
	Ucha
Alvito (S. Martinho) 3.ª »	Várzea 3.ª »
Alvito (S. Pedro)	Viatodos
Arcozelo 2.ª »	Vila Boa
Areias 3 a n	Vila Cova
Areias de Vilar	Vila Francoinha (C. Mantinta)
Balugãis	Vila Francische (C. D. J. )
Barcelinhos	Vila Sâna
Barcelos 2	Vilon de Diese
Barqueiros	Vilar de l'igos
Bastuço (Santo Estêvão)	Vilar do Monte
Bastuco (S. 1686)	Concelho de BRAGA:
Liampagag	
Campo	Adaúfe
Caranages	Arcos 3.ª »
('arraire	Arentim
	Aveleda
C 11	Braga (Cividade) 2. a n
	Braga (Maximinos) 2
	Braga (S. João do Souto).
Chorente	Braga (S. José de S. Lázaro)
Cossourado	Braga (S. Vicente)
Courel	Braga (S. Vítor)
Couto	Braga (Sé)
Creixomil	Cabreiros
Cristelo	Celeirós
Durrais	Crospos
Encourados	Cunha
Faria	
Feitos.	Dume
Fonte Coberta	Escudeiros
Fornelos	Espinho
Kramoso o .	Esporões
(†91600s (Sonto Monio)	Este (S. Mamede)
Italacos (S. Montinho)	Este (S. Pedro) 2.ª »
Gamil	Ferreiros 2. »
Gilmonda	Figueiredo 3. »
Gilmonde	Fraião 3.ª »
Góios	Frossos
Grimancelos	Gondizalves
Gueral	Gualtar
Igreja Nova	Guizande 3.* »
Lama	Lamaçãis

1042			
Lamas		. 3.ª order	Ribas
Lomar		. 2.* »	Vale de Bouro
Merelim (S. Paio)		. 2. <sup>a</sup> »	Veade
Merelim (S. Pedro)		. 2.ª »	·
fire de Tibãis		. 2.ª »	Concelho de ESPOSENDE:
Correira		. 3.a »	Antas
avarra		3.ª »	Apúlia
avarra		3. <sup>a</sup> p	Belinho 2. " »
ogueira		. g. "	Curvos
ogueiró		. 3.° »	Univos
liveira (S. Pedro) .		. 3.° »	
adim da Graça . 🦫 .		. 2.° »	Fão
almeira		. 2.° »	Fonte Boa 2.3
anóias		. 2.ª »	Forjāis 2. *
arada de Tibãis		. 3.* »	Gandra 3. »
assos (S. Julião)		. 3.ª »	Gemeses
edralva		. 2.ª »	Mar
enso (Santo Estêvão)		. 3. <sup>a</sup> »	Marinhas 2.
enso (S. Vicente).		. 3. <sup>a</sup> »	Palmeira de Faro 2.° »
enso (S. vicente).		. 9. "	Rio Tinto 2.* »
ousada		. 3." »	Vile Cha
riscos		. 2." »	Vila Chã
eal			
uilhe			Concelho de FAFE:
anta Lucrécia de Alge	eriz	. 3.ª »	Aboim 3. ordem
emelhe		. 3.ª »	Agrela 3.4 »
queira		. 2.ª »	Antime 2.° »
breposta		. 3. <sup>a</sup> »	Armil
idim			Arnozela
idim		. ~. "	Arnozeia
ebosa		. 3." »	Arões (Santa Cristina) 3. <sup>a</sup>
enões		. 2.° »	Arões (S. Romão) 2.ª »
randeiras		. 3.ª »	Cepāis
ilaça		. 3.° »	Estorãos
imieiro		. 3.ª »	Fafe 1. * »
			Fareja 3.ª »
Concelho de CABECI	EIRAS DE BASTO:	•	Felgueiras
badim		. 3.* orde	
			Freitas 2.ª »
lvite		. U. »	Golãis
rco de Baúlhe		. 2." »	Gontim 3.8 »
asto		. 2." »	Contint
ucos		. 2." »	Medelo
abeceiras de Basto .			Monte
avez		. 2.ª »	Moreira do Rei 2.ª »
aia		. 3.ª »	Passos $2.^{n}$ »
ondiâis		. 3.ª »	Pedraído 3.° »
uteiro		. 2.ª »	Queimadela 2
ainzela		. 2.ª »	Quinchãis 2.ª »
assos			Regadas 2.3 »
			Revelhe
edraça			Ribeiros 2.ª »
efogos de Basto			
o Douro			S. Gens
ila Nune		_	Seidões
ilar de Cunhas		. 3.ª »	Serafão
			Silvares (S. Clemente) 3.° »
Concelho de CELOR	ICO DE BASTO:		Silvares (S. Martinho) 2.ª »
		2 ª orde	
gilde		. 2. orac	Várzea Cova 2.5 »
rnóia			Vila Cova
asto (Santa Tecla).		. 3.° »	114 0074
asto (S. Clemente) .		. 2. »	Vinhós 3. »
orba da Montanha'.			A U CATTER D'EVA
ritelo		. 2.ª »	Concelho de GUIMARAIS:
açarilhe			Abação (S. Tomé) 3.ª orden
inedo		. 2.ª »	Airão (Santa Maria) 3.ª »
		. 2.ª »	Airão (S. João Baptista) 3. »
rva'ho			Aldão
			Arosa
odeçoso		. 3.° »	Atais
odeçoso orgo			Atas
odeçoso orgo ervença		. 2.° »	Δ
odeçoso		. 3.ª »	Azurém
odeçoso		. 3.ª »	Balazar
odeçoso		. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Balazar
odeçoso		. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Balazar
odeçoso		. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Balazar
odeçoso		. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Balazar
Carvalho		3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Balazar

Caldas de Vizela (S. João)	2.° ordem	Galegos 3.ª ordem
Caldas de Vizela (S. Miguel)	2. <sup>a</sup> »	Garfe 2.* »
Caldelas	. 2.ª »	Geraz do Minho 2. »
Calvos.	. 3. <sup>a</sup> »	Lanhoso
Candoso (S. Martinho)	. 2. <sup>а</sup> »	Louredo
Candoso (S. Tiago)	. 3.* »	Monsul 2.ª »
Casteloes	. 3.ª n	Moure:
Conde	. 3. <sup>a</sup> »	Oliveira
Costa	. 2.ª »	Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Am-
Creixomil	. 2.ª n	paro) 2.°
Donim	. 3.ª »	Rendufinho 3.° »
Fermentões.	2. <sup>a</sup> »	Santo Emilião
Figueiredo	. 3. <sup>a</sup> »	S. João de Rei
Gandarela	. 3.° »	~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~
Gémeos .	. 3.* » . 3.* »	
Gominhãis	. J." »	Sobradelo da Goma
Gonça.	. 3." »	Taíde
Gondon	3. <sup>n</sup> »	Travassos
Gondan	. 2.° »	Verim
Gondomar	. 3. <sup>a</sup> »	Vilela
Guardizela	. 2.ª »	
Guimarãis (Oliveira do Castelo).	. 2.ª »	Concelho de TERRAS DO BOURO:
Guimarãis (S. Paio)	. 2.ª »	Balança 3.ª ordem
Guimarais (S. Sebastião)	. 2.a n	Brufe
Infantas	3ª "	Campo do Gerez
Infias	$3^a$ »	Carvalheira 3.° »
Leitões	. 3ª »	Chamoim
Longos	2.ª »	Chorense
Lordelo	2. <sup>a</sup> »	Cibões
Mascotelos	. ~. »	Covide
Mesão Frio	. ປີ." » - ດູລ	
Moreira de Cónegos	. 2.° »	G-0-10-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-1
Nespereira	. 2. <sup>a</sup> »	Moimenta
Oleiros	. 2.* »	Monte
Donale	. 3." »	Ribeira
Pencelo	. 3.* »	Rio Caldo 2. »
Pinheiro	. 3.* »	Souto
Polvoreira	. 2.ª »	Valdosende
Ponte	. , 2. <sup>n</sup> »	Vilar
Prazins (Santa Eufémia)	. 3.* »	Vilar da Veiga 2.ª »
Prazins (Santo Tirso)	. 3.ª »	,
Rendufe	. 3.ª »	Concelho de YIEIRA DO MINHO:
Ronfe	2 a "	Anissó 3.º ordem
Sande (S. Clemente)	2.a »	Anjos
Sande (S. Lourenço)	. ~. "	
	3 s "	
Sande (S. Martinho)	. 3.* »	Campos 3.° »
Sande (S. Martinho)	. 3.ª » . 2.ª »	Campos
Sande (S. Martinho)	. 3.ª » . 2.ª » . 3.ª »	Campos       3.°         Caniçada       3.°         Cantelãis       2.°
Sande (S. Martinho)	. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Campos       3.°         Caniçada       3.°         Cantelãis       2.°         Cova       3.°
Sande (S. Martinho)	. 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Campos       3.°         Caniçada       3.°         Cantelãis       2.°         Cova       3.°         Eira Vedra       2.°
Sande (S. Martinho)	. 3. <sup>3</sup> » . 2. <sup>3</sup> » . 3. <sup>5</sup> » . 2. <sup>6</sup> »	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.5 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço)	. 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a »	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.5 m         Louredo       3.4 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo	. 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a »	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.4 m         Mosteiro       2.4 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo	. 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a »	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.5 m         Louredo       3.4 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares	. 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a »	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelăis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.4 m         Mosteiro       2.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria)	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador)	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soengas       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soengas       3.3 m         Soutelo       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Ventosa       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Vieira do Minho       2.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzede o Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO:	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Ventosa       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Ventosa       3.3 m         Vieira do Minho       2.3 m         Vilar Chão       3.3 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soengas       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Ventosa       3.3 m         Vieira do Minho       2.3 m         Vilar Chão       3.3 m         Concelho de VILA NOVA DE FAMALICAO:
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas Esperança	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas Esperança Ferreiros	3.a	Campos       3.3 m         Caniçada       3.3 m         Cantelãis       2.3 m         Cova       3.3 m         Eira Vedra       2.3 m         Guilhofrei       2.3 m         Louredo       3.3 m         Mosteiro       2.3 m         Parada do Bouro       3.3 m         Pinheiro       3.3 m         Rossas       2.3 m         Ruivãis       2.3 m         Salamonde       3.3 m         Soengas       3.3 m         Soutelo       3.3 m         Tabuaças       3.3 m         Vieira do Minho       2.3 m         Vieira do Minho       2.3 m         Vieira do Minho       2.3 m         Concelho de VILA NOVA DE FAMALICAO:         Abade de Vermoim       3.4 ordem         Arnoso (Santa Eulália)       3.3 m         Arnoso (Santa Eulália)       3.3 m         Arnoso (Santa Maria)       2.2 m
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas Esperança Ferreiros Fonte Arcada	3.a	Campos       3.3
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas Esperança Ferreiros Fonte Arcada Frades	3.a	Campos       3.a       n         Caniçada       3.a       n         Cova       3.a       n         Eira Vedra       2.a       n         Guilhofrei       2.a       n         Louredo       3.a       n         Mosteiro       2.a       n         Parada do Bouro       3.a       n         Pinheiro       3.a       n         Rossas       2.a       n         Ruivãis       2.a       n         Salamonde       3.a       n         Soengas       3.a       n         Soutelo       3.a       n         Tabuaças       3.a       n         Ventosa       3.a       n         Vieira do Minho       2.a       n         Vieira do Minho       2.a       n         Viar Chão       3.a       n         Arnoso (Santa Eulália)       3.a       n         Arnoso (Santa Maria)       2.a       n         Avidos       3.a       n         Bairro       2.a       n         Bente       3.a       n
Sande (S. Martinho) Sande (Vila Nova) S. Torcato Selho (S. Cristóvão) Selho (S. Jorge) Selho (S. Lourenço) Serzedelo Serzedo Silvares Souto (Santa Maria) Souto (S. Salvador) Tabuadelo Tagilde Urgeses Vermil Vizela (S. Faustino)  Concelho de PÓVOA DE LANHOSO: Aguas Santas Ajude Brunhais Calvos Campos Covelas Esperança Ferreiros Fonte Arcada	3.a	Campos       3.a p         Caniçada       3.a p         Cova       3.a p         Eira Vedra       2.a p         Guilhofrei       2.a p         Louredo       3.a p         Mosteiro       2.a p         Parada do Bouro       3.a p         Pinheiro       3.a p         Rossas       2.a p         Ruivãis       2.a p         Salamonde       3.a p         Soutelo       3.a p         Tabuaças       3.a p         Ventosa       3.a p         Vieira do Minho       2.a p         Vilar Chão       3.a p         Arnoso (Santa Eulália)       3.a p         Arnoso (Santa Maria)       2.a p         Avidos       3.a p         Bente       3.a p         Bente       3.a p

Calendário		2.ª ordem	Mós																
Carreira		. 3. <sup>a</sup> »	Moure 2.* »																
Castelões		. 3.* »	Nevogilde 3.ª »																
Cavalões		. 3.* »	Oleiros																
Cruz		. 2.* »	Oriz (Santa Marinha) 3." »																
Delãis		. 2.ª »	Oriz (S. Miguel) 3.* »																
Esmeriz		. 3.ª »	Parada de Gatim 3. »																
Fradelos		. 2.* »	Passó																
Gavião			Pedregais 3.° »																
Gondifelos		2.* »	Penascais 3. »																
Jesufrei			Pico 3. »																
Joane		2.a p	Pico de Regalados 2. * »																
Lagoa		3.4 2	Ponte 3. »																
Landim		2.ª n	Portela das Cabras 3.ª »																
Lemenhe			Prado (Santa Maria) 2. »																
Louro		• • •	Prado (S. Miguel) 2.* »																
Lousado			Rio Mau 2.°																
Mogege		. 2. » . 3. »	Sabariz 3.° »																
Mouquim		. 3. b	Sande																
Nine		. 0. " . 2.* »	Soutelo 2." »																
Novais		. 2. " . 3.ª "	Travassós																
Olimina (Canta Maria)		. 0. »	Turiz																
Oliveira (Santa Maria).		. 2.* »	Valbom (S. Martinho) 3.* »																
Oliveira (S. Mateus)		. 2.* »	Valbom (S. Pedro) 3.* »																
Outiz		. 3. <sup>a</sup> »	Valdreu																
Pedome		. 3.ª »	Valões																
Portela		. 3.4 »	Vila Verde																
Pousada de Saramagos .		. 3.* »	Vilarinho																
Requião		. 2.* »	Vitarinno																
Riba de Ave		. 2.* »																	
Ribeirão		. 2. <sup>a</sup> »	Distrito de BRAGANÇA																
Ruivãis		. 2. <sup>3</sup> »	•																
Seide (S. Miguel)		. 3.* »	Concelho de ALFANDEGA DA FÉ:																
Seide (S. Paio)		. 3.ª »																	
Sezures		. 3.* »	Agrobom																
$\mathbf{Telhado} \;\; . \;\; . \;\; . \;\; . \;\; .$		. 3.* »	Alfândega da Fé 2. * »																
Vale (S. Cosme)		. 2. <sup>3</sup> »	Cerejais																
Vale (S. Cosme) Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>3</sup> » . 3. <sup>4</sup> »	Eucizia																
Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>3</sup> » . 3. <sup>4</sup> » . 2. <sup>3</sup> »	Eucizia																
Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>3</sup> » . 3. <sup>4</sup> » . 2. <sup>3</sup> »	Eucizia																
Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>a</sup> p . 3. <sup>a</sup> p . 2. <sup>a</sup> p	Eucizia       3.° »         Ferradosa       3.° »         Gebelim       3.° »         Gouveia       3.° »																
Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>a</sup> p . 3. <sup>a</sup> p . 2. <sup>a</sup> p	Eucizia       3.° »         Ferradosa       3.° »         Gebelim       3.° »         Gouveia       3.° »         Parada       3.° »																
Vale (S. Martinho)		. 2. <sup>a</sup> p . 3. <sup>a</sup> p . 2. <sup>a</sup> p	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°																
Vale (S. Martinho)		. 2.3 p . 3.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 3.5 p	Eucizia       3.° »         Ferradosa       3.° »         Gebelim       3.° »         Gouveia       3.° »         Parada       3.° »         Pombal       3.° »         Saldonha       3.° »																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega	DE:	. 2.° » . 3.° » . 2.° » . 3.° »	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo	DE:	. 2. 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis	DE:	. 2.	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°         Saldonha       3.°         Sambade       2.°         Sendim da Ribeira       3.°         Sendim da Serra       3.°																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis	DE:	. 2. 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°         Saldonha       3.°         Sambade       2.°         Sendim da Ribeira       3.°         Sendim da Serra       3.°         Soeima       3.°																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiâis Azõis	DE:	. 2. 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°         Saldonha       3.°         Sambade       2.°         Sendim da Ribeira       3.°         Sendim da Serra       3.°         Soeima       3.°         Vale Pereiro       3.°																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo	DE:	. 2. 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "         Sendim da Serra       3.°       "         Soeima       3.°       "         Vale Pereiro       3.°       "         Vales       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros	DE:	. 2. 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°         Saldonha       3.°         Sambade       2.°         Sendim da Ribeira       3.°         Sendim da Serra       3.°         Soeima       3.°         Vale Pereiro       3.°         Vales       3.°         Valverde       3.°																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas	DE:	. 2. 3	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "         Sendim da Serra       3.°       "         Soeima       3.°       "         Vale Pereiro       3.°       "         Vales       3.°       "         Vilar Chão       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago)	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.4 p . 2.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "         Sendim da Serra       3.°       "         Soeima       3.°       "         Vale Pereiro       3.°       "         Vales       3.°       "         Vilar Chão       3.°       "         Vilarelhos       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel)	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p . 3.8 p	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "         Sendim da Serra       3.°       "         Soeima       3.°       "         Vale Pereiro       3.°       "         Vales       3.°       "         Vilar Chão       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.8	Eucizia       3.°         Ferradosa       3.°         Gebelim       3.°         Gouveia       3.°         Parada       3.°         Pombal       3.°         Saldonha       3.°         Sambade       2.°         Sendim da Ribeira       3.°         Sendim da Serra       3.°         Soeima       3.°         Vale Pereiro       3.°         Valverde       3.°         Vilar Chão       3.°         Vilarelhos       3.°         Vilares de Vilariça       3.°																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p	Eucizia       3.°       "         Ferradosa       3.°       "         Gebelim       3.°       "         Gouveia       3.°       "         Parada       3.°       "         Pombal       3.°       "         Saldonha       3.°       "         Sambade       2.°       "         Sendim da Ribeira       3.°       "         Sendim da Serra       3.°       "         Soeima       3.°       "         Vale Pereiro       3.°       "         Vales       3.°       "         Vilar Chão       3.°       "         Vilarelhos       3.°       "																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p	Ferradosa   3.a   5.c	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 ordem . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8 p .	Eucizia       3.a       <												
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos	DIE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p	Ferradosa   3.a   5.c	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Artais Atiais Atiais Azois Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervais Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa												
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede)	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 ordem . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8 p .	Ferradosa   S.																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho)	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Eucizia       3.a       <																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Martinho) Esqueiros	DE:	. 2.3 p . 3.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a   5.a	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERD Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a   5.   5   7   7   7   7   7   7   7   7   7												
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis	DE:	. 2.3 p . 3.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a	Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide Gondiãis	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   3.a
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide Gondiâis Gondomar	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   S.																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide Gondiâis Gondomar Laje	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   S.																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide Gondiãis Gondomar Laje Lanhas	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 2.4 p . 3.5	Ferradosa   S.																
Vale (S. Martinho) Vermoim Vila Nova de Famalicão Vilarinho das Cambas  Concelho de VILA VERI Aboim da Nóbrega Arcozelo Atãis Atiãis Azõis Barbudo Barros Cabanelas Carreiras (Santiago) Carreiras (S. Miguel) Cervãis Codeceda Coucieiro Covas Dossãos Duas Igrejas Escariz (S. Mamede) Escariz (S. Martinho) Esqueiros Freiriz Geme Goãis Godinhaços Gomide Gondiâis Gondomar Laje	DE:	. 2.3 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.4 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.5 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.6 p . 3.7 p . 3.8	Ferradosa   S.																

Gimonde			
ormonue		3 a ordom	Combine
Gondesende		. 3. orden	Cortiços
Gostei		. U. D	Corujas ga "
Grijó de Parada		. 3.* »	Euroso 3 a "
Trado		. ປີ." ກ	Espananedo 3 m
Izeda		. 2. »	ferreira
Macedo do Mato		. 3. <sup>a</sup> »	
merzedo .		3 a	Lagon
Milinao		3 a "	Lagoa
Mós		3 a -	Lamalonga
Nogueira	• • • •	. O. B	Lamas de Podence
Outeiro	• • • •	. 3.° »	Lombo , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Porodo		. 2.° »	Macedo de Cavaleiros 2 a n
Parada		. 2.ª »	Morale
Paradinha Nova		. 3.ª »	M uroog
Paramio		9.8 m	
Finela		3	Olmos
Pombares		. 9. "	Peredo
Quintanilha	• • • •	. 3.* » . 3.* »	Podence
Quintala da Lampaca		. 3.* »	Salselas
Quintela de Lampaças		. 3.ª »	Santa Combinha
Rabal		. 3.* »	Somito o
Rebordainhos		. 3. <sup>a</sup> »	
Rebordãos		3 a "	Soutelo Mourisco
Rio de Unor		Зв "	Talhas
Rio Frio.	• • • •	. ગ. » ૧૩ .	Talhinhas
Salsas	• • • •	. 3." »	Vale Bemfeito
Samil	• • • •	. 2. <sup>a</sup> »	Vale da Porca
Samil		. 3.ª »	Vale de Prados
Santa Comba de Rossas		3. <sup>4</sup> »	Valor de Mente de
S. Julião de Palácios		3 a n	1/ a la manda a da da a da a da a da da da da da da
S. Pedro de Serracenos		3 a "'	Vilarinho de Agrochao 3.8 »
Sendas		3.* n	Vilarinho do Monte
Serapicos		შ." »	Vinhas 3. a p
Sortes		2." »	
7610	•.•••	3.* »	Concelho de MIRANDA DO DOURO:
Zóio		3.ª »	Atenor
			Cicouro
Concelho de CARRAZEDA DE	E ANCIAIS:		Danakanti
Amedo		3 a ordon	13 T •
Beira Grande		o. ordem	Duas Igrejas
Belver		3. <sup>a</sup> »	Genísio
Derver		3.* »	Ifanes 9 a
(lasas - 1 1 4 'a'		ຍ. "	tranes $\ldots$ $\ldots$ $\ldots$ $\ldots$ $\ldots$ $\ldots$
Carrazeda de Anciãis		2 a n	Malhadas
Carrazeda de Anciãis		2.a »	Malhadas
Carrazeda de Anciãis Castanheiro		2. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> »	Malhadas
Carrazeda de Anciãis Castanheiro		2. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> »	Malhadas
Carrazeda de Anciãis Castanheiro		2.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.°         Miranda do Douro       2.°         Palaçoulo       2.°         Paradela       3.°
Carrazeda de Anciãis		2. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis		2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis		2.a » 2.a » 3.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis		2.a » 2.a » 3.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros		2.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros		2.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte		2.a » 2.a » 3.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a       3.a
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal		2.a	Malhadas       3.a m         Miranda do Douro       2.a m         Palaçoulo       2.a m         Paradela       3.a m         Picote       3.a m         Póvoa       3.a m         S. Matrinho de Angueira       2.a m         Sendim       2.a m         Silva       2.a m         Vila Chã de Braciosa       2.a m
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga		2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis		2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 2.a » 2.a » 2.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores		2.a » 2.a » 3.a » 3.a » 7.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira		2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores		2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aguieiras       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira		2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aguieiras       3.a p         Alvites       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes		2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aquieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES	PADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aquieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Avidagos       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES	PADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Bouça       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Aguieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Abreiro       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Avidagos       3.a p         Bouça       3.a p         Cohencelos       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Abreiro       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Avidagos       3.a p         Bouça       3.a p         Cabanelas       3.a p         Caravelas       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares	SPADA-A-CIN	2.a	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aquieiras       3.a p         Avantos       3.a p         Avidagos       3.a p         Bouça       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Aguieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Avidagos       3.a p         Bouça       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p         Côbro       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Abreiro       3.a p         Aguieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p         Fradizela       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAN	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Abreiro       3.a p         Aquieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p         Cradizela       3.a p         Franco       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a p         Abreiro       3.a p         Aquieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p         Cradizela       3.a p         Franco       3.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala	SPADA-A-CIN	2.a » 2.a » 3.a » 2.a » 3.a »	Malhadas       3.a p         Miranda do Douro       2.a p         Palaçoulo       2.a p         Paradela       3.a p         Picote       3.a p         Póvoa       3.a p         S. Matrinho de Angueira       2.a p         Sendim       2.a p         Silva       2.a p         Vila Chã de Braciosa       2.a p         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a p         Aguieiras       3.a p         Alvites       3.a p         Avantos       3.a p         Cabanelas       3.a p         Caravelas       3.a p         Carvalhais       3.a p         Cedãis       3.a p         Côbro       3.a p         Fradizela       3.a p         Frechas       2.a p
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira	SPADA-A-CIN	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a n         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Caravelas       3.a n         Caravelas       3.a n         Caravelas       3.a n         Cobro       3.a n         Fradizela       3.a n         Frechas       2.a n         Freixeda       3.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas	SPADA-A-CIN	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a n         Abreiro       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Cabanelas       3.a n         Carvalhais       3.a n         Cacdãis       3.a n         Cobro       3.a n         Franco       3.a n         Frechas       2.a n         Freixeda       3.a n         Lamas de Orelhão       3.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe	SPADA-A-CIN'	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a ordem         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Caravelas       3.a n         Caravelas       3.a n         Caravalhais       3.a n         Cedãis       3.a n         Côbro       3.a n         Franco       3.a n         Freixeda       3.a n         Lamas de Orelhão       3.a n         Marmelos       3.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe Bornes	SPADA-A-CIN	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a n         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Cabanelas       3.a n         Caravelas       3.a n         Caravelas       3.a n         Cardãis       3.a n         Credãis       3.a n         Côbro       3.a n         Franco       3.a n         Freixeda       3.a n         Lamas de Orelhão       3.a n         Marmelos       3.a n         Mascarenhas       2.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe Bornes Burga	SPADA-A-CIN'	2.a	Malhadas       3.a m         Miranda do Douro       2.a m         Palaçoulo       2.a m         Paradela       3.a m         Picote       3.a m         Póvoa       3.a m         S. Matrinho de Angueira       2.a m         Sendim       2.a m         Silva       2.a m         Vila Chã de Braciosa       2.a m         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a m         Abreiro       3.a m         Aguieiras       3.a m         Alvites       3.a m         Avantos       3.a m         Avidagos       3.a m         Bouça       3.a m         Cabanelas       3.a m         Caravelas       3.a m         Caravelas       3.a m         Carvalhais       3.a m         Cedãis       3.a m         Franco       3.a m         Franco       3.a m         Freixeda       3.a m         Lamas de Orelhão       3.a m         Marmelos       3.a m         Mirandela       2.a m
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe Bornes Burga Carrapatas	SPADA-A-CIN'	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a n         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Cabanelas       3.a n         Carvalhais       3.a n         Carvalhais       3.a n         Cedãis       3.a n         Carvalhais       3.a n         Franco       3.a n         Frachizela       3.a n         Franco       3.a n         Freixeda       3.a n         Lamas de Orelhão       3.a n         Mascarenhas       2.a n         Mirandela       2.a n         Múrias       3.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe Bornes Burga Carrapatas Castelãos	SPADA-A-CIN'	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres       3.a n         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Cabanelas       3.a n         Carvalhais       3.a n         Carvalhais       3.a n         Cedãis       3.a n         Carvalhais       3.a n         Franco       3.a n         Frachizela       3.a n         Franco       3.a n         Freixeda       3.a n         Lamas de Orelhão       3.a n         Mascarenhas       2.a n         Mirandela       2.a n         Múrias       3.a n
Carrazeda de Anciãis Castanheiro Fonte Longa Lavandeira Linhares Marzagão Mogo de Malta Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Ribalonga Seixo de Anciãis Selores Vilarinho da Castanheira Zedes  Concelho de FREIXO DE ES Fornos Freixo de Espada-à-Cinta Lagoaça Ligares Mazouco Poiares  Concelho de MACEDO DE CAY Ala Amendoeira Arcas Bagueixe Bornes Burga Carrapatas	SPADA-A-CIN'	2.a	Malhadas       3.a n         Miranda do Douro       2.a n         Palaçoulo       2.a n         Paradela       3.a n         Picote       3.a n         Póvoa       3.a n         S. Matrinho de Angueira       2.a n         Sendim       2.a n         Silva       2.a n         Vila Chã de Braciosa       2.a n         Concelho de MIRANDELA:         Abambres         Abreiro       3.a n         Aguieiras       3.a n         Alvites       3.a n         Avantos       3.a n         Avidagos       3.a n         Bouça       3.a n         Cabanelas       3.a n         Caravelas       3.a n         C

· · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Danning	3.ª ordem	Samões
Pereira		Sampaio 3. <sup>a</sup> »
Romeu		Santa Comba de Vilariça 3.a »
S. Pedro Velho	2.* »	Seixo de Manhoses
S. Salvador	3.* »	Trindade
Sucçãis	2.ª »	Trindade
Tôrre de D. Chama	2.* »	vale rrechoso.
Vale de Asnes	. 3.ª »	vale de rorno
Vale de Gouvinhas		
Vale de Salgueiro	. 3.ª »	Vilaringo das Azennas
· Vale de Telhas	. 3.ª »	Vilas Boas
Vale Verde	. 3.ª »	
Vila Verde		Concelho de VIMIOSO:
		. Algoso
Concelho de MOGADOURO:	•	Angueira
Azinhoso	3 a ordon	Argozelo
Demonsts	. O. OIUEL	Argozeio
Bemposta	. 2.* »	Avelanoso
Bruçó	. 3.* »	Cacaremos
Brunhoso		Campo de violias
Brunhozinho		Carcao
Castanheira		viateia
Castelo Branco	. 2.ª »	Pineio
Castro Vicente		Santulhão
Meirinhos		Uva
Mogadouro		Vale de Frades 3. »
Paradela	. 3.ª »	Vilar Seco
Pena Róia		Vimioso 2.ª »
Peredo da Bemposta		12000
Remondes		Concelho de VINHAIS:
Saldanha		
Sandanna		A 9/10CHaO
		Alvaredos
S. Martinho do Pêso		Candedo
Soutelo		Celas
<u>T</u> ó		Curopos
Travanca		Edral " " " " " " " " " " " " " " " " " " "
Urrós		Edrosa
Vale da Madre	. 3.ª ».	Ervedosa
Vale de Porco		Ervedosa
Valverde	. 3.ª »	Mofreita
Ventozelo		Mofreita
Vila de Ala		Moimento
Vila de Aia		Montouto
	• • •	
Vilarinho dos Galegos	»	Ousilhão
Concelho de TORRE DE MONCORVO:		Dogá "
	6 - <del>-</del>	Donbos Tuntas
Açoreira	. 3.ª orde	III Chairean
f Adeganha	. 2.ª »	Debaudala ""
Cabeça Boa	. 2. <sup>a</sup> »	Santa Cruz
Cardanha	. 3.ª »	Contallo "
Carviçais		C Til " "
Castedo		S. Jomii
Felgar	. 2.ª »	Sobreiro de Baixo
Folgar	. 2. "	Court
Felgueiras	. &. »	Travanca
Horta da Vilariça	. 3." »	Tuizelo
Larinho	. 2." »	Vale das Fontes
Lousa		Volo de Janeiro
Maçores		Wile Bee de Ousilhão
Mós	. 3.ª »	77:1- 77 and a
Peredo dos Castelhanos	. 3.ª »	Wilson do Lomba
Souto da Velha	. 3.ª »	Wiles de Occos
Tôrre de Moncorvo	. 2. <sup>a</sup> »	Vilar de Peregrinos
Urros		Vilar de Peregrinos
01108		Vilar Seco de Lomba
Concelho de VILA FLOR:		Vinhais 2. <sup>a</sup> »
Assares	. 3.ª orde	em '
Bemlhevai		Distrito de CASTELO BRANCO
Candoso	. 3." »	
Carvalho de Egas	. 3. <sup>a</sup> »	Concelho de BELMONTE:
Freixiel	. 2.ª »	2.ª ordem
Lodões	. 3.ª »	Belmonte
Mourão	. 3.ª »	Caria
Nabo	. 3.ª »	Transics "
Róios	. 3.ª »	Maçainhas

Concelle de CISMER O DE LIVE		
Concelho de CASTELO BRANCO:		Fundão 2.º ordem
Alcains	. 2.ª ordem	Janeiro de Cima
Aimaceda	2 a "	Lavacalhas
Demquerencas.	9 a "	Oron
Cafede	. 3.ª »	Pora Viscon
Castelo Branco	1 4 %	Párros de Aleleia
Cebolais de Cima	ga "	Salgueira
Escalos de Baixo	2.a "	Salgueiro
Escalos de Cima	. 2. <sup>a</sup> »	Silvares
Freixial do Campo	• • • »	Soalheira 2.* ,
Juncal	2.* »	Souto da Casa 2.ª »
Lardosa	. 2.* »	Telhado 2. "
Lourical do Campo	. 2." »	Vale de Prazeres
Lones	. 2.° »	Valverde 2 »
Lousa	. 2. <sup>a</sup> »	
Malpica	. 2. <sup>a</sup> »	Concelho de IDANHA-A-NOVA:
Mata	. 2.ª »	Alcafozes 2.ª ordem
Monforte da Beira	. 2.ª »	Aldeia de Santa Margarida 2. "
Póvoa de Rio de Moinhos	. 2.ª »	Idanha-a-Nova
Retaxo	9 n	
Salgueiro do Campo	2 a "	ladasina a .
Santo Andre das Tojeiras	9 a "	Mr. 1.1'
S. vicente da Beira	9 a "	Menganta
Sarzedas	9 a .	Monsanto
Sobral do Campo	. ~. »	Oledo
Tinalhas	. 2." »	Penha Garcia
	. 2." »	Proença-a-Velha 2.ª »
Concelho da COVILHA:		Rosmaninhal
	•	Salvaterra do Extremo 2.2 »
Aldeia do Carvalho	. 2.ª ordem	S. Miguel de Acha
Aldeia do Mato	. 2.ª »	Segura 2 n
Aldeia de S. Francisco de Assis	. 3.ª »	Zebreira 2. »
Aldeia do Souto	. 3.ª »	
Barco	. 2. <sup>a</sup> »	Concelho de OLEIROS:
Boidobra	. 2.ª »	Alvaro 2.ª ordem
Casegas	. 2.ª »	Amieira
Cebola	9 a "	Complex
Cortes do Meio	. 2.a »	TP=1. (1)
Covilhã (Conceição)	, 2,ª »	
Covilha (Santa Maria)	. 2. <sup>a</sup> »	Isna
Covilha (S. Martinho)	. 2. "	Madeirã 2. " »
Covilhã (S. Pedro)	. ~. »	Mosteiro
Domínguizo	. 2.* »	Oleiros
Trade	. 2.ª »	Orvalho
Erada	. 2." »	Sarnadas de S. Simão 3.ª »
Ferro	. 2. <sup>a</sup> »	Sobral. $\dots \dots
Orjais	. 2. <sup>a</sup> »	Vilar Barroco
Ourondo	. 2. <sup>a</sup> »	
Paúl	. 2. <sup>a</sup> »	Concelho de PENAMACOR:
Pera Boa	. 2.ª »	Aguas 2.ª ordem
Pêso	. 2.ª »	Aldeia do Bispo 2.ª »
Sarzedo	. 3.a »	Aldeia de João Pires
Sobral de Casegas	. 2.a »	Aranhas 2.ª »
Teixoso	. 2.ª »	
Tortosendo	. 2. "	Benguerance
Unhais da Serra	. ~. »	Bemquerença
Verdelhos	. 2." »	Meimão
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	. 2.ª »	Meimoa
Concelho do FUNDÃO:		Pedrógão 2.ª »
Alcaide	O a	Penamacor 2.ª »
Alcaria	. 2.ª ordem	Salvador 2.ª »
Alcongosto	. 2. <sup>a</sup> »	Vale de Lôbo 2.ª »
Alcongosta	. 2.ª »	
Aldeia de Joanes	. 3. <sup>a</sup> »	Concelho de PROENÇA-A-NOYA:
Aldeia Nova do Cabo	. 2. <sup>a</sup> »	Alvito da Beira 2.ª ordem
Alpedrinha	. 2. <sup>a</sup> »	Montes da Senhora
Atalaia do Campo	. 2. <sup>a</sup> »	Peral
Barroca	. 2. <sup>a</sup> »	Proenca-a-Nova
Bogas de Baixo	. 2. <sup>a</sup> »	C Dodge de Feterel
Bogas de Cima	. 2. <sup>a</sup> »	
Capinha	. 2.a n	Sobreira Formosa 2. " »
Castelejo	. 2.ª »	Concelho da SERTA:
Castelo Novo	. ~. " . 2. <sup>2</sup> »	
Donas		Cabeçudo
Escarige	. 2.° »	
Fatela	. 3.° » . 2.° »	Castelo
	. 2." »	Cumiada

Ermida	3.* c	ordem	Coimbra (Santa Cruz) 1.ª ordem
Figueiredo	3.4	) )	Coimbra (S. Bartolomeu) 2. <sup>n</sup> »
Marmeleiro	9. a	D	Coimbra (Sé Nova)
Warmerell	~. Sa	D D	Eiras 2.3 »
Nesperal	0. 19 a	D D	Lamarosa 2.ª »
Palĥais	 ეგ		Ribeira de Frades 2.ª »
Pedrógão Pequeno	2.a	))	Santa Clara 2.ª »
Sernache do Bomjardim		D	Santo António dos Olivais 1. " »
Sertã	. 1."	))	Santo Antonio dos Orivais
Troviscal	2.*	D	S. Juan do Campo.
Várzea dos Cavaleiros	2.ª	))	b. martine de Aivoic
		•	S. Martinho do Bispo 1. <sup>a</sup> »
Concelho de VILA DE REI:		_	S. Paulo de Frades 2. <sup>a</sup>
Fundada	2.ª c	ordem	S. Silvestre 2.ª »
Pêso		ď	Souselas
Vila de Rei	1.ª	»	Taveiro 2.a »
			Tôrre de Vilela
Concelho de VILA YELHA DE RÓDÃO:			Tôrres do Mondego 2.3 »
Alfrivida	2.1	ordem	Trouxemil
$\operatorname{Fratel}$	. 2.*	))	Vil de Matos
Sarnadas do Ródão		n	
Vila Velha de Ródão	. 2.ª	D	Concelho de CONDEIXA-A-NOVA:
			Anobra 2.ª ordem
Distrițo de COIMBRA			Belide
			Bem da Fé
Concelho de ARGANIL:	_	_	Condeixa-a-Nova 2.ª »
Anceriz		ordem	Condeixa-a-Velha 2.ª »
Arganil	. 2.ª	))	Ega
Barril de Alva	. 3.ª	))	Furadouro 3. <sup>a</sup> »
Bemfeita	. 2.ª	))	Sebal
Gelavisa	. 2.ª	))	Vila Sêca
Depos	. 3.ª	»	Zambujal 2.ª »
('erdeira	. 3."	))	
Coja`	. 2.ª	»	Concelho da FIGUEIRA DA FOZ:
Folgues	. 2.ª	»	
Piódão	. 2.ª	p	Alhadas
Pomares	. 2.ª	n	iliquotado
Pombeiro	. 2.2	))	Brenha
S. Martinho da Cortiça	. 2.ª	<b>»</b>	Dualcos
Sarzedo	. 2.*	<b>»</b>	Ferreira-a-Nova
Secarias	. 3.ª	<b>»</b>	Lavos
Teixeira	. 2.ª	»	Maiorea
Vila Cova de Alva	. 2.ª	»	Marinha das Ondas
			Paião
Concelho de CANTANHEDE:	0.0	,	Quiaios
Ançã			Tavarede
Bolho		))	Vila Verde 2.* »
Cadima		))	V110 10100
Cantanhede	_	))	Concelho de GóIS:
Cordinhã		D	
Covões		<b>»</b>	Alvares
Febres	_	. »	
Murtede	_	»	Colmeal
Ourentã		<b>»</b>	Góis
Outil		»	Vila Nova do Ceira 2. <sup>a</sup> »
Pocariça		<b>»</b>	
Portunhos		D	Concelho da LOUSA:
Sepins		))	Casal de Ermio
Tocha	. 2.ª	» ·	Foz de Arouce 2. <sup>a</sup> »
			Lousã 1.ª »
Concelho de COIMBRA:	0.	1_	Serpins
Almalaguez	. 2.1		Vilarinho 2. »
Ameal		n	
Antanhol		D	Concelho de MIRA:
Antuzede		))	Mira
Arzila	_	n	
A A		))	Concelho de MIRANDA DO CORYO:
	. 2.ª	n	_ •
Botão			
Botão	. 2.ª	»	13011100
Botão	. 2.ª . 3.ª	» »	Miranda do Corvo 2.ª »
Botão	. 2.ª . 3.ª . 2.ª	»	Miranda do Corvo
Botão	. 2. <sup>a</sup> . 3. <sup>a</sup> . 2. <sup>a</sup> . 2. <sup>a</sup>	» »	Miranda do Corvo

Concelho de MONTEMOR-O-VELHO:		D . (C
Abrunheira	0.3. 1	Poiares (Santo André) 2.ª ordem
Arazede	. 2.° ordem	S. Miguel de Poiares 2.°
Carapinheira	. 1. <sup>a</sup> »	Concelho de SOURE:
Carapinheira	. 3. <sup>a</sup> »	Alfarelos
Liceia	2 a n	Brunhós
Meãs do Campo	2 a n	Degracias
Montemor-o-Velho	. 2. <sup>a</sup> »	Figueiró do Campo
Pereira	. 2.ª »	Gesteira
Santo Varão	. 2. <sup>a</sup> »	Granja do Ulmeiro 2
Seixo de Gatões	. 2. <sup>a</sup> »	Pombalinho
Tentúgal	. 2.ª »	Samuel 2 ,
Verride	. 2." »	Soure
Tha Nova da Darca	. 3." »	Tapéus
Concelho de OLIVEIRA DO HOSPITAL:		Vila Nova de Anços
Aldeia das Dez	2 ª ordem	vinna da Rainna 2.
Alvoco das Várzeas	. 2. ordem	Concelho de TABUA:
Avô	. 2.ª »	Azere
Bobadela	. 2. <sup>a</sup> »	Candosa
Ervedal	. 2. <sup>a</sup> »	Carapinha
Lagares	. 2.ª »	Covas 2.
Lagos da Beira	. 2. <sup>a</sup> »	Covelo
Lajeosa	. 3. <sup>a</sup> »	Espariz 2.
Lourosa	. 2.ª »	Meda de Mouros
Meruge	. 2.ª »	Midőes
Nogueira do Cravo	. 2.* »	Mouronho
Oliveira do Hospital	. 2. <sup>a</sup> »	Pinheiro do Coja
Penalva de Alva	. 2." »	S loso do Don Viele
S. Gião	. 3. <sup>a</sup> »	Sinde
S. Paio de Gramaços	. 2. "	Sinde
S. Sebastião da Feira	. 2. "	Vila Nova de Oliveirinha
Seixo da Beira	. 2. 2	
Travanca de Lagos		Diotuito de ÉVODA
Vila Pouca da Beira	. 3. <sup>a</sup> »	Distrito de ÉVORA
	. 0. "	
	. 0. "	Concelho de ALANDROAL:
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA:		Alandroal 2. ordem
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA:	. 2.ª ordem	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.° ordem	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 v . 2.4 v	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 » . 2.4 »	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 » . 2.4 » . 2.4 » . 2.1 »	Alandroal       2.° ordem         Capelins       2.° p         Juromenha       2.° p         Santiago Maior       2.° p         Terena       2.° p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 » . 2.4 » . 2.4 » . 2.3 » . 2.3 »	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p	Alandroal
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a b         Juromenha       2.a b         Santiago Maior       2.a b         Terena       2.a b         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril. Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 3.5 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.5 p . 2.6 p . 2.6 p . 2.7 p . 2.8 p . 2.8 p . 2.8 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere.  Fajão.  Janeiro de Baixo  Machio  Pampilhosa da Serra  Pessegueiro.  Portela do Fojo  Unhais-o-Velho  Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho  Figueira de Lorvão	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimieiro       2.a p         Concelho de BORBA:
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes.	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.4 p . 2.5 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a ordem         Juromenha       2.a ordem         Santiago Maior       2.a ordem         Terena       2.a ordem         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a ordem         Igrejinha       2.a ordem         Santa Justa       3.a ordem         S. Gregório       2.a ordem         Vimieiro       2.a ordem         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a ordem
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a ordem         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimieiro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a p         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 3.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a p         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Rio de Moinhos       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a ordem         Juromenha       2.a ordem         Santiago Maior       2.a ordem         Terena       2.a ordem         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a ordem         Igrejinha       2.a ordem         Santa Justa       3.a ordem         S. Gregório       2.a ordem         Vimieiro       2.a ordem         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a ordem         Rio de Moinhos       2.a ordem         Concelho de ESTREMOZ:
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a p         Borba (Matriz)       2.a p         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a p         Borba (Matriz)       2.a p         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril. Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Estremoz (Santo André)       1.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA:	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p .	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:       2.a p         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Estremoz (Santo André)       1.a p         Evora Monte       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p .	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Evora Monte       2.a p         Glória       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal.	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimiciro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Evora Monte       2.a p         Glória       2.a p         S. Bento de Ana Loura       3.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal. Penela (Santa Eufémia)	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimieiro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Rio de Moinhos       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Evora Monte       2.a p         Glória       2.a p         S. Bento de Ana Loura       3.a p         S. Bento do Cortiço       2.a p         S. Domingos de Ana Loura       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal.	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimieiro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Rio de Moinhos       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Evora Monte       2.a p         Glória       2.a p         S. Bento de Ana Loura       2.a p         S. Domingos de Ana Loura       2.a p         S. Lourenço de Mamporção       2.a p
Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA: Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal. Penela (Santa Eufémia) Penela (S. Miguel)	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p .	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a p         Juromenha       2.a p         Santiago Maior       2.a p         Terena       2.a p         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a p         Igrejinha       2.a p         Santa Justa       3.a p         S. Gregório       2.a p         Vimieiro       2.a p         Concelho de BORBA:         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a p         Orada       2.a p         Rio de Moinhos       2.a p         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a p         Evora Monte       2.a p         Glória       2.a p         S. Bento de Ana Loura       2.a p         S. Domingos de Ana Loura       2.a p         S. Lourenço de Mamporção       2.a p
Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal. Penela (Santa Eufémia) Penela (S. Miguel) Podentes. Rabaçal.	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p .	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a ordem         Juromenha       2.a ordem         Santiago Maior       2.a ordem         Terena       2.a ordem         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a ordem         Igrejinha       2.a ordem         S. Gregório       2.a ordem         Vimieiro       2.a ordem         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a ordem         Orada       2.a ordem         Rio de Moinhos       2.a ordem         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a ordem         Evora Monte       2.a ordem         Glória       2.a ordem         S. Bento de Ana Loura       3.a ordem         S. Bento de Cortiço       2.a ordem         S. Domingos de Ana Loura       3.a ordem         S. Lourenço de Mamporção       2.a ordem         Veiros       2.a ordem
Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal. Penela (Santa Eufémia) Penela (S. Miguel) Podentes. Rabaçal  Concelho de POIARES:	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p .	Alandroal Capelins
Cabril.  Dornelas do Zêzere. Fajão. Janeiro de Baixo Machio Pampilhosa da Serra Pessegueiro. Portela do Fojo Unhais-o-Velho Vidual  Concelho de PENACOVA: Carvalho Figueira de Lorvão Friúmes Lorvão Oliveira do Mondego Paradela. Penacova S. Paio de Farinha Podre S. Pedro de Alva Sazes do Lorvão Travanca  Concelho de PENELA: Cumieira Espinhal. Penela (Santa Eufémia) Penela (S. Miguel) Podentes. Rabaçal.	. 2.3 ordem . 2.3 p . 2.4 p . 2.3 p . 2.4 p . 2.5 p .	Alandroal       2.a ordem         Capelins       2.a ordem         Juromenha       2.a ordem         Santiago Maior       2.a ordem         Terena       2.a ordem         Concelho de ARRAIOLOS:         Arraiolos       2.a ordem         Gafanhoeira       2.a ordem         Igrejinha       2.a ordem         S. Gregório       2.a ordem         Vimieiro       2.a ordem         Borba (Matriz)       2.a ordem         Borba (S. Bartolomeu)       2.a ordem         Orada       2.a ordem         Rio de Moinhos       2.a ordem         Concelho de ESTREMOZ:         Ameixial       3.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a ordem         Estremoz (Santa Maria)       2.a ordem         Evora Monte       2.a ordem         Glória       2.a ordem         S. Bento de Ana Loura       3.a ordem         S. Bento de Cortiço       2.a ordem         S. Domingos de Ana Loura       3.a ordem         S. Lourenço de Mamporção       2.a ordem         Veiros       2.a ordem

1000			-	
Evora (S. Pedro)	:	2.ª or	dem	Paderne 2.ª ordem
Évora (Sé)		1.ª	D	Carcalha da ALCAHMIM.
Graca do Divor		2.ª	»	Concelho de ALCOUTIM:
Nossa Senhora da Boa Fé		Д." Оа	D D	Alcoutim
Nossa Senhora de Machede		2. a	)) ))	Martim Longo
Nossa Senhora da Tourega		~. 2.⁴	» D	Pereiro
S. Bento do Mato		3.4	))	Vaqueiros
S. Jordão		3.ª	D	, address ,
S. Manços		2.ª	ď	Concelho de ALJEZUR:
S. Marcos de Abóbada		3.4	Ø	Aljezur 2.ª ordem
S. Miguel de Machede	•. •	$2.^{a}$	D	Bordeira
Tôrre de Coelheiros		3.ª	D	Odeceixe
				Concelho de ALPORTEL:
Concelho de MONTEMOR-O-NOYO:		9 3 0	rdom	S. Braz de Alportel 1.ª ordem
Landeira	• •	2. U.	D D	5. Draz de Aiportei
Lavre	hora	∼.	•	Concelho de CASTRO MARIM:
da Vila)		1.a	D	Azinhal 2.ª ordem
Montemor-o-Novo — Matriz (Nossa Sen	hora			Castro Marim
do Bispo)		1.a	<b>v</b>	Odeleite 2.ª »
Santiago do Escoural		2.ª	D	Concelho de FARO:
S Romão		3."	D	Conceição 2.ª ordem
Vendas Novas		1.ª	Ð	Estói
				Faro (S. Pedro)
Concelho de MORA:		2 2 4	rdem	Faro (Sé)
Brotas		~. u	naem	Santa Bárbara de Nexe 2.° »
Cabeção		2.a		
Pavia		2.a	»	Concelho da LAGOA:
1 avia				Estômbar
Concelho de MOURÃO:		0.5		Perraguad
Granja		2.° c	ordem	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
T.112		ບ.	D)	rorenes
Mourão		2."	D	Concelho de LAGOS:
Concelho de PORTEL:				Barão de S. João 2.ª ordem
Alqueva		2.4	ordem	Bensafrim $2.^n$
Anieira		2.ª	»	Lagos (Santa Maria)
Atalaia		2.4	D	Lagos (S. Sebastião)
Oriola		უ.⁻	D	$T_{\rm diz}$ ,
Santana		2.	D	Odiáxere 2.ª »
S. Bartolomeu do Outeiro		٥. <sup>-</sup>	D	Concelho de LOULE:
S. João Baptista		2."	D	Almansil 2.ª ordem
Vera Cruz de Marmelar		2.*	D	Alte
				Ameixial 2.* »
Concelho de REDONDO:		1 .	ordem	Boliqueime
Adaval		1 a	Durem	Loulé (S. Clemente)
Freixo		2.	»	Loulé (S. Sebastião) 1. »
Redondo		ĩ.ª	D	Guarteira
				Querenca
Concelho de REGUENGOS DE MON	ISARĀZ	<b>4</b> ;	,	Salir 1.ª ».
Campo		2.*	ordem	Concelho de MONCHIQUE:
Corval		<i>ن</i> . ت	D	Alferce 2.ª orden
Monsaraz		2."	D D	Marmelete
Reguengos de Monsaraz		1.	IJ	Monchique 1.a p
Concelho de YIANA DO ALENTEJO	:			
Alcáçovas		2.ª	ordem	Concelho de OLHÃO:
Viana do Alentejo		2.ª	D	Fuseta
				Moncarapacho 1.ª n
Concelho de VILA VIÇOSA:		O a	~~d ~~~	Olhão
Bencatel	• • • •	∠." ດ າ	oraem	rechau
Ciladaa		٦.٠	D	Quelfes 2.ª »
Pardais		0.° 9 s	)D	Concelho de PORTIMAO:
Vila Viçosa (Conceição)		ν 9 s	n n	Alvor
Vila Viçosa (S. Bartolomeu)		≈.		Mexilhoeira Grande
Diabella de EABO				Portimão
Distrito de FARO				
Concelho de ALBUFEIRA:			_	Concelho de SILVES:
Albufaira		1.4	ordem	Alcantarilha 2.ª order
Guia		2.	מי	Algoz

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				100	Α.
Armação de Pêra		2.ª	ordem	Concelho de CELORICO DA BEIRA:	_
Pera		9 a	))	Açôres	
S. Bartolomeu de Messines		1.3	)D		n
o. marcos da Della			b	Cadafaz	
Silves	• •	~. 1 a	ם	Carrenichene	
	• •	٠.	u	Carrapichana	
Concelho de TAVIRA:				Celorico (Santa Maria)	
Cachopo		24	ordom	Celorico (S. Pedro)	
Conceição	• •	~. \ • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	) Di deni	Outifo da Serra	
Luz		ω. Ω a		rorno Telheiro	
Santa Catarina da Fonte do Bispo	•. •	<i>‰</i> ."	D	velua	
Santa Fetâvão	• •	2."	D	najeusa ga	
Santo Estêvão.	• •	2.ª	D	12111111111111111111111111111111111111	
Tavira (Santa Maria)		1.ª	Ð	Macal do Chão	
Tavira (Santiago)		1.4	D	Mesquitela	
Concelho de VILA DO BISPO:				Mesquitela Minhocal Sab	
				Prados	
Barão de S. Miguel		3.ª c	ordem	Rapa	
Dudens		2.a	D	Retoire	
Raposeira		3.4	D	Ratoeira	
Sagres		2 a	D	Salgueirais	
Vila do Bispo		2 a	»	Vale de Azares	
				velosa	
Concelho de VILA REAL DE SANTO	ANTO	onio:		Vide Entre Vinhas	
Vila Nova de Cacela		2 4 0	rdom		
Vila Real de Santo António	• •	7. U	n dem	Concelho de FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO:	
2220210		1.	v	Algodres	1
Distrito da GUARDA				Almorata	•
Distrito da GUARDA				Castelo Kodrigo - 9 a	
Cencelho de AGUIAR DA BEIRA:				Cinco Vilas	
Aguiar da Beira		0.3	. 1		
Caranita	• •	Z. 0		Higgalhao	
Carapito	• •	3.*	D	Escapica	
Cortiçada		2.*	·D	Escarigo	
Coruche		3.ª	D	Figueira de Castelo Rodrigo 2. * ,	
Dornelas		2.•	D	Freixeda do Torrão	
Eirado		3.ª	<b>D</b> .	Mata de Lóbos	
Forninhos		3 a	Þ	Penha de Aguia	
Gradiz		3 a	ъ	Penha de Aguia	
Pena Verde		2 a	ď	Reigada	
Pinheiro		3 a	D	Vale de Afonsinho	
Sequeiros	• •	3.4	D	Vermiosa	
Souto de Aguiar da Beira	• •	0. 9 a		Vilar de America	
Valverde	•	O."	D	Vilor Tonnim	
	• •	o	D	vital lorpim 2.8 p	
Concelho de ALMEIDA:				Concelho de FORNOS DE ALGODRES:	
Ade		3.ª oz	rdom.	A l ma d	
Aldeia Nova	•	9 a	naem	Casal Vassa	
Almeida	•	3. 2.ª	-	Corticô	
Amoreira	•		D		
Azinhal	•	3.*	D	Figueiró da Granja 2.3 3	
Cabraina	•	3.*	D	Fornos de Algodres 2	
Cabreira	•	3.ª	D	Fuinhas	
Castelo Bom	•	3.ª	D	Infias	
Castelo Mendo		3.*	D	Juncais 2.° »	
Freineda	•	3.ª	D	Macieira	
Freixo	•	3.ª	D	Matança 3.	
Junça		3.ª	D	Muxagata 3.ª »	
Leomil	_	3.ª	D C	Oneirig	
Malhada Sorda	•	2 a	D D	Sohral Pichorro	
Malpartida	•	≈. 3.ª	D D		
Mesquitela	•	3.ª	-	TI'I TO .	
Mido	•		D	Vila Ruiva 3. <sup>a</sup> »	
Mido	•	3.4	D	Constitute of Covers	
Miüzela	•	<b>な.</b> *	D	Concelho de GOUYEIA:	
Monte Perobolço	•	კ.⁴	D	Aldeias 2.ª ordem	
Nave de Haver	•	2.ª	D	Arcozelo 2.ª n	
Naves		3.ª	D	Cabra	
Parada		3.ª	n	Cativelos 2 a n	
Peva		3.a	D D	Figuairó de Serre	
Pôrto de Ovelha	-	3.ª	D D	Folgosipho	
S. Pedro de Rio Sêco	•	o. 3.⁵	_		
Senouras	• '	∪. Qa	D	Freixo da Serra	
	•	ე." ი •	D	Gouveia (S. Julião) 2.ª p	
Vale de Coelha	• •	3.ª	D	Gouveia (S. Pedro)	
Vale de la Mula		3.ª	ď	Lagarinhos 2.3 a	
Vale Verde			D	Mangualde da Serra	
Vilar Formoso	. ;	2.ª	D .	Melo	
•				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Moimenta da Serra		9	a ordem	Concelho de MEDA:	
Moimenta da Serra Nabais	• • • • • •		a »	Aveloso	. 3.ª ordem
Nabais			). "	Barreira	. 3.ª »
Nespereira			d.a »	Darretra	. 3. <sup>a</sup> »
Pacos da Serra		2	7.° »	Carvalhal	. 0. p
Rio Torto			5. D	Casteição	. 3.° »
S. Paio	·	2	2.a n	Coriscada	. 3. <sup>a</sup> »
Vila Cortês da Serra		5	}.a »	Fonte Longa	, 3. <sup>a</sup> »
Vila Cortes da Serra .			3.ª »	Longroiva	. 2.ª »
Vila Franca da Serra .			). "	Marialva	. 3.ª »
Vila Nova de Tazem .		·	2.3 »	Meda	2.a »
Vinhó			2.ª »	Mieda	3. <sup>a</sup> »
				Outeiro de Gatos	. 0. »
a n. a. awind	t.			Pai Penela	. 3.° >
Concelho da GUARDI	1:			Poco do Canto	. 2.* »
Adão		٠. ٠	3." ordem	Prova	. 3.° »
Albardo			3.° »	Rabaçal	. 3.* »
Aldeia do Bispo		6	3.* »	Ranhados	2.a n
Alvendre			3.a »	Rannados	3. 3
Arrifana			3.2 »	Vale de Ladrões	. o. »
Arritana		• • •	3. <sup>a</sup> »		
Avelãs de Ambom		• • •		Concelho de PINHEL:	
Avelãs da Ribeira			3.° »	Alverca da Beira	. 2. ordem
Benespera		:	3.° »	Atalaia	. 3.ª »
Carvalhal Meão			3.4 »	Azevo	. 2. <sup>6</sup> »
Casal de Cinza			2.a »	Azevo,	. 2. " 3. "
Castanheira			2.ª »	Bogalhal	. U. »
Castanneira				Bouça Cova	. 3.° »
Cavadoude	• • • •	• • •	შ." »	Cerejo	. ა." »
Codeceiro			შ." »	Cidadalha	3.° »
Cornieira			შ." »	Ervas Tenras	. 3.° »
Faia			3. <sup>a</sup> »	Ervedosa	. 3.* »
Famalicão			2. <sup>a</sup> »	Freixedas	2.a »
Famancao			3. b	Freixedas	. ~. "
Fernão Joanes		• • •	9. »	Gouveia	. 2. <sup>8</sup> »
Gagos			კ." »	Lamegal	. 2. <sup>a</sup> »
Gonçalo			2.° »	Lameiras	. 3.° »
Gonçalo Bôcas			შ." »	Manigoto	. 3." »
Guarda (S. Vicente)			2." »	Pala	. 2.ª »
Guarda (Sé) Jarmelo (S. Miguel) .			1.a n	Pereiro	3.a »
Tormolo (S. Miguel)			3.ª »	Pinhel	2 a p
Jarmelo (S. Pedro)	• • • •		3.ª »	Finnel	. 2. 2
Jarmelo (S. Pedro)			3. <sup>a</sup> »	Pínzio	. &. "
João Antão			0. »	Pomares	. 3.° »
Maçainhas de Baixo .			2.° »	Póvoa de El-Rei	. 3.° »
Marmeleiro			Z." »	Safurdão	. 3.° »
Meios			ქ." »	Santa Eufémia	. 3.ª »
Mizarela			3.a »	Sorval	. 3.ª »
Monte Margarida			3.a »	Souro Pires	•
Destinate de Cimo			2.a »	Souro Pires	3.° »
Panóias de Cima			2.ª »	Valbom	. 0. "
Pêga				Vale de Madeira	. 3.ª »
Pêra do Moço			2.* »	Vascoveiro	. 3. <sup>a</sup> »
Pêro Soares			3.* »		
Porco			2.ª »	Concelho do SABUGAL:	
Pôrto da Carne			3.a »	Aguas Belas	. 3.ª ordem
Pousada			3.a »	Aguas Delas	
rousaua		• • •	3.a »	Aldeia do Bispo	. 2. "
Ramela			0.0	Aldeia da Ponte	. 2.* »
Ribeira dos Carinhos.			•	Aldeia da Ribeira	
Rocamondo			3.ª »	Aldeia de Santo António	
Rochoso			2.ª »	Aldeia Velha	. 2. <sup>a</sup> »
Santana da Azinha .			3.ª »	Alfaiates	
Seixo Amarelo			3.a »	Badamalos	3.8 »
Sobral da Serra			3.a »	Dauamaios	. 3. <sup>a</sup> »
Sobrai da Seria				Baraçal	• -
Trinta			5.0	Bemdada	- 121
Vale de Estrêla			3. <sup>a</sup> »	Bismula	. 3.ª »
Valhelhas			2.a »	Casteleiro	. 2.ª »
Vela			2.ª »	Cerdeira	. 3.ª· »
Videmonte			2.a D	Fóios	. 3.ª »
Vila Cortês do Mondeg	0		3.ª »	Forcalhos	
Vila Fernando					
TIL TILL I TO				Lajeosa	. ⇔. » - a e
Vila Franca do Deão .	* • • • •		ე.⁻ » ვ.ª »	Lomba	. 3.° »
Vila Garcia			•	Malcata	
Vila Soeiro			3.ª »	Moita	. 3. <sup>a</sup> »
				Nave	
Concelle de Maximi	eicas.			Pena Lôbo	
Concelho de MANTI			O a3	Dougge folos do Pierro	. 2.ª »
Manteigas (Santa Mari	a)	:	z." ordem	Pousafoles do Bispo	
Manteigas (S. Pedro).			2. <sup>a</sup> »	Quadrasais	. 2. »
Sameiro			3.ª »	Quintas de S. Bartolomeu	. 3.ª »
~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	-				

Rapoula do Coa	3.ª ordem	Vila Franca das Naves 2.ª ordem
Rebolosa		77.11. (*) 1 1
Rendo		Vila Garcia
D.'	. ν Ο n	Vilares 3. <sup>a</sup> »
Ruivós	3.* » .	
Ruvina		Concelho de VILA NOVA DE FOZGOA:
Sabugal	2.* »	Almendra 2.ª ordem
Santo Estêvão	2.a »	Castelo Melhor
Seixo do Coa		Codorin
Sortelha	2.a p	Cedovim
		Châs
Souto	,	Custóias
Vale das Éguas	3.* »	Freixo de Numão 2.ª »
Vale de Espinho	2.* »	Horta
Vale Longo	3. <sup>a</sup> »	Mós
Vila Boa	2.° »	) C
Vila do Touro		Murça
Vilar Maior		Muxagata
vitar mater	U. »	Numão 3.3 »
A 11 1 ATTX		Santa Comba
Concelho de SEIA:		Santo Amaro 3. <sup>a</sup> »
Alvoco da Serra	2.ª ordem	Sebadelhe
Cabeça	3.ª »	Seixas
Carragazala	3.ª »	Tonos
Carragozela	9. » 9a	Touça
Folhadosa	3.ª »	Vila Nova de Fozcoa 2. »
Girabolhos		
Lajes		Distrito de LEIRIA
Loriga		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Paranhos	2. <sup>a</sup> »	Concelho de ALCOBAÇA:
Pinhanços	2.a »	Alcobaça 2.ª ordem
Sameice		Alfeizerão 2. ordem
Sameice		
Sandomil	2.* »	Aljubarrota (Prazeres) 2. »
Santa Comba:	2.* »	Aljubarrota (S. Vicente) 2. » Alpedriz
Santa Eulália	3.ª »	Alpedriz
Santa Marinha	2.ª »	Bárrio 2.3 »
Santiago		Benedita 2.ª »
S. Martinho	2.a »	Cela
		~.
S. Romão	~. "	
Sazes da Beira	3.a »	Evora de Alcobaça 2. * »
Seia	2.ª »	Maiorga 2.ª »
Torrozelo	3.ª »	Pataias
Tourais	2.a »	S. Martinho do Pôrto
Travancinha,	2.a »	Turquel 2.ª »
Valezim		Vestiaria
Valezini	0. "	
Várzea de Meruge	ე." »	Vimeiro
Vide	2." »	
Vila Cova à Coelheira	3.ª »	Concelho de ALVAIAZERE:
•		Almoster
Concelho de TRANCOSO:		Alvaiázere 2.ª »
Aldeia Nova	2.ª ordem	Maçãs de Caminho
Composis	3.8 »	Magas ne Cammuu
Carniçãis	છ. # ૧૧	Maçãs de D. Maria
Castanheira	3." »	Pelmá 2.ª »
Cogula	3.ª »	Pussos $\overset{\circ}{2}$ . »
Cótimos	3.ª »	Rêgo da Murta 2.ª »
Feital	3.ª »	<b>U</b>
	3.a »	a n. t. Titataa
Fiãis	9. "	
Fiãis	•	Concelho de ANCIAO:
Freches	2. <sup>a</sup> »	Alvorge 2.ª ordem
Freches	2. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> »	Alvorge
Freches	2.a » 3.a » 3.a »	Alvorge
Freches	2.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª p         Avelar       2.ª p
Freches	2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 2.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         2.ª ordem       3.ª ordem
Freches	2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 2.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         Lagarteira       3.ª ordem
Freches	2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 2.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         Lagarteira       3.ª ordem         Pousaflores       2.ª ordem
Freches	2.a » 3.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         Lagarteira       3.ª ordem         Lagarteira       2.ª ordem         Pousaflores       2.ª ordem         Santiago da Guarda       2.ª ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro	2.a » 3.a »	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         Lagarteira       3.ª ordem         Pousaflores       2.ª ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel	2.a	Alvorge       2.ª ordem         Ancião       2.ª ordem         Avelar       2.ª ordem         Chão de Couce       2.ª ordem         Lagarteira       3.ª ordem         Lagarteira       2.ª ordem         Pousaflores       2.ª ordem         Santiago da Guarda       2.ª ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra	2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 2.a » 3.a » 3.a » 3.a » 3.a » 3.a »	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho.	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho Tôrres	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho Tôrres Trancoso (Santa Maria)	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a ordem         Avelar       2.a ordem         Chão de Couce       2.a ordem         Lagarteira       3.a ordem         Pousaflores       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Santiago da Guarda       2.a ordem         Tôrre de Vale de Todos       3.a ordem         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a ordem         S. Mamede       2.a ordem         Concelho do BOMBARRAL:
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho Tôrres Trancoso (Santa Maria) Trancoso (S. Pedro)	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a m         Avelar       2.a m         Chão de Couce       2.a m         Lagarteira       3.a m         Pousaflores       2.a m         Santiago da Guarda       2.a m         Tôrre de Vale de Todos       3.a m         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a m         S. Mamede       2.a m         Concelho do BOMBARRAL:         Bombarral       2.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho Tôrres Trancoso (Santa Maria) Trancoso (S. Pedro)	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a m         Avelar       2.a m         Chão de Couce       2.a m         Lagarteira       3.a m         Pousaflores       2.a m         Santiago da Guarda       2.a m         Tôrre de Vale de Todos       3.a m         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a m         S. Mamede       2.a m         Concelho do BOMBARRAL:         Bombarral       2.a ordem         Carvalhal       2.a ordem
Freches Granja Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Palhais Póvoa do Concelho Reboleiro Rio de Mel Sebadelhe da Serra Souto Maior Tamanhos Terranho. Tôrre do Terranho Tôrres Trancoso (Santa Maria)	2.a	Alvorge       2.a ordem         Ancião       2.a m         Avelar       2.a m         Chão de Couce       2.a m         Lagarteira       3.a m         Pousaflores       2.a m         Santiago da Guarda       2.a m         Tôrre de Vale de Todos       3.a m         Concelho da BATALHA:         Batalha       1.a ordem         Reguengo do Fetal       2.a m         S. Mamede       2.a m         Concelho do BOMBARRAL:         Bombarral       2.a ordem

Concelho das CALDAS DA RAINHA: A dos Francos	2 a ordom	Concelho de PENICHE:  Atouguia da Baleia 1.ª ordem
A dos Francos	2. ordeni 2. a	
Alvorninna	ري D	Peniche (Ajuda)
Caldas da Rainha	1." »	Peniche (Conceição) 2. »
Carvalhal Bemfeito		Peniche (S. Pedro)
Coto	შ." »	Serra de El-Rei
Foz do Arelho	2.* »	Concelho de POMBAL:
Landal	2.* »	Abiúl 2.ª ordem
Salir de Matos	2.* »	All
Salir do Pôrto	3.* »	Albergaria dos Doze
Santa Catarina	2.* »	Almagreira 2.° »
S. Gregório da Fanadia	2.* »	Louriçal
Serra do Bouro	2.° »	Mata Mourisca
Tornada	2.* »	Pelariga 2.ª »
Vidais	2.ª »	Pombal 1. <sup>a</sup> »
		Redinha 2. " »
Concelho de CASTANHEIRA DE PÉRA:		Santiago de Litém 2.° »
Castanheira de Pêra	$1.^{a}$ ordem	S. Simão de Litém
Coentral	3.ª »	Vermoil
		Vila Cã
Concelho de FIGUEIRÓ DOS VINHOS:		
Aguda	2.ª ordem	Concelho de PORTO DE MÓS:
Arega	2.3 »	Alcaria 3.ª ordem
Campelo	2.ª »	Alqueidão da Serra
Figueiró dos Vinhos	~. " 1.ª »	Alvados
rigueiro dos vinnos	<b></b> "	Arrimal 3.ª »
Concelho de LEIRIA:		Calvaria de Cima
Amor	2.ª ordem	Juncal 2. »
Arrabal	2.a »	Mendiga 2. »
Azóia	2.a n	Mira
Barosa	2 a n	Pedreiras
Barreira	2.a p	Pôrto de Mós (S. João Baptista) 2.3 "
Darreira	2.a »	Pôrto de Mós (S. Pedro) 2. " »
Boa Vista	2.ª »	S. Bento 2.* »
Daranguejeira	2.a »	CLA TT .
Carvide	ώ. » Oa	Serro Ventoso
Coimbrão	2." »	
Colmeias	2.* »	Distrito de LISBOA
Cortes	2.° »	Consults de LI ENOVERD
Leiria	1.a »	Concelho de ALENQUER:
Maceira	2. <sup>a</sup> »	Abrigada 2.ª orden
Marrazes	$2.^{a}$ »	Aldeia Galega da Merceana 2. »
Milagres	2." »	Aldeia Gavinha 2. »
Monte Real	2.ª »	Alenquer (Santo Estêvão) 2. »
Monte Redondo	2. <sup>n</sup> »	Alenquer (Triana)
Parceiros	3.ª »	Cabanas de Tôrres
Pousos	2.ª »	Cadafais
Regueira de Pontes	2.a »	Carnota
Santa Catarina da Serra		Meca
Santa Catarina da Serra	2.a »	Olhalvo
Santa da Complhase	2. <sup>a</sup> »	Ota
Souto da Carpalhosa	~. "	Pereiro de Palhacana
Concelho da MARINHA GRANDE:		Ventosa
Iarinha Grande	1.ª ordem	TT'1 TT 1 T T 1 0 -
Vieira de Leiria	2.a n	Vila Verde dos Francos 2." »
ierra de Derria	~. "	Concelho de ARRUDA DOS VINHOS:
Concelho da NAZARÉ:		Arranhó 2.ª orden
Samalicão	2.ª ordem	A 1 1 TT 1
Yazaré	1.a »	
Valado de Frades	2.a n	Cardosas
arano ne Pranes	~. "	Santiago dos Velhos 2.ª »
Concelho de ÓBIDOS:		Concelho de AZAMBUJA:
	9 a andam	
	a. oruem 9 a	Alcoentre
dos Negros	2.* »	Aveiras de Baixo
Amoreira		Aveiras de Cima
Amoreira	2.* »	
Amoreira	2.ª »	Azambuja 2. »
A dos Negros	2. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> »	Manique do Intendente 2. »
Amoreira	2.a » 2.a » 3.a »	Manique do Intendente 2.° »  Vale do Paraíso
Amoreira	2.a » 2.a » 3.a »	Manique do Intendente 2.° »  Vale do Paraíso
Amoreira Dbidos (Santa Maria)	2.a » 2.a » 3.a »	Manique do Intendente 2.° »  Vale do Paraíso
Amoreira Dbidos (Santa Maria)	2.a » 2.a » 3.a » 3.a »	Manique do Intendente 2.° »  Vale do Paraíso
Amoreira Dbidos (Santa Maria)	2. " " " " " " " " " " " " " " " " " " "	Manique do Intendente 2.° »  Vale do Paraíso
Amoreira Dbidos (Santa Maria) Dbidos (S. Pedro) Dbidos (S. Pedro) Dlho Marinho Sobral da Lagoa Vau	2.a » 2.a » 3.a » 3.a » 2.a ordem 1.a »	Manique do Intendente       2.°       >         Vale do Paraíso       2.°       >         Vila Nova da Rainha       3.°       >         Vila Nova de S. Pedro       2.°       >

Cercal	a ordem	Fanhões
Figueiros	.a D	Friolog
Table	. »	Frielas
Lamas		Loures 2. <sup>a</sup> »
Painho	.a »	Lousa 2.ª »
Peral		Massamilla
Pero Moniz	. "	Mioscavide
rero moniz.	." »	Odivelas (Lumiar e Carnide) 2 »
Vermelha		Póvoa de Santo Adrião
$\forall ilar$	. a . b .	Sacavém 2.ª »
	•	Sonto Inio de A-Si-
Concelho de CASCAIS:		Santa Iria de Azola
		Santo Antão do Tojal 2. " »
Alcabideche 2.	.ª ordem	S. Julião do Tojal 2. »
Carcavelos	a »	
Cascais	. <i>"</i>	Unitios 3. <sup>a</sup> »
Cascais	." »	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Estoril	.* »	Concelho da LOURINHA:
S. Domingos de Rana 1.	.a. D	Lourinhã 1.º ordem
_		Miragaia
Concelho de LISBOA — 1.º bairro:		Maila das Damainas
•	a 1 .	Molta dos rerreiros
Anjos 1.	oraem	Moledo
Beato António 1.		Reguengo Grande 2 a p
Castelo	a D	S. Bartolomeu dos Galegos 2.ª »
Escolas Gerais 1.	.a "	
Graça		vimeiro 2.ª »
Massa Dalasi	," »	Account to become
Monte Pedral 1.		Concelho de MAFRA:
Olivais 1.	a. D.	Azureira 2.ª ordem
Santiago 2.	a »	Carvoeira
Santo Estêvão 1.		Choloirea
G Children C T	ע	Cheleiros 2.ª »
S. Cristóvão e S. Lourenço 1.	" »	Encarnação 2.ª »
S. Miguel 2.	a »	Enxara do Bispo 2.ª »
Sé e S. João da Praça 1.	a D	Ericeira 2. »
Socorro	a. D	Gradil
		Tradit
Consulta de TECROX — O e la tarre		Igreja Nova 2.° »
Concelho de LISBOA — 2.º bairro:		Mafra
Arroios 1.	<sup></sup> ordem	Malveira 2.ª »
Conceição Nova 2.	a D	Milharado
Encarnação 1.	a. »	O1. TO 10 ≈ 1 O 10
Madalana	n n	Santo Estevao das Gales 2. " »
Madalena 2.		Santo Isidoro 2.ª »
Mártires 2.	Д	Sobral da Abelheira
Martires	a. D	Sobral da Abelheira
Pena 1.	a. D	Sobral da Abelheira 2. <sup>n</sup> »
Pena 1. Penha de França	a D	Sobral da Abelheira
Pena1.Penha de França1.Restauradores1.	a D a D	Sobral da Abelheira
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.	a D a D a D	Concelho de OEIRAS:  Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.	a D a D a D	Concelho de OEIRAS:  Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.	a D a D a D a D	Concelho de OEIRAS:         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª ordem
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.	a	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.	a D a D a D a D	Concelho de OEIRAS:         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª ordem           Deiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.	a	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.	a	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:	a D a D a D a D a D a D a D a D a D	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         Amadora       1.ª ordem         Barcarena       2.ª »         Carnaxide       1.ª »         Oeiras e S. Julião da Barra       2.ª »         Paço de Arcos       2.ª »         Concelho de SINTRA:         Almargem do Bispo       2.ª ordem
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º         Bemfica       1.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         Amadora       1.ª ordem         Barcarena       2.ª n         Carnaxide       1.ª n         Oeiras e S. Julião da Barra       2.ª n         Paço de Arcos       2.ª n         Concelho de SINTRA:         Almargem do Bispo       2.ª ordem         Belas       2.ª n
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »           Concelho de SINTRA:         2.ª ordem           Belas         2.ª »           Colares         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º         Bemfica       1.º         Camões       1.º         Campo Grande       1.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.ª »           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »           Concelho de SINTRA:         2.ª ordem           Belas         2.ª »           Colares         2.ª »           Montelavar         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.a n           Amadora         1.a ordem           Barcarena         2.a n           Carnaxide         1.a n           Oeiras e S. Julião da Barra         2.a n           Paço de Arcos         2.a n           Concelho de SINTRA:         2.a n           Almargem do Bispo         2.a ordem           Belas         2.a n           Colares         2.a n           Montelavar         2.a n           Queluz         2.a n
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.a n           Amadora         1.a ordem           Barcarena         2.a n           Carnaxide         1.a n           Oeiras e S. Julião da Barra         2.a n           Paço de Arcos         2.a n           Concelho de SINTRA:         2.a n           Almargem do Bispo         2.a ordem           Belas         2.a n           Colares         2.a n           Montelavar         2.a n           Queluz         2.a n
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.a n           Amadora         1.a ordem           Barcarena         2.a n           Carnaxide         1.a n           Oeiras e S. Julião da Barra         2.a n           Paço de Arcos         2.a n           Concelho de SINTRA:         2.a ordem           Belas         2.a n           Colares         2.a n           Montelavar         2.a n           Queluz         2.a n           Rio de Mouro         2.a n
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.a p           Amadora         1.a ordem           Barcarena         2.a p           Carnaxide         1.a p           Oeiras e S. Julião da Barra         2.a p           Paço de Arcos         2.a p           Concelho de SINTRA:           Almargem do Bispo         2.a ordem           Belas         2.a p           Colares         2.a p           Montelavar         2.a p           Queluz         2.a p           Rio de Mouro         2.a p           S. João das Lampas         2.a p
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:         2.
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:           Amadora         1.ª ordem           Barcarena         2.ª »           Carnaxide         1.ª »           Oeiras e S. Julião da Barra         2.ª »           Paço de Arcos         2.ª »           Concelho de SINTRA:           Almargem do Bispo         2.ª ordem           Belas         2.ª »           Colares         2.ª »           Montelavar         2.ª »           Queluz         2.ª »           Rio de Mouro         2.ª »           S. João das Lampas         2.ª »           Sintra (Santa Maria e S. Miguel)         2.ª »           Sintra (S. Martinho)         2.ª »           Sintra (S. Pedro de Penaferrim)         2.ª »
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.	a passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing pass	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.	a passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing passing pass	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.°         Bemfica       1.°         Camões       1.°         Campo Grande       1.°         Carnide       2.°         Charneca       2.°         Lumiar       2.°         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º baírro:	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.°         Bemfica       1.°         Camões       1.°         Campo Grande       1.°         Carnide       2.°         Charneca       2.°         Lumiar       2.°         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º baírro:	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.º         Santa Catarina       1.º         S. Mamede       1.º         S. Sebastião da Pedreira       1.º         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.º	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.°         Bemfica       1.°         Camões       1.°         Campo Grande       1.°         Carnide       2.°         Charneca       2.°         Lumiar       2.°         Marquês de Pombal       7.°         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.°         Alcântara       1.°	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.         Lapa       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira         Bemfica       1.         Camões       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.         Lapa       1.         Santa Isabel       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.         Lapa       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.         Santa Catarina       1.         S. Mamede       1.         S. Sebastião da Pedreira       1.         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.         Alcântara       1.         Belém       1.         Lapa       1.         Santa Isabel       1.         Santos-o-Velho       1.	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.°         Alcântara       1.°         Belém       1.°         Santa Isabel       1.°         Santos-o-Velho       1.°         Concelho de LOURES:	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Penha       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.°         Alcântara       1.°         Belém       1.°         Santa Isabel       1.°         Santos-o-Velho       1.°         Concelho de LOURES:         Apelação       3.ª	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Penha       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.         Bemfica       1.         Campo Grande       1.         Carnide       2.         Charneca       2.         Lumiar       2.         Marquês de Pombal       3.         Mercês       1.°         Santa Catarina       1.°         S. Mamede       1.°         S. Sebastião da Pedreira       1.°         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.°         Alcântara       1.°         Belém       1.°         Santa Isabel       1.°         Santos-o-Velho       1.°         Concelho de LOURES:         Apelação       3.ª	a pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa pa	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º         Bemfica       1.º         Camões       1.º         Campo Grande       1.º         Carnide       2.º         Charneca       2.º         Lumiar       2.º         Marquês de Pombal       3.º         Santa Catarina       1.º         S. Mamede       1.º         S. Sebastião da Pedreira       1.º         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.º         Alcântara       1.º         Santa Isabel       1.º         Santa Isabel       1.º         Santos-o-Velho       1.º         Concelho de LOURES:         Apelação       3.º         Bucelas       2.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Penha       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º         Bemfica       1.º         Camões       1.º         Campo Grande       1.º         Carnide       2.º         Charneca       2.º         Lumiar       2.º         Marquês de Pombal       3.º         Marquês       1.º         Santa Catarina       1.º         S. Mamede       1.º         S. Sebastião da Pedreira       1.º         Ajuda       1.º         Alcântara       1.º         Santa Isabel       1.º         Santos-o-Velho       1.º         Concelho de LOURES:         Apelação       3.º         Bucelas       2.º         Camarate       2.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora
Pena       1.         Penha de França       1.         Restauradores       1.         Sacramento       2.         S. José       1.         S. Julião       2.         S. Nicolau       2.         Concelho de LISBOA — 3.º bairro:         Ameixoeira       3.º         Bemfica       1.º         Camões       1.º         Campo Grande       1.º         Carnide       2.º         Charneca       2.º         Lumiar       2.º         Marquês de Pombal       3.º         Santa Catarina       1.º         S. Mamede       1.º         S. Sebastião da Pedreira       1.º         Concelho de LISBOA — 4.º bairro:         Ajuda       1.º         Alcântara       1.º         Santa Isabel       1.º         Santa Isabel       1.º         Santos-o-Velho       1.º         Concelho de LOURES:         Apelação       3.º         Bucelas       2.º	a p a p a p a p a p a p a p a p a p a p	Concelho de OEIRAS:   Amadora

Ponte do Rol	2.ª ordem	Terrugem 2.3 orden
Ramalhal	2.ª »	Vila Boim
Runa	2.ª »	Vila Fernando 2.3 »
S. Pedro da Cadeira	2.a »	
Silveira	2.a »	Concelho de FRONTEIRA:
Tôrres Vedras (Santa Maria do Castelo e		Cabeço de Vide 2.ª orden
S. Miguel)	2. <sup>a</sup> »	Fronteira 2.ª »
Tôrres Vedras (S. Pedro e Santiago)	1. <sup>a</sup> »	S. Saturnino 3. »
Turcifal	2. <sup>a</sup> »	
Ventosa	2.ª »	Concelho de GAVIAO:
		Atalaia
Concelho de VILA FRANCA DE XIRA:	_	Belver
Alhandra	$2.^{*}$ ordem	Comenda
Alverca do Ribatejo	2.° »	Gavião
Cachoeiras	2.* »	Margem
Calhandriz	შ.* »	Concelho de MARVÃO:
Castanheira do Ribatejo	2. <sup>a</sup> »	
Póvoa de Santa Iria	2. »	Santa Maria de Marvão
S. João dos Montes	2.° »	Santo António das Areias 2.ª »
Vialonga	2.* » 1.* »	S. Salvador da Aramenha 2. *
Vila Franca de Xira	1. »	Cancalha da MONEOPAE.
		Concelho de MONFORTE: Assumar2.* orden
Distrito de PORTALEGRE		Monforte
Concelho de ALTER DO CHAO:		Santo Aleixo
Alter do Chão	2.ª ordem	Vaiamonte
Chancelaria	2.a »	
Sêda	2.ª »	Concelho de NISA:
iseda	•	Alpalhão 2.ª orden
Concelho de ARRONCHES:		Amieira
Assunção	$2.^{\text{a}}$ ordem	Arez
Esperança	3.ª »	Montalvão 2.ª »
Mosteiros	2. <sup>a</sup> »	Espírito Santo 2.ª »
	•	Nossa Senhora da Graça 2
Concelho de AVIZ:	_	Tolosa 2.° »
Alcôrrego	3.ª ordem	S. Matias
Aldeia Velha	2.° »	S. Simão 2.3 »
Aviz	2.ª »	
Benavila	2." »	Concelho de PONTE DE SOR:
Ervedal	2." »	Galveias
Figueira e Barros	3.* »	Montargil 2.3 »
Maranhão	9." » 9.8 %	Ponte de Sor
Valongo	ย. "	Complete Depart ECDE.
Concelho de CAMPO MAIOR:		Concelho de PORTALEGRE: Alagoa
Nossa Senhora da Expectação	2.ª ordem	_
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	2. <sup>a</sup> »	Alegrete
S. João Baptista	2.ª »	Fortios
•		Reguengo
Concelho de CASTELO DE VIDE:		Ribeira de Nisa
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	$2.^{a}$ ordem	S. Julião
Santa Maria da Devesa	Z." »	S. Lourenco
S. João Baptista	2.ª .»	S. Lourenço
S. Tiago Maior	2.ª »	Urra
_		
Concelho do CRATO:		Concelho de SOUSEL:
Aldeia da Mata	2.ª ordem	Cano 2.3 order
Crato e Mártires	2.* »	Casa Branca 2. * »
Flor da Rosa	3.* »	Santo Amaro 2. * »
(lateta	, v	Sousel
Monte da Pedra	ა." »	
Vale do Pêso	2.ª »	Distrito do PÔRTO
		Concelho de AMARANTE:
		Aboadela 3.° order
Concelho de ELVAS:	O A	a nouners 3 ° order
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2.* ordem	
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	∠." »	Aboim
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	∠." »	Aboim
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> »	Aboim
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2.a » 2.a » 2.a »	Aboim       3.a p         Amarante (S. Gonçalo)       2.a p         Anciãis       2.a p         Ataíde       3.a p
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2.a n 2.a n 2.a n 2.a n 2.a n 2.a n	Aboim       3.a p         Amarante (S. Gonçalo)       2.a p         Anciãis       2.a p         Ataíde       3.a p         Bostelo       3.a p
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2.a n 2.a n 2.a n 2.a n 2.a n 2.a n 2.a n	Aboim       3.a p         Amarante (S. Gonçalo)       2.a p         Anciãis       2.a p         Ataíde       3.a p

Commision			
Carneiro	$3.$ $^{\circ}$ ordem	Refontoura	3.ª ordem
Carvalho de Rei	3. <sup>a</sup> »		2.a »
Cepelos	3ª "		
Chapa.	ya "	Contract	3.a »
Figueiró (Santa Cristina)	პ." »	Santão	3.a »
Figurine (Cantiana)	2.* »	Sendim	2.ª »
Figueiró (Santiago)	2. <sup>a</sup> »	Sernande	3.a »
Fregim	2.ª »		3.a »
Freixo de Baixo	3 a "	Torrados	
Freixo de Cima	3.ª »	Tuba.	3.° »
Fridão	0. »		3.a »
Gatão	3." »	Várzea	3.* »
Canda	2. <sup>a</sup> »	Varziela	2.a »
Gondar	2.ª »	Vila Cova da Lixa	) a
Gouveia (S. Simão)	2 a n	Vila Fria	
Jazente	3.ª »	Tril Try 1	)." »
Lomba	3. <sup>a</sup> »	Vina verue	3.a »
Louredo	3. »		3.° »
Lufroi	3.* »	Vizela (S. Jorge)	}.ª »
Lufrei	2.ª »		
Madalena	3.³ »	Concelho de GONDOMAR:	
Mancelos	2.ª »	Covelo	
Uliveira	3 a "	TOO	
Olo	3.ª »	Fânzeres	L.ª »
Padronelo	Qa.	Foz do Sousa	2.ª »
Raal	პ." »	Gondomar (S. Cosme) 1	. a »
Real	2. <sup>a</sup> »		).a B
Rebordelo	3.ª »		` .
Salvador do Monte	2.a »	Medas	
Sanche	2.a n	Malaa	2." »
Telões	2.ª »	Melres	Z.ª »
Travanca	2.a »	Rio Tinto	L.ª »
Várzea	2." »		).a ))
Vila Cair	3." »	Valbom	l.a p
Vila Caiz	2.ª »		
Vila Chão do Marão	2. <sup>a</sup> »	Concelho de LOUSADA:	
Vila Garcia	3.ª »		) a 7
		Alvarenga	. ordem
Concelho de BAIAO:		Aveleda	5. b
Ancede	9 a and an	Barrosas (Santa Eulália)	2.° »
Baião (Santa Leocádia)	2. orden	Barrosas (Santo Estêvão)	}.a
Dana (Banta Deocaula)	2.ª »	D_: '	}.a »
	0.5	Doim	
Campelo	2.a »	Boim	
Covelas	2.a » 2.a »	Caíde de Rei	).a »-
Covelas	2.a » 2.a » 2.a »	Caíde de Rei	).a »-
Covelas	2.a » 2.a » 2.a »	Caíde de Rei	), a »- }, a »- }, a »-
Covelas	2.a » 2.a » 2.a » 2.a »	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3	).a »-
Covelas	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3	), a »- }, a »- }, a »-
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3	3. a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte	2.a » 2.a » 2.a » 2.a » 2.a » 2.a » 3.a »	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3	.a » .a » .a » .a » .a » .a » .a »
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira	2.	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2	).a » }.a » }.a » }.a »  }.a »  }.a »  }.a »  }.a »  }.a »
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3	).a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3	), a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil	2.	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2	3. a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3	), a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2	3. a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2	3. a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3	3. a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz.	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz.  Concelho de FELGUEIRAS:	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião	2. a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz.  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:         Aguas Santas       1	a b  a b  a b  a b  a b  a b  a b  a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Ayioso (Santa Maria)       2	a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2	a b  a b  a b  a b  a b  a b  a b  a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2	a b b b b b b b b b b b b b b b b b b b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2	a b b b b b b b b b b b b b b b b b b b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2         Barreiros       2	a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2         Barreiros       2         Folgosa       2	a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália)	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2         Barreiros       2         Folgosa       2         Gemunde       2	a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2         Barreiros       2         Folgosa       2         Gemunde       2         Gondim       3	a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure Pedreira	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barca       2         Barreiros       2         Folgosa       2         Gemunde       2         Gondim       3         Guinfãis       2	a b b b b b b b b b b b b b b b b b b b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure Pedreira Penacova	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (Semunde       2         Gemunde       2         Gondim       3         Guinfãis       3         Milheirós       2	a b b b b b b b b b b b b b b b b b b b
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure Pedreira Penacova Pinheiro	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (Semunde       2         Gemunde       2         Gondim       3         Guinfãis       3         Milheirós       2	a babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa baba
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure Pedreira Penacova Pinheiro	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lustosa       2         Macieira       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barreiros       2         Folgosa       2         Gemunde       2         Gondim       3         Guinfãis       3         Milheirós       2         Moreira       2	a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a b a
Covelas Frende Gestaçô Gove Grilo Loivos do Monte Loivos da Ribeira Mesquinhata Ovil Santa Cruz do Douro Santa Marinha do Zêzere Teixeira Teixeiró Tresouras Valadares Viariz  Concelho de FELGUEIRAS: Aião Airãis Borba de Godim Caramos Friande Idãis Jugueiros Lagares Lordelo Macieira da Lixa Margaride (Santa Eulália) Moure Pedreira Penacova	2.a	Caíde de Rei       2         Casais       3         Cernadelo       3         Covas       3         Cristelos       3         Figueiras       3         Lodares       2         Lousada (Santa Margarida)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Lousada (S. Miguel)       3         Meinedo       2         Nespereira       3         Nevogilde       2         Nogueira       3         Ordem       3         Pias       3         Silvares       2         Sousela       2         Tôrno       2         Vilar do Tôrno e Alentém       3         Concelho da MAIA:       3         Avioso (Santa Maria)       2         Avioso (S. Pedro)       2         Barreiros       2         Folgosa       2         Gemunde       2         Gondim       3         Guinfãis       3         Milheirós       2         Moreira       2         Nogueira       2	a babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa babaa baba

Silva Escura       2.ª orden         Vermoim       2.ª »         Vila Nova da Telha       2.ª »	a Castelões de Cepeda 2.ª ordem
Vila Nova da Telha 2. »	Cete
	Cristelo
	Duas Igrejas
Concelho de MARCO DE CANAYESES:	Gandra
Alpendurada e Matos 2.ª orden	n Gondalãis
Ariz	Louredo
Avessadas 3.ª »	Madalena
Banho e Carvalhosa	Mouriz
Constance	Parada de Todea
Favões	Rebordosa
Folhada	Recarei
Freixo	Sobreira
$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$	Sobrosa
Manhuncelos	Vandoma
Maureles	Vila Cova de Carros
Paços de Gaiolo 2.ª »	Vilela
Paredes de Viadores 2.ª »	Constitution of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of th
Penha Longa 2.ª »	Concelho de PENAFIEL:
Rio de Galinhas 3. »	Abragão
Rosem	Boelhe
Sande 2. " »	Bostelo
Santo Isidoro	Cabeça Santa
S. Lourenço do Douro 3. " »	Canelas
S. Nicolau	Capela
Soalhāis	Croca
Sôbre-Tâmega	Duas Igrejas 2.ª »
Tabuado	Eja
Torrão	Figueira 3. * »
Toutosa	Fonte Arcada 2. <sup>a</sup> »
Várzea do Douro	Galegos 2. <sup>n</sup> »
Várzea do Douro	Guilhufe 2. " »
Vila Boa do Bispo	Irivo
Vila Boa de Quires 2. " »	Lagares
The Boarde Quitos.	$\operatorname{Luzim}  .  .  .  .  .  .  .  .  .  $
Concelho de MATOZINHOS:	Marecos
Custóias	m Milhundos
Guifões	Novelas
Layra	Oldrões
Leca do Bailio	raço de Bodsa
Leca da Palmeira	Paredes
Matozinhos	Perozelo
Perafita	Pinheiro 2.ª »
Santa Cruz do Bispo	Portela 2.ª »
S. Mamede de Infesta	Rans
Sennora da Hora	Recezinhos (S. Mamede) 2.ª »
Concelho de PAÇOS DE FERREIRA:	Recezinhos (S. Martinho) 2.* »
Arreigada	m Rio de Moinhos 2.ª »
Carvalhosa	Banta Blatta
Eiriz	Santiago de Sub-Arrifana 3.2 »
Ferreira 2. <sup>a</sup> »	Sebolido
Figueiró	Urrô
Frazão	Valpedre
Freamunde 2. a »	Vila Cova
Lamoso e Codeços	Concelho do PORTO — 1.º bairro — (Bairro Oriental):
Meixomil	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Modelos	Bomfim
Paços de Ferreira	Paranhos
Penamaior 2.ª »	Santo Ildefonso
ibilitionata	Sé
15 Williams to 2 or 1 or 1 or 1	DG
Seroa	Concelho do PORTO — 2.º bairro — (Bairro Ocidental):
	Aldoar 2.ª orden
Concelho de PAREDES:	
	m Cedofeita
Aguiar de Sousa	Foz do Douro
Aguiar de Sousa       2.ª order         Baltar       2.ª »         Breire       2.ª »	Foz do Douro
Aguiar de Sousa	Foz do Douro

NT		
Nevogilde	. 2.ª ordem	Labruge 2.ª ordem
Ramalde	. 1.ª »	Magicina de Meio
S. Nicolau	1 8	Macieira da Maia 2.ª »
Vitória	. 1." »	Malta
vitoria	. 1. <sup>a</sup> »	Mindelo 2.2 »
O		Modivas 2. <sup>h</sup> »
Conselho da PÓYOA DE YARZIM:	<u>~</u>	Mosteiró
Aguçadoura	$\sim 2$ . a ordem	Outeiro Maior
A Ver-o-Mar	. 2. <sup>a</sup> »	Parada
Amorim	. 2.ª »	Parada
Argivai	. ~. "	Retorta
Delege	. 3. <sup>h</sup> »	Rio Mau 2. " »
Balazar	. 2.ª »	Tougues
Beiriz :	. 2. <sup>a</sup> »	Touguinha
Estela	. 2.ª »	Tononinhó
Laundos	. 2.ª »	Touguinhó
Navais	. ~. "	Vairão
Dáma de Wessier	. 2." »	Vila Chã 2. <sup>a</sup> »
Póvoa de Varzim	. 1. <sup>a</sup> »	Vila do Conde
Rates	. 2.ª »	Vilar
Terroso	. 2.ª »	V:1 1. D:-1.'
		vilar de l'inneiro 2.ª »
Concelho de SANTO TIRSO:	•	Concelho de VILA NOVA DE GAIA:
Agrela	3 a orden	
Água Longa	o ornem	
Alreadhea	. 2.ª »	Avintes
Alvarelhos	. 2. <sup>n</sup> »	Canelas
Areias		Canidelo 2.ª »
Aves	. 2. <sup>a</sup> »	Crestuma
Bougado (Santiago)	. 2,a »	Chair (
Bougado (S. Martinho)	. ~. "	Grijo
Burañia	. 2." »	Gulpilhares 2.4 »
Burgãis	. 2. <sup>a</sup> »	Lever
Campo (S. Martinho)	. 2.ª »	Mafamude
Carreira	. 3.ª »	$ Madalena \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots$
Coronado (S. Mamede)	. 2.ª »	Olival
Coronado (S. Romão)	. 2.ª »	Olimpine de Dans
Couto (Santa Cristina)	. ~. "	Ded
Coute (S. Misural)	. 2.* »	Pedroso
Couto (S. Miguel)	. 3.ª »	Perozinho
Coveras	. 3." »	Sandim 2.ª »
Guidões	. 3. <sup>n</sup> »	S. Félix da Marinha 2.3 »
Guimarei	. 3.ª »	0-11
Lama	. 3.ª »	Selxezelo
Lamelas	. U. »	Sermonde
Monte Córdova	. 3.* »	Serzedo 2.ª »
Monte Cordova	. 2.ª »	Valadares 2.ª »
a.e.		
Muro	3 a "	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1 a "
Muro	. 3. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª »
Muro	. 3. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª »  Vilar de Andorinho 2.ª »
Muro	. 3. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª »
Muro	. 3. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.ª »         Vilar de Andorinho       2.ª »         Vilar do Paraíso       2.ª »
Muro	. 3. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª »  Vilar de Andorinho 2.ª »
Muro	. 3. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> » . 2. <sup>a</sup> » . 3. <sup>a</sup> »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª » Vilar de Andorinho 2.ª » Vilar do Paraíso
Muro	. 3.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª » Vilar de Andorinho 2.ª » Vilar do Paraíso
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz	. 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha) 1.ª »  Vilar de Andorinho
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz	. 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a »         Vilar de Andorinho       2.a »         Vilar do Paraíso       2.a »         Distrito de SANTARÉM         Concelho de ABRANTES:         Abrantes (S. João)       2.a ordem         Abrantes (S. Vicente)       1.a »
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso	. 3.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró	. 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso	. 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho	. 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 3.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO:	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos	. 3.a » . 3.a » . 2.a » . 3.a » . 2.a » . 1.a » . 2.a » . 2.a » . 2.a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore	. 3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda	. 3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara	. 3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte	. 3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes Ferreiró	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a n         Vilar de Andorinho       2.a n         Vilar do Paraíso       2.a n         Distrito de SANTARÉM         Concelho de ABRANTES:         Abrantes (S. João)       2.a ordem         Abrantes (S. Vicente)       1.a n         Aldeia do Mato       2.a n         Alvega       2.a n         Bemposta       2.a n         Martinchel       3.a n         Mouriscas       2.a n         Pego       2.a n         Rio de Moinhos       2.a n         Rossio ao Sul do Tejo       2.a n         S. Facundo       2.a n         S. Miguel do Rio Torto       2.a n         Souto       2.a n         Tramagal       2.a n         Concelho de ALCANENA:         Alcanena       2.a ordem         Bugalhos       2.a n         Espinheiro       2.a n         Louriceira       3.a n         Malhou       2.a n         Minde       2.a n
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes Ferreiró Fornelo	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a n         Vilar de Andorinho       2.a n         Vilar do Paraíso       2.a n         Distrito de SANTARÉM         Concelho de ABRANTES:         Abrantes (S. João)       2.a ordem         Abrantes (S. Vicente)       1.a n         Aldeia do Mato       2.a n         Alvega       2.a n         Bemposta       2.a n         Martinchel       3.a n         Mouriscas       2.a n         Pego       2.a n         Rio de Moinhos       2.a n         Rossio ao Sul do Tejo       2.a n         S. Facundo       2.a n         S. Miguel do Rio Torto       2.a n         Souto       2.a n         Tramagal       2.a n         Concelho de ALCANENA:         Alcanena       2.a ordem         Bugalhos       2.a n         Espinheiro       2.a n         Louriceira       3.a n         Malhou       2.a n         Minde       2.a n
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes Ferreiró Fornelo Gião	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes Ferreiró Fornelo Gião Guilhabreu	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a
Muro Negrelos (S. Mamede) Negrelos (S. Tomé) Palmeira Rebordões Refojos de Riba de Ave Reguenga Roriz Santo Tirso Sequeiró Vilarinho  Concelho de VALONGO: Alfena Campo Ermezinde Sobrado Valongo  Concelho de VILA DO CONDE: Arcos Arvore Aveleda Azurara Bagunte Canidelo Fajozes Ferreiró Fornelo Gião	3.a	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)       1.a

				Concelho de SALVATERRA DE MAGOS:	
Concelho de ALMEIRIM: Almeirim			1 a ordom	Marinhais	2.ª ordem
Bemfica		•	2.a n	Muge	2.a »
Demnca	• • •		2. " 9a "	Salvaterra de Magos	1.a »
Raposa		• •	ν	Sarvaterra de Magos	
Concelho de ALPIARÇA:			•	Concelho de SANTAREM:	0.3 1
Alpiarça			1 a orden	Abitureiras	z. ordem
Alpiarça		•	1. Official	Abră	2.ª »
Concelho de BENAVENTE:				Achete	2.* »
Benavente			2 a ordom	Alcanede	1.° »
Samora Correia		•	on "	Alcanhões	2.* »
Santo Estêvão	• • •		2.a »	Almoster	2.* »
banto Estevao	• • •	• •	~. "	Amiais de Baixo	2.* »
Concelho do CARTAXO:				Arneiro de Milhariças	2.* »
Cartaxo			1 a ordam	Azóia de Baixo	3.* »
Ereira		• •	2.ª »	Azóia de Cima	2.* »
Ereira	• • •	• •	2. "	Casével	2.* »
Lapa			2	Moçarria	2.* »
Valada		•	2 a "	Pernes	2.ª »
Vale da Pinta		• •	2.a »	Pombalinho	2." »
Vale da Finta			2.a »	Póvoa da Isenta	2." »
Vila Chã de Ourique	• • •	• •	~. "	Póvoa de Santarém	
Concelho da CHAMUSCA:				Romeira	2.a »
Chamusca			2.ª ordem	Santa Iria da Ribeira de Santarém	2." »
Chouto	• • •	• •	9 a n	Santarém (Marvila)	2.* » 2.* »
Pinheiro Grande		• •	2 a b	Santarém (S. Nicolau)	2.* »
Ulme		• •	2.a "	Santarém (S. Salvador)	2." »
Vale de Cavalos		• •	2.a »	S. Vicente do Paúl	2." »
vale de Cavalos			~. ~	Tremês	2." »
Concelho de CONSTÂNCIA:				Vale de Figueira	2." »
Constância			2 a ordem	Vale de Santarém	2.a »
Montalvo		• •	3.3 »	Vaqueiros	3." » 2." »
Santa Margarida da Coutada .	• •	•	2.a n	Várzea	۵. »
Dania Margarida da Consula .				Concelho do SARDOAL:	
Concelho de CORUCHE:				Alcaravela	2 a orden
Coruche			1.ª ordem	Santiago de Montalegre	2.ª »
Couço			2.a »	Sardoal	2.a p
				Sartioar	
Conceiho de FERREIRA DO Z			0. 1	Concelho de TOMAR:	2. 1
Aguas Belas			2." ordem	Alviobeira	2. ordem
Areias				Asseiceira	2. <sup>8</sup> D
Beco			υ	Beberriqueira	≈.' »
Chãos	• • • .		2.* »	Bezelga	2.° »
Dornes			2.ª »	Carregueiros	2.ª »
Ferreira do Zêzere	• • • •		2." »	Casais	2." »
Igreja Nova do Sobral		• •	2." »	Junceira	2.° »
Paio Mendes		• •	2." » 2." »	Madalena	2.° »
Pias		• •	2.* »	Olalhas	2.* »
a line and pay.				Paialvo	2.* »
Concelho da GOLEGA:			9 a ardam	Pedreira	2." »
Azinhaga			2. orden	Sabacheira	2." » 2. <sup>a</sup> »
Golegã		• •	~. "	Serra	
Concelho de MICIO.				Tomar (Santa Maria dos Olivais)	
Concelho de MAÇÃO: Aboboreira			2.ª ordem	Tomar (S. João Baptista)	ı. "
Amêndoa			2.ª »	Concelho de TORRES NOVAS:	
Cardigos		• •	2.a »	Alcorochel	2.ª ordem
Carvoeiro		• •	2.a »	Assentiz	
Envendos			2.3 »	Brogueira	
Mação		• •	2.a »	Chancelaria	2.ª »
			2.a »	Lapas	2.a »
Panasansa	_				0.8
Panascoso			2.ª »	Olaja	2.° »
Panascoso			2.ª »	Olâia	2." » 2. <sup>a</sup> »
Panascoso Ortiga			2.ª »	Pago	2.ª »
Panascoso Ortiga			2.ª »	Paço	2.a » 2.a »
Panascoso Ortiga Concelho de RIO MAIOR: Alcobertas			2.ª »  2.ª ordem	Paço	2.a » 2.a » 2.s »
Panascoso Ortiga Concelho de RIO MAIOR: Alcobertas Arruda dos Pisões			2.* »  2.* ordem 3.* »	Paço	2.a » 2.a » 2.a » 2.a »
Panascoso Ortiga Concelho de RIO MAIOR: Alcobertas Arruda dos Pisões Azambuieira			2.a »  2.a ordem 3.a » 3.a »	Paço	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p
Panascoso Ortiga  Concelho de RIO MAIOR:  Alcobertas Arruda dos Pisões Azambujeira Frágoas			2.a »  2.a ordem 3.a » 3.a » 2.a »	Paço	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p
Panascoso Ortiga  Concelho de RIO MAIOR:  Alcobertas Arruda dos Pisões Azambujeira Frágoas Marmeleira			2.a »  2.a ordem 3.a » 3.a » 2.a »	Paço	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p
Panascoso Ortiga  Concelho de RIO MAIOR:  Alcobertas Arruda dos Pisões Azambujeira Frágoas Marmeleira Outeiro da Corticada			2.a ordem 3.a » 3.a » 2.a » 2.a » 2.a »	Paço	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p
Panascoso Ortiga  Concelho de RIO MAIOR:  Alcobertas Arruda dos Pisões Azambujeira Frágoas Marmeleira			2.a ordem 3.a » 3.a » 2.a » 2.a » 2.a » 1.a »	Paço	2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p 2.a p

Concelho de VILA NOVA DA BARQUINHA			0
Atalaia	• •	,	Santo André
Atalaia	2."	ordem	S. Bartolomeu da Serra 2. »
Entroncamento	2.4	n	S Domingos
Praia do Ribatejo	9 a	_	S. Domingos 2.3 »
Tongo	~.	n	S. Francisco da Serra 2.ª »
Tancos	3."	ď	
Vila Nova da Barquinha	2.ª	D	Concelho do SEIXAL:
•			
Concelho de VILA NOVA DE OUREM:			Aldeia de Paio Pires 2.ª ordem
Albertal	_		Amora 2. »
Alburitel	2.ª	ordem	Arrentela 2.ª »
Atouguia	2 a	))	Soirel
Ceissa	9 1		Seixal 2.ª »
Fonita	۵.	n	
Espite	2."	D	Concelho de SETÚBAL;
Fátima	$2.^{a}$	ď	S. Lourenco
Formigais	3.ª		S. Lourenço
Frairianda	0.	D	S. Simão 2.ª »
Freixianda	2.5	D	Setúbal (Bocage)
Gondemaria	2.ª	D	Setúbal (Marquês de Pombal) 1.
Olival	2 a	))	Satúbal (Santa Maria de Carre)
Ourém	7 a		Setúbal (Santa Maria da Graça) 1. »
Die de Ceirce	1."	»	Setúbal (S. Julião) 1.ª »
Rio de Coiros	2.ª	»	
Vila Nova de Ourém	$2.^{\text{a}}$	D	Concelho de SEZIMBRA:
Urqueira	9 a	))	
	~.	V.	Sezimbra (Castelo)
			Sezimbra (Santiago)
Distrito de SETÚBAL			
DIGHTED GO OF LODAL			Concelho de SINES:
Concelho de ALCACER DO SAL:			
	_	_	Sines
Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo).	1.ª (	$\operatorname{ordem}$	
Alcácer do Sal (Santiago)	1 a	»	<b></b>
Santa Susana	9 a	))	Distrito de VIANA DO CASTELO
Torrão	æ.	IJ	
Torrão	l."	»	Concelho de ARCOS DE VALDEVEZ:
			Aboim das Choças
Concelho de ALCOCHETE:			Acris
Alcochete	1 a -		Aguiã
Comoune	1."	oraem	Alvora
Samouco	2.°	D	Arcos de Valdevez (Salvador) 2. " »
			Arong do Voldovos (C. Dois)
Concelho de ALMADA:			Arcos de valdevez (S. Palo) 2. "
Almada	T A .	7	Azere
Companies	1." (	oraem	Cabana Maior
Caparica	1.a	))	Uabreiro
Cova da Piedade	1 .a	D	Carralcova
Trafaria	9 a	 D	Condusta
	∼.	Ð	Cendufe
A			Couto
Concelho do BARREIRO:			Couto 2.ª »
	1 a c	ordem	Couto
Barreiro	1.ª c		Couto
Barreiro	$2.^{a}$	ordem »	Couto
Barreiro	1.ª c 2.ª 2.ª		Couto
Barreiro	$2.^{a}$	»	Couto
Barreiro	$2.^{a}$	»	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m
Barreiro	2.ª 2.ª	» »	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m         Gondoriz       2.a m
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão	2.ª 2.ª	» »	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m         Gondoriz       2.a m         Grade       3.a m
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola .	2.ª 2.ª 2.ª o 1.ª	» »	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m         Gondoriz       2.a m         Grade       3.a m
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola	2.ª 2.ª 2.ª o 1.ª	» » ordem	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m         Gondoriz       2.a m         Grade       3.a m         Guilhadeses       3.a m
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides .	2.a 2.a 2.a 1.a 2.a	» ordem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola .	2.a 2.a 2.a 1.a 2.a	» » ordem	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .	2.a 2.a 2.a 1.a 2.a	» ordem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» ordem » »	Couto       2.a       3.a         Eiras       3.a       3.a         Ermelo       3.a       3.a         Extremo       3.a       3.a         Gavieira       3.a       3.a         Giela       3.a       3.a         Gondoriz       2.a       3.a         Grade       3.a       3.a         Guilhadeses       3.a       3.a         Jolda (Madalena)       3.a       3.a         Jolda (S. Paio)       3.a       3.a         Loureda       3.a       3.a
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» ordem » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » orden » » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» ordem » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » orden » » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » prdem » » » prdem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » prdem » » » prdem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Paçô       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » ordem » » ordem rdem	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola .  Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » prdem » » » prdem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padreiro (Santa Cristina)       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola .  Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha .  Montijo .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » ordem » » ordem rdem	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padreiro (Santa Cristina)       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » ordem » » ordem rdem	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padreiro (Santa Cristina)       3.a       n         Padroso       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » ordem » » ordem rdem	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes .  Concelho de PALMELA:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	ordem  ordem  ordem  rdem  v	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Ermelo       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padreiro (Santa Cristina)       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes .  Concelho de PALMELA: Marateca	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	ordem  ordem  ordem  rdem  v	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes .  Concelho de PALMELA: Marateca . Palmela .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	ordem  ordem  ordem  rdem  v	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes .  Concelho de PALMELA: Marateca . Palmela .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » » prdem » rdem »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n         Rio Cabrão       3.a       n
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » » prdem » rdem » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Miranda       2.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n         Rio Cabrão       3.a       n         Rio Frio       2.a       n
Barreiro . Lavradio . Palhais .  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola . Melides . Santa Margarida da Serra .  Concelho da MOITA: Alhos Vedros . Moita .  Concelho do MONTIJO: Canha . Montijo . Sarilhos Grandes .  Concelho de PALMELA: Marateca . Palmela .	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » » prdem » rdem »	Couto         2.a         n           Eiras         3.a         n           Ermelo         3.a         n           Extremo         3.a         n           Gavieira         3.a         n           Giela         3.a         n           Gondoriz         2.a         n           Grade         3.a         n           Guilhadeses         3.a         n           Jolda (Madalena)         3.a         n           Jolda (S. Paio)         3.a         n           Mei         3.a         n           Mei         3.a         n           Morrada         2.a         n           Monte Redondo         3.a         n           Oliveira         2.a         n           Pagô         3.a         n           Padreiro (Salvador)         3.a         n           Padroso         3.a         n           Parada         3.a         n           Portela         3.a         n           Proselo         2.a         n           Rio Cabrão         3.a         n           Rio Gabrão         3.a         n
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » » prdem » rdem » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Pagô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n         Rio Cabrão       3.a       n         Rio de Moinhôs       3.a       n         Sá       3.a       n
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » » prdem » rdem » »	Couto       2.a       n         Eiras       3.a       n         Extremo       3.a       n         Gavieira       3.a       n         Giela       3.a       n         Gondoriz       2.a       n         Grade       3.a       n         Guilhadeses       3.a       n         Jolda (Madalena)       3.a       n         Jolda (S. Paio)       3.a       n         Loureda       3.a       n         Mei       3.a       n         Monte Redondo       3.a       n         Oliveira       2.a       n         Paçô       3.a       n         Padreiro (Salvador)       3.a       n         Padroso       3.a       n         Parada       3.a       n         Portela       3.a       n         Proselo       2.a       n         Rio Cabrão       3.a       n         Rio de Moinhós       3.a       n         Sá       3.a       n
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM:	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem	Couto         2.a         n           Eiras         3.a         n           Extremo         3.a         n           Gavieira         3.a         n           Giela         3.a         n           Gondoriz         2.a         n           Grade         3.a         n           Guilhadeses         3.a         n           Jolda (Madalena)         3.a         n           Jolda (S. Paio)         3.a         n           Loureda         3.a         n           Mei         3.a         n           Morranda         2.a         n           Monte Redondo         3.a         n           Oliveira         2.a         n           Pagô         3.a         n           Padreiro (Salvador)         3.a         n           Padreiro (Santa Cristina)         3.a         n           Padroso         3.a         n           Portela         3.a         n           Proselo         2.a         n           Rio Cabrão         3.a         n           Rio Ge Moinhós         3.a         n           Sá         3.a
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » prdem » rdem » rdem »	Couto         2.a         n           Eiras         3.a         n           Extremo         3.a         n           Gavieira         3.a         n           Giela         3.a         n           Gondoriz         2.a         n           Grade         3.a         n           Guilhadeses         3.a         n           Jolda (Madalena)         3.a         n           Jolda (S. Paio)         3.a         n           Loureda         3.a         n           Mei         3.a         n           Miranda         2.a         n           Monte Redondo         3.a         n           Oliveira         2.a         n           Pagô         3.a         n           Padreiro (Salvador)         3.a         n           Padreiro (Santa Cristina)         3.a         n           Padroso         3.a         n           Parada         3.a         n           Proselo         2.a         n           Rio Cabrão         3.a         n           Rio Ge Moinhós         3.a         n           Sa         3.a
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRÂNDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela Alvalade	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem  ordem	Couto       2.a m         Eiras       3.a m         Ermelo       3.a m         Extremo       3.a m         Gavieira       3.a m         Giela       3.a m         Gondoriz       2.a m         Grade       3.a m         Guilhadeses       3.a m         Jolda (Madalena)       3.a m         Jolda (S. Paio)       3.a m         Loureda       3.a m         Mei       3.a m         Monte Redondo       3.a m         Oliveira       2.a m         Paçô       3.a m         Padreiro (Salvador)       3.a m         Padreiro (Santa Cristina)       3.a m         Padroso       3.a m         Parada       3.a m         Proselo       2.a m         Rio Cabrão       3.a m         Rio Ge Moinhós       3.a m         Sá       3.a m         Sabadim       3.a m         Santar       3.a m         S. Cosme e S. Damião       3.a m
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela Alvalade Cercal	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » prdem » rdem » rdem »	Couto         2.a         n           Eiras         3.a         n           Extremo         3.a         n           Gavieira         3.a         n           Giela         3.a         n           Gondoriz         2.a         n           Grade         3.a         n           Guilhadeses         3.a         n           Jolda (Madalena)         3.a         n           Jolda (S. Paio)         3.a         n           Loureda         3.a         n           Mei         3.a         n           Mei         3.a         n           Monte Redondo         3.a         n           Oliveira         2.a         n           Paçô         3.a         n           Padreiro (Salvador)         3.a         n           Padreiro (Santa Cristina)         3.a         n           Parada         3.a         n           Proselo         2.a         n           Rio Cabrão         3.a         n           Rio Cabrão         3.a         n           Rio Gabadim         3.a         n           Sabadim         3.a
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela Alvalade Cercal Santa Cruz	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » prdem » rdem » rdem »	Couto         2.
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela Alvalade Cercal Santa Cruz	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » prdem » rdem » rdem » rdem »	Couto         2.a         b           Eiras         3.a         b           Ermelo         3.a         b           Extremo         3.a         b           Gavieira         3.a         b           Gondoriz         2.a         b           Gondoriz         3.a         b           Grade         3.a         b           Guilhadeses         3.a         b           Jolda (Madalena)         3.a         b           Jolda (S. Paio)         3.a         b           Loureda         3.a         b           Mei         3.a         b           Miranda         2.a         b           Monte Redondo         3.a         b           Oliveira         2.a         b           Paçô         3.a         b           Padreiro (Salvador)         3.a         b           Padreiro (Santa Cristina)         3.a         b           Padreso         3.a         b           Parada         3.a         b           Portela         3.a         b           Proselo         2.a         b           Rio Cabrão         3.a
Barreiro Lavradio Palhais  Concelho de GRANDOLA: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádão Grândola Melides Santa Margarida da Serra  Concelho da MOITA: Alhos Vedros Moita  Concelho do MONTIJO: Canha Montijo Sarilhos Grandes  Concelho de PALMELA: Marateca Palmela Pinhal Novo Quinta do Anjo  Concelho de SANTIAGO DO CACEM: Abela Alvalade Cercal	2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a	» » » prdem » prdem » rdem » rdem »	Couto         2.

1002		
Soajo	. 2.ª ordem	Riba de Mouro
Souto	. 3.ª »	Sá
Tabaçô	. 3.ª »	Sago 3.ª »
Távora (Santa Maria)	. 2.ª »	Segude 3. »
Távora (S. Vicente)		Tangil
Vale	, 2.ª »	Troporiz
Vila Fonche	. 3.* »	Troviscoso
Vilela		Trute
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Valadares 3." »
Concelho de CAMINHA:		
Âncora	. 2.ª ordem	Concelho de PAREDES DE COURA:
Arga de Baixo e Arga de Cima		Agualonga 3.ª ordem
Arga de S. João	. 3. <sup>n</sup> »	Bico 2.ª »
Argela		Castanheira
Azevedo		Cristelo 3.ª »
Cominho (Motrie)	•	Cossourado 3.ª »
Caminha (Matriz)	. 2. "	Coura 2.ª »
Cristelo	. 3." »	Cunha
Gondar	_	Ferreira
Lanhelas		Formariz
Moledo		Infesta
Orbacém	. ~. "	Insalde
Riba de Âncora	. ~. "	Linhares ,
Seixas		Mozelos
Venade	. 2.ª »	
Vila Praia de Âncora	. 2.ª »	1 autornero
Vilar de Mouros	. 2.ª »	Parada 3. <sup>a</sup> »
Vilarelho	. 3. <sup>a</sup> »	Paredes de Coura
Vile	. 3.ª »	Porreiras
		Resende $3.^{a}$ »
Concelho de MELGAÇO:		Romarigãis 3.ª »
Alvaredo	. 3.ª ordem	Rubiãis 2.ª »
Castro Laboreiro		Vascões
Chaviãis		·
Cousso	. 3. <sup>a</sup> »	Concelho de PONTE DA BARCA:
Cristoval.	. 2.a »	Azias
Cubalhão	•	Boivãis 3.ª »
Fiãis	•	Bravãis
Gave	. 3.ª »	Britelo 2.ª »
Lamas de Mouro	. 3. <sup>a</sup> »	Crasto $3.^{\text{a}}$ »
Paços	. 3.ª »	Cuide de Vila Verde 3. <sup>a</sup> .»
Paços	. 2. "	Entre-Ambos-os-Rios 2.ª »
Paderne	. 2. "	Ermida
Parada do Monte	• [:	Germil
Penso		Grovelas 3.° »
Prado	· [:	Lavradas
Remoãis	. 3." »	Lindoso 2. <sup>a</sup> »
Roussas	. 2." »	Nogueira 3.ª »
S. Paio e Vila de Melgaço	. 2.* »	Oleiros
		Paço Vedro de Magalhãis 3.ª »
Concelho de MONÇÃO:	0	Ponte da Barca 2. <sup>a</sup> »
Abedim	. 3.ª ordem	Ruivos 3.3
Anhões	. 3.* »	Sampriz
Badim	. 3.° »	Sampita
Barbeita	. 2.ª »	Touvello (Darvador)
Barroças e Taias	. 3.ª »	Touvello (1). Louienço) :
Bela	. 2.° »	Vanc (0. 1 caro).
Cambeses	. 3." »	vade (b. rome)
Ceivãis	. 2.ª »	Tia Olia (Bantingo)
Lapela	. 3.ª »	Vila Chã (S. João Baptista) 3.4 »
Lara	. 3.ª »	Vila Nova de Muía 2.° »
Longos Vales	. 2.ª »	a u a povem no vilei.
Lordelo	. З. <sup>а</sup> »	Concelho de PONTE DO LIMA:
Luzio	. 3.ª »	Anais 2. <sup>a</sup> ordem
Mazedo	. 2. <sup>a</sup> »	Area
Merufe		Arcos
Messegäis		Arcozelo 2.ª »
Monção	. 2.ª »	Ardegão
Moreira	. ~. ~	Bárrio 3.ª »
Moreira		Beiral do Lima 2.3 »
Parada		Bertiandos
Pias	. 2." » . 3. <sup>a</sup> »	Boalhosa
Pinheiros		Brandara
Podame	. 3.* » . 3.* »	Cabaços
Portela	. 3." »	Outrages

Oshus a?	
Cabração	Deocriste
Calheiros	Freixieiro de Soutelo
Calvelo	Geraz do Lima (Santa Leocádia) 2.ª »
Conson	
Open 1) ~	Geraz do Lima (Santa Maria) 3.ª »
Correlhã 2.ª »	Lanheses
Estorãos	Mazarefes 2.ª »
Facha	Mondolo
Foitogo	Meadela
reliosa	Meixedo
Fojo Lobal 3. " »	Montaria ' 2.ª »
Fontão 3.ª »	Moreira de Geraz do Lima 3.ª »
Wormalas	Mairie de Geraz do Mina
Freixo	Mujāis 2.ª »
1101X0 2." »	Neiva
Friastelas	Nogueira
Gaifar	Λ
Gandra	Uuteiro
Comicine	Perre 2.ª »
Gemieira	Portela Susã
Gondufe	Portuzelo 2.ª »
Labruja	0 1'
Lohmii	Serreleis
Mata	Subportela 2.ª »
Mato	Tôrre
Moreira do Lima	Viana do Castelo (Monserrate) 1. " »
Navió	- Wi 1 (t + 1 / (t + 3e + 5e + )
Pointer	Viana do Castelo (Santa Maria Maior) I." »
Ponts de Line	Vila Franca
Ponte do Lima 2.3 »	Vila Fria 2.ª »
Queijada 3.ª »	Vila Mou 3.ª »
Rebordões (Santa Maria) 3. "	Vile de Danke
Rehardões (Santa)	Vila de Punhe 2.ª »
Rebordões (Souto) 2.ª »	Vilar de Murteda
Refóios do Lima 2.ª »	
Rendufe	Concelho de VILA NOVA DA CERVEIRA:
Dihaira	
So	Campos
Sá	Candemil
Sandiais	Cornes
Santa Comba	Covas
Santa Como da Tima	Conden
Soore Soore	Gondar
Seara	Gondarém
Serdedelo	Loiro
**************************************	1,0100
Vitorino das Donas	Loivo
Vitorino das Donas.	Lovelhe
Vitorino das Donas	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.ª »         Vitorino dos Piãis       2.ª »         Vilar das Almas       3.ª »	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »
Vitorino das Donas	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »
Vitorino das Donas       2.ª »         Vitorino dos Piãis       2.ª »         Vilar das Almas       3.ª »	Lovelhe       3.a
Vitorino das Donas       2.ª »         Vitorino dos Piãis       2.ª »         Vilar das Almas       3.ª »         Vilar do Monte       3.ª »	Lovelhe       3.a
Vitorino das Donas	Lovelhe       3.a m         Mentrestido       3.a m         Nogueira       3.a m         Reboreda       3.a m         Sapardos       3.a m         Sopo       2.a m
Vitorino das Donas	Lovelhe       3.a       <
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       <
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Condel       3.a m	Lovelhe       3.a m         Mentrestido       3.a m         Nogueira       3.a m         Reboreda       3.a m         Sapardos       3.a m         Sopo       2.a m
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »         Reboreda       3.a       »         Sapardos       3.a       »         Sopo       2.a       »         Vila Meã       3.a       »         Vila Nova da Cerveira       2.a       »
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       <
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »         Reboreda       3.a       »         Sapardos       3.a       »         Sopo       2.a       »         Vila Meã       3.a       »         Vila Nova da Cerveira       2.a       »
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »         Reboreda       3.a       »         Sapardos       3.a       »         Sopo       2.a       »         Vila Meã       3.a       »         Vila Nova da Cerveira       2.a       »         Distrito de VILA REAL
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a       »         Mentrestido       3.a       »         Nogueira       3.a       »         Reboreda       3.a       »         Sapardos       3.a       »         Sopo       2.a       »         Vila Meã       3.a       »         Vila Nova da Cerveira       2.a       »         Distrito de VILA REAL         Concelho de ALIJó:
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Confei       2.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m         Valença       2.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m         Valença       2.a m	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         Sanfins       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m         Valença       2.a m         Verdoejo       3.a m	Lovelhe       3.a m         Mentrestido       3.a m         Nogueira       3.a m         Reboreda       3.a m         Sapardos       3.a m         Sopo       2.a m         Vila Meã       3.a m         Vila Nova da Cerveira       2.a m         Distrito de VILA REAL         Concelho de ALIJO:         Alijó       2.a ordem         Amieiro       3.a m         Carlão       2.a m         Casal de Loivos       3.a m         Castedo       3.a m         Cotas       3.a m         Favaios       2.a m         Pegarinhos       2.a m         Pinhão       3.a m         Pópulo       3.a m         Ribalonga       3.a m         Sanfins do Douro       2.a m
Vitorino das Donas       2.a m         Vitorino dos Piãis       2.a m         Vilar das Almas       3.a m         Vilar do Monte       3.a m         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a m         Cerdal       2.a m         Cristelo Covo       2.a m         Fontoura       2.a m         Friestas       3.a m         Gandra       2.a m         Ganfei       2.a m         Gondomil       3.a m         S. Julião       3.a m         S. Pedro da Tôrre       2.a m         Silva       3.a m         Taião       3.a m         Valença       2.a m         Verdoejo       3.a m         Concelho de VIANA DO CASTELO:	Lovelhe       3.a m         Mentrestido       3.a m         Nogueira       3.a m         Reboreda       3.a m         Sapardos       3.a m         Sopo       2.a m         Vila Meã       3.a m         Vila Nova da Cerveira       2.a m         Distrito de VILA REAL         Concelho de ALIJO:         Alijó       2.a ordem         Amieiro       3.a m         Carlão       2.a m         Casal de Loivos       3.a m         Castedo       3.a m         Cotas       3.a m         Favaios       2.a m         Pegarinhos       2.a m         Pinhão       3.a m         Pópulo       3.a m         Ribalonga       3.a m         Sanfins do Douro       2.a m         Santa Eugénia       3.a m
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe       3.a m         Mentrestido       3.a m         Nogueira       3.a m         Reboreda       3.a m         Sapardos       3.a m         Sopo       2.a m         Vila Meã       3.a m         Vila Nova da Cerveira       2.a m         Distrito de VILA REAL         Concelho de ALIJO:         Alijó       2.a ordem         Amieiro       3.a m         Carlão       2.a m         Casal de Loivos       3.a m         Castedo       3.a m         Cotas       3.a m         Favaios       2.a m         Pegarinhos       2.a m         Pinhão       3.a m         Pópulo       3.a m         Ribalonga       3.a m         Sanfins do Douro       2.a m         Santa Eugénia       3.a m
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a n         Vitorino dos Piãis       2 a n         Vilar das Almas       3 a n         Vilar do Monte       3 a n         Concelho de VALENÇA:         Arão       3 a ordem         Boivão       3 a n         Cerdal       2 a n         Cristelo Covo       2 a n         Fontoura       2 a n         Friestas       3 a n         Gandra       2 a n         Gondomil       3 a n         Sanfins       3 a n         S. Julião       3 a n         S. Pedro da Tôrre       2 a n         Silva       3 a n         Taião       3 a n         Valença       2 a n         Verdoejo       3 a n         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2 a n         Amonde       3 a n         Anha       2 a n	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a b         Vitorino dos Piãis       2 a b         Vilar das Almas       3 a b         Vilar do Monte       3 a b         Concelho de VALENÇA:         Arão       3 a ordem         Boivão       3 a b         Cerdal       2 a b         Cristelo Covo       2 a b         Fontoura       2 a b         Friestas       3 a b         Gandra       2 a b         Gondomil       3 a b         Sanfins       3 a b         S. Julião       3 a b         S. Pedro da Tôrre       2 a b         Silva       3 a b         Taião       3 a b         Valença       2 a b         Verdoejo       3 a b         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2 a cordem         Alvarãis       2 a cordem         Anha       2 a cordem         Anha       2 a cordem         Capareiros       2 a cordem	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a b         Vitorino dos Piãis       2 a b         Vilar das Almas       3 a b         Vilar do Monte       3 a b         Concelho de VALENÇA:         Arão       3 a ordem         Boivão       3 a b         Cerdal       2 a b         Cristelo Covo       2 a b         Fontoura       2 a b         Friestas       3 a b         Gandra       2 a b         Gondomil       3 a b         Sanfins       3 a b         S. Julião       3 a b         S. Pedro da Tôrre       2 a b         Silva       3 a b         Taião       3 a b         Valença       2 a b         Verdoejo       3 a b         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2 a cordem         Alvarãis       2 a cordem         Anha       2 a cordem         Anha       2 a cordem         Capareiros       2 a cordem	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a b         Vitorino dos Piãis       2 a b         Vilar das Almas       3 a b         Vilar do Monte       3 a b         Concelho de VALENÇA:         Arão       3 a ordem         Boivão       3 a b         Cerdal       2 a b         Cristelo Covo       2 a b         Fontoura       2 a b         Friestas       3 a b         Gandra       2 a b         Gondomil       3 a b         Sanfins       3 a b         S. Julião       3 a b         S. Pedro da Tôrre       2 a b         Silva       3 a b         Taião       3 a b         Valença       2 a b         Verdoejo       3 a b         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2 a cordem         Alvarãis       2 a cordem         Anha       2 a cordem         Areosa       2 a cordem         Capareiros       2 a cordem         Cardielos       2 a cordem	Lovelhe
Vitorino das Donas       2 a b         Vitorino dos Piãis       2 a b         Vilar das Almas       3 a b         Vilar do Monte       3 a b         Concelho de VALENÇA:         Arão       3 a ordem         Boivão       3 a b         Cerdal       2 a b         Cristelo Covo       2 a b         Fontoura       2 a b         Friestas       3 a b         Gandra       2 a b         Gondomil       3 a b         Sanfins       3 a b         S. Julião       3 a b         S. Pedro da Tôrre       2 a b         Silva       3 a b         Taião       3 a b         Valença       2 a b         Verdoejo       3 a b         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2 a cordem         Alvarãis       2 a b         Amonde       3 a b         Anha       2 a b         Areosa       2 a b         Cardielos       2 a b         Cardielos       2 a b         Carreço       2 a b	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a p         Vitorino dos Piñis       2.a p         Vilar das Almas       3.a p         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a p         Cerdal       2.a p         Cristelo Covo       2.a p         Fontoura       2.a p         Friestas       3.a p         Gandra       2.a p         Ganfei       2.a p         Gondomil       3.a p         Sanfins       3.a p         S. Julião       3.a p         S. Pedro da Tôrre       2.a p         Silva       3.a p         Taião       3.a p         Valença       2.a p         Verdoejo       3.a p         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2.a p         Alvarãis       2.a p         Amonde       3.a p         Areosa       2.a p         Capareiros       2.a p         Cardielos       2.a p         Carvoeiro       2.a p	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a p         Vitorino dos Piñis       2.a p         Vilar das Almas       3.a p         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a p         Cerdal       2.a p         Cristelo Covo       2.a p         Fontoura       2.a p         Friestas       3.a p         Gandra       2.a p         Ganfei       2.a p         Gondomil       3.a p         Sanfins       3.a p         S. Julião       3.a p         S. Pedro da Tôrre       2.a p         Silva       3.a p         Taião       3.a p         Valença       2.a p         Verdoejo       3.a p         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2.a p         Alvarãis       2.a p         Amonde       3.a p         Anha       2.a p         Areosa       2.a p         Carreço       2.a p         Carroeiros       2.a p         Carroeiro       2.a p         Castelo do Neiva       2.a p	Lovelhe
Vitorino das Donas       2.a p         Vitorino dos Piñis       2.a p         Vilar das Almas       3.a p         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a p         Cerdal       2.a p         Cristelo Covo       2.a p         Fontoura       2.a p         Friestas       3.a p         Gandra       2.a p         Ganfei       2.a p         Gondomil       3.a p         Sanfins       3.a p         S. Julião       3.a p         S. Pedro da Tôrre       2.a p         Silva       3.a p         Taião       3.a p         Valença       2.a p         Verdoejo       3.a p         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2.a p         Alvarãis       2.a p         Amonde       3.a p         Anha       2.a p         Areosa       2.a p         Carreço       2.a p         Carroeiros       2.a p         Carroeiro       2.a p         Castelo do Neiva       2.a p	Lovelhe
Vitorino dos Donas       2.a p         Vitorino dos Piãis       2.a p         Vilar das Almas       3.a p         Vilar do Monte       3.a p         Concelho de VALENÇA:         Arão       3.a ordem         Boivão       3.a p         Cerdal       2.a p         Cristelo Covo       2.a p         Fontoura       2.a p         Friestas       3.a p         Gandra       2.a p         Ganfei       2.a p         Gondomil       3.a p         Sanfins       3.a p         S. Julião       3.a p         S. Pedro da Tôrre       2.a p         Silva       3.a p         Taião       3.a p         Valença       2.a p         Verdoejo       3.a p         Concelho de VIANA DO CASTELO:         Afife       2.a p         Alvarãis       2.a p         Amonde       3.a p         Areosa       2.a p         Capareiros       2.a p         Cardielos       2.a p         Carvoeiro       2.a p         Carvoeiro       2.a p         Carvoeiro       2.a p	Lovelhe
Vitorino das Donas         2.a	Lovelhe

Bobadela 2.*	ordeni	Concelho de MONDIM DE BASTO:	
Cerdedo	D	Atei	2.ª ordem
Codeçoso	D	Bilhó	2.° »
Covas do Barroso 2.ª	))	Campanhó	3.a n
Curros 3.	D D	Ermelo	2.a a
Current in the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the contract of the	-	Ermeio	2.a n
Dornelas 3.*	ď	Mondim de Basto	
Eiró	»	Paradança	. o." »
Fiãis do Tâmega 3.ª	n	Pardelhas	
Granja	n	Vilar de Ferreiros	. 2.ª »
Pinho	n		
Sapiãos	<b>3</b> 0	Consile de MONMAT EGDE.	
Vilar	))	Concelho de MONTALEGRE:	
viidi	~	Cabril	2.º ordem
		Cambeses do Rio	. 3 <b>.</b> ³ »
Concelho de CHAVES:		Cervos	
	7	Chã	. 2.ª »
Aguas Frias 2.ª	ordem	Contim	3.a p
Anelhe	D		
Arcossó	D	Covelãis	
Bobadela 3.ª	Œ	Covelo do Gerez	. o.∵ »
Bustelo 3.ª	»	Donões	. 3.ª ».
Calvão 2.ª	)) ))	Ferral	
Cela	» »	Fiàis do Rio	. 3.ª »
UEIR		Fervidelas	
Chaves	n	Gralhas	
Cimo de Vila da Castanheira 3.ª	))	Meixedo	
Curalha 3.ª	n		
Eiras 3.ª	n	Meixide	
Ervededo 2.ª	D	Montalegre	. 2.° »
Faiões 3.ª	<b>»</b>	Morgade	. 3.* »
Lama de Arcos 3.ª		Mourilhe	
Loivos	<i>"</i>	Negrões	. 3.ª »
		Outeiro	3.ª »
Mairos $3.^{a}$	D	Padornelos	. 3.ª »
Moreiras $3.^{a}$	ď	Padroso	
Nogueira da Montanha 2.ª	»	Paradela	. 3.ª »
Oucidres 3.ª	n		. •
$0 { m ura}   .   .   .   .   .   .   .   .   .   .   .   .     .                    $	<b>»</b>	Pitões das Junias	
Outeiro Sêco 3.ª	· D	Pondras	. 3.* >>
Paradela	' D	Reigoso	. 3.° »
raraneia		Salto	. 2.ª »
Póvoa de Agrações 3.ª		Sarraquinhos	. 2.ª »
Redondelo $2.$	' »	Sezelhe	. 3. <sup>a</sup> »
Roriz	<b>`</b>	Solveira	. 3. <sup>a</sup> »
Samaiões		Tourém	
Sanfins 3.ª	<b>,</b> »		
Sanjurge 3.º	' »	Venda Nova	. d." »
Santa Leocádia 2.ª	ò	Viade de Baixo	. 3.ª »
Santo Estêvão	, »	Vila da Ponte	. 2. <sup>a</sup> »
S. Julião de Montenegro 3.ª		Vilar de Perdizes (Santo André)	. 3. <sup>n</sup> »
5. Juliao de Montenegio 9.		Vilar de Perdizes (S. Miguel)	. 2.ª »
S. Pedro de Agostém 2.	<b>»</b>	ζ ζ /	
S. Vicente 3.°		0 11 2 . 367779.0 E	
Seara Velha 3."	-	Concelho de MURÇA:	
Selhariz	, D	Candedo	. 2.ª orden
Soutelinho da Raia 3.º	L »	Carva	. 3.ª »
Soutelo	ı »	Fiolhoso	. 2. <sup>a</sup> p
Travancas		T	. 2. <sup>a</sup> »
		Jou	»
1101100		Murça	. 2.a »
Vale de Anta	• »	Noura	
Vidago	* »	Palheiros	
Vilar de Nantes 2.	<b>b</b> 39	Valongo de Milhais	. 3.ª »
Vilarelho da Raia 2.	3 D	Vilares	. 3.ª »
Vilarinho das Paranheiras 3.	ı D		
Vilas Boas	3. D	Consilie J. DAGO DE DAGIE.	
Vilela Sêca	a D	Concelho de PÉSO DA RÉGUA:	_
Vilela do Tâmega		Covelinhas	. 3.ª order
vitera do Tamega	"	Fontelas	
		Galafura	
Concelho de MESÃO FRIO:			
	_	Godim	
Barqueiros 2.	a ordem	Loureiro	
Cidadelhe 3.	a. D	Moura Morta	
Mesão Frio (Santa Cristina) 2.		Pêso da Régua	. 1.ª »
Mesão Frio (S. Nicolau)	a "	Poiares	
Mesao Frio (S. Nicolau)		Sedielos	. 2.ª n
CALVELLE		Vilarinho dos Freires	
Vila Jusã		Vinhós	
	a a		

		1000
Concelho de RIBEIRA DE PENA:		Bornes de Amier
Alvadia	3 a ordom	Bornes de Aguiar
Canedo	O a	Bragado
Come	. 2.* »	Capeludos 9 a
Cerva	. 2." »	UOUVIIIS (IA Serra 9 a
Limões	. 3.ª »	Parada de Monteiros
Ribeira de Pena (Salvador)	. 2.ª »	Pensalvos
Santo Aleixo de Além-Tâmega	. 2.ª »	Santa Hauta da Mantault-
		Soutole de Agrica
Concelho de SABROSA:	*	Soutelo de Aguiar
Celeirós	3 a ordom	Telões
Covas do Douro	O a	Tresminas 2 a n
Con-2: J. D.	. 2." »	Valoura
Gouvais do Douro	. პ." »	Vila Pouca de Aguiar 2. »
Gouvinhas	. 3.ª »	Vron do Roman
Parada de Pinhão	. 3.ª »	
Paradela de Guiãis	. 3.ª »	viea de Jaies 2. a
Passos	. 2.ª »	•
Provesende	. ~. "	Concelho de VILA REAL:
Coharas	. 2.* »	Abaças 2.ª ordem
Sabrosa	. 2.ª »	Adonto
S. Cristóvão do Douro	. 3.ª »	Andreis 2
S. Lourenço de Riba Pinhão	. 2.ª »	Andrais
S. Martinho de Antas	. 2. <sup>n</sup> »	Arroios
Souto Maior	. 3.ª » ·	Borbela
Tôrre do Pinhão	. v. » ·	Campeã
Vilosinha Ja O Door	. 3. <sup>a</sup> »	Constantim
Vilarinho de S. Romão	. 3.ª »	H'mmida
Concelle de CENIME BREWMY WWW WATER	***	Kalhadala aa
Concelho de SANTA MARTA DE PENAGU		Guisia
Alvações do Corgo	. 3.ª ordem	Guiãis
Cever	. 2. <sup>a</sup> »	Lamares 2.2 »
Cumieira	. 2.ª p	Lamas de Olo
Fontes	2. <sup>a</sup> »	Lordelo 2.ª »
Fornelos	. ん. リ うぁ	Mateus
Talminus (C. T. ~ T)	. 3.° »	Manda Zaa
Lobrigos (S. João Baptista)	. 2." »	Mondroes
Lobrigos (S. Miguel)	. 2.ª »	Mouçós
Lobrigos (S. Miguel) Louredo	. 3.ª »	Nogueira 2.ª »
Medrões	. 2.ª »	Parada de Cunhos
Sanhoane	2.ª »	Pena
	~. "	Oninta
		Quinta , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Concelho de YALPACOS:		S. Tomé do Castelo
Concelho de VALPAÇOS:	2 andom	S. Tomé do Castelo 2. »
Agua Revés e Crasto	2.ª ordem	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto	. 3.ª »	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto	. 3.ª » . 2.ª »	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto	. 3.ª » . 2.ª » . 3.ª »	S. Tomé do Castelo       2.a n         Torgueda       2.a n         Vale de Nogueiras       2.a n         Vila Cova       3.a n         Vila Marim       2.a n
Agua Revés e Crasto	. 3.ª » . 2.ª » . 3.ª »	S. Tomé do Castelo       2.a n         Torgueda       2.a n         Vale de Nogueiras       2.a n         Vila Cova       3.a n         Vila Marim       2.a n
Agua Revés e Crasto	. 3.ª » . 2.ª » . 3.ª »	S. Tomé do Castelo       2.*       "         Torgueda       2.*       "         Vale de Nogueiras       2.*       "         Vila Cova       3.*       "         Vila Marim       2.*       "         Vila Real (S. Diniz)       2.*       "
Agua Revés e Crasto	3. <sup>a</sup> v 2. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto	3. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> » 3. <sup>a</sup> » 2. <sup>a</sup> »	S. Tomé do Castelo       2.*       "         Torgueda       2.*       "         Vale de Nogueiras       2.*       "         Vila Cova       3.*       "         Vila Marim       2.*       "         Vila Real (S. Diniz)       2.*       "
Agua Revés e Crasto .  Alvarelhos .  Argeriz .  Barreiros .  Bouçoãis .  Canaveses .  Carrazedo de Montenegro .  Curros .	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões	3. <sup>a</sup> v 2. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 2. <sup>a</sup> v 3. <sup>a</sup> v 2. <sup>a</sup> v	S. Tomé do Castelo       2.a       n         Torgueda       2.a       n         Vale de Nogueiras       2.a       n         Vila Cova       3.a       n         Vila Marim       2.a       n         Vila Real (S. Diniz)       2.a       n         Vila Real (S. Pedro)       2.a       n         Vilarinho de Samardã       2.a       n
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis	3.	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal	3.	S. Tomé do Castelo       2.a n         Torgueda       2.a n         Vale de Nogueiras       2.a n         Vila Cova       3.a n         Vila Marim       2.a n         Vila Real (S. Diniz)       2.a n         Vila Real (S. Pedro)       2.a n         Vilarinho de Samardã       2.a n         Distrito de VISEU
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 7 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 7 7  Vilarinho de Samardã 2. 7 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 8 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 8 7  Folgosa 3. 8 7  Fontelo 2. 8 7  Goujoim 3. 8 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 7 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 7 7  Vilarinho de Samardã 2. 7 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 8 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 8 7  Folgosa 3. 8 7  Fontelo 2. 8 7  Goujoim 3. 8 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 7 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 7 7  Vilarinho de Samardã 2. 7 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 8 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 8 7  Folgosa 3. 8 7  Fontelo 2. 9  Goujoim 3. 8 7  Queimada 3. 8 7  Queimadela 3. 8 7  Queimadela 3. 8 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira	3.a	S. Tomé do Castelo 2.2 7  Torgueda 2.3 7  Vale de Nogueiras 2.3 7  Vila Cova 3.3 7  Vila Marim 2.3 7  Vila Real (S. Diniz) 2.3 7  Vila Real (S. Pedro) 2.3 7  Vilarinho de Samardã 2.3 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.4 ordem  Armamar 2.3 7  Cimbres 3.4 7  Coura 3.3 7  Folgosa 3.4 7  Fontelo 2.3 7  Goujoim 3.3 7  Queimada 3.4 7  Queimadela 3.3 7  Santa Cruz de Lumiares 3.3 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 7 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 7 7  Vilarinho de Samardã 2. 7 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 8 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 8 7  Folgosa 3. 8 7  Fontelo 2. 8 7  Goujoim 3. 8 7  Queimada 3. 8 7  Queimadela 3. 8 7  Santa Cruz de Lumiares 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3. 8 7  Santiago 3.
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 2 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 3 7  Vilarinho de Samardã 2. 3 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 2 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 3 7  Folgosa 3. 3 7  Fontelo 2. 3 7  Goujoim 3. 3 7  Queimada 3. 3 7  Queimadela 3. 3 7  Santa Cruz de Lumiares 3. 3 7  Santiago 3. 3 7  Santiago 3. 3 7  Santo Adrião 3. 3 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim	3.a	S. Tomé do Castelo 2. 2 7  Torgueda 2. 2 7  Vale de Nogueiras 2. 2 7  Vila Cova 3. 3 7  Vila Marim 2. 2 7  Vila Real (S. Diniz) 2. 7 7  Vila Real (S. Pedro) 2. 7 7  Vilarinho de Samardã 2. 7 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3. 8 ordem  Armamar 2. 2 7 7  Cimbres 2. 3 8 7  Coura 3. 8 7  Folgosa 3. 8 7  Fontelo 2. 8 7  Goujoim 3. 8 7  Queimada 3. 8 7  Queimada 3. 8 7  Queimadela 3. 8 7  Santa Cruz de Lumiares 3. 8 7  Santo Adrião 3. 8 7  Santo Adrião 3. 8 7  Santo Adrião 3. 8 7  Santo Adrião 3. 8 7  Santo Scosmado 2. 8 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim	3.a	S. Tomé do Castelo 2.2 7  Torgueda 2.2 7  Vale de Nogueiras 2.2 7  Vila Cova 3.3 7  Vila Marim 2.2 7  Vila Real (S. Diniz) 2.3 7  Vila Real (S. Pedro) 2.3 7  Vilarinho de Samardã 2.3 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.2 ordem  Armamar 2.3 7  Cimbres 3.3 7  Coura 3.3 7  Folgosa 3.3 7  Fontelo 2.3 7  Goujoim 3.3 7  Queimada 3.3 7  Queimada 3.3 7  Queimadela 3.3 7  Santa Cruz de Lumiares 3.3 7  Santo Adrião 3.3 7  Santo Adrião 3.3 7  S. Martinho das Chãs 2.3 7  S. Martinho das Chãs 2.3 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela	3.a	S. Tomé do Castelo 2.2 7  Torgueda 2.2 7  Vale de Nogueiras 2.2 7  Vila Cova 3.3 7  Vila Marim 2.2 7  Vila Real (S. Diniz) 2.3 7  Vila Real (S. Pedro) 2.3 7  Vilarinho de Samardã 2.3 7  Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.2 ordem  Armamar 2.3 7  Cimbres 3.3 7  Coura 3.3 7  Folgosa 3.3 7  Fontelo 2.3 7  Goujoim 3.3 7  Queimada 3.3 7  Queimada 3.3 7  Queimadela 3.3 7  Santa Cruz de Lumiares 3.3 7  Santo Adrião 3.3 7  Santo Adrião 3.3 7  S. Martinho das Chãs 2.3 7  S. Martinho das Chãs 2.3 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales	3.a	S. Tomé do Castelo 2.a 7  Torgueda. 2.a 7  Vale de Nogueiras 2.a 7  Vila Cova 3.a 7  Vila Marim. 2.a 7  Vila Real (S. Diniz) 2.a 7  Vila Real (S. Pedro) 2.a 7  Vilarinho de Samardã 2.a 7   Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.a ordem  Armamar 2.a 7  Cimbres 3.a 7  Coura 3.a 7  Folgosa 3.a 7  Fontelo 2.a 7  Goujoim 3.a 7  Gueimada 3.a 7  Queimada 3.a 7  Queimadela 3.a 7  Santa Cruz de Lumiares 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  S. Martinho das Chãs 2.a 7  S. Martinho das Chãs 2.a 7  S. Romão 3.a
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços	3.a	S. Tomé do Castelo 2.
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal	3.a	S. Tomé do Castelo 2.a 7  Torgueda. 2.a 7  Vale de Nogueiras 2.a 7  Vila Cova 3.a 7  Vila Marim. 2.a 7  Vila Real (S. Diniz) 2.a 7  Vila Real (S. Pedro) 2.a 7  Vilarinho de Samardã 2.a 7   Distrito de VISEU  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.a ordem  Armamar 2.a 7  Cimbres 3.a 7  Coura 3.a 7  Folgosa 3.a 7  Fontelo 2.a 7  Goujoim 3.a 7  Gueimada 3.a 7  Queimada 3.a 7  Queimadela 3.a 7  Santa Cruz de Lumiares 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  S. Martinho das Chãs 2.a 7  S. Martinho das Chãs 2.a 7  S. Romão 3.a
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal Veiga de Lila	3.a	S. Tomé do Castelo 2.a 7  Torgueda. 2.a 7  Vale de Nogueiras 2.a 7  Vila Cova 3.a 8  Vila Marim 2.a 7  Vila Real (S. Diniz) 2.a 7  Vila Real (S. Pedro) 2.a 7  Vilarinho de Samardã 2.a 7  Concelho de ARMAMAR:  Aricera 3.a ordem Armamar 2.a 7  Cimbres 2.a 7  Coura 3.a 7  Folgosa 3.a 7  Fontelo 2.a 7  Goujoim 3.a 7  Queimadela 3.a 7  Queimadela 3.a 7  Santa Cruz de Lumiares 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  Santo Adrião 3.a 7  S. Cosmado 2.a 7  S. Martinho das Chãs 2.a 7  S. Romão 3.a 7  S. Romão 3.a 7  Tões 3.a 7  Vila Sêca 2.a 7  Vila Sêca 3.a 7
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal	3.a	S. Tomé do Castelo 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal Veiga de Lila	3.a	S. Tomé do Castelo 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a 2.a
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal Veiga de Lila	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal Veiga de Lila Vilarandelo Concelho de VILA POUCA DE AGUIAR:	3.a	S. Tomé do Castelo
Agua Revés e Crasto Alvarelhos Argeriz Barreiros Bouçoãis Canaveses Carrazedo de Montenegro Curros Ervões Fiãis Fornos do Pinhal Friões Lebução Nozelos Padrela e Tagem Possacos Rio Torto Sanfins Santa Maria de Emeres Santa Valha Santiago de Ribeira de Alhariz S. João da Corveira S. Pedro de Veiga de Lila Serapicos Sonim Tinhela Vales Valpaços Vassal Veiga de Lila Vilarandelo  Concelho de VILA POUCA DE AGUIAR:	3.a	S. Tomé do Castelo

Papízios	Concelho de MOIMENTA DA BEIRA:
Parada	Aldeia de Nacomba 3.ª ordem
Sobral de Papízios 3.ª »	Alvite
TO THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE PARTY OF TH	Ariz
Concelho de CASTRO DAIRE:	D.11 24 %
Almofala 3.ª ordem	Cabaços
Alva	Caria
Cabril	Castelo 3. <sup>a</sup> »
Castro Daire $2^{a}$ » Ermida	Cever
Ester	Leomil $2.^a$ »
Gafanhão	Moimenta da Beira 2.ª »
Gosende 2.a »	Nagosa
Mamouros	Paradinha 3. <sup>a</sup>
Mezio	Passô
Mões	Pera Velha
Moledo	Rua
Monteiras	Sarzedo
Moura Morta	Segões
Parada de Ester 2.ª »	Vilar
Pepim	, mar
Picão	Concelho de MORTAGUA:
Pinheiro	Almaça 3.ª ordem
Reriz	Cercosa
Ribolhos 3. <sup>a</sup> »	Cortegaça $3.^a$ »
S. Joaninho 2.ª »	Espinho 2. <sup>a</sup> »
a . W. J. I IMECO.	Marmeleira 3. <sup>a</sup> »
Concelho de LAMEGO:	Mortágua
Avões	Pala
Bigorne	Trezói
Britiande	Vale de Remígio 2.ª *
Cambridge	vale de nomigio
Cepões	Concelho de NELAS:
Ferreiros de Avões	Canas de Senhorim 2.ª ordem
Figueira	Carvalhal Redondo 2.3 »
Lalim	Nelas
Lamego (Almacave) 2.a »	Santar
Tamego (Sé)	Senhorim $2^{a}$ »
Lazarim	Vilar Sêco 2:ª "
Magueija	Concelho de OLIVEIRA DE FRADES:
Meijinhos	Area
Melcões	Arcozelo das Maias
Parada do Bispo 3.a »	Destriz
Penajóia	Oliveira do Frades 2.ª »
Penude	Pinheiro
Samonais	Reigoso
Dange.	Ribeiradio 2.ª »
Valdigem	S. João da Serra 3.ª »
Vila Nova de Souto de El-Rei 2.3 »	S. Vicente de Lafões
Alla Mora de Douto de Estates	Sejāis
Concelho de MANGUALDE:	Sonto de Lafões
Abrunhosa-a-Velha 2.ª ordem	Varzielas 3.* »
Abrunhosa a-veina	Concelho de PENALYA DO CASTELO:
Chãs de Tavares	Antas 2.ª ordem
Cunha Alta	Castelo de Penalva 2.° »
Cunha Baixa	Esmolfo 2.ª »
Espinho	Germil
Fornos do Maceira Dão	Ínsua
Eroiviosa 3.ª »	Luzinde 3.ª »
Lobelho do Mato 3." »	Mareco
Mangualde	Pindo $2^{a}$
Mesquitela	Real
Moimenta de Maceira Dão	Sezures 2. <sup>n</sup> »
Póvoa de Cervãis	Trancozelos
Quintela do Azurara	Vila Cova do Covelo
Milliago de Cassarrais	Concelho de PENEDONO:
S. João da Fresta	Antas
Várzea de Tavares	Bezelga
Vary09 700 13 20 25	1,2016

Outsines	
Castainço	Concelho de SATAO:
Granja	Aguas Boas 3.ª ordem
Ourozinho 3. »	Decermilo
Penedono 2.ª »	Ferreira de Aves 2.ª »
Penela da Beira 2.3 p	k'orige
Póvoa de Penela	Alioma
Souto	Rio do Mainhau
	Româs Sa
Concelho de RESENDE:	
	S. Miguel de Vila Boa
Anreade 2.ª ordem	Silva de Cima
Barrô	Vila da Igreja 2.a "
Carquere	Vila Longa
Feirão	
Felgueiras 2.ª "	Concelho de SERNANCELHE:
Freigit	Arnas 3.2 ordem
Miomilia	Carregal
Overland	Chosendo
Panaharra	Clumba
Dang	Escuranola
Paus	kinin a a
Resende 2.ª »	raia
S. Cipriano 2.ª »	Forte Areada
S. João de Fontoura 2. "	Fonte Arcada
S. Martinho de Mouros 2.ª »	Freixinho
S. Romão de Aregos 3.ª »	Granjal
	Lamosa
Concelho de SANTA COMBA DÃO:	Macieira
Couto do Mosteiro 2.º ordem	Penso
Outo do Mosteiro 2.ª ordem	Quintela
Ovoa	Sarzeda
Pinheiro de Ázere 2.ª »	Sernancelhe 2 " »
Santa Comba Dao 2.3 »	Vila da Ponte
S. Joaninho 2.ª »	
S. João de Areias	Concelho de SINFAIS:
Treixedo 2.ª »	Alhões 3.ª ordem
Vimiciro 2.ª »	Bustelo
	25pattanedo
Concelho de S. JOAO DA PESQUEIRA:	Perreiros de Tendais
Castanheiro do Sul	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª »         Espinhosa       3.ª »         Nagozelo do Douro       3.ª »	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n	Ferreiros de Tendais
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n	Ferreiros de Tendais   2, a
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n	Ferreiros de Tendais 2.a %  Fornelos 2.a %  Gralheira 3.a %  Moimenta 3.a %  Nespereira 2.a %  Oliveira do Douro 2.a %  Ramires 3.a %  Santiago de Piãis 2.a %
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Perciros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n	Ferreiros de Tendais 2.ª % Fornelos 2.ª % Gralheira 3.ª % Moimenta 3.ª % Nespereira 2.ª % Oliveira do Douro 2.ª % Ramires 3.ª % Santiago de Piãis 2.ª % S. Cristóvão de Nogueira 2.ª %
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Perciros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n	Ferreiros de Tendais 2.ª    Fornelos 2.ª    Gralheira 3.ª    Moimenta 3.ª    Nespereira 2.ª    Oliveira do Douro 2.ª    Ramires 3.ª    Santiago de Piãis 2.ª    S. Cristóvão de Nogueira 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Santiago de Nogueira 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.ª    Sintãis 2.º    Sintãis 2.º    Sintãis 2.º    Sintãis 2.º    Sintãis 2.º    Sintãis 2.º
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Perciros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n	Ferreiros de Tendais 2.a %  Fornelos 2.a %  Gralheira 3.a %  Moimenta 3.a %  Nespereira 2.a %  Oliveira do Douro 2.a %  Ramires 3.a %  Santiago de Piãis 2.a %  S. Cristóvão de Nogueira 2.a %  Sintãis 2.a %  Souselo 2.a %
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  2. a
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  2.a  """  ""  """  """  """  """  """
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  2. a
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  2.a  """  """  """  """  """  """  """
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  2.a  """  """  """  """  """  """  """
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  3.a  3.a  3.a  3.a  3.a  3.a  3.a  3.
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  3.a  " " " " " " " " " " " " " " " " " "
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Tendais  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  3.a  "  "  "  "  "  "  "  "  "  "  "  "  "
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Candal       3.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  2.a  " " " " " " " " " " " " " " " " " "
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Candal       3.ª n         Carvalhais       2.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristôvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  3.a
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Candal       3.ª n         Carvalhais       2.ª n	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  Granja do Tedo  3.a
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a m         Bordonhos       3.a m         Candal       3.a m         Carvalhais       2.a m         Covas do Rio       3.a m	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  Granja do Tedo  Granjinha  3.a "  Moimenta  3.a "  2.a "  2.a "  3.a "  6.a "  7.a "
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a m         Bordonhos       3.a m         Candal       3.a m         Cavalhais       2.a m         Figueiredo de Alva       2.a m         Manhouce       2.a m	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  Granja do Tedo  Granjinha  Longa   3.
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a m         Bordonhos       3.a m         Candal       3.a m         Cavalhais       2.a m         Figueiredo de Alva       2.a m         Manhouce       2.a m	Ferreiros de Tendais  Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  Granja do Tedo  Granjinha  Longa  Paradela  Moimenta  3.a  Nospereira  3.a  Nospereira  3.a  Nospereira  3.a  Nospereira  3.a  Nospereira  3.a  Nospereira  3.a  Nordem  3.a  Nordem  3.a  Nordem  3.a  Nordem  3.a  Nordem  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  3.a  Nordem  4.a  Nospereira  Nosper
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Perciros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Carvalhais       2.ª n         Covas do Rio       3.ª n         Figueiredo de Alva       2.ª n         Manhouce       2.ª n         Pindelo dos Milagres       2.ª n	Ferreiros de Tendais Fornelos  Gralheira  Moimenta  Nespereira  Oliveira do Douro  Ramires  Santiago de Piãis  S. Cristóvão de Nogueira  Sintãis  Souselo  Tarouquela  Tendais  Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo  Arcos  Barcos  Chavãis  Desejosa  Granja do Tedo  Granjinha  Longa  Paradela  Pereiro  As a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a mar a ma
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2a n         Espinhosa       3.a n         Nagozelo do Douro       3.a n         Paredes da Beira       2a n         Pereiros       3.a n         Riodades       2a n         S. João da Pesqueira       2a n         Soutelo do Douro       2a n         Trevões       2a n         Vale de Figueira       2a n         Várzea de Trevões       3a n         Vilarouco       2a n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3a ordem         Bordonhos       3a n         Carvalhais       2a n         Covas do Rio       3a n         Figueiredo de Alva       2a n         Manhouce       2a n         Pindelo dos Milagres       2a n         Pinho       2a n	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sinfãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinbeiros  3.
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2ª n         Perciros       3.ª n         Riodades       2ª n         S. João da Pesqueira       2ª n         Soutelo do Douro       2ª n         Trevões       2ª n         Vale de Figueira       2ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Candal       3.ª n         Carvalhais       2.ª n         Covas do Rio       3.ª n         Figueiredo de Alva       2.ª n         Manhouce       2.ª n         Pindelo dos Milagres       2.ª n         Pinho       2.ª n         Santa Cruz da Trapa       2.ª n	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sinfãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinbeiros Santa Leocádia  3.
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n     Concelho de S. PEDRO DO SUL:  Baiões  Bordonhos  Candal  Carvalhais  Covas do Rio  Figueiredo de Alva  Anhouce  Pindelo dos Milagres  Pinho  Santa Cruz da Trapa  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n  S. Cristóvão de Lafões  3.ª n	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Gralheira Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sinfãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinheiros Santa Leocádia San a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a mana a man
Castanheiro do Sul       3.ª ordem         Ervedosa do Douro       2.ª n         Espinhosa       3.ª n         Nagozelo do Douro       3.ª n         Paredes da Beira       2.ª n         Pereiros       3.ª n         Riodades       2.ª n         S. João da Pesqueira       2.ª n         Soutelo do Douro       2.ª n         Trevões       2.ª n         Vale de Figueira       2.ª n         Valongo dos Azeites       3.ª n         Várzea de Trevões       3.ª n         Vilarouco       2.ª n         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.ª ordem         Bordonhos       3.ª n         Candal       3.ª n         Cavalhais       2.ª n         Covas do Rio       3.ª n         Figueiredo de Alva       2.ª n         Manhouce       2.ª n         Pindelo dos Milagres       2.ª n         Pinho       2.ª n         Santa Cruz da Trapa       2.ª n         S. Cristóvão de Lafões       3.ª n         S. Félix       3.ª n	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Gralheira Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sinfãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Tabuaço  2 a m  7 a m  8 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a m  9 a
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m     Concelho de S. PEDRO DO SUL:  Baiões Bordonhos Candal Carvalhais. Covas do Rio Figueiredo de Alva Manhouce Pindelo dos Milagres Pinho 2.a m Manhouce Pindelo dos Milagres Pinho 2.a m Santa Cruz da Trapa S. Cristóvão de Lafões S. Félix S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho das Moitas S. Martinho	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Gralheira Moimenta Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de Tăbuăço:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Tabuaço Távora  San a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa a managa
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m     Concelho de S. PEDRO DO SUL:  Baiões  Bordonhos  Candal  Carvalhais  Covas do Rio  Figueiredo de Alva  Manhouce  Pindelo dos Milagres  Pinho  Santa Cruz da Trapa  S. Cristóvão de Lafões  S. Félix  S. Martinho das Moitas  S. Félix  S. Martinho das Moitas  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro do Sul  S. Pedro	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moimenta Moimenta Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piāis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO: Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Tabuaço Távora Vale de Figueira   3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Vilarouco       2.a m          Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a ordem         Bordonhos       3.a m         Carvalhais       2.a m         Covas do Rio       3.a m         Figueiredo de Alva       2.a m         Manhouce       2.a m         Pindelo dos Milagres       2.a m         Pinho       2.a m         Santa Cruz da Trapa       2.a m         S. Félix       3.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         S. Pedro do Sul       2.a m         Serrazes       2.a m	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moimenta Moimenta Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piāis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO: Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradola Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Tabuaço Távora Vale de Figueira   3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta 3. a  Noimenta
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Válarouco       2.a m         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a ordem         Bordonhos       3.a m         Carvalhais       2.a m         Covas do Rio       3.a m         Figueiredo de Alva       2.a m         Manhouce       2.a m         Pindelo dos Milagres       2.a m         Pinho       2.a m         Santa Cruz da Trapa       2.a m         S. Félix       3.a m         S. Pedro do Sul       2.a m         Serrazes       2.a m         Sul       2.a m	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moinenta Moinenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis Santiago de Nogueira Sinfãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradela Pereiro Pinbeiros Santa Leocádia Sendim Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tabuaço Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâsour Tâ
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m     Concelho de S. PEDRO DO SUL:  Baiões  Bordonhos  Candal  Carvalhais  Covas do Rio  Figueiredo de Alva  2.a m  Manhouce  Pindelo dos Milagres  Pinho  Santa Cruz da Trapa  S. Cristóvão de Lafões  S. Félix  3.a m         S. Félix       3.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         S. Pedro do Sul       2.a m         Valadares       2.a m	Ferreiros de Tendais Fornclos Gralheira Moinenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradela Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Trabuaço Trávora Vale de Figueira Valença do Douro  3.a » Concelho de TAROUCA:
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m         Concelho de S. PEDRO DO SUL:         Baiões       3.a ordem         Bordonhos       3.a m         Carvalhais       2.a m         Covas do Rio       3.a m         Figueiredo de Alva       2.a m         Manhouce       2.a m         Pindelo dos Milagres       2.a m         Pinho       2.a m         Santa Cruz da Trapa       2.a m         S. Félix       3.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         Serrazes       2.a m         Sul       2.a m         Valadares       2.a m	Ferreiros de Tendais Fornelos Gralheira Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piāis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO: Adorigo Arcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradela Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Trabuaço Távora Vale de Figueira Valença do Douro  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Dalvares  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:  Concelho de TAROUCA:
Castanheiro do Sul       3.a ordem         Ervedosa do Douro       2.a m         Espinhosa       3.a m         Nagozelo do Douro       3.a m         Paredes da Beira       2.a m         Pereiros       3.a m         Riodades       2.a m         S. João da Pesqueira       2.a m         Soutelo do Douro       2.a m         Trevões       2.a m         Vale de Figueira       2.a m         Valongo dos Azeites       3.a m         Várzea de Trevões       3.a m         Vilarouco       2.a m     Concelho de S. PEDRO DO SUL:  Baiões  Bordonhos  Candal  Carvalhais  Covas do Rio  Figueiredo de Alva  2.a m  Manhouce  Pindelo dos Milagres  Pinho  Santa Cruz da Trapa  S. Cristóvão de Lafões  S. Félix  3.a m         S. Félix       3.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         S. Martinho das Moitas       2.a m         S. Pedro do Sul       2.a m         Valadares       2.a m	Ferreiros de Tendais Fornclos Gralheira Moinenta Nespereira Oliveira do Douro Ramires Santiago de Piãis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis S. Cristóvão de Nogueira Sintãis Souselo Tarouquela Tendais Travancas  Concelho de TABUAÇO:  Adorigo Adorigo Arcos Barcos Chavãis Desejosa Granja do Tedo Granjinha Longa Paradela Pereiro Pinheiros Santa Leocádia Sendim Trabuaço Trávora Vale de Figueira Valença do Douro  3.a » Concelho de TAROUCA:

1868		I SERIE NUMERO 306
		Q andom
Granja Nova	3.ª ordem	Silgueiros
Mondim da Beira	»	Torredeita
Salzedas	≟." »	Vil de Souto
S. João de Tarouca	2." »	Vita Ond the od.
Terones	2." »	Viseu (Ocidental) 1.a »
Heanha		Viseu (Oriental) 2. " »
Várzea da Serra	. 2." »	Concelho de YOUZELA:
Vila Chã de Cangueiros	3.ª »	<u> </u>
Concelho de TONDELA:	0.0.1	(ampla
Barreiro	2." ordem	Campia
Campo de Besteiros	2." )	Out tainar do tormanas
Canas de Sabugosa	2."	Tatauncos
Canarrosa	, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>	Figueiredo das Donas 3. <sup>a</sup> »  Fornelo do Monte
Castelões	, <u>~</u> . ~ »	Paços de Vilharigues
Dandaraz	, <u>,</u>	Ougiri
Forroirós	. 2." »	Queirā
Grandão	"	Ventosa
Lajcosa	. 2." »	Vouzela 2.ª »
Lobão	. 2." »	Vouzela
Molelos	. 2." »	
Mostoirinho	. 3. <sup>a</sup> »	
Mosteiro de Frágoas	. i)." "	•
Mourag	. 2." »	•
Nandufe	. ), »	
Parada de Gonta	. 2.4 »	
Sabugosa	. 2.4 » . 2.4 »	· ·
Santiago de Besteiros	. 4. "	
S. João do Monte	•	
S. Miguel do Outeiro		
Silvares	. 9. " . 9.a »	•
Tonda	. 2. " . 2.a "	
Tondela	. 3.a »	
Vila Nova da Kainha	. 0. "	
Vilar de Besteiros	. ش. »	
Concelho de VILA NOVA DE PAIVA:		·
Alhais	. 3.ª ordem	
Bragons.	. ə." »	
Pendilhe	. 2." »	
Quairica	"	
Tours,	. 2.4 »	•
Vila Cova-à-Coelheira	. 2." »	
Vila Nova de Paiva	. 2.a »	
		·
Concelho de VISEU:	0.3 1.	
Abraveses	. 2.º ordem	•
Barreiros	. 3. <sup>a</sup> »	
Boa Aldeia	. 3.4 »	
Bodiosa	. 2." »	•
Calde	. 2." »	
Campo	. 2.° »	
Cavernãis	. 2." » . 2.ª »	
Cepões	. 2. " . 2. a »	
Cota	. 2. " . 2. a "	
Couto de Baixo		
Couto de Cima	. 3. <sup>a</sup> »	
Fail	. 2. <sup>a</sup> »	,
Farminhão	. 2.ª »	
Fragosela		
Lordosa	. 2.ª »	
Mundão		
Povolide	. 2. <sup>a</sup> »	
Ranhados		
	. 2.ª »	
Ribafeita	. 2.ª »	
Santos Evos		
S. Cipriano	. 2.ª »	
S. João de Lourosa	. 2.ª »	•
S. Pedro de France	. 2. <sup>a</sup> »	
S. Salvador	. 2.ª »	
D. Murranox		

		MAPA III			/ Carregal do Sal.
		Províncias			Castro Daire. Mangualde. Moimenta da Beira.
Minho	Braga (capital) (	Amares. Barcelos. Braga. Cabeceiras de Basto. Celorico de Basto. Esposende. Fafe. Guimarăis. Póvoa de Lanhoso. Terras do Bouro. Vieira do Minho. Vila Nova de Famalicăc. Vila Verde.	Beira Alta	Viseu (capital)	Mortágua. Nelas. Oliveira de Frades. Penalva do Castelo. Penedono. Santa Comba Dão. S. Pedro do Sul. Sátão. Sernancelhe. Tarouca. Tondela. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
	1	Arcos de Valdevez.	Beir	Coimbra	Oliveira do Hospital. Tábua.
	Viana do Castelo	Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Ponte do Lima. Valença. Viana do Castelo. Vila Nova da Cerveira.		Guarda	Aguiar da Beira. Almeida. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Manteigas.
Trás-os-Montes e Alto Douro	Vila Real (capital) 〈	/ Alijó. Boticas. Chaves. Mesão Frio. Mondim de Basto. Montalegre. Murça. Pêso da Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Valpaços.	1	Castelo Branco (capital)	Meda. Pinhel. Sabugal. Seia. Trancoso. Belmonte. Custelo Branco. Covilhă. Fundão. Idanha-a-Nova. Oleiros. Penamacor.
		Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.  Alfândega da Fé. Bragança. Carrazeda de Anciãis. Freixo de Espada-à-Cinta. Macedo de Cavaleiros.	Beira Baixa	Coimbra	Proença-a-Nova. Sertã. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão. Pampilhosa da Serra. Mação.
	Bragança	Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Tôrre de Moncorvo. Vila Flor. Vimioso. Vinhais.	•		Arganil. Cantanhede. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Góis. Lousã.
	Guarda	Vila Nova de Fozcoa.  Armamar.  Lamego. S. João da Pesqueira.  Tabuaço.		Coimbra (capital)	Mira. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Penacova. Penela. Poiares. Soure.
Douro Litoral	Pôrto (capital) /	Amarante. Baião. Felgueiras. Gondomar. Lousada. Maia. Marco de Canaveses. Matozinhos. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Pôrto — 1.º bairro. Pôrto — 2.º bairro. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.	Beira Litoral	Aveiro	Agueda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Estarreja. Ilhavo. Mealhada. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Ovar. S. João da Madeira. Sever do Vouga. Vagos. Vale de Cambra. Alvaiázere. Ancião.
	Aveiro	Arouca. Castelo de Paiva. Espinho. f'eira. Rarenda		Leiria	Batalha. Castanheira de Pêra. Figueiró dos Vinhos. Leiria. Pedrógão Grande. Pombal.
	Viseu	Resende. Sinfăis.	/	Santarém	Vila Nova de Ourém.

Ribatejo	/ Santarém (capital) 〈	Abrantes. Alcanena. Almeirim. Alpiarça. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Constância. Coruche. Ferreira do Zêzere. Golegã. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Sardoal. Tomar. Tôrres Novas. Vila Nova da Barquinha.	Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)  Beja (capital)
	Lisboa	Azambuja. Vila Franca de Xira.	Albufeira. Alcoutim.
1	Portalegre	Ponte de Sor.	Aljezur. Alportel. Castro Marim.
	/ Lisboa (capital) 〈	Alenquer. Arruda dos Vinhos. Cadaval. Cascais. Lisboa — 1.º bairro. Lisboa — 3.º bairro. Lisboa — 4.º bairro. Loures. Lourinhã. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço. Tôrres Vedras.	Faro (capital) Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.
dura	Leiria	Alcobaça. Bombarral.	, MAPA IV
Estremadura		Caldas da Rainha. Marinha Grande. Nazaré. Obidos.	Classificação dos distritos
		Peniche. Pôrto de Mós.	Pôrto.
	Setúbal	Alcochete. Almada. Barreiro. Moita. Montijo. Palmela. Seixal. Setúbal. Sezimbra.	Beja. Braga. Castelo Branco. Coimbra. Evora. Faro. Santarém. Vila Real. Viseu.  Aveiro.
•		Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Evora.	Bragança, Guarda. Leiria. Portalegre, Setúbal. Viana do Castelo.
	Évora (capital) (	Montemor-o-Novo. Mora. Mourão. Portel. Redondo.	. vana do Castelo.
ıtejo		Reguengos de Monsaraz. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.	MAPA V
Alto Alentejo	Ar. Av. Ca Ca Cr. Cr. El' Fr	Alter do Chão. Arronches.	Serviços de incêndios
Alt		Aviz. Campo Maior. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião.	Zona Norte — Províncias (Minho. Trás-os-Montes e Alto Douro. Baixo Douro. Beira Alta. Beira Litoral.
		Marvão. Monforte. Nisa. Portalegre. Sousel.	Zona Sul — Provincias

## MAPA VI

Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de provincia, e respectivos vencimentos:

```
Secretários dos governos civis dos distri-
                  tos de 1.ª ordem;
   1.ª classe
                                                                   2.750$
                Chefes de secretaria das câmaras munici-
                  pais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.
                Secretários dos governos civis dos distri- 2.250s
caregor
    2. classe
                  tos de 2.ª ordem.
                Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem;
                Chefes de secretaria das câmaras munici-
                  pais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem;
   3.ª classe
                Chefes de serviços das secretarias e tesou-
                                                                   1.800$
                  rarias das câmaras municipais dos con-
                  celhos de Lisboa e Pôrto;
                Chefes de secretaria das juntas de provín-
                  cia com sede em Lisboa e Pôrto.
                Primeiros oficiais das secretarias dos go-
                  vernos civis de 1.ª ordem;
                Secretários das administrações de bairro;
                Tesoureiros das câmaras municipais dos
                  concelhos de Lisboa e Pôrto;
                Primeiros oficiais das secretarias das câ-
                  maras municipais dos concelhos de Lis-
    1.º classe
                                                                   1.500$
                  boa e Pôrto e dos concelhos urbanos de
                  1.a ordem:
                Chefes de secretaria das juntas de província, com excepção das de Lisboa e Pôrto;
                Tesoureiros das juntas de provincía com
                  sede em Lisboa e Pôrto.
                Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e
                  3.ª ordem;
                Chefes de secretaria das câmaras munici-
pais dos concelhos de 2.ª ordem;
categoria
                Segundos oficiais das secretarias das câmaras
                  municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto
   2.ª classe
                                                                   1.200$
                  e dos concelhos urbanos de 1.ª ordem;
                Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem;
Tesoureiros das juntas de província, com excepção dos de Lisboa e Pôrto;
                Segundos oficiais das secretarias das jun-
                  tas de província com sede em Lisboa e
                  Pôrto.
                Terceiros oficiais das secretarias dos gover-
                  nos civis dos distritos de 1.ª e 2.ª ordem ;
                Chefes de secretaria das câmaras munici-
                  pais dos concelhos de 3.ª ordem ;
                Terceiros oficiais das secretarias das câma-
                  ras municipais dos concelhos de Lisboa e
  3. classe
                                                                    900$
                  Pôrto, dos de 1.ª ordem e dos urbanos de 2.ª ordem;
                Tesoureiros das câmaras municipais dos
                  concelhos de 2.ª ordem;
                Terceiros oficiais das secretarias das jun-
                  tas de província.
                Aspirantes das secretarias dos governos ci-
                   vis de 1.a, 2.a e 3.a ordem;
                Aspirantes das secretarias das administra-
                  ções de bairro;
                Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem;
   1.º classe
                                                                    700$
                Aspirantes das secretarias das câmaras mu-
                  nicipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto
                  e dos de 1.a, 2.a e 3.a ordem;
                Aspirantes das secretarias das juntas de
                  provincia.
               Escriturários de 2.ª classe das secretarias dos governos civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Escriturários de 2.ª classe das secretarias
                  das câmaras municipais dos concelhos de
   2.º classe
                                                                    600s
                  Lisboa e Pôrto e dos de 1.a, 2.a e 3.a or-
                  dem:
                Escriturários de 2.ª classe das secretarias
                 das juntas de província.
```

Escriturários de 3.ª classe das secretarias

de 1.a, 2.a e 3.a ordem.

das câmaras municipais dos concelhos

550\$

3.ª classe

## MAPA VII

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de província.

```
1 secretário;
                                 2 primeiros oficiais;
                                2 segundos oficiais;
                      Lisboa
                                2 terceiros oficiais;
                                3 aspirantes;
      Distritos de
                                3 escriturários de 2.ª classe.
        1.ª ordem
                                 1 secretário;
                                1 primeiro oficial;
                                1 segundo oficial;
                     Pôrto. .
                                1 terceiro oficial;
                                 2 aspirantes;
Governos civis
                                2 escriturários de 2.ª classe.
                                 1 secretário:
      Distritos de 2.º ordem (1 terceiro oficial;
                                  aspirante;
                                1 escriturário de 2.º classe.
      Na secretaria do Govêrno Civil do distrito de Coimbra ha-
        verá dois segundos oficiais.
                                1 secretário:
     Distritos de 3.º ordem 1 segundo or 1 aspirante;
                                1 segundo oficial;
                                1 escriturário de 2.ª classe.
Administrações de bairro. . { 1 secretário; 4 aspirantes.
                                  chefe de secretaria;
                                1 tesoureiro;
                                 1 primeiro oficial;
      Concelhos urbanos de 1 segundo oficial;
        1.* ordem . . . . .
                                2 terceiros oficiais;
                                 4 aspirantes;
                                 5 escriturários de 2.ª classe;
                                5 escriturários de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
                                 1 tesoureiro;
      Concelhos urbanos de 11 terceiro oficial;
                                3 aspirantes;
        2.4 ordem . . , . . .
                                4 escriturários de 2.ª classe;
                                6 escriturários de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
municipais
                                1 tesoureiro;
      Concelhos urbanos de
                                2 aspirantes;
        3.4 ordem . . .
                                2 escriturários de 2.º classe;
                                1 escriturário de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
                                1 tesoureiro
      Concelhos rurais de 1.ª
                                1 terceiro oficial;
        ordem . . . .
                                2 aspirantes;
                                2 escriturários de 2.ª classe;
                                3 escriturários de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
                                1 tesoureiro;
      Concelhos rurais de 2.ª
                                2 aspirantes;
        ordem . . . .
                                2 escriturários de 2.ª classe;
                               (1 escriturário de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
                                1 tesoureiro;
     Concelhos rurais de 3.ª
                                1 aspirante;
       ordem . . . .
                                1 escriturário de 2.ª classe;
                                1 escriturário de 3.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
                               1 tesoureiro;
1 segundo oficial;
de província
     De Lisboa e Pôrto.
                                1 terceiro oficial;
                                2 aspirantes;
                                4 escriturários de 2.ª classe.
                                1 chefe de secretaria;
untas
                                1 tesoureiro:
     Demais juntas
                                1 terceiro oficial;
                                1 aspirante;
                               1 escriturário de 2.º classe;
   Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. —
```

O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

TABELA I		Ossários e jazigos municipais	
		h) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou	
Vencimentos dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e	i) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou	100\$00	
Concelho de Lisboa	000\$00	lugar próprio, caixão ou urna de menores até doze anos — taxa anual	80\$00
Concelho do Pôrto 4.	500 \$ 0,0	<ul> <li>j) Aluguer de compartimento do ossário municipal ou lugar próprio, cada ossada — taxa anual</li> </ul>	30\$00
		<ul> <li>k) O depósito, quer de cadáveres, quer de ossadas, pode</li> </ul>	90 MOO
		ser perpétuo, sendo a taxa para a perpetuïdade - em jazigo municipal para caixão ou urna de	
TABELA II	•		500\$00 500\$00
		Taxa para perpetuïdade para ossadas	500\$00
Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativ	ros	Pela colocação de sinais funerários em sepulturas Pela construção de jazigos	20\$00 50\$00
Médicos		. II	
110.7 0011.00.7 40 1.7 0.40.11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	750\$00	Aferição de pesos e medidas	
Troub Controlling de =	700\$00 650\$00	(Artigo 620.°, n.° 2.°)	
Veterinários		As fixadas na legislação vigente.	•
	950\$00	Ш	
Nos concelhos de 2.ª ordem	900\$00		
Nos concelhos de 3.ª ordem	850\$00	Registo de căis (Artigo 620.º, n.º 3.º)	
Aferidores			10000
Além da percentagem que, nos termos da lei, lhes compete pelos serviços externos	300\$00	a) De guarda (cada um) — taxa anual	10\$00 25\$00 50\$00
Outros serventuários não especificados		IV	
O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segu	indo as	Peiras e mercados municipais	
regras normais das equiparações, não podendo ultrapa vencimento dos chefes de secretaria.	issii 0	(Artigo 620.°, n.º 4.°)	
-		Por cada mesa para venda de peixe, miüdezas de porco,	
		ou quaisquer outros géneros, produtos e artigos e	4600
, (I) 4 TETAT A TTT	ي.	por dia	4\$00
TABELA III		venda de quaisquer géneros, artigos ou produtos e por dia	2\$00
Máximo de vencimentos do pessoal menor dos governos civis, administrações de bairro	,	v	
câmaras municipais e juntas de província		Vendedores ambulantes	
	550\$00	(Artigo 620.°, n.° 5.°)	
Oficiais de diligências das administrações de bairro	500\$00 550\$00	Sendo a condução feita pelo próprio — por ano	25\$00
Contínuos e oficiais de diligências dos corpos adminis- trativos	500\$00	Utilizando na condução uma cavalgadura — por ano . Utilizando na condução uma carroça de mão — por ano	50\$00 50\$00
Capatazes de obras	450\$00 300\$00	Utilizando na condução carroça ou veículo com mo-	100\$00
		tor — por ano	100400
Outros serventuários não especificados, o que fór arbitra los corpos administrativos, segundo as regras normais da		VI	
parações.		Licenças relativas ao exercício de caça	
•		(Artigo 620.°, n.° 6.°)	•
M ( D.T.) 1 777		Pelo exercício de caça	Máximes
TABELA IV		Para o município	10\$00
Taxas		Para a comissão venatória concelhia	6\$50 3\$50
· I		Custo do cartão	1\$00
Cemitérios		Pelo uso ou posse de cada furão	
(Artigo 620.°, n.° 1.°)	Máxímos	Anual:	15\$00
	200\$00	Para o município	10\$00
Enterramentos		Custo do cartão	1\$00
b) De adultos de mais de doze anos	10\$00	Pela criação de furões	
c) De menores até doze anos	5\$00 50\$00	Anual: Para o município	30\$00
Sepulturas reservadas		Para a comissão venatória concelhia	20\$00
b) De adultos de mais de doze anos — por cada ano	30\$00	Pelo uso e porte de arma de caça	
f) De menores até doze anos — por cada ano	20\$00 200\$00	Para o município	10\$00

- VII		Reparações em edifícios de qualquer natu- reza:	
Outras licenças (Artigo 620.°, n.° 7.°)		Quando haja ocupação da via pública ou logradouro co-	5\$00
Estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, fora de Lisboa e Pôrto:		mum — por cada metro	<b>\$</b> 50
De 1.ª classe: Anual: Para o município	50\$00	Por trimestre — taxa fixa	íximos 0800
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional  De 2.ª classe:	50\$50	mum — por cada metro	\$50
Anual:	30\$00	para construção ou reparação de passeios, canalizações e semelhantes:	
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional  De 3.ª classe:	30\$30	Por cada metro da via pública ou logradouro ocupado	0\$00
Anual: Para o município	10\$00	ou impedido	<b>\$</b> 50
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional  Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes,	10\$10	Nas cidades e vilas sedes do concelho:	, nean
cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e se- melhantes, nas cidades, vilas e zonas ur- banizadas:		Nas demais localidades:	0\$00
Anual: Fora de Lisboa e Pôrto:		·	0\$00
Para o município	60\$00 60\$00	Quaisquer outros alvarás de licença que as câmaras municipais possam legalmente conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente — taxa fixa	0\$00
Construção e reconstrução de prédios urba- nos para habitação, instalação de fábricas e mais estabelecimentos industriais, ofi-		VIII	0400
cinas, armazéns e casas de espectáculos públicos e semelhantes:	•	Aproveitamento do domínio público	
Por semestre: Taxa fixa	50\$00	na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho (Artigo 620.º, n.º 8.º)	
Acrescem: 1.º Taxa sanitária (decretos n.ºs 12:477 e 14:372).		Apascentação de gado e ocupação de terre-	
<ol> <li>Quando haja ocupação da via pública ou de logra- douro comum, com andaimes, materiais, amas- sadouros, etc., por cada metro quadrado</li> </ol>	1\$00	nos:  a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	\$50 \$30
Construção ou reconstrução de telheiros, pequenas barracas para arrecadações e semelhantes:			1\$00
Por semestre	30\$00 \$50	Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936 O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.	